



AGRUPAMENTO DE **E**SCOLAS DE **A**LCOCHETE

2018

REGULAMENTO INTERNO

PREÂMBULO.....	11
CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
Artigo 1.º – Definição e Âmbito de Aplicação	12
Artigo 2.º – Constituição do Agrupamento de Escolas de Alcochete.....	12
Artigo 3.º – Revisão e Divulgação do Regulamento Interno (RI)	12
Artigo 4.º – Regimentos Internos.....	12
Artigo 5.º – Regulamentos Específicos	13
Artigo 6.º – Reuniões.....	13
CAPÍTULO II — ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO AGRUPAMENTO	14
Artigo 7.º – Princípios Orientadores da Gestão	14
Artigo 8.º – Órgãos de Administração e Gestão do Agrupamento	14
Secção I – Conselho Geral.....	15
Artigo 9.º – Definição	15
Artigo 10.º – Composição.....	15
Artigo 11.º – Competências	15
Artigo 12.º – Regime de Funcionamento	16
Artigo 13.º – Designação de Representantes	16
Artigo 14.º – Eleição de Representantes	16
Artigo 15.º – Representantes dos Docentes	17
Artigo 16.º – Representantes do Pessoal Não Docente.....	18
Artigo 17.º – Representantes dos Alunos	18
Artigo 18.º – Mandato.....	18
Artigo 19.º – Acumulação de Cargos dos Membros Docentes	18
Artigo 20.º – Reuniões do Conselho Geral	19
Secção II – Diretor.....	19
Artigo 21.º – Definição.....	19
Artigo 22.º – Subdiretor e Adjuntos do Diretor	19
Artigo 23.º – Competências.....	19
Artigo 24.º – Recrutamento.....	19
Artigo 25.º – Procedimento concursal.....	20
Artigo 26.º – Eleição	20
Artigo 27.º – Posse	20
Artigo 28.º – Mandato.....	20
Artigo 29.º – Regime de Exercício de Funções, Direitos e Deveres do Diretor	20
Artigo 30.º – Assessorias da Direção	20
Secção III – Conselho Pedagógico	20

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ALCOCHETE

Artigo 31.º – Definição.....	20
Artigo 32.º – Composição.....	20
Artigo 33.º – Convites à participação	21
Artigo 34.º – Competências.....	21
Artigo 35.º – Regime de Funcionamento	21
Artigo 36.º – Eleição e Designação de Representantes	22
Secção IV – Conselho Administrativo	22
Artigo 37.º – Definição.....	22
Artigo 38.º – Composição.....	22
Artigo 39.º – Competências.....	22
Secção V – Coordenações de Escola e de Estabelecimentos de Educação.....	22
Artigo 40.º – Coordenação de Escola e de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar	22
Artigo 41.º – Coordenações de Escola do AEA.....	22
Artigo 42.º – Competências do Coordenador de Escola ou de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar ...	23
CAPÍTULO III — ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA	24
Secção I – Estruturas de Coordenação Educativa e Supervisão Pedagógica	24
Artigo 43.º – Finalidades Gerais.....	24
Subsecção I – Departamentos Curriculares e Grupos Disciplinares	24
Artigo 44.º – Composição dos Departamentos Curriculares.....	24
Artigo 45.º – Competências dos Departamentos Curriculares	26
Artigo 46.º – Reuniões / Funcionamento dos Departamentos Curriculares.....	26
Artigo 47.º – Coordenador de Departamento Nomeação, Representação e Mandato.....	27
Artigo 48.º – Competências do Coordenador de Departamento.....	27
Artigo 49.º – Reuniões / Funcionamento dos Grupos Disciplinares e Conselhos de Ano	28
Artigo 50.º – Composição do Grupo Disciplinar/ Área Disciplinar.....	28
Artigo 51.º – Competências do Grupo Disciplinar/ Conselho de ano	28
Artigo 52.º – Reuniões / Funcionamento dos Grupos Disciplinares dos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário.....	29
Artigo 53.º – Coordenador de Grupo ou Coordenador de Ano – Mandato e Competências	29
Subsecção II – Conselho de Turma, Diretor de Turma e Conselho dos Diretores de Turma.....	29
Artigo 54.º – Composição.....	29
Artigo 55.º – Competências do Conselho de Turma	30
Artigo 56.º – Funcionamento do Conselho de Turma.....	30
Artigo 57.º – Conselhos de Turma dos Cursos Profissionais.....	31
Artigo 58.º – Diretor de Turma – Nomeação e Mandato.....	31
Artigo 59.º – Cursos de Educação e Formação de Adultos	32
Artigo 60.º – Competências do Diretor de Turma.....	32
Artigo 61.º – Composição dos Conselhos de Diretores de Turma	32
Artigo 62.º – Competências dos Conselhos de Diretores de Turma	33

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ALCOCHETE

Artigo 63.º – Coordenador dos Diretores de Turma	33
Subsecção III – Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho (COMT)	33
Artigo 64.º – Composição do Conselho dos Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho	33
Artigo 65.º – Competências do Conselho de Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho.....	33
Artigo 66.º – Mandato e Competências do Coordenador dos Cursos EFA e das Formações Modulares.....	34
Artigo 67.º – Mandato e Competências dos Coordenadores dos CEF	35
Subsecção IV – Cursos do Ensino Secundário Recorrente.....	35
Artigo 68.º – Funcionamento	35
Subsecção V – Plano Tecnológico de Educação	35
Artigo 74.º – Coordenação do PTE	35
Subsecção VI – Conselho de Docentes de Estabelecimento.....	35
Artigo 69.º – Definição.....	35
Artigo 70.º – Composição.....	35
Artigo 71.º – Competências	36
Artigo 72.º – Coordenação e Funcionamento	36
Artigo 73.º – Competências dos Coordenadores e Representantes	36
Subsecção VII – Plano Anual e Plurianual de Atividades	37
Subsecção I – Serviço de Ação Social Escolar	40
Artigo 80.º – Objeto e competências	40
Subsecção II – Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo (SEEAE)	40
Artigo 81.º – Definição e Objeto	40
Artigo 83.º – Composição.....	41
Artigo 82.º – Articulação com as Estruturas Educativas da Escola	41
Artigo 83.º – Competências	41
Artigo 84.º – Coordenação e Funcionamento	42
Subsecção II – Serviço de Psicologia e Orientação	42
Artigo 85.º – Objeto.....	42
Artigo 86.º – Natureza do SPO do Agrupamento de Escolas de Alcochete	43
Artigo 87.º – Atribuições	43
Artigo 88.º – Competências	44
Artigo 89.º – Colaboração com outros serviços	45
Subsecção III – Espaço "Com...vivências" (Espaço Disciplinar)	45
Artigo 90.º – Enquadramento e composição.....	45
Artigo 91.º – Princípios Orientadores.....	46
Artigo 92.º – Objetivos	46
Artigo 93.º – Funcionamento	46
Subsecção IV – Bibliotecas Escolares: Regulamento Interno.....	48
Artigo 94.º – Definição.....	48
Artigo 95.º – Missão	48

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ALCOCHETE

Artigo 96.º – Visão.....	49
Artigo 97.º – Política Documental.....	49
Artigo 98.º – Organização e Gestão.....	49
Artigo 99.º – Designação do Professor Bibliotecário	49
Artigo 100.º – Competências dos Professores Bibliotecários.....	50
Artigo 101.º – Equipa das BE.....	51
Artigo 102.º – Competências da Equipa das BE	51
Artigo 103.º – Regulamentos.....	52
Secção III – Atividades e Projetos de Desenvolvimento Educativo	52
Artigo 104.º – Âmbito e Organização.....	52
Artigo 105.º – Coordenação dos Projetos de Desenvolvimento Educativo	52
Subsecção I – Projeto Desporto Escolar	52
Artigo 106.º – Definição	52
Artigo 107.º – Principios e Objetivos	53
Artigo 108.º – Organização, Funcionamento e Coordenação	53
Subsecção II – Projeto Educação para a Saúde e Educação Sexual	54
Artigo 109.º – Génese do Projeto	54
Artigo 110.º – Objetivos Gerais	54
Artigo 111.º – Coordenação do Projeto	55
Artigo 112.º – Outros Intervenientes	55
Artigo 113.º – Atividades.....	55
Subsecção III – Projeto “SABER +”	55
Artigo 114.º – Definição	55
Artigo 115.º – Objetivos Específicos.....	56
Artigo 116.º – Coordenação.....	56
Artigo 117.º – Intervenientes e Funções	56
Subsecção IV – Projeto Alcochete+Desporto	57
Artigo 118.º – Definição.....	57
Artigo 119.º – Desenvolvimento do Projeto	57
CAPÍTULO IV — FUNCIONAMENTO GERAL DAS ESCOLAS DO AEA.....	57
Secção I – Rede Escolar/Oferta Educativa.....	57
Artigo 120.º – Competências na Definição da Rede Escolar/Oferta Educativa do AEA	57
Artigo 121.º – Criação de Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho	58
Secção II – Organização das Atividades Letivas e Não Letivas.....	58
Artigo 122.º – Calendário Escolar	58
Artigo 123.º – Horário de Funcionamento	58
Artigo 124.º – Horário Letivo	58
Artigo 125.º – Apoios Pedagógicos e Tutorias.....	59

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ALCOCHETE

Artigo 126.º – Horários dos Professores	59
Artigo 127.º – Divulgação de Informação	59
Artigo 128.º – Registo de Atividades.....	59
Secção III – Permutas e Trocas de Horários	60
Artigo 129.º – Modalidades e Condições de Permutas e Trocas de Horário	60
Secção IV – Visitas de Estudo	60
Artigo 130.º – Definição	60
Artigo 131.º – Procedimentos Pedagógicos e Administrativos das Visitas de Estudo	60
Artigo 132.º – Atividades de Intercâmbio.....	61
Artigo 133.º – Programa Erasmus+	61
Secção V – Desporto Escolar	61
Artigo 134.º – Definição	61
Artigo 135.º – Organização, Funcionamento e Coordenação	62
Secção VIII – Critérios de Avaliação - Ensino Básico e Secundário	62
Artigo 136.º – Critérios Gerais de de Avaliação do AEA.....	62
Artigo 137.º – Critérios Específicos de Avaliação do AEA.....	62
Secção IX – Protocolos e Parcerias.....	63
Artigo 138.º – Estabelecimento de Protocolos e Parcerias	63
Secção X – Formação	63
Artigo 139.º – Plano de Formação	63
CAPÍTULO V — PATRIMÓNIO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS	64
Secção I – Disposições Gerais	64
Artigo 140.º – Instalações Escolares – Disposições Gerais	64
Artigo 141.º – GIAE	64
Artigo 142.º – Circulação nos Recintos Escolares	64
Artigo 143.º – Gestão de Equipamentos e Materiais	65
Artigo 144.º – Diretores de Instalações	65
Artigo 145.º – Gestão dos Espaços Escolares	65
Secção II – Funcionamento das Instalações Escolares e Estruturas de Apoio.....	66
Artigo 146.º – Portarias da Escola Secundária de Alcochete e da Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I	66
Artigo 147.º – Acesso às Escolas do 1.º Ciclo e Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar	67
Artigo 148.º – Serviços de Administração Escolar (SAE)	67
Artigo 149.º – Serviços de Telefone e Receção	67
Artigo 150.º – Reprografia e Papelaria	68
Artigo 151.º – Bufetes	68
Artigo 152.º – Refeitórios	69
Artigo 153.º – Instalações Sanitárias	69

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ALCOCHETE

Artigo 154.º – Cacifos	69
Artigo 155.º – Gabinete do Coordenador dos Assistentes Operacionais	69
Artigo 156.º – Sistema de Som da Escola Secundária	70
Artigo 157.º – Salas do Pessoal Assistente Operacional na Escola Secundária de Alcochete e na Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I.....	70
Artigo 158.º – Salas dos Professores	70
Artigo 159.º – Salas dos Diretores de Turma.....	70
Artigo 160.º – Gabinete do Conselho Geral	70
Artigo 161.º – Gabinete do Diretor	70
Artigo 162.º – Gabinetes de Coordenação de Escola.....	70
Artigo 163.º – Gabinetes do Grupo de Educação Física.....	70
Artigo 164.º – Salas de Aula e de Atividades, Áreas de Circulação e de Lazer.....	71
Artigo 165.º – Laboratórios de Física e Química/Ciências Naturais	71
Artigo 166.º – Outros Laboratórios.....	71
Artigo 167.º – Salas de Informática (Salas TIC)	72
Artigo 168.º – Bibliotecas Escolares e Auditório da ESA	72
Artigo 169.º – Salas das Associações de Pais e Encarregados de Educação.....	72
Artigo 170.º – Sala de Música	73
Artigo 171.º – Espaços Desportivos	73
Artigo 172.º – Acesso às Instalações Desportivas	73
Artigo 173.º – Instalações e Material Desportivo	73
Artigo 174.º – Acesso e Postura nos Balneários	74
Artigo 175.º – Cedência de Instalações à Comunidade Escolar e Local: Princípios Gerais e Prioridades	74
Artigo 176.º – Emolumentos	75
Secção III – Segurança	75
Artigo 177.º – Normas Gerais de Segurança do Agrupamento	75
Artigo 178.º – Indicações de Segurança.....	76
CAPÍTULO VI — COMUNIDADE EDUCATIVA	77
Artigo 179.º – Direitos e Deveres da Comunidade Educativa	77
Secção I – Alunos	78
Artigo 180.º – Matrícula	78
Subsecção I – Direitos e Deveres.....	79
Artigo 181.º – Direitos	79
Artigo 182.º – Deveres.....	80
Artigo 183.º – Responsabilidade	82
Artigo 184.º – Delegado e Subdelegado de Turma	82
Artigo 185.º – Assembleia de Delegados de Turma	82
Artigo 186.º – Associação de Estudantes	83
Artigo 187.º – Representação no Conselho Geral.....	83

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ALCOCHETE

Subsecção II – Quadros de Valor e Excelência	83
Artigo 188º – Princípios Gerais	83
Artigo 189º – Considerações Gerais.....	83
Artigo 190º – Quadros de Valor	84
Artigo 191º – Quadros de Excelência	85
Artigo 192º – Menções Honrosas.....	85
Artigo 193.º Diplomas Finais dos Cursos EFA	85
Artigo 194º – Melhores Alunos	85
Artigo 195º – Anúncio e Entrega de Certificados	85
Artigo 196.º – Outras Disposições	86
Subsecção III – Regime de Faltas.....	86
Artigo 197.º – Frequência e Assiduidade	86
Artigo 198.º – Conceito de Falta	86
Artigo 199.º – Faltas Justificadas	86
Artigo 200.º – Faltas Injustificadas e Outras Situações.....	87
Subsecção IV – Regulamentação das Atividades de Recuperação das Aprendizagens (ARA)	88
Artigo 201.º – Condições para a Realização das ARA.....	88
Artigo 202.º – Incumprimento ou Ineficácia das Medidas de Recuperação e Integração	89
Em situação de incumprimento ou ineficácia das medidas de recuperação e integração, deve seguir-se o estipulado no Artigo 21.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.	89
Subsecção V – Regime Disciplinar.....	89
Artigo 203.º – Finalidades das Medidas disciplinares	89
Artigo 204.º – Determinação da Medida Disciplinar.....	89
Artigo 205.º – Qualificação de infração disciplinar	90
Artigo 206.º – Participação de Ocorrência de Infrações	90
Disciplinares	90
Artigo 207.º – Medidas Disciplinares Corretivas	90
Artigo 208.º – Advertência.....	91
Artigo 209.º – Ordem de Saída da Sala de Aula.....	91
Artigo 210.º – Condicionamento do Acesso a Espaços, a Utilização de Materiais e Atividades.....	91
Artigo 211.º – Competência para Aplicação das Medidas Corretivas	92
Artigo 212.º – Atividades de Integração na Escola ou na Comunidade	92
Artigo 213.º – Medidas Disciplinares Sancionatórias	92
Artigo 214.º – Cumulação de Medidas Disciplinares	92
Artigo 215.º – Medidas Disciplinares Sancionatórias. Procedimento Disciplinar	92
Artigo 216.º – Celeridade do Procedimento Disciplinar	93
Artigo 217.º – Suspensão Preventiva do Aluno	93
Artigo 218.º – Decisão Final	93
Artigo 219.º – Execução das Medidas Corretivas e Disciplinares Sancionatórias	93
Artigo 220.º – Recursos	93

AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE ALCOCHETE

Artigo 221.º – Salvaguarda da Convivência Escolar	93
Artigo 222.º – Responsabilidade Civil e Criminal	93
Secção II – Pessoal Docente.....	93
Artigo 223.º – Papel dos Professores	93
Artigo 224.º – Direitos do Pessoal Docente	94
Artigo 225.º – Autoridade do Professor.....	94
Artigo 226.º – Deveres do Pessoal Docente	94
Secção III – Pessoal Não Docente	94
Artigo 227.º – Caracterização.....	94
Artigo 228.º – Direitos	95
Artigo 229.º – Deveres.....	95
Artigo 230.º – Distribuição de Serviço.....	97
Artigo 231.º – Uso de Indumentária Própria.....	97
Secção IV – Pais e/ou Encarregados de Educação	97
Artigo 232.º – Direitos e deveres.....	97
Artigo 233.º – Direitos Gerais dos Pais e Encarregados de Educação	97
Artigo 234.º – Outros direitos	98
Artigo 235.º – Deveres gerais	98
Artigo 236.º – Atendimento de Encarregados de Educação	99
Artigo 237.º – Associações de Pais e Encarregados de Educação (APEE).....	99
Secção V – Autarquia e Outros Membros da Comunidade	99
Artigo 238.º – Direitos e Deveres da Autarquia e de Outros Membros da Comunidade	99
DISPOSIÇÕES FINAIS	101
Artigo 239.º – Omissões	101
Artigo 240.º – Revisão do Regulamento Interno	101
ANEXOS.....	103
ANEXO 2	104
Regulamento dos Cursos de Educação e Formação.....	104
ANEXO 3	107
(a que se refere o Artigo 69.º)	107
Regulamento da Prova de Aptidão Profissional (PAP).....	107
ANEXO 4	110
(a que se refere o Artigo 95.º)	110

“Espaço Com...vivências”	110
ANEXO 5	112
(a que se refere o Artigo 110.º)	112
Projeto do Desporto Escolar	112
Definição	112
Princípios e Objetivos	112
Organização, funcionamento e coordenação	113
Responsabilidades dos alunos e encarregados de educação participantes no desporto escolar	114
Plano do CDE (Atividades do CDE)	115
ANEXO 6	116
(a que se refere o Artigo 119.º)	116
“Projeto SABER +” – Ano Letivo 2014/15	116
ANEXO 7	120
(a que se refere o Artigo 137.º)	120
Regulamento das visitas de estudo do Agrupamento de Escolas de Alcochete	120
ANEXO 8	123
(a que se refere o Artigo 142.º)	123
ANEXO 9	123
(a que se refere o Artigo 147.º)	123
Regulamento de Funcionamento do GIAE	124
ANEXO 10	128
(a que se refere o Artigo 219.º)	128
ANEXOS DOS LINKS	133

PREÂMBULO

No ano letivo de 2012/2013, procedeu-se à elaboração do Regulamento Interno (adiante designado por RI) do Agrupamento de Escolas de Alcochete (adiante designado por AEA), de acordo com o enquadramento legal decorrente do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho, tendo em vista o cumprimento do estipulado na [alínea b\) do Artigo 61.º](#): «preparar, assim que aprovado o regulamento interno, as eleições para o conselho geral».

Este documento teve por base os Regulamentos Internos da Escola Secundária de Alcochete e do Agrupamento Vertical de Escolas de Alcochete, aprovados em cada uma destas instituições, bem como os demais documentos orientadores e regimentos internos próprios. Procura formalizar os princípios, normas e orientações que, à luz da legislação atual, regem o funcionamento da atividade do AEA em geral e dos vários setores em particular, bem como regula a relação entre os utentes do AEA e os seus vários órgãos e setores, nos aspetos em que tal não esteja previsto na legislação nacional.

O RI, instrumento do exercício da autonomia do AEA, visa facilitar a aplicação dos princípios e valores emergentes de uma cultura de escola implícita em cada um dos estabelecimentos de ensino do agrupamento, sublinhando as mais díspares sensibilidades de cada membro desta comunidade escolar.

Visa ainda promover a participação ativa e responsável de todos os elementos da comunidade educativa (CE), num ambiente de colaboração e corresponsabilização, propício ao desenvolvimento da formação integral dos indivíduos.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º – Definição e Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento Interno (RI) rege o funcionamento do AEA. Baseia-se fundamentalmente no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, no Estatuto do Aluno e Ética Escolar e no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.
2. Estabelece os princípios de convivência e cooperação entre os seus elementos e entre os diferentes grupos que constituem o Agrupamento e aplica-se a todos os elementos da comunidade escolar e ainda aos restantes utentes durante a sua permanência nas escolas do agrupamento.
3. Estão sujeitos às suas normas os atos praticados no exterior do AEA sempre que os seus agentes estiverem no desempenho das suas funções.

Artigo 2.º – Constituição do Agrupamento de Escolas de Alcochete

1. O AEA é constituído pelos seguintes estabelecimentos de educação/ensino, localizados no concelho de Alcochete:

- a) Escola Secundária de Alcochete;
- b) Escola Básica do 2.º e 3.º ciclos El-Rei D. Manuel I - Alcochete;
- c) Escola Básica da Restauração;
- d) Escola Básica de São Francisco;
- e) Escola Básica do Samouco;
- f) Escola Básica n.º 1 de Alcochete;
- g) Escola Básica n.º 2 de Alcochete;
- h) Escola Básica do Passil;
- i) Jardim de Infância do Samouco.

2. A sede do AEA funciona na Escola Secundária de Alcochete.

Artigo 3.º – Revisão e Divulgação do Regulamento Interno (RI)

O RI do AEA é publicitado na escola-sede, através de um exemplar impresso disponível na secretaria, na página eletrónica do AEA e através de um exemplar impresso em cada um dos estabelecimentos de ensino e educação que constituem o agrupamento, para consulta da comunidade escolar.

Artigo 4.º – Regimentos Internos

1. O funcionamento e a organização das estruturas de orientação educativa, bem como dos serviços técnico-pedagógicos, são regulados por regimentos internos próprios.
2. Os regimentos internos devem ser elaborados e aprovados pelos membros das estruturas de gestão e orientação educativa a que dizem respeito.
3. Os regimentos internos referidos no ponto anterior formalizam os modos e procedimentos de obter deliberações, a saber: funcionamento das reuniões (periodicidade das reuniões ordinárias, convocatórias de reuniões ordinárias e extraordinárias, quórum, modo de votação, secretariado, etc.) e procedimentos de revisão do regimento.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

4. Os regimentos podem ser revistos num prazo de 30 dias após a renovação dos elementos de cada estrutura de orientação educativa.

Artigo 5.º – Regulamentos Específicos

1. O funcionamento e a organização das estruturas de orientação educativa, bem como dos serviços técnico-pedagógicos são regulados por regulamentos específicos que fazem parte integrante deste RI.

2. Os regulamentos específicos das estruturas de orientação educativa, referidos no ponto anterior, podem apresentar conteúdos que se refiram, nomeadamente, aos seguintes aspetos: modos de operacionalizar ou perseguir as competências que estão atribuídas à respetiva estrutura, tópicos a abordar nos relatórios de atividades, relações com outras estruturas de supervisão/participação, formas de garantir/estimular a articulação interdisciplinar, formas de avaliar e divulgar as atividades realizadas, formas de avaliação das necessidades de formação, modalidades/mecanismos de monitorização e avaliação dos resultados escolares dos alunos.

3. Os regulamentos podem ser revistos num prazo de 30 dias após a renovação dos elementos de cada estrutura de orientação educativa.

Artigo 6.º – Reuniões

1. A divulgação das reuniões é feita através de convocatórias.

2. A convocatória deve conter: a identificação de quem convoca, os destinatários, o local, data e hora da reunião e os assuntos a tratar, devidamente especificados e a assinatura do Diretor.

3. Para as reuniões ordinárias, as convocatórias poderão ser enviadas eletronicamente, uma vez garantida a sua afixação nos locais especificamente designados para o efeito, em cada estabelecimento de ensino do AEA, com pelo menos 48 horas de antecedência.

4. Para as reuniões de avaliação, a calendarização deve ser divulgada com pelo menos três dias úteis de antecedência.

5. Não é permitida a realização de reuniões ordinárias com prejuízo das atividades letivas.

6. De cada reunião deverá ser lavrada a respetiva ata.

Capítulo II – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO AGRUPAMENTO

Artigo 7.º – Princípios Orientadores da Gestão

1. O AEA norteia a sua gestão e administração por princípios de igualdade, de participação e de transparência, em respeito pelos princípios e objetivos consagrados na Constituição e na Lei de Bases do Sistema Educativo, designadamente:

- a) Integrar o agrupamento na comunidade que serve e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais;
- b) Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos;
- c) Assegurar a participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos docentes, dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas das atividades e instituições sociais, económicas e culturais.

2. São ainda objetivos do AEA:

- a) Promover o sucesso e prevenir o abandono escolar dos alunos e desenvolver a qualidade das aprendizagens e dos resultados escolares;
- b) Promover a equidade social, criando condições para a concretização da igualdade de oportunidades para todos;
- c) Assegurar as melhores condições de estudo e de trabalho, de realização e de desenvolvimento pessoal e profissional;
- d) Cumprir e fazer cumprir os direitos e os deveres constantes das leis, normas ou regulamentos e manter a disciplina;
- e) Administrar com rigor e eficiência os recursos disponíveis para o desenvolvimento da sua missão;
- f) Assegurar a estabilidade e a transparência da gestão e da administração escolares, designadamente através dos adequados meios de comunicação e informação;
- g) Proporcionar condições para a participação dos membros da comunidade educativa e promover a sua iniciativa.

Artigo 8.º – Órgãos de Administração e Gestão do Agrupamento

Nos termos do Regime de Autonomia, Administração e Gestão (Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho), o AEA é administrado e gerido pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Geral;
- b) Diretor;
- c) Conselho Pedagógico;
- d) Conselho Administrativo.

Artigo 9.º – Definição

A definição de Conselho Geral (CG) encontra-se transcrita no [Artigo 11.º do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho](#).

Artigo 10.º – Composição

O CG é composto por 21 elementos:

- a) 8 Representantes dos docentes;
- b) 2 Representantes do pessoal não docente;
- c) 4 Representantes dos encarregados de educação;
- d) 2 Representantes dos alunos maiores de 16 anos (1 do Ensino Diurno e 1 do Ensino Noturno);
- e) 2 Representantes do município;
- f) 3 Representantes da comunidade local.
- g) O Diretor (sem direito a voto).

Artigo 11.º – Competências

1. São competências do CG as previstas no [Artigo 13.º, do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho](#) e são ainda funções suas:

- a) Redigir e aprovar o seu regimento interno;
- b) Apreciar o Plano de Prevenção e Segurança dos estabelecimentos de ensino/educação que compõem o AEA;
- c) Organizar, em articulação com a Direção, os procedimentos para integração dos alunos nos Quadros de Valor e Excelência e o ato público de entrega dos respetivos diplomas;
- d) No que respeita à recondução e à cessação do mandato do Diretor, deliberar segundo os [pontos 3, 4, 5 e 6 do Artigo 25.º do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho](#);
- e) No que respeita à constituição de assessorias técnico-pedagógicas, autorizar segundo [o ponto 1, do Artigo 30.º do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho](#).

2. O CG tem a faculdade de:

- a) Requerer aos restantes órgãos as informações necessárias para realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do AEA;
- b) Nomear comissões especializadas para o efeito do exercício das suas competências;
- c) Constituir uma comissão permanente, respeitando a proporcionalidade dos corpos nele representados, para acompanhamento da atividade do AEA;
- d) Eleger o seu presidente por maioria absoluta dos votos dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 12.º – Regime de Funcionamento

1. O CG reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou por solicitação do Diretor.
2. As reuniões do CG devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros, em qualquer dia útil da semana.
3. As atas das reuniões do CG são enviadas, após aprovação, por meio expedito, a todos os membros do conselho.
4. Outras indicações e regras de funcionamento do CG são parte integrante do regimento deste órgão, aprovado anualmente, em plenário.

Artigo 13.º – Designação de Representantes

1. Os representantes do pessoal docente são eleitos segundo o ponto 1, do Artigo 14.º, do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho.
2. Os representantes dos alunos são eleitos separadamente.
3. Os representantes dos pais e encarregados de educação são eleitos segundo o ponto 3, do Artigo 14.º, do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho; no caso de não existirem Associações de Pais, caberá ao Diretor proceder à convocatória e à orientação da assembleia referida.
4. O presidente do CG solicitará às associações de pais e encarregados de educação dos estabelecimentos de ensino/educação, por escrito, a indicação dos respetivos representantes ao CG, resultante do procedimento referido no ponto anterior.
5. Os representantes do município são designados segundo o ponto 4, do Artigo 14.º, do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho.
6. O presidente do CG solicitará à Câmara Municipal, por escrito, a designação dos respetivos representantes ao CG.
7. Os representantes da comunidade local, quer se trate de individualidades ou instituições representativas dos domínios económico, social, cultural e científico, são cooptados pelos restantes membros na primeira reunião do CG, convocada pelo presidente do CG cessante.
8. As instituições e organizações cooptadas devem indicar os seus representantes no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 14.º – Eleição de Representantes

1. Os representantes dos alunos, do pessoal docente e do pessoal não docente no CG são eleitos separadamente pelos respetivos corpos.
2. Para a eleição dos representantes dos alunos só serão considerados votantes e elegíveis os maiores de 16 anos.
3. As listas deverão ser compostas de acordo o disposto no número 2, do Artigo 15.º do Decreto-lei n.º 137/2012, de 2 de julho.
4. O processo eleitoral para o CG realiza-se por sufrágio direto, secreto e presencial.
5. Caso reste um mandato para distribuir e os termos seguintes da série forem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos (de acordo com o método de Hondt), de acordo com o disposto no número 4 do Artigo 15.º do Decreto-lei n.º 137/2012.

6. O processo eleitoral deve guiar-se pelos seguintes procedimentos:

- a) As informações relativas ao processo eleitoral, nomeadamente procedimentos, os locais de entrega e de afixação das listas de candidatos, as horas e os locais de escrutínio devem ser divulgados em todos os estabelecimentos de ensino e, sempre que possível, afixados;
- b) O pessoal docente, o pessoal não docente e os alunos reúnem em separado, antes da realização das assembleias eleitorais, para elegerem os membros das três comissões eleitorais, as quais serão constituídas por um presidente e dois secretários, e ainda designar os membros das mesas das secções de voto (mínimo de 2 por secção);
- c) Nestas reuniões aprovar-se-ão os horários de funcionamento das secções de voto;
- d) Cada lista poderá indicar até dois representantes para acompanharem todos os atos da eleição;
- e) No caso dos alunos diurnos, serão designados dois docentes para acompanharem o respetivo processo eleitoral;
- f) Existirão as seguintes secções de voto:
 - i) Escola Secundária de Alcochete (docentes, discentes e pessoal não docente);
 - ii) Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I – Alcochete (docentes e pessoal não docente);
 - iii) Escola Básica de São Francisco (docentes e pessoal não docente);
 - iv) Escola Básica de Samouco (docentes e pessoal não docente);
 - v) Escola Básica do Passil (docentes e pessoal não docente).
- g) Em cada secção de voto será elaborada ata parcial, onde se indicará se o ato eleitoral decorreu ou não dentro da normalidade, que deverá ser assinada por todos os membros da mesa;
- h) Terminadas as últimas votações, procede-se à abertura das urnas na escola sede do AEA, perante a comissão eleitoral, lavrando-se atas, as quais serão assinadas por esta comissão e pelo presidente do CG;
- i) O ato eleitoral poderá ser impugnado, até dois dias úteis após a sua realização, através de solicitação fundamentada, apresentada por escrito e dirigida ao presidente do CG em exercício, que decidirá no prazo de dois dias úteis.

Artigo 15.º – Representantes dos Docentes

1. As listas dos docentes ao CG devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número de oito, bem como dos candidatos a membros suplentes, em número de quatro.
2. As listas deverão ser rubricadas pelos respetivos candidatos que, assim, manifestarão a sua concordância.
3. As listas ao CG serão entregues ao presidente do CG, ou a quem as suas vezes fizer, até três dias úteis antes do dia da assembleia eleitoral. O presidente, depois de rubricá-las, deve fazê-las divulgar em todos os estabelecimentos do AEA.

Artigo 16.º – Representantes do Pessoal Não Docente

1. As listas dos representantes do pessoal não docente ao CG devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número de dois, bem como dos candidatos a membros suplentes, em número de dois.
2. As listas deverão ser rubricadas pelos respectivos candidatos que, assim, manifestarão a sua concordância.
3. As listas ao CG serão entregues ao presidente do CG, ou a quem as suas vezes fizer, até três dias úteis antes do dia da assembleia eleitoral. O presidente, depois de rubricá-las, deve fazê-las divulgar em todos os estabelecimentos do AEA.

Artigo 17.º – Representantes dos Alunos

1. Os alunos em regime diurno e os alunos em regime noturno (Educação de Adultos) candidatam-se à eleição constituídos em listas separadas.
2. As listas dos alunos devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número de um, bem como dos candidatos a membros suplentes, em número de dois.
3. Não podem candidatar-se os alunos que estejam abrangidos pelo n.º 3 do art.º 50 do Decreto-lei n.º 137/2012.
4. As listas deverão ser rubricadas pelos respetivos candidatos que, assim, manifestarão a sua concordância.
5. As listas ao CG serão entregues ao presidente do CG, ou a quem as suas vezes fizer, até três dias úteis antes do dia da assembleia eleitoral. O presidente, depois de rubricá-las, deve fazê-las divulgar na Escola Secundária e na Escola E.B. 2,3 El Rei D. Manuel I.
6. No caso de não existirem candidaturas de um dos dois grupos de alunos indicados no n.º 1, serão eleitos dois elementos do grupo que apresentou candidatos à eleição.

Artigo 18.º – Mandato

1. O mandato dos membros do CG tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, de acordo com o n.º 1 do art.º 16 do Decreto-lei n.º 137/2012.
2. Os mandatos dos representantes dos pais e encarregados de educação e dos representantes dos alunos têm a duração de dois anos escolares.
3. A substituição dos membros do CG no exercício do seu cargo regula-se pelos números 3 e 4 do art.º 16 do Decreto-lei n.º 137/2012.
4. Devem considerar-se motivos para a perda de mandato:
 - a) Duas faltas injustificadas às reuniões do CG;
 - b) Incumprimento doloso dos normativos constantes do presente RI;
 - c) No caso dos alunos, de acordo com o disposto no [n.º 5 do art.º 8 da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#) (Estatuto do Aluno).

Artigo 19.º – Acumulação de Cargos dos Membros Docentes

Não podem ser membros do CG:

- a) Os membros do Conselho Pedagógico (CP);

- b) Os membros da direção;
- c) Os coordenadores de escolas ou estabelecimentos de educação pré-escolar;
- d) Os assessores da Direção.

Artigo 20.º – Reuniões do Conselho Geral

1. Regem-se pelo disposto nos [n.ºs 1 e 2 do art.º 17 do Decreto-lei n.º 137/2012](#) e pelo respetivo regimento.

Secção II – Diretor

Artigo 21.º – Definição

O Diretor é o órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 22.º – Subdiretor e Adjuntos do Diretor

A subdireção e o número de adjuntos a nomear pelo Diretor são regulados pelo [art.º 19 do Decreto-lei n.º 137/2012](#).

Artigo 23.º – Competências

1. São competências do Diretor o previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 20 do Decreto-lei n.º 137/2012.
2. No plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao Diretor:
 - a) O definido nas [alíneas a\), c\), d\), e\), f\), g\), h\), i\), j\), k\) e l\) do n.º 4 do art.º 20 do Decreto-lei n.º 137/2012](#);
 - b) O previsto no [n.º 5 e 6 do art.º 20 do Decreto-lei n.º 137/2012](#).
3. O Diretor tem ainda as funções de:
 - a) Definir os critérios de atribuição de créditos horários de escola, ouvidos o CP e o CG em reunião de final de ano letivo;
 - b) Definir os critérios de distribuição de serviço docente, ouvidos o CP e o CG em reunião de final do ano letivo.
4. As delegações de competências e de substituição do Diretor são as previstas nos [números 7 e 8 do art.º 20 do Decreto-lei n.º 137/2012](#).

Artigo 24.º – Recrutamento

1. O Diretor é eleito pelo CG nos termos do [Artigo 21.º do Decreto-lei n.º 137/2012](#).
2. Até final do ano escolar 2014/2015 o disposto no número 5 do Artigo 21.º do Decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 137/2012, não é aplicável aos procedimentos concursais, aos quais podem ser opositores, em igualdade de circunstâncias, os candidatos que preencham os requisitos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número 4 do mesmo artigo.
3. O subdiretor, os adjuntos e os coordenadores de estabelecimento são nomeados pelo Diretor, [Artigo 21.º do Decreto-lei n.º 137/2012](#).

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25.º – Procedimento concursal

O procedimento concursal realiza-se nos termos dos [Artigos 22.º, 22.º-A e 22.º-B do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Artigo 26.º – Eleição

A eleição do Diretor decorre de acordo com o previsto no [Artigo 23.º do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Artigo 27.º – Posse

A posse do Diretor decorre de acordo com o previsto no [Artigo 24.º do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Artigo 28.º – Mandato

Processa-se de acordo com o estipulado no [Artigo 25.º do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Artigo 29.º – Regime de Exercício de Funções, Direitos e Deveres do Diretor

O regime de exercício de funções, os direitos e os deveres do Diretor são os que se encontram consignados nos [Artigos 26, 27, 28 e 29 do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Artigo 30.º – Assessorias da Direção

O CG pode autorizar a constituição de assessorias técnico-pedagógicas de acordo com os [pontos 1 e 2 do Artigo 30.º Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Secção III – Conselho Pedagógico

Artigo 31.º – Definição

O CP é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do Agrupamento, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente. Toda a atividade do CP deve desenvolver-se no respeito pelos princípios de democraticidade e participação consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 32.º – Composição

1. De acordo com as disposições do [Artigo 32.º do Decreto-lei 137/2012 de 2 de julho](#), o CP do AEA tem a seguinte composição:

- a) O Diretor, que preside;
- b) O coordenador do Departamento da Educação Pré-Escolar;
- c) O coordenador do Departamento do 1.º ciclo do Ensino Básico;
- d) O coordenador do Departamento de Português;
- e) O coordenador do Departamento de Línguas Estrangeiras;
- f) O coordenador do Departamento de Ciências Formais;
- g) O coordenador do Departamento de Ciências Experimentais;
- h) O coordenador do Departamento de Expressões;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- i) O coordenador do Departamento de Ciências Sociais e Humanas I;
- j) O coordenador do Departamento de Ciências Sociais e Humanas II;
- k) O representante dos coordenadores de ano do 1.º ciclo do Ensino Básico;
- l) O representante dos coordenadores dos diretores de turma do 2.º ciclo do Ensino Básico;
- m) O representante dos coordenadores dos diretores de turma do 3.º ciclo do Ensino Básico;
- n) O representante dos coordenadores dos diretores de turma do Ensino Secundário;
- o) O representante dos Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho (COMT);
- p) O coordenador das equipas das Bibliotecas Escolares;
- q) O representante do Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo.

Artigo 33.º – Convites à participação

O coordenador da Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I, um representante dos coordenadores de estabelecimento do pré-escolar e 1.º ciclo (que podem fazer-se representar em regime de rotatividade) e o coordenador de projetos são convidados a participar nas reuniões do CP, sem direito a voto.

Artigo 34.º – Competências

1. As competências do CP são definidas no [Artigo 33.º do Decreto-lei n.º 137/2012](#).
2. São ainda funções do CP:
 - a) Apresentar propostas de alteração do Regulamento Interno e dos planos anual e plurianual de atividades;
 - b) Proceder ao acompanhamento e à avaliação da execução das suas deliberações e recomendações;
 - c) Elaborar e fazer aprovar, por iniciativa do presidente, o seu regimento interno, nos trinta dias subsequentes ao início da sua entrada em funções.

Artigo 35.º – Regime de Funcionamento

De acordo com o disposto [nos n.ºs 1 e 2 do Artigo 34.º do Decreto-lei n.º 137/2012](#) e o estipulado no respetivo regimento.

1. As atas das reuniões do Conselho Pedagógico são enviadas, após aprovação, por meio expedito, a todos os membros do conselho.
2. Um resumo das atas das reuniões do CP é divulgado nas escolas do Agrupamento, por afixação nas suas salas de professores e envio por e-mail aos coordenadores de departamento que as divulgam a todos os docentes dos seus departamentos curriculares.
3. As atas das reuniões do CP podem ser consultadas por quem o solicitar, de acordo com o estipulado na lei nº 46/2007 de 24/8, com as alterações introduzidas pelo DL nº 214-G/2015, de 02 de Outubro e tendo em conta, nomeadamente, o nº 1 do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 75/2008 de 22/4, republicado pelo Decreto-Lei nº 137/2012 de 2/7, o artigo 3º do Despacho Normativo nº 6/2014, de 19/5, o Parecer CADA nº 147/2006, de 19/7 e o Parecer CADA nº 430/2014.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

4. Outras indicações e regras de funcionamento do CP são parte integrante do regimento deste órgão, aprovado anualmente, em plenário.

Artigo 36.º – Eleição e Designação de Representantes

1. Os coordenadores de departamentos curriculares são eleitos de entre os docentes propostos pelo Diretor, de acordo com o [n.º 7 e 8 do Artigo 43.º do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)
2. Os restantes coordenadores e representantes são designados pelo Diretor.
3. Todos os mandatos têm a duração de quatro anos, salvo decisão em contrário do Diretor, no interesse do agrupamento.

Secção IV – Conselho Administrativo

Artigo 37.º – Definição

O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira, do agrupamento, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 38.º – Composição

A composição do Conselho Administrativo do AEA segue o disposto no [Artigo 37.º do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Artigo 39.º – Competências

1. As competências do Conselho Administrativo são definidas no [Artigo 38.º do Decreto-lei n.º 137/2012 e no Decreto-lei n.º 43/89 de 3 de Fevereiro.](#)
2. Compete ainda ao Conselho Administrativo elaborar e aprovar, por iniciativa do Diretor, nos trinta dias subseqüentes ao início das respetivas funções, o regimento interno do Conselho Administrativo, respeitando o definido no [Artigo 39.º do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Secção V – Coordenações de Escola e de Estabelecimentos de Educação

Artigo 40.º – Coordenação de Escola e de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar

A coordenação de cada estabelecimento de educação pré-escolar e de cada escola integrada no AEA regula-se pelo disposto no [Artigo 40.º do Decreto-lei n.º 137/2012.](#)

Artigo 41.º – Coordenações de Escola do AEA

As escolas do AEA com coordenação são as seguintes:

- a) Escola Básica do 2.º e 3.º ciclos El-Rei D. Manuel I - Alcochete;
- b) Escola Básica da Restauração;
- c) Escola Básica de São Francisco.
- d) Escola Básica do Samouco.
- e) Escola Básica n.º 1 de Alcochete.
- f) Escola Básica n.º 2 de Alcochete.

g) Escola Básica do Passil.

h) Jardim de Infância do Samouco.

Artigo 42.º – Competências do Coordenador de Escola ou de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar

1. As competências do coordenador de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar são definidas no [Artigo 41.º do Decreto-lei 137/2012.](#)
2. Compete ainda ao coordenador de escola ou estabelecimento de educação coadjuvar o Diretor na avaliação do pessoal não docente.

Secção I – Estruturas de Coordenação Educativa e Supervisão Pedagógica

Artigo 43.º – Finalidades Gerais

1. A constituição de estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica visa, nomeadamente:

- a) A articulação e a gestão curricular na aplicação do currículo nacional e dos programas e orientações curriculares e programáticas definidos a nível nacional;
- b) A articulação e o desenvolvimento de componentes curriculares e extracurriculares por iniciativa do AEA.
- c) O enquadramento da atividade docente no seio da comunidade escolar;
- d) A organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades de turma ou de grupos de alunos;
- e) A coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso.

2. As estruturas de orientação educativa são:

- a) O Departamento Curricular;
- b) O Conselho de Grupo de Recrutamento/Ano (1.º Ciclo)
- c) O Conselho de Turma / Equipa Pedagógica;
- d) O Conselho dos Diretores de Turma;
- e) O Conselho formado pelos docentes e diretores dos Cursos Profissionais;
- f) O Conselho formado pelo coordenador, pelos mediadores e restantes docentes dos Cursos de Educação e Formação de Adultos;
- g) O Conselho formado pelo coordenador, pelos diretores de turma e restantes docentes dos Cursos de Educação e Formação;
- h) O Conselho formado pelo coordenador, pelos diretores de turma e restantes docentes dos Cursos Vocacionais;
- i) O Conselho dos Representantes dos Projetos do AEA.

Subsecção I – Departamentos Curriculares e Grupos Disciplinares

Artigo 44.º – Composição dos Departamentos Curriculares

1. Os Departamentos Curriculares são estruturas de orientação educativa que colaboram com o CP e com o Diretor no sentido de assegurar a articulação e a gestão curricular.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Nos Departamentos estão representados os Grupos de Recrutamento e as áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados nas escolas.
3. A abertura de qualquer grupo ou área disciplinar obriga à sua inclusão num dos Departamentos Curriculares já existentes, de acordo com o parecer do CP.
4. Em disciplinas/áreas disciplinares cuja especificidade o aconselhe, designadamente, Ciências Físico-Químicas, Física e Química, Ciências Naturais, Biologia e Geologia, Informática, Artes Visuais e Educação Física haverá um diretor de instalações.
5. Os técnicos especializados (código 999) são integrados na estrutura COMT (Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho).
6. Os Departamentos Curriculares do AEA são os seguintes:

Departamento Curricular	Grupo de recrutamento /áreas disciplinares
Educação Pré-Escolar	Código 100
Primeiro Ciclo	Código 110 e 120
Português	Português/Francês (código 210), Português/Inglês (código 220), Português/História (código 200), Português (código 300)
Línguas Estrangeiras	Inglês (código 120), Português/Francês (código 210), Português/Inglês (código 220), Francês (código 320), Inglês (código 330), Alemão (código 340), Espanhol (código 350)
Ciências Sociais e Humanas I	Filosofia (código 410), Economia e Contabilidade (código 430), Educação Especial (códigos 910, 920 e 930)
Ciências Sociais e Humanas II	Português/História (código 200), História (código 400), Geografia (código 420), EMR (290...)
Ciências Formais	Matemática e Ciências da Natureza (código 230), Matemática (código 500), Informática (código 550)
Ciências Experimentais	Matemática e Ciências da Natureza (código 230), Física e Química (código 510), Biologia e Geologia (código 520)
Expressões	Artes Visuais (código 240 e código 600), Educação Física (código 620 e código 260), Educação Tecnológica (código 240, código 530), Electrotecnia (código 540), Ciências Agro-pecuárias (código 560), Educação Musical (código 250)

Artigo 45.º – Competências dos Departamentos Curriculares

Os Departamentos Curriculares têm as seguintes competências:

- a) Planificar as atividades letivas (e não letivas) adequando à realidade das escolas e à especificidade de grupos de alunos a aplicação dos planos de estudo estabelecidos a nível nacional;
- b) Definir os critérios de avaliação das disciplinas ou áreas disciplinares, de acordo com os critérios gerais de AEA;
- c) Assegurar a coordenação/articulação de procedimentos e formas de atuação nos domínios da aplicação de estratégias de diferenciação pedagógica e da avaliação das aprendizagens;
- d) Estabelecer critérios de seleção de manuais e outros materiais didáticos;
- e) Contribuir para a elaboração do PAA e para a concretização do PE, tendo em conta a articulação das propostas formuladas pelos Grupos Disciplinares, Conselhos de Turma e de Ano, e colaborar na sua avaliação (no final do ano);
- f) Colaborar com outras estruturas de organização pedagógica e serviços do AEA na adoção e aplicação de metodologias destinadas ao desenvolvimento quer dos planos de estudo, quer das eventuais componentes de âmbito local do currículo;
- g) Apoiar os docentes em profissionalização ou em período probatório, nomeadamente na partilha de experiências e recursos de formação;
- h) Colaborar na elaboração do plano de formação do pessoal docente, tendo em conta o PE e as necessidades identificadas pelos Grupos Disciplinares;
- i) Refletir sobre questões pedagógicas, métodos de ensino e avaliação, materiais didáticos, organização curricular, processos e critérios de avaliação de docentes e discentes, visando a melhoria da qualidade das práticas educativas.

Artigo 46.º – Reuniões / Funcionamento dos Departamentos Curriculares

1. Todos os Departamentos Curriculares reúnem ordinariamente uma vez por mês. As atas das reuniões de departamento são entregues, após aprovação, na Direção do AEA.
2. Departamento de Educação Pré-Escolar:
 - a) Este Departamento reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo respetivo coordenador, por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos dois terços dos educadores de infância que fazem parte do Departamento;
 - b) Este Departamento reúne, sob a forma de plenário, com todos os educadores de infância do AEA, de acordo com o estipulado no ponto 1.
 - c) As atas das reuniões do Departamento são enviadas, após aprovação, por meio expedito, a todos os membros do departamento.
3. Departamento do 1.º Ciclo do Ensino Básico:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Este Departamento reúne ordinariamente uma vez por mês, por Conselho de Ano de escolaridade, e extraordinariamente sempre que necessário;
- b) Este Departamento reúne extraordinariamente em plenário com todos os docentes do 1.º ciclo do AEA, sempre que for convocado por iniciativa do coordenador ou a pedido de pelo menos dois terços dos professores do Departamento;
- c) Este Departamento reúne ordinariamente uma vez por mês com os coordenadores de conselho de ano e com os coordenadores de estabelecimento sem turma atribuída;
- d) As atas das reuniões do departamento são enviadas, após aprovação, por meio expedito, a todos os membros do departamento.

4. Departamentos dos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- a) O coordenador reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário, com os coordenadores dos Grupos Disciplinares do respetivo Departamento;
- b) Cada Departamento reúne em plenário, com todos os docentes do departamento, sempre que coordenador assim o entenda;
- c) Cada Departamento reúne extraordinariamente sempre que o coordenador o considere necessário ou a pedido de pelo menos dois terços dos professores do Departamento;
- d) As atas das reuniões do Departamento são enviadas, após aprovação, por meio expedito, a todos os membros do Departamento.

Artigo 47.º – Coordenador de Departamento Nomeação, Representação e Mandato

1. Os Departamentos Curriculares são coordenados preferencialmente por professores do quadro, eleitos pelos professores que compõem o respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo Diretor para o exercício do cargo. Não havendo qualquer professor de quadro no seio de um departamento, o Diretor nomeará para o cargo outro professor do Grupo de Recrutamento do AEA.
2. O mandato dos coordenadores de Departamento tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do Diretor, exceto se não pertencer ao Quadro do AEA, caso em que o mandato é anual.
3. Os coordenadores dos Departamentos Curriculares têm assento no CP.
4. Os coordenadores dos Departamentos Curriculares podem ser exonerados a todo o tempo por despacho do Diretor.

Artigo 48.º – Competências do Coordenador de Departamento

São competências do coordenador de Departamento:

- a) Coordenar a prática científico-pedagógica dos docentes das disciplinas e áreas disciplinares;
- b) Acompanhar e orientar a atividade profissional dos professores das disciplinas ou áreas disciplinares do seu Departamento, especialmente no período

probatório;

- c) Promover a troca de experiências e a cooperação entre todos os docentes que integram o Departamento Curricular;
- d) Assegurar a coordenação das orientações curriculares e dos programas de estudo, promovendo a adequação dos seus objetivos e conteúdos à situação concreta do AEA;
- e) Promover a articulação com outras estruturas ou serviços do AEA com vista ao desenvolvimento dos planos de estudo e das eventuais componentes de âmbito local do currículo;
- f) Promover a realização de atividades de investigação, reflexão e de estudo, visando a melhoria da qualidade das práticas educativas;
- g) Garantir o funcionamento do Departamento Curricular para que as suas competências sejam cumpridas.

Artigo 49.º – Reuniões / Funcionamento dos Grupos Disciplinares e Conselhos de Ano

1. O Grupo Disciplinar e o Conselho de Ano reúnem ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do coordenador do Grupo ou a pedido de pelo menos dois terços dos professores do Grupo.
2. Os membros do Grupo Disciplinar devem reunir regularmente por setores, anos de escolaridade e/ou níveis, tendo em vista a planificação, a preparação e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos.
3. As atas das reuniões dos Grupos Disciplinares e do Conselho de Ano são enviadas, após aprovação, por meio expedito, a todos os membros do Grupo e entregues na direção do AEA.

Artigo 50.º – Composição do Grupo Disciplinar/ Área Disciplinar

O Grupo Disciplinar / Área Disciplinar é formado por todos os docentes do AEA em exercício de funções que partilhem as habilitações profissionais para o Grupo de Recrutamento respetivo.

Artigo 51.º – Competências do Grupo Disciplinar/ Conselho de ano

São competências do Grupo Disciplinar/ Conselho de Ano:

- a) Planificar e articular a atividade letiva;
- b) Produzir materiais de apoio à atividade letiva e não letiva;
- c) Definir os critérios de avaliação nas várias disciplinas/ano lecionadas pelos docentes do grupo;
- d) Estabelecer parâmetros e formas comuns de aplicação dos critérios de avaliação;
- e) Elaborar e aplicar medidas de reforço no domínio das didáticas específicas das disciplinas/ano;
- f) Diagnosticar dificuldades e propor estratégias de remediação adequadas;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- g) Apresentar propostas de atividades para o PAA, de acordo com os princípios, metas e finalidades do PEA;
- h) Planear a atividade não letiva que envolva conteúdos programáticos da disciplina/ano (aulas de apoio, etc.);
- i) Adotar os manuais escolares;
- j) Propor a aquisição de material e equipamento de suporte ao bom desempenho das atividades letivas e não letivas do Grupo ou Ano.

Artigo 52.º – Reuniões / Funcionamento dos Grupos Disciplinares dos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

1. O Grupo Disciplinar reúne ordinariamente uma vez por mês, com todos os membros do grupo em efetividade de funções, e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do coordenador ou a pedido de pelo menos dois terços dos professores do Grupo.
2. Os elementos do Grupo Disciplinar devem reunir regularmente por setores, anos de escolaridade e/ou níveis, tendo em vista a planificação, a preparação e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos.

Artigo 53.º – Coordenador de Grupo ou Coordenador de Ano – Mandato e Competências

1. O coordenador de Grupo Disciplinar ou coordenador de Ano é um professor do quadro de AEA, nomeado pelo Diretor de entre os professores que integram o Grupo/Ano. Não havendo qualquer professor do quadro no Grupo, o Diretor nomeará outro professor do Grupo de Recrutamento do AEA para o cargo.
2. O mandato do coordenador de Grupo Disciplinar é de quatro anos, caso pertença ao quadro do AEA; caso contrário, o mandato será de um ano.
3. O mandato do coordenador de Ano é de um ano.
4. Ao coordenador de Grupo ou coordenador de Ano, além das funções previstas no artigo anterior, compete:
 - a) Apoiar o coordenador de Departamento no desenvolvimento das suas funções;
 - b) Assegurar a divulgação da informação entre o Grupo e o Departamento;
 - c) Proceder à monitorização periódica do cumprimento das planificações e do PAA;
 - d) Apresentar ao Diretor um relatório crítico, anual, do trabalho desenvolvido.

Subsecção II – Conselho de Turma, Diretor de Turma e Conselho dos Diretores de Turma

Artigo 54.º – Composição

1. De acordo com o artigo 23º do despacho 1-F/2016, o Conselho de Turma, para efeitos de avaliação dos alunos, é um órgão de natureza deliberativa, sendo constituído por todos os professores da turma e presidido pelo diretor da turma.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Nos Conselhos de Turma de avaliação, o representante dos alunos e um representante dos pais e encarregados de educação são convidados a participar no primeiro ponto da ordem de trabalhos, em que se facultam informações genéricas, de caráter não avaliativo, sobre a turma.
3. Nos Conselhos de Turma que não tenham por objeto a avaliação ou se integrem em procedimentos disciplinares, os quais seguem legislação específica, o representante dos alunos (no caso do 3º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário) e o representante dos pais e encarregados de educação são convidados a participar.
4. O representante dos pais e encarregados de educação da turma é eleito por estes na primeira reunião do ano letivo com o DT ou com quem o substituir.
5. Nos Conselhos de Turma devem estar presentes o professor de Educação Especial, o de Apoio Educativo e/ou psicólogo quando existirem alunos com necessidades educativas especiais, intervindo sem direito de voto.

Artigo 55.º – Competências do Conselho de Turma

São competências do Conselho de Turma:

- a) Analisar a situação da turma e identificar características específicas dos alunos a ter em conta no processo de ensino e aprendizagem;
- b) Organizar o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver no nível da sala de aula;
- c) Identificar diferentes ritmos de aprendizagem e necessidades educativas especiais dos alunos, promovendo a articulação com os respetivos serviços especializados de apoio educativo, em ordem à sua superação;
- d) Assegurar o desenvolvimento do plano curricular aplicável aos alunos da turma, de forma integrada e numa perspetiva de articulação interdisciplinar;
- e) Adotar estratégias de diferenciação pedagógica que favoreçam as aprendizagens dos alunos;
- f) Conceber e delinear atividades em complemento do currículo proposto, tendo em conta os princípios, objetivos, metas e finalidades do PE;
- g) Elaborar e avaliar o plano anual de atividades da turma em articulação com o previsto no PE e no PAA;
- h) Avaliar os alunos, de acordo com os critérios aprovados em CP, tendo em conta os objetivos curriculares definidos a nível nacional e as especificidades locais;
- i) Emitir parecer acerca das atividades de recuperação das aprendizagens resultantes do excesso grave de faltas;
- j) Emitir pareceres sobre os Quadros de Valor, Mérito e Excelência do AEA;
- k) Preparar informação adequada, a disponibilizar aos pais e encarregados de educação, relativa ao processo de aprendizagem e avaliação dos alunos.

Artigo 56.º – Funcionamento do Conselho de Turma

1. O Conselho de Turma é convocado pelo Diretor e reúne ordinariamente no final de cada período e extraordinariamente por iniciativa do Diretor, ou a pedido do diretor de turma (DT) ou de um terço dos membros do Conselho de Turma.

2. O Conselho de Turma é presidido pelo DT.

3. O DT convida o representante dos alunos e convida por escrito ou correio eletrónico os representantes dos pais e encarregados de educação, salvaguardando o disposto no n.º 2, do art.º56.

4. As atas dos Conselhos de Turma são elaboradas em suporte informático e impressas em papel, em formato normalizado para todo o AEA, sendo a folha de rosto assinada por todos os intervenientes e as restantes rubricadas pelo DT e pelo professor secretário.

5. Nos Conselhos de Turma de avaliação, quando da falta de algum docente, procede-se de acordo com os [pontos 3 e 4 do Artigo 15.º do Despacho Normativo n.º 24-A/2012](#).

6. De acordo com o Artigo 15.º do *Código de Procedimento Administrativo*, na falta do DT e do secretário, estes são substituídos, respetivamente, pelo vogal mais antigo e pelo vogal mais moderno, isto é, pelo professor com mais tempo de serviço e pelo professor com menos tempo de serviço. Se, por um acaso, os professores do Conselho de Turma tiverem todos o mesmo tempo de serviço, segue-se a seguinte norma: No caso de os docentes possuírem a mesma antiguidade, a substituição faz-se, respetivamente, pelo docente com a mesma idade e pelo mais jovem.

7. Quando o Conselho de Turma reúne por motivos disciplinares, são observadas as seguintes disposições:

- a) O Conselho de Turma é convocado pelo Diretor;
- b) Para um Conselho de Turma de natureza disciplinar não pode ser convocado qualquer dos seus membros que tenha interesse na situação, aplicando-se com as devidas adaptações o que se dispõe no *Código de Procedimento Administrativo*, sob garantia de imparcialidade.

Artigo 57.º – Conselhos de Turma dos Cursos Profissionais

1. Para além dos aspetos descritos para os Conselhos de Turma dos cursos regulares, para os Conselhos de Turma dos cursos profissionais deve considerar-se o seguinte:

- a) A equipa pedagógica é constituída pelos professores das disciplinas, pelo DT, pelo diretor de curso e pelo orientador da formação em contexto de trabalho;
- b) O Conselho de Turma de avaliação ocorrerá, pelo menos, três vezes ao longo do ano letivo, sendo entregue ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior, um relatório qualitativo que inclua informação global sobre o seu percurso formativo.

Artigo 58.º – Diretor de Turma – Nomeação e Mandato

1. O DT é nomeado pelo Diretor do AEA de entre os professores da turma.
2. No ensino secundário, a nomeação deverá recair preferencialmente nos docentes que lecionem o maior número de alunos da turma.
3. O mandato do DT tem a duração de um ano letivo.
4. Ao DT é atribuída uma redução de dois tempos na componente letiva, devendo prever-se o acréscimo de uma redução de um tempo na componente não letiva, sem-

pre que possível, ou da redução da componente não letiva prevista anualmente na lei.

Artigo 59.º – Cursos de Educação e Formação de Adultos

Nos Cursos de Educação e Formação de Adultos o responsável pela turma, com funções semelhantes ao diretor de turma, designa-se mediador.

Artigo 60.º – Competências do Diretor de Turma

O DT possui as seguintes competências:

- a) Assegurar a articulação entre os docentes da turma e com os alunos, pais e encarregados de educação;
- b) Desenvolver ações que promovam e facilitem a integração dos alunos na vida escolar;
- c) Coordenar, em colaboração com os docentes da turma, a adequação de atividades, conteúdos, estratégias e métodos de trabalho à situação concreta do grupo e à especificidade de cada aluno;
- d) Assegurar a adoção de estratégias coordenadas relativamente aos alunos da turma, bem como a criação de condições para a realização de atividades interdisciplinares;
- e) Promover, junto do Conselho de Turma, a realização de ações conducentes à aplicação do PEA, numa perspetiva de envolvimento dos encarregados de educação e de abertura à comunidade;
- f) Coordenar o processo de avaliação dos alunos, garantindo o seu caráter globalizante e integrador, solicitando, se necessário, a participação dos outros intervenientes na avaliação;
- g) Divulgar os critérios gerais de avaliação definidos em CP junto dos alunos e encarregados de educação;
- h) Garantir uma informação atualizada junto dos pais e encarregados de educação acerca do percurso escolar dos respetivos educandos, nomeadamente assiduidade e aproveitamento, bem como acerca das atividades da turma e resoluções ou deliberações do Conselho de Turma;
- i) Realizar as tarefas administrativas inerentes ao cargo;
- j) Apresentar ao Diretor um relatório crítico anual do trabalho desenvolvido.

Artigo 61.º – Composição dos Conselhos de Diretores de Turma

1. Os Conselhos de Diretores de Turma são constituídos por todos os DT de cada um dos ciclos.
2. Existem os seguintes conselhos de diretores de turma e respetivos coordenadores:
 - a) Conselho de Diretores de Turma do segundo ciclo do Ensino Básico;
 - b) Conselho de Diretores de Turma do terceiro ciclo do Ensino Básico;
 - c) Conselho de Diretores de Turma do Ensino Secundário regular diurno e do Ensino Secundário Recorrente;
 - d) Conselho de Diretores de Turma dos Cursos Profissionais.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Cada um dos Conselhos de Diretores de Turma acima indicados é presidido por um coordenador dos diretores de turma, nomeado pelo Diretor.

Artigo 62.º – Competências dos Conselhos de Diretores de Turma

São competências dos Conselhos de Diretores de Turma:

- a) Analisar as propostas dos Conselhos de Turma e submetê-las, através do coordenador, ao CP;
- b) Assegurar a articulação das atividades dos Conselhos de Turma.

Artigo 63.º – Coordenador dos Diretores de Turma

Ao coordenador dos DT são atribuídas as seguintes competências:

- a) Colaborar com os DT e com os serviços de apoio existentes nas escolas na elaboração de estratégias pedagógicas;
- b) Assegurar a articulação entre as atividades desenvolvidas pelos DT que coordena e as realizadas por cada Departamento Curricular;
- c) Divulgar, junto dos referidos DT toda a informação necessária ao adequado desenvolvimento das suas funções;
- d) Apreciar e submeter ao CP as propostas do Conselho de Diretores de Turma;
- e) Representar os diretores de turma no CP;
- f) Colaborar com o CP na apreciação de projetos relativos a atividades de complemento curricular;
- g) Promover a execução das orientações do CP relacionadas com funcionamento dos Conselhos de Turma;
- h) Elaborar relatório anual de atividades desenvolvidas.

Subsecção III – Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho (COMT)

(Cursos Profissionais, CEF e EFA)

Artigo 64.º – Composição do Conselho dos Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho

1. O Conselho dos COMT é formado pelos diretores dos Cursos Profissionais, diretores dos CEF e diretores dos EFA.
2. O Conselho dos COMT é presidido por um diretor, nomeado pelo Diretor do AEA de entre os diretores desses cursos, que representará os COMT no CP.
3. O Conselho dos COMT reúne ordinariamente três vezes por ano - no início do ano letivo, durante o segundo período e no final do ano letivo – e sempre que o seu coordenador considerar oportuno e necessário ou por solicitação do Diretor do AEA.

Artigo 65.º – Competências do Conselho de Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho

São competências do Conselho dos COMT:

- a) Colaborar com o Diretor na planificação, implementação e avaliação das atividades a desenvolver ao longo de cada ano letivo;
- b) Acompanhar o percurso formativo dos alunos dos diferentes cursos e turmas dos Cursos Profissionais (**Anexo 1**), CEF (**Anexo 2**) e EFA;
- c) Acompanhar a transição dos alunos para o mundo do trabalho e/ou prosseguimento de estudos;
- d) Proceder à identificação e seleção das entidades de acolhimento das FCT (Formações em Contexto de Trabalho), assegurando a articulação entre o Agrupamento e as mesmas;
- e) Planificar os diferentes estágios de forma articulada;
- f) Garantir a aplicação dos regulamentos específicos para a FCT, a PAP (Prova de Aptidão Profissional) e a PAF (Prova de Avaliação Final), pelos diretores/ coordenadores dos cursos;
- g) Uniformizar os procedimentos das PAP, PAF, relatórios, entre outros;
- h) Organizar e acompanhar todo o processo técnico-pedagógico;
- i) Colaborar com os órgãos de gestão na prospeção das necessidades de formação, contribuindo para a definição da oferta formativa para jovens e adultos em cada ano letivo;
- j) Promover a divulgação das ofertas educativas;
- k) Proceder ao levantamento do sucesso/insucesso dos diferentes cursos no final do 3º ano para integrar o observatório de avaliação do AEA.

Artigo 66.º – Mandato e Competências do Coordenador dos Cursos EFA e das Formações Modulares

1. Os diretores e os coordenadores dos cursos são designados pelo Diretor do AEA, preferencialmente de entre os professores que lecionam disciplinas da componente da formação tecnológica.

2. São competências do coordenador:

- a) Apoiar os docentes que integram os Conselhos de Turma dos cursos profissionais na atividade técnico-pedagógica;
- b) Assegurar a articulação pedagógica entre as diferentes disciplinas e componentes de formação do curso;
- c) Organizar e coordenar as atividades a desenvolver no âmbito da formação tecnológica;
- d) Colaborar na constituição dos grupos de formação, participando no processo de recrutamento e seleção dos formandos;
- e) Coordenar a orientação e o desenvolvimento do diagnóstico dos formandos em articulação com a equipa técnico-pedagógica;
- f) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos;
- g) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do

grupo de formação;

- h) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação;
- i) Coordenar o acompanhamento e a avaliação do curso.

Artigo 67.º – Mandato e Competências dos Coordenadores dos CEF

1. Os coordenadores dos CEF são designados pelo Diretor;
2. São competências dos coordenadores dos CEF:
 - a) Convocar e presidir às reuniões da equipa pedagógica;
 - b) Coordenar técnico-pedagógicamente os cursos;
 - c) Realizar a articulação entre as diferentes componentes de formação e as diferentes disciplinas /domínios.

Subsecção IV – Cursos do Ensino Secundário Recorrente

Artigo 68.º – Funcionamento

Os Cursos Científico-Humanísticos na modalidade de Ensino Recorrente funcionam de acordo com o novo plano de estudos e as orientações da Portaria n.º 242/212 de 10 de Agosto.

Subsecção V – Plano Tecnológico de Educação

Artigo 74.º – Coordenação do PTE

O Diretor pode nomear um coordenador do Plano Tecnológico de Educação, a quem poderá atribuir horas da componente não letiva ou de estabelecimento para o desempenho de funções relacionadas com o parque informático do AEA, apoio informático e ligação ao Ministério da Educação (ME) nesta área.

Subsecção VI – Conselho de Docentes de Estabelecimento

Artigo 69.º – Definição

O Conselho de Docentes de Estabelecimento é uma estrutura que, a nível intermédio da gestão escolar, desempenha funções específicas no âmbito da organização funcional e pedagógica do estabelecimento do 1º ciclo do Ensino Básico.

Artigo 70.º – Composição

1. Os Conselhos de Docentes são compostos por todo o pessoal docente em exercício em cada estabelecimento de ensino.
2. São sete os Conselhos de Docentes de Estabelecimento:
 - a) Conselho de Docentes da Escola Básica da Restauração;

- b) Conselho de Docentes da Escola Básica n.º 1 de Alcochete;
- c) Conselho de Docentes da Escola Básica n.º 2 de Alcochete;
- d) Conselho de Docentes da Escola Básica de S. Francisco;
- e) Conselho de Docentes da Escola Básica 1 de Samouco;
- f) Conselho de Docentes da Escola Básica do Passil.

Artigo 71.º – Competências

Aos Conselhos de Docentes de Estabelecimento compete:

- a) Elaborar o plano anual de atividades do estabelecimento;
- b) Cooperar na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos instrumentos de autonomia do agrupamento;
- c) Fazer o inventário de necessidades de material didático e de equipamento;
- d) Elaborar o relatório de execução do plano de atividades;
- e) Promover a realização de atividades de investigação, reflexão e de estudo, visando a melhoria da qualidade das práticas educativas;
- f) Assegurar a participação do conselho na orientação pedagógica;
- g) Inventariar o material de uso duradouro, no início e final do ano letivo;
- h) Zelar pela conservação e armazenamento do material;
- i) Zelar pela conservação das instalações.

Artigo 72.º – Coordenação e Funcionamento

1. O Conselho de Docentes de Estabelecimento é coordenado pelo coordenador de estabelecimento ou pelo representante de estabelecimento.
2. No AEA existem quatro coordenações de estabelecimento:
 - a) na Escola Básica da Restauração;
 - b) na Escola Básica de S. Francisco;
 - c) na Escola Básica nº2 de Alcochete;
 - d) na Escola Básica do Samouco.
3. O Conselho de Docentes de Estabelecimento realiza três reuniões ordinárias, uma em cada período letivo.
4. O Conselho de Docentes de Estabelecimento pode realizar reuniões extraordinárias, sempre que for requerido pelo coordenador ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 73.º – Competências dos Coordenadores e Representantes

Ao coordenador e representante do Conselho de Docentes de Estabelecimento compete:

- a) Promover a troca de experiências e a cooperação entre todos os docentes que integram o Conselho de Docentes;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- b) Assegurar a coordenação das orientações curriculares e dos programas de estudo, promovendo a adequação dos seus objetivos e conteúdos à situação concreta do AEA;
- c) Promover a articulação com outras estruturas ou serviços do AEA, com vista ao desenvolvimento de estratégias de diferenciação pedagógica;
- d) Propor ao CP, através dos coordenadores de Departamentos do 1.º Ciclo e do Pré-Escolar, o desenvolvimento de componentes curriculares locais e a adoção de medidas destinadas a melhorar as aprendizagens dos alunos;
- e) Cooperar na elaboração, desenvolvimento e avaliação dos instrumentos de autonomia do AEA;
- f) Promover a realização de atividades de investigação, reflexão e estudo, visando a melhoria da qualidade das práticas educativas;
- g) Apresentar ao Diretor um relatório crítico, anual, do trabalho desenvolvido.

Subsecção VII – Plano Anual e Plurianual de Atividades

Artigo 74.º – Âmbito

1. Os Planos Anual e Plurianual de Atividades são instrumentos de autonomia, em conjunto com o Projeto Educativo, o Regulamento Interno e o Orçamento dos estabelecimentos (Decreto-Lei nº75/2008 de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 137/2010 de 2 de julho).
2. Segundo o referido Decreto-Lei, estes Planos são “documentos de planeamento, que definem, em função do projeto educativo, os objetivos, as formas de organização e de programação das atividades e que procedem à identificação dos recursos necessários à sua execução (art.9º, nº1, alínea c)).
3. Os Planos Anual e Plurianual de Atividades são instrumentos de autonomia que materializam os princípios, valores e objetivos/metaprioritárias do PE, em concordância com os outros instrumentos de autonomia.

Artigo 75.º – Constituição e funcionamento

1. A equipa do PAA:
 - a) É coordenada por um docente designado pelo Diretor de entre os professores do AEA;
 - b) É constituída por professores nomeados pelo Diretor, podendo, para tal, ser ouvido o coordenador da equipa;
 - c) Deverá ser constituída por docentes dos diferentes níveis de ensino, mínimo de quatro elementos e máximo de cinco;
 - d) Deverá articular a sua atividade com outros setores, órgãos e equipas do AEA tais como: a equipa do PE, do OA, o CP e a direção do AEA.

Artigo 76.º – Competências

1. São competências da equipa do PAA:
 - a) Proceder à avaliação das atividades que visam explicitamente a operacionalização e concretização dos objetivos/metaprioritárias do PE, independentemente da natureza das mesmas (curriculares ou extracurriculares, disciplinares ou transversais, internas ou abertas à comunidade educativa).

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- b) Elaborar os documentos orientadores dos procedimentos a ter na planificação, execução e avaliação das atividades;
- c) Elaborar o(s) plano(s) anual(ais) de atividades do AEA e o respetivo relatórios de avaliação a partir dos dados fornecidos pelas diferentes entidades proponentes;
- d) Readequar mensalmente as atividades que se irão realizar por estabelecimento de ensino e/ou entidade proponente;
- e) Desenvolver mecanismos efetivos e diversificados de divulgação das atividades previstas e realizadas, ao longo do ano letivo, para os diferentes estabelecimentos de educação/ensino e para os elementos da comunidade educativa, em articulação com a direção do AEA.

Subsecção VIII – Observatório de Avaliação do AEA

Artigo 77.º – âmbito e competências

1. O AEA desenvolve, nos termos da legislação em vigor, um processo de auto-avaliação da responsabilidade da equipa do Observatório de Avaliação (OA), à qual compete:
 - a) Recolher, analisar e tratar a informação considerada relevante, com vista à melhoria da qualidade educativa;
 - b) Divulgar os resultados da avaliação interna e externa, da qualidade do serviço educativo e do funcionamento dos órgãos de gestão e liderança do AEA no CP para conhecimento dos diferentes órgãos do AEA e de toda a comunidade educativa;
 - c) Articular esta avaliação com a avaliação do PE, do PAA e das medidas do PNP-SE;
 - d) Promover a reflexão sobre os resultados alcançados pelo AEA e fomentara apresentação de propostas de melhoria;
 - e) Apresentar recomendações e propostas de Planos de Ação de Melhoria (PAM) após auscultação da comunidade educativa e da análise das informações e dos resultados;
 - f) Elaborar relatórios parcelares de auto-avaliação (por período) e o relatório final de auto-avaliação do AEA (por ano de escolaridade);
 - g) Refletir criticamente sobre o processo de auto-avaliação e o seu impacto no AEA;
 - h) Elaborar o regimento do OA.

Artigo 78.º – Constituição e funcionamento

1. A equipa do OA:
 - a) É coordenada por um docente, designado pelo Diretor de entre os professores do AEA;
 - b) É constituído por professores nomeados pelo Diretor, devendo, para tal, ser ouvido o coordenador da equipa;
 - c) Deverá ser constituído por um mínimo de seis elementos e um máximo de oito;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- d) Poderá subdividir-se em duas, de acordo com as suas funções, a definir em re-gimento do OA. Contudo, a análise de informações e resultados, a apresenta-ção de propostas e recomendações e a elaboração do relatório final deverá ser da responsabilidade de todos os elementos que a constituem, orientadas pelo seu coordenador;
 - e) Deverá articular a sua atividade com outros setores, órgãos e equipas do AEA, tais como a equipa do PE, do PAA, do Plano de Ação Estratégica (PAE) e a dire-ção do AEA.
2. O diretor do AEA e a equipa do OA deverão incrementar momentos/sessões de recolha e partilha de informações centrados em grupos focalizados, com o objetivo de assegurar a representação no processo de auto-avaliação do AEA dos diferentes elementos da comunidade educativa .

Secção II – Serviços Técnico-Pedagógicos

Artigo 79.º – Definição e composição

1. Os Serviços Técnico-Pedagógicos do AEA compreendem as áreas de apoio socioedu-cativo, orientação vocacional, acompanhamento disciplinar e biblioteca (Artigo 46.º do DL 75/2008) e funcionam na dependência do Diretor.
2. Destinam-se a promover a existência de condições que assegurem a plena integra-ção escolar dos alunos, devendo conjugar a sua atividade com as estruturas de coor-denação e supervisão e, sempre que necessário, com outros parceiros ou especialis-tas em domínios considerados relevantes para o processo de desenvolvimento e de formação dos alunos, designadamente no âmbito da saúde, da segurança social, cul-tural, ciência e ensino superior.
3. Constituem serviços técnico-pedagógicos:
 - a) o Serviço de Ação Social Escolar (ASE);
 - b) o Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo;
 - c) o Serviço de Psicologia e Orientação (SPO)
 - d) o Espaço “Com...vivências” (Espaço Disciplinar);
 - e) a Biblioteca Escolar (BE).
4. Cada serviço elabora um regulamento de funcionamento a apresentar ao Diretor para aprovação.
5. Os responsáveis de cada serviço devem apresentar, no início de cada ano letivo, o seu plano de atividades que será integrado no PAA do AEA.
6. Os responsáveis de cada serviço devem apresentar, no final de cada ano letivo, ao Diretor, o relatório das atividades desenvolvidas.
7. O Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo tem representação no Conselho Pedagógico.

Artigo 80.º – Objeto e competências

1. Este serviço tem como objetivo assistir aos alunos economicamente carenciados, prevenindo a exclusão social e escolar.
2. A prestação dos seus serviços enquadra-se no previsto no Artigo 27.º, da Lei de Bases do Sistema Educativo e pelo Artigo 8.º, do Decreto-lei n.º 55/2009, de 2 de Março.
3. Deste serviço depende a gestão de outros serviços, nomeadamente, o bar, o refeitório, a papelaria, o seguro escolar, os transportes escolares e os auxílios económicos.
4. Ao técnico profissional da Ação Social Escolar, ou a quem, por necessidade de serviço, exerça essa função, compete especificamente:
 - a) Organizar os serviços de bufete, refeitório e papelaria, no que corresponde ao serviço administrativo, de acordo com as orientações do órgão de gestão;
 - b) Informar os alunos e os encarregados de educação dos apoios complementares;
 - c) Rececionar os processos dos alunos candidatos a apoios socioeducativos;
 - d) Rececionar, com pelo menos 24 h de antecedência, as listagens de alunos e docentes participantes nas visitas de estudo e prover ao seu registo para efeitos de seguro escolar;
 - e) Rececionar, até 72 h após a ocorrência, os relatórios de acidentes de pessoal discente, docente ou não docente e efetuar os procedimentos relativos ao seguro escolar respetivo;
 - f) Zelar pelo cumprimento das normas do Ministério da Educação e das determinações emanadas pelo Diretor.

Subsecção II – Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo (SEEAE)

Artigo 81.º – Definição e Objeto

- 1.O Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo (SEEAE) é uma estrutura de apoio especializado e de assessoria técnica e pedagógica, que tem expressão curricular em situações específicas (como as referidas no art. 28º do DL 3/2008 de 7 de janeiro). Abrange todos os ciclos de ensino, desde a Educação Pré-Escolar ao Ensino Secundário.
- 2.O SEEAE é dotado de meios técnicos e humanos específicos, cuja intervenção tem por objetivo a inclusão educativa e social dos alunos, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção de igualdade de oportunidades e a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida pós-escolar ou profissional.

Artigo 83.º – Composição

O Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo do AEA integra os docentes dos grupos de recrutamento 910, 920 e 930 (docentes de Educação Especial e docentes do Apoio Educativo) e os técnicos do Centro de Recursos para a Inclusão (CRI).

Artigo 82.º – Articulação com as Estruturas Educativas da Escola

O Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo do AEA trabalha em articulação direta com:

- a) o Diretor do AEA;
- b) os Conselhos de Turma, os Conselhos de Ano, os Departamentos Curriculares, o Serviço de Psicologia e Orientação e as demais estruturas de orientação educativa;
- c) os técnicos do CRI.

Artigo 83.º – Competências

São competências do Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo (SEEAE):

- a) Contribuir para a igualdade de oportunidades, no âmbito do sucesso educativo de todos os alunos, promovendo a implementação de respostas pedagógicas diversificadas, adequadas às suas necessidades específicas e ao seu desenvolvimento global;
- b) Colaborar com os órgãos de gestão e de coordenação pedagógica do AEA na deteção das necessidades educativas especiais e na organização e incremento dos apoios adequados;
- c) Elaborar, conjuntamente com o/s psicólogo/s do CRI os relatórios técnico-pedagógicos decorrentes do processo de referenciação de crianças ou jovens, nos termos da alínea a), do número 1 do artº 6º do DL 3/2008 de 7 de janeiro;
- d) Elaborar, conjuntamente com os restantes intervenientes, os Programas Educativos Individuais (PEI) dos alunos, nos termos dos números 1, 2 e 3 do artº 10º do Decreto-Lei 3/2008 de 7 de janeiro;
- e) Elaborar, conjuntamente com os restantes intervenientes, os relatórios finais da implementação e dos resultados dos PEI dos alunos, nos termos dos números 3, 4, 5 e 6 do artº 13º do Decreto-Lei 3/2008 de 7 de janeiro;
- f) Responder às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da atividade e da participação, num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de caráter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social, dando lugar à mobilização de serviços especializados para promover, nos referidos alunos, o seu potencial de funcionamento biopsicosocial;
- g) Lecionar, no seguimento da alínea anterior, as áreas curriculares específicas dos CEI, ou seja, as áreas curriculares específicas que não façam parte da estrutura curricular comum e as que incluem conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno e dão prioridade ao desenvolvimento de

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- atividades de cariz funcional centradas no contextos de vida, à comunicação e à organização do processo de transição para a vida pós-escolar (nº 2 do art. 18º e nº 3 do art. 21º do Decreto-Lei 3/2008 de 7 de janeiro);
- h) Colaborar no desenvolvimento das demais medidas previstas no Decreto-Lei 3/2008 de 7 de janeiro, relativas a alunos com necessidades educativas especiais de caráter permanente (NEECP);
 - i) Apoiar a utilização de materiais didáticos adaptados e tecnologias de apoio, nos termos do número 5, do artº 28º do DL 3/2008 de 7 de janeiro;
 - j) Colaborar na articulação com todos os serviços e entidades que intervêm no processo educativo dos alunos com NEECP;
 - l) Participar na identificação das necessidades de formação do SEEAE;
 - m) Colaborar, sempre que necessário, na sensibilização e dinamização da comunidade educativa para o reconhecimento do direito à inclusão de todos os alunos;
 - n) Adequar e promover a implementação das medidas educativas para os alunos referenciados para apoio educativo, criando condições para o seu sucesso escolar;
 - o) Avaliar e realizar acompanhamento psicopedagógico dos alunos com NEECP, em articulação com os técnicos do CRI e, sempre que necessário e possível, com o Serviço de Psicologia e Orientação, de modo a promover nos alunos competências pessoais sociais e relacionais;
 - p) Providenciar para a realização de acompanhamento terapêutico e/ou psicoterapêutico dos alunos com NEECP, sempre que necessário;
 - q) Criar condições de modo a aumentar o grau de participação das famílias no processo educativo dos alunos com NEECP;
 - r) Planear e executar atividades de informação e orientação escolar, vocacional e profissional dos alunos com NEECP, incidindo prioritariamente a intervenção, no apoio e aconselhamento psicológico ao aluno, ajudando-o, em articulação com a família, a realizar escolhas realistas e consistentes com o seu projeto de vida de acordo com o seu auto-conhecimento e com as oportunidades escolares e profissionais existentes;
 - s) Pronunciar-se, quando lhe seja solicitado pelo CP, pelo CG ou pelo Diretor, sobre assuntos ligados à área.

Artigo 84.º – Coordenação e Funcionamento

1. O Serviço de Educação Especial e Apoio Educativo é coordenado por um docente eleito entre os seus membros, o qual representa o SEEAE no Conselho Pedagógico.
2. O SEEAE reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for requerido pelo coordenador ou a pedido de um terço dos seus membros.

Subsecção II – Serviço de Psicologia e Orientação

Artigo 85.º – Objeto

O Serviço de Psicologia e Orientação (SPO) é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 190/91 de 17 de Maio. Este serviço é uma estrutura especializada de orientação educativa que, inserida na rede escolar, assegura a realização de ações de apoio psicológico e orientação escolar e profissional.

Artigo 86º – Natureza do SPO do Agrupamento de Escolas de Alcochete

O Serviço de Psicologia e Orientação (SPO) é formado por unidades especializadas de apoio educativo, integradas na rede escolar, que desenvolvem a sua ação nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Os serviços, de acordo com o nível de educação e ensino em que se integram, atuam em estreita articulação com os outros serviços de apoio educativo referidos no capítulo III da Lei de Bases do Sistema Educativo, designadamente os de apoio a alunos com necessidades escolares específicas, os de ação social escolar e os de apoio de saúde escolar.

De acordo com a Portaria n.º 341/2015 de 9 de outubro, cabe à Direção-Geral da Educação (DGE), no âmbito da sua competência de gestão de medidas de promoção do sucesso escolar e de combate ao abandono, a iniciativa de acompanhar as escolas na promoção e desenvolvimento dos cursos vocacionais, devendo manter informadas e solicitar o apoio de outras direções-gerais para que estas, no âmbito das suas competências próprias, possam contribuir para o desenvolvimento e sucesso destas ofertas formativas.

A Direção do AEA atribuiu ao Serviço de Psicologia e Orientação(SPO) a colaboração na conceção (avaliação das necessidades formativas e regras de funcionamento), constituição (processo de seleção) e acompanhamento destas medidas de promoção do sucesso escolar e combate ao abandono.

Artigo 87º – Atribuições

1. O Serviço de Psicologia e Orientação assegura o acompanhamento do aluno, individualmente ou em grupo, ao longo do processo educativo, bem como o apoio ao desenvolvimento do sistema de relações interpessoais no interior da escola e entre esta e a comunidade. São suas atribuições:

- a) Pertencer às equipas pedagógicas e formativas dos cursos vocacionais, onde acompanham todo o processo, competindo-lhe a orientação vocacional de cada aluno e a promoção do aconselhamento psicológico ao longo do processo de ensino, em articulação com a família (Portaria n.º 341/2015 de 9 de outubro);
- b) Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal;
- c) Apoiar os alunos no seu processo de aprendizagem e de integração no sistema de relações interpessoais da comunidade escolar;
- d) Prestar apoio de natureza psicológica e psicopedagógica a alunos, professores, pais e encarregados de educação, no contexto das atividades educativas, tendo em vista o sucesso escolar, a efetiva igualdade de oportunidades e a adequação das respostas educativas;
- e) Assegurar, em colaboração com outros serviços competentes, a deteção de alunos com necessidades específicas de aprendizagem, planeando intervenções adequadas;
- f) Contribuir, em conjunto com outras estruturas da comunidade educativa, para a identificação dos interesses e das aptidões dos alunos de acordo com o seu desenvolvimento global e nível etário;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- g) Promover atividades específicas de informação escolar e profissional, suscetíveis de ajudar os alunos a situarem-se perante as oportunidades disponíveis, tanto no domínio dos estudos e das formações como no das atividades profissionais, favorecendo a indispensável articulação entre a escola e o mundo do trabalho;
- h) Desenvolver ações de aconselhamento psicossocial e vocacional dos alunos, apoiando o processo de escolha e o planeamento de carreiras;
- i) Colaborar em experiências pedagógicas e em ações de formação de professores ou outros agentes educativos, bem como realizar e promover a investigação nas áreas da sua especialidade.

Artigo 88º – Competências

1.O Serviço de Psicologia e Orientação desenvolve a sua ação nos domínios do apoio pedagógico a alunos e professores e do apoio ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade escolar. No 3.º Ciclo do ensino básico e no ensino secundário, o SPO exerce também a sua atividade no domínio da orientação escolar e profissional.

2.A nível do apoio psicopedagógico compete-lhe:

- a) Colaborar com os educadores, professores, serviços e estruturas de âmbito educativo, prestando apoio psicopedagógico às atividades educativas;
- b) Identificar e analisar, em colaboração com outros intervenientes no processo educativo, as causas de insucesso escolar e propor medidas tendentes à sua eliminação;
- c) Proceder ao despiste de dificuldades de aprendizagem, em colaboração com outros intervenientes no processo educativo e proceder ao respetivo aconselhamento vocacional/educacional.

3.Ao nível do apoio ao desenvolvimento do sistema de relações da comunidade educativa, compete-lhe:

- a) Colaborar, na sua área de especialidade, com os órgãos de direção, administração e gestão da escola em que se inserem;
- b) Colaborar em todas as ações comunitárias destinadas a eliminar e prevenir a fuga à escolaridade obrigatória, o abandono precoce e o absentismo escolar;
- c) Articular a sua ação com outros serviços especializados, nomeadamente das áreas da Saúde e da Segurança Social;
- d) Estabelecer articulações com outros serviços de apoio sócio educativo;
- e) Colaborar em ações de formação e participar na realização de experiências pedagógicas;
- f) Colaborar com professores, pais ou encarregados de educação e outros agentes educativos, na perspetiva do seu aconselhamento psicossocial;
- g) Propor a celebração de protocolos com diferentes serviços, empresas e outros agentes comunitários a nível local.

4.Na orientação escolar e profissional, compete-lhe:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Apoiar os alunos no processo de desenvolvimento da sua identidade pessoal e do seu projeto de vida;
- b) Planear e executar atividades de orientação escolar e profissional, nomeadamente através de programas a desenvolver com grupos ao longo do ano letivo, e de apoio individual ao seu processo de escolha;
- c) Colaborar na construção das ofertas formativas do agrupamento.

5. Ao nível dos Cursos Vocacionais (Portaria n.º 341/2015 de 9 de outubro), compete-lhe:

- a) Proceder a um processo de orientação vocacional precedente ao ingresso nos cursos vocacionais, processo esse que fundamenta ser esta a via adequada às necessidades de formação do aluno, correspondente aos seus interesses vocacionais e, no caso daqueles com necessidades educativas especiais, ajustada ao seu perfil de funcionalidade;
- b) Acompanhar todo o processo no decorrer do Curso, competindo-lhe a orientação vocacional de cada aluno;
- c) Promover o aconselhamento psicológico ao longo do processo de ensino, em articulação com a família.

Artigo 89º – Colaboração com outros serviços

O Serviço de Psicologia e Orientação desenvolve as suas atividades de forma integrada, articulando-se com os outros serviços e departamentos da comunidade educativa.

Subsecção III – Espaço "Com...vivências" (Espaço Disciplinar)

Artigo 90.º – Enquadramento e composição

1. O Espaço *Com...Vivências* resulta da necessidade de criar um espaço para acompanhamento dos alunos com problemas de indisciplina, visa estabelecer relações privilegiadas com os Diretores de Turma, apoiar e gerir as possíveis relações de conflito entre alunos e restantes intervenientes no espaço escolar.
2. A constituição e o funcionamento deste gabinete são da responsabilidade da Direção do Agrupamento e articulam-se com o Projeto Educativo do Agrupamento e com o Regulamento Interno.
3. Quando as questões colocadas ultrapassarem a competência dos professores do Espaço, os alunos serão encaminhados para as estruturas que tenham a possibilidade de os apoiar de forma mais especializada.
4. O Espaço *Com...Vivências* é composto por um professor coordenador e um professor subcoordenador bem como por uma equipa de docentes que assegura o seu funcionamento. O professor coordenador efetuará um relatório anual onde conste, entre outros aspetos, a incidência do número de situações acompanhadas, a eficácia das soluções encontradas e outras situações.

Artigo 91.º – Princípios Orientadores

1. O Espaço *Com...Vivências* pretende ser um espaço onde se contribua para a formação integral dos alunos e se melhore o clima social da escola, levando à alteração da conduta dos alunos perante situações de conflito e indisciplina, desenvolvendo em simultâneo a sua consciência e responsabilidade cívicas.

O Espaço *Com...Vivências* pretende:

- a) A criação de ambientes de aprendizagem seguros, com a efetiva diminuição de conflitos entre alunos e em simultâneo a diminuição do número de suspensões, absentismo e abandono escolar;
- b) A melhoria de ambientes de aprendizagem construtivos, promovendo um ambiente positivo na sala de aula onde o respeito, os afetos e a partilha de ideias são “peças” fundamentais;
- c) O desenvolvimento pessoal e social dos alunos;
- d) A difusão de uma perspetiva construtiva do conflito evitando a indisciplina, onde os intervenientes são levados a identificar o problema e a responsabilizarem-se pela resolução do mesmo.

2. O Espaço *Com...Vivências* tem, ainda, como princípios orientadores da sua atividade:

- a) A mediação de conflitos entre alunos, entre alunos e professores e entre alunos e funcionários;
- b) A prevenção de comportamentos de risco.

Artigo 92.º – Objetivos

1. O Espaço *Com...Vivências* tem como principais objetivos:

- a) Desenvolver atitudes responsáveis.
- b) Contribuir para a formação de cidadãos plenos e conscientes.
- c) Promover um bom clima de Escola.
- d) Propiciar o desenvolvimento global e harmonioso dos alunos.
- e) Criar um espaço propiciador do diálogo.
- f) Reduzir o número de ocorrências de carácter disciplinar.
- g) Recorrer à mediação como estratégia basilar da resolução das situações.

Artigo 93.º – Funcionamento

1. O Espaço *Com...Vivências* encontra-se aberto diariamente em horário a definir em cada ano letivo e em espaço a designar anualmente de acordo com as possibilidades das diferentes escolas que compõem o AEA.

2. O professor que determina a aplicação da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula deve:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Fazer um registo em ficha própria e recorrer ao Programa Inovar+ para a comunicação direta com as diferentes estruturas responsáveis.(Direção; Coordenação do Espaço e DT);
- b) Participar sempre, por escrito, essa ocorrência ao Diretor de Turma e ao Coordenador do Espaço *Com... Vivências*, preenchendo para o efeito, o modelo de participação em uso no Agrupamento e entregando cópia da mesma ao coordenador do *Espaço Com... Vivências*, no prazo de 24 horas;
- c) Verificar se o aluno esteve ou não no Espaço *Com... Vivências* assinando a ficha de registo de presença.

2. Compete ao aluno:

- a) Dirigir-se para o Espaço *Com... Vivências*, de acordo com a instrução recebida;
- b) Realizar a tarefa de atenção e concentração proposta pelo docente em exercício no Espaço *Com... Vivências*;
- c) Fornecer os dados solicitados: identificação pessoal, local e horário da ocorrência;
- d) Responder às perguntas realizadas pelo professor em exercício no Espaço *Com... Vivências*, relatando oralmente a ocorrência e mencionando todos os intervenientes na mesma. O aluno deverá ainda indicar qual a alínea do art.º 10 (Estatuto do Aluno e Ética Escolar) que esteve na origem do incumprimento do dever bem como sugerir uma estratégia de superação;
- e) Regressar à sala de aula e entregar ao respetivo professor o comprovativo da sua presença no Espaço *Com... Vivências*.

3. Compete aos professores em exercício no Espaço *Com... Vivências*:

- a) Receber o aluno sujeito à medida cautelar de saída da sala de aula ou encaminhado por outro setor da escola;
- b) Acolher o aluno e auxiliá-lo, num primeiro momento, no processo de se acalmar, realizando uma tarefa de atenção/concentração;
- c) Quando o aluno estiver calmo, solicitar os seus dados de identificação pessoal e preenchê-los na ficha do Registo de Ocorrência;
- d) Ouvir o relato da ocorrência, questionando o aluno sobre os intervenientes, o local, o motivo que esteve na origem da ocorrência; deverá registar essas informações na ficha de ocorrência;
- e) Refletir conjuntamente com o aluno sobre o seu comportamento e atitude em sala de aula ou noutra recinto escolar, as suas consequências para si e para os outros (professor, assistentes operacionais e colegas);
- f) Auxiliar o aluno no processo de identificação da alínea do Artigo 10.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar não cumprida;
- g) Recorrer à estratégia de mediação e, se a situação o justificar, ser ajudado por um aluno mediador;
- h) Registrar, na folha de memorando, qualquer situação que ocorra ou qualquer incumprimento por parte do aluno durante a sua permanência no Espaço.

5. Sem prejuízo do disposto no Regulamento Interno, ao coordenador do Espaço Com... Vivências compete:

- a) Orientar todos os docentes que integram o Espaço *Com...Vivências*;
- b) Convocar reuniões;
- c) Coordenar as atividades desenvolvidas;
- d) Apresentar, à Diretora do AEA, um relatório de avaliação das atividades desenvolvidas, no final do ano letivo;
- e) Elaborar anualmente o plano das atividades a desenvolver, a incluir no PAA do agrupamento;
- f) Encaminhar para a Equipa de Procedimentos Disciplinares qualquer participação de ocorrência que revele um incumprimento de dever grave ou muito grave;
- g) Propor medidas de atuação, quando julgar conveniente, a serem ratificadas pela Diretora do AEA;
- h) Colaborar com os Diretores de Turma.

6. Outros procedimentos encontram-se definidos no Regulamento do Espaço *Com... Vivências* (Anexo 4).

Subsecção IV – Bibliotecas Escolares: Regulamento Interno

Artigo 94.º – Definição

1. As Bibliotecas Escolares (BE) são serviços que se destinam a apoiar, favorecer e incentivar o enriquecimento cultural de todos os elementos da comunidade educativa, bem como proporcionar o desenvolvimento de práticas e hábitos de trabalho autónomo e/ou orientado. Estas estruturas educativas são centros de recursos de livre acesso, destinados à consulta e produção de documentos em diferentes suportes, dispendo para tal de espaços flexíveis e articulados, mobiliário e equipamento específicos, fundo documental diversificado e uma equipa de professores e técnicos com formação adequada.

2. O AEA possui quatro BE: a BE da Escola Secundária de Alcochete (localizada na escola sede – Escola Secundária de Alcochete; a Biblioteca Escolar D. Manuel I (localizada na escola EB 2,3 El-Rei D. Manuel I), a Biblioteca Escolar da Restauração (localizada na Escola Básica da Restauração) e a Biblioteca Escolar e Comunitária da Escola Básica de S. Francisco.

3. As BE integram o Programa da Rede Nacional de Bibliotecas Escolares.

Artigo 95.º – Missão

A missão das BE do AEA é a de disponibilizar diferentes fontes de informação ao serviço da aprendizagem e do lazer, apoiando as crianças e os jovens nessa busca de formação e informação, abrindo-lhes novas perspetivas de melhoria, em articulação com os seus parceiros internos e externos. Os serviços proporcionados pelas BE esta-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

rão disponíveis para todos os membros da comunidade escolar e local que com ele se articulem.

Artigo 96.º – Visão

A visão das BE do AEA é consolidar a articulação entre os diferentes estabelecimentos de ensino e as BE do AEA, sob orientação da entidade que a tutela (ME) e da Biblioteca Pública de Alcochete, de forma a proporcionar a todas as crianças e jovens informações e ideias fundamentais necessárias à nossa sociedade – sociedade da informação e do conhecimento.

Artigo 97.º – Política Documental

1. A política documental é definida, ouvidos o Diretor, o Conselho Pedagógico, os professores, os alunos e a restante comunidade educativa e deve estar de acordo com: o Currículo Nacional; o PEA; o equilíbrio entre os níveis de ensino existentes na escola; as necessidades educativas especiais e as origens multiculturais dos alunos; as áreas curriculares, de enriquecimento curricular e lúdicas; o equilíbrio entre os diversos suportes existentes (materiais livro e não livro); as áreas do saber, respeitando as áreas disciplinares/temáticas, a literatura, as obras de referência e o número de alunos que frequentam as BE; a obtenção de um fundo documental global proporcional ao número de alunos da escola.
2. A política documental das BE da Secundária e D. Manuel I é definida pelo Agrupamento; a Política Documental da BE da Escola Básica da Restauração e da Biblioteca Escolar e Comunitária da Escola Básica de S. Francisco é definida em articulação com a Biblioteca Municipal de Alcochete.
3. O Coordenador, com o apoio da equipa das BE, é o principal responsável pela execução da política documental definida.

Artigo 98.º – Organização e Gestão

1. As BE situam-se nos edifícios principais das escolas respetivas, no mesmo local onde se localizam os principais serviços das mesmas.
2. Estão divididas em cinco zonas diferenciadas: a zona de atendimento, a zona de leitura em presença, a zona de leitura recreativa, a zona de leitura de audiovisual e a zona de leitura multimédia.
3. As BE oferecem aos seus utilizadores diversos serviços: de leitura presencial; de leitura em sala de aula; de leitura domiciliária; de audiovisuais, multimédia e informáticos.
4. São utilizadores das BE todos os alunos, pessoal docente e não docente da escola, pais/encarregados de educação, colaboradores e parceiros, bem como outras pessoas devidamente autorizadas pelo Diretor do AEA.
5. O horário de funcionamento das BE, à exceção da Biblioteca Escolar e Comunitária da Escola Básica de S. Francisco, é estipulado pelo Diretor do AEA e consentâneo com o horário semanal da equipa e/ou dos funcionários das mesmas, devendo estar afixado em local visível.
6. O horário de funcionamento da Biblioteca Escolar e Comunitária da Escola Básica de S. Francisco é estipulado pelo Diretor do AEA e pela autarquia.

Artigo 99.º – Designação do Professor Bibliotecário

1. O AEA possui três professores bibliotecários.

2. Os professores bibliotecários são designados por concurso nos termos da lei ([Portaria n.º 756/2009](#)).

Artigo 100.º – Competências dos Professores Bibliotecários

1. São competências dos professores bibliotecários:

- a) Assegurar o serviço de biblioteca para todos os alunos do agrupamento;
- b) Promover a articulação das atividades da biblioteca com os objetivos do PE, do Projeto Curricular de Agrupamento/Escola e dos Projetos de Turma;
- c) Assegurar a gestão dos recursos humanos afetos à(s) biblioteca(s);
- d) Garantir a organização do espaço e assegurar a gestão funcional e pedagógica dos recursos materiais afetos à biblioteca;
- e) Definir e operacionalizar uma política de gestão dos recursos de informação, promovendo a sua integração nas práticas de professores e alunos;
- f) Apoiar as atividades curriculares e favorecer o desenvolvimento dos hábitos e competências de leitura, da literacia da informação e das competências digitais, trabalhando colaborativamente com todas as estruturas do AEA;
- g) Apoiar atividades livres, extracurriculares e de enriquecimento curricular incluídas no plano de atividades ou PEA;
- h) Estabelecer redes de trabalho cooperativo, desenvolvendo projetos de parceria com entidades locais;
- i) Implementar processos de avaliação dos serviços e elaborar um relatório anual de avaliação a remeter ao Gabinete Coordenador da Rede de Bibliotecas Escolares;
- j) Participar nas reuniões SABE (Serviço de Apoio às Bibliotecas Escolares) e na RBAL (Rede de Bibliotecas de Alcochete).

2. O cargo de professor bibliotecário tem a duração de quatro anos, salvo se for admitido por concurso externo, caso em que a nomeação pode ser renovável anualmente.

3. Os professores bibliotecários lecionam uma turma ou nove horas de apoios educativos, no caso de prestarem funções em regime de monodocência.

4. De entre os professores bibliotecários do AEA é designado pelo Diretor do agrupamento o professor Coordenador que representa as bibliotecas escolares no CP.

5. As BE apresentam obrigatoriamente, através do respetivo Coordenador, à aprovação do CP, um Plano de Atividades (discriminando os recursos humanos, materiais e financeiros) e um Relatório de Avaliação.

6. O Plano de Atividades das BE deve respeitar o PEA; os objetivos definidos para o ano escolar; a missão e visão das BE; os objetivos específicos das BE e ainda ter em consideração os recursos humanos, materiais e financeiros indispensáveis à sua concretização.

7. O professor coordenador deve conhecer profundamente os processos e documentos chave do agrupamento, propondo alterações, nomeadamente através da sua participação nas comissões de elaboração/revisão dos mesmos; deve também gerir recursos e parcerias internas e externas das BE.

8. Constituem funções do professor coordenador: coordenar a equipa de professores e funcionários, mobilizando-a para a persecução das diversas políticas e estratégias

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

definidas; articular com os diversos órgãos de gestão do AEA, nomeadamente através da sua participação nas reuniões de CP, de departamentos, de grupos, de conselhos ou de comissões, grupos de trabalho e/ou no PEA.

Artigo 101.º – Equipa das BE

1. É da responsabilidade do Diretor a escolha dos professores a integrar a equipa, ouvidos os professores bibliotecários.
2. A equipa das BE é constituída por professores e funcionários, coordenados pelo professor bibliotecário coordenador. Dela fazem parte um professor bibliotecário, professores e funcionários do AEA nomeados pelo Diretor, de modo a formar uma equipa disciplinar.
3. Os professores que integram a equipa das BE devem ser escolhidos, preferencialmente, de entre os que apresentem os seguintes requisitos: competências no domínio pedagógico, de gestão de projetos, de gestão da informação, das ciências documentais e das tecnologias de informação e comunicação. De forma a possibilitar projetos multidisciplinares, a equipa deve ser constituída por professores de diversas formações.
4. O exercício de funções da equipa responsável pelas BE, bem como dos seus colaboradores, tem a duração de quatro anos, salvo casos excecionais de incompatibilidade de funções.
5. O tempo destinado aos elementos da equipa de professores das BE é retirado da respetiva componente não letiva. Estes tempos são provenientes da redução ao abrigo do Artigo 79.º do ECD e dos tempos destinados à componente de escola. Estes tempos não devem ser inferiores a dois tempos letivos.
6. A totalidade das horas atribuídas aos elementos da equipa de professores e seus colaboradores devem ser registadas no respetivo horário semanal.
7. Os funcionários que fazem parte da equipa da BE devem ser escolhidos entre aqueles que possuem perfil, formação e experiência nesta área.
8. No recrutamento destes funcionários, o coordenador da equipa deve ser ouvido, de forma a validar e/ou explicitar os requisitos referidos no número anterior.

Artigo 102.º – Competências da Equipa das BE

1. Constituem competências da equipa de professores das BE: cooperar com os funcionários nas suas funções técnico-pedagógicas; gerir, organizar e dinamizar as bibliotecas escolares; elaborar e executar, no quadro do PE do AEA, e em articulação com os órgãos de gestão, o plano de atividades próprio e proceder à avaliação do trabalho desenvolvido, através da atualização anual da base de dados da Rede de Bibliotecas Escolares, bem como da elaboração de relatórios mensais a apresentar ao CP e anual a apresentar ao CG.
2. Constituem funções técnico-pedagógicas dos funcionários da equipa das BE: o tratamento material, intelectual e informático do fundo documental das BE da Escola Secundária e da Escola E. B. 2,3 El-Rei D. Manuel I; o apoio aos diversos serviços das BE; o apoio às diversas atividades das BE; o apoio aos utilizadores das BE e a cooperação com a restante equipa e colaboradores nas suas diversas funções.
3. Constituem funções de manutenção e funcionamento da responsabilidade dos assistentes operacionais da equipa das BE, na biblioteca escolar da Secundária e da D. Manuel I: a abertura e o encerramento do espaço; a verificação e a manutenção dos equipamentos; a verificação dos documentos; a limpeza das instalações. Estas fun-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ções não são compatíveis com o desempenho cumulativo de outras funções na escola, salvo em casos de força maior, mas sempre com conhecimento do coordenador e a autorização do Diretor do AEA.

Artigo 103.º – Regulamentos

1. Dos Regulamentos das BE constam os regulamentos dos utilizadores, as regras de tratamento documental, a política de aquisição documental, o modo de funcionamento da equipa e as questões de rotina e funcionamento que a ele estão associados.
2. Os Regulamentos das BE são elaborados pela sua equipa e, no que concerne à política de aquisição documental e aos regulamentos dos utilizadores, são discutidos e aprovados em CP.

Secção III – Atividades e Projetos de Desenvolvimento Educativo

Artigo 104.º – Âmbito e Organização

1. Tendo em vista a promoção do sucesso dos alunos e a sua formação integral, o AEA tem vindo a desenvolver vários projetos no âmbito do complemento e enriquecimento curricular, normalmente em regime de colaboração e/ou parceria com outras estruturas do AEA e/ou entidades externas. As atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos devem integrar o PAA de acordo com os princípios, metas e finalidades do PE.
2. Os vários projetos funcionam regularmente em espaços apropriados para as atividades que desenvolvem e devem elaborar os seus regulamentos, dos quais constarão os objetivos, as regras de organização e de funcionamento e as formas de avaliação.

Artigo 105.º – Coordenação dos Projetos de Desenvolvimento Educativo

1. A cada projeto corresponde um coordenador de projeto.
2. Cabe aos coordenadores acompanhar o planeamento e a execução dos projetos e assegurar que os mesmos se enquadram nas linhas orientadoras definidas no PE.
3. Todos os projetos afetos a cada estabelecimento de ensino do AEA carecem de articulação entre o Diretor e o coordenador de projetos do AEA.
4. No caso dos projetos relativos ao pré-escolar e ao 1.º ciclo, a articulação referida no ponto anterior envolverá também a Câmara Municipal de Alcochete.
5. Os coordenadores de projeto reportam ao diretamente ao Diretor no que se refere às atividades a propor para o PAA e aos relatórios de avaliação dos projetos.

Subsecção I – Projeto Desporto Escolar

Artigo 106.º – Definição

O Desporto Escolar (DE) é uma área transversal da Educação com impacto em várias áreas sociais e constitui um instrumento privilegiado na promoção da saúde, na inclusão e integração escolar, na promoção do desporto e no combate ao insucesso e abandono escolar.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.O Clube do Desporto Escolar é a unidade organizacional do Agrupamento de Escolas de Alcochete responsável pelo desenvolvimento e execução do Programa do Desporto Escolar.
- 2.Compete ao Clube do Desporto Escolar, através do seu Diretor, elaborar e fazer aprovar anualmente no Conselho Pedagógico do agrupamento o Projeto de Desporto Escolar.
3. O Clube de Desporto Escolar é uma atividade extracurricular de complemento à disciplina de Educação Física. Só pode ser lecionado por professores de Educação Física ou por professores de outros grupos disciplinares que tenham Cédula de Treinador de Desporto na respetiva modalidade.

Artigo 107º – Principios e Objetivos

São princípios e objetivos do desporto escolar:

1. Incentivar a participação dos alunos no planeamento e gestão das atividades desportivas escolares, nomeadamente, no seu papel como praticantes, dirigentes, árbitros, juízes e cronometristas;
2. Fazer cumprir as normas do espírito desportivo, fomentando o estabelecimento, entre todos os participantes, de um clima de boas relações interpessoais e de uma competição leal e fraterna;
3. Orientar as equipas desportivas escolares para que tenham sempre presente a importância, através da análise dos fatores de risco, da prevenção e do combate ao consumo de substâncias dopantes;
4. Observar e cumprir rigorosamente as regras gerais de higiene e segurança nas atividades físicas;
5. Oferecer aos alunos um leque de atividades que, na medida do possível, reflita e dê resposta às suas motivações intrínsecas e extrínsecas, proporcionando-lhes atividades individuais e coletivas que sejam adequadas aos diferentes níveis de prestação motora e de estrutura corporal;
6. Dar a conhecer aos alunos, ao longo do seu processo de formação, as implicações e benefícios de uma participação regular nas atividades físicas e desportivas escolares, valorizá-las do ponto de vista cultural e compreender a sua contribuição para um estilo de vida ativa e saudável;
7. Proporcionar, a todos os alunos do agrupamento, atividades desportivas de carácter recreativo/lúdico, de formação, ou de orientação desportiva;
8. Proporcionar atividades de formação e/ou orientação desportiva, tendo em vista a aquisição de competências físicas, técnicas e táticas, na via de uma evolução desportiva e da formação integral do jovem.
9. Promover o combate à inatividade física e a luta contra a obesidade.

Artigo 108º – Organização, Funcionamento e Coordenação

1. O Desporto Escolar é coordenado por um professor de Educação Física, nomeado pelo Diretor do AEA de Alcochete, ouvido o grupo disciplinar, a quem cabe acompanhar e apoiar as atividades, articulando-as com o Projeto Educativo. O coordenador poderá ser coadjuvado por um subcoordenador do desporto escolar (da outra escola do agrupamento), também ele nomeado pelo Diretor.

2. A equipa do Desporto Escolar é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Coordenador do Desporto Escolar;
- b) Subcoordenador do Desporto Escolar (caso seja possível);
- c) Representante do grupo disciplinar de Educação Física;
- d) Professores responsáveis pelos GEDE (várias modalidades);
- e) Alunos participantes.

3. O Desporto Escolar está regulamentado pelo programa nacional do Desporto Escolar 2013/2017, regulamento anual e regulamentos específicos das modalidades e torneios/provas.

4. Outras especificações encontram-se definidas no **Anexo 5**.

Subsecção II – Projeto Educação para a Saúde e Educação Sexual

Artigo 109.º – Génese do Projeto

Trata-se de um Projeto que tem como base de trabalho o diagnóstico realizado, no ano letivo 2013/2014, em todas as áreas de educação para a saúde (alimentação e atividade física, sexualidade, infeções sexualmente transmissíveis, consumo de substâncias psicoativas, violência em meio escolar), desde o pré-escolar ao 12.º ano de escolaridade. É um plano que prevê a sua implementação entre os anos 2014 a 2017.

A intencionalidade deste Programa é a de dar continuidade, não só à legislação que regula esta área, mas também, a um percurso já realizado no AEA nas áreas de intervenção. A experiência adquirida no terreno e os sucessivos estudos/diagnósticos, permitem-nos perspetivar a educação para a saúde de forma consistente e adequada à realidade do Agrupamento. Esta auscultação permanente permite-nos aferir pontos críticos prioritários aos quais vamos estando atentos através de propostas de atividades (inter-multi e transdisciplinares). Para o efeito contamos com uma rede ativa de parceiros/estruturas internas e externas que nos vão facilitando todo este processo.

Artigo 110.º – Objetivos Gerais

São objetivos gerais do projeto:

- a) Sensibilizar a comunidade escolar para as questões da saúde física, mental e social;
- b) Sensibilizar para a importância das medidas preventivas visando o melhor estado de saúde;
- c) Sensibilizar para a importância da adoção de estilos de vida saudáveis;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- d) Promover ações de sensibilização que previnam comportamentos de risco na comunidade escolar;
- e) Contribuir para a formação de cidadãos livres, responsáveis e intervenientes no meio em que vivem.
- f) Refletir sobre as alterações físicas e emocionais vividas pelos rapazes e pelas raparigas durante a puberdade e a adolescência;
- g) Contribuir para a formação de uma ideia ajustada de si mesmos, fortalecendo a autoestima e fomentando a comunicação, a compreensão e o respeito pelos outros;
- h) Promover a autonomia, a responsabilização e a participação activa dos jovens na construção do seu futuro com saúde e bem-estar;
- i) Sensibilizar os encarregados de educação para a importância de uma intervenção partilhada e responsável na promoção da saúde dos jovens.

Artigo 111.º – Coordenação do Projeto

A equipa coordenadora é designada pela Diretor do AEA e é constituída por docentes das várias escolas que fazem parte do Agrupamento.

Artigo 112.º – Outros Intervenientes

1. A equipa beneficia do apoio da Unidade de Cuidades de Saúde (UCS) local que já participa ativamente nas atividades associadas à educação sexual.
2. A equipa pode trabalhar em articulação com a Equipa S (equipa multidisciplinar integrada no “Espaço com... Vivências”) que integra a CPCJ, a UCS de Alcochete e a Escola Segura.

Artigo 113.º – Atividades

Todas as atividades serão definidas e ajustadas no início de cada ano letivo de acordo com as prioridades e as necessidades do programa e serão apresentadas anualmente em PAA para aprovação e para avaliação.

Subsecção III – Projeto “SABER +”

Artigo 114.º – Definição

O Projeto “Saber+” é um espaço de melhoria das aprendizagens curriculares de carácter multidisciplinar e de livre acesso, com um horário de funcionamento preestabelecido, onde os alunos podem comparecer de forma voluntária ou para onde os professores podem enviar alunos com dificuldades específicas para uma intervenção personalizada.

Neste espaço, os alunos podem estudar, tirar dúvidas, fazer exercícios individualmente ou em grupo, usufruindo de apoio de professores de várias disciplinas de acordo com o horário afixado na porta da sala e na página web do agrupamento. Pretende-se

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ainda que, neste espaço, os alunos tenham acesso a computadores para realizarem trabalhos de grupo ou individuais, sempre com apoio dos professores.

Considera-se fundamental que as disciplinas com exames finais nacionais estejam representadas no projeto, de forma a que os alunos possam usufruir de um espaço para o esclarecimento de dúvidas e a preparação para a avaliação externa, contribuindo assim para a obtenção de melhores resultados.

Artigo 115.º – Objetivos Específicos

1. São objetivos do Projeto “Saber +”:

- a) Criar um espaço de fácil acesso a todos os alunos onde, sempre que possível, se possam criar grupos homogéneos de aprendizagem, de forma a permitir a evolução nas aprendizagens a todos os alunos, de acordo com as suas capacidades iniciais;
- b) Permitir aos alunos melhorar e aperfeiçoar as suas aprendizagens, sobretudo nas disciplinas com maior insucesso escolar, ajudando-os a identificar as suas dificuldades e orientando-os na resolução dos seus problemas;
- c) Facultar aos alunos uma aprendizagem também através do uso das novas tecnologias, de forma a tornar o processo de ensino-aprendizagem mais motivante e interativo para os alunos;
- d) Criar/ construir uma bolsa de materiais didáticos, pronta a ser usada pelos alunos;
- e) Criar/ construir uma base de dados com *links* de acesso a páginas da internet e fichas de trabalho, subdivididas por temas e aspetos curriculares relevantes, em formato digital, para utilização pelos alunos.

Artigo 116.º – Coordenação

O projeto “Saber +” é coordenado no AEA por um coordenador geral, por um coordenador do projeto na Escola Secundária e por um coordenador do projeto na Escola EB 2, 3 El-Rei D. Manuel I.

Artigo 117.º – Intervenientes e Funções

1. São intervenientes no Projeto “Saber +”:

- a) a Direção do AEA: indica as diretrizes e as linhas gerais de atuação do projeto;
- b) a equipa de horários e distribuição de serviço: atribui a cada disciplina curricular horas, no horário dos professores, para o trabalho no projeto; a representatividade de cada disciplina deverá ser definida pelas necessidades do nível de ensino e resultados escolares dos alunos, dando-se prioridade às disciplinas com mais insucesso escolar no agrupamento;
- c) o coordenador geral do projeto: articula com a direção do agrupamento e os vários coordenadores por ciclo;
- d) os coordenadores por cada ciclo de ensino: articulam com o coordenador geral do projeto e com o grupo de professores do seu ciclo de ensino;
- e) os professores de cada disciplina, que articulam com o seu coordenador de ciclo e com o coordenador geral do projeto, trabalhando no projeto de acordo com as horas indicadas para o efeito, no seu horário de trabalho.

2. Outras especificações encontram-se definidas no Anexo 6.

Subsecção IV – Projeto Alcochete+Desporto

Artigo 118.º – Definição

- 1 - O projeto Alcochete+Desporto é apresentado em formato de documento escrito, sendo sujeito à aprovação do grupo disciplinar de Educação Física, do Departamento de Expressões, Conselho Pedagógico, Conselho Geral e da Direção do AEA;
- 2 - O projeto Alcochete+Desporto é apresentado para o quadriénio set.2013-jul.2017, sendo sujeito a avaliações periódicas por parte do seu coordenador e da direção do AEA.

Artigo 119.º – Desenvolvimento do Projeto

- 1 - O projeto Alcochete+Desporto tem como conceito principal a abertura da Escola à comunidade contribuindo para a relação e o envolvimento do AEA com os diferentes agentes/ coletividades/ particulares locais;
- 2 - O projeto Alcochete+Desporto desenvolve um conjunto de propostas de intervenção pedagógica, social e financeira do AEA, através da apresentação de:

- a) Conceito *Campos de Férias do Agrupamento de Escolas de Alcochete* (jun/jul 2014) - que a partir de 2015 se transformou num projeto autónomo e interdisciplinar;
- b) Conceito *Reserva, Cedência e Aluguer de Espaços Desportivos do Agrupamento de Escolas de Alcochete*;
- c) Conceito *Eventos - Agrupamento de Escolas de Alcochete*;
- d) Prespetiva de desenvolvimento do *Desporto Escolar do Agrupamento de Escolas de Alcochete*;
- e) Estratégia de promoção da *Imagem do Agrupamento de Escolas de Alcochete* e sua promoção/maketing/publicidade;

- 3 - O projeto Alcochete+Desporto assume-se ainda no contexto da formação técnica e profissional do curso profissional de Técnico de Apoio à Gestão Desportiva;
- 4 - Terminado o período de vigência do projeto Alcochete+Desporto poderá ser considerada a sua continuidade, através da renovação do seu período para o novo quadriénio set.2017-jul.2021.

Capítulo IV – FUNCIONAMENTO GERAL DAS ESCOLAS DO AEA

Secção I – Rede Escolar/Oferta Educativa

Artigo 120.º – Competências na Definição da Rede Escolar/Oferta Educativa do AEA

1. Compete ao CP anualmente definir a oferta educativa para o ano letivo seguinte.
2. Compete ao Diretor, ouvido o CP, o CG e o Conselho Municipal de Educação, participar na definição da oferta educativa e da rede escolar, fornecendo anualmente ao serviço competente do ME as propostas do AEA.

Artigo 121.º – Criação de Cursos Orientados para o Mundo do Trabalho

1. As propostas de criação destes cursos devem ser elaboradas sob a orientação do Diretor do AEA, tendo em consideração as áreas prioritárias da ANQEP, os recursos humanos e materiais existentes no AEA e a auscultação dos interesses dos alunos.
2. Estas propostas são apresentadas no CP (ouvidos previamente os Departamentos) e CG.
3. O funcionamento destes cursos é autorizado pelo ME e supervisionado pelo Diretor do AEA.
3. Cada curso deve ser objeto de regulamento próprio, a aprovar pelo CP.
4. O processo de avaliação dos alunos dos COMT, que implica a realização de uma Prova de Aptidão Profissional (PAP, PAF e PAT), deve ser alvo de regulamentação proposta pelos diretores de curso e aprovada pelo CP.

Secção II – Organização das Atividades Letivas e Não Letivas

Artigo 122.º – Calendário Escolar

1. Compete ao Diretor divulgar o calendário escolar a toda a comunidade escolar.
2. No caso dos COMT, cabe ao Diretor a decisão sobre a data de abertura e sobre as datas das interrupções letivas.
3. Qualquer mudança registada deve ser dada a conhecer à comunidade escolar, pela forma mais conveniente e eficaz.

Artigo 123.º – Horário de Funcionamento

1. Compete ao Diretor, de acordo com a legislação em vigor, homologar o período de funcionamento para todos os estabelecimentos de ensino/educação do AEA.
2. No início de cada ano letivo, o Diretor define o horário em vigor em cada estabelecimento de ensino, mediante proposta fundamentada, ouvidos os outros órgãos de gestão.
3. No caso de, no decurso do ano letivo, se proceder a alterações importantes no horário de funcionamento, devem todos os interessados ser informados dessa alteração por escrito.
4. Todos os serviços dos vários estabelecimentos de ensino do AEA devem ter afixados os seus horários de funcionamento e qualquer alteração deve ser afixada, em local visível, com a antecedência possível.

Artigo 124.º – Horário Letivo

1. Os horários letivos são afixados no início de cada ano letivo nos respetivos estabelecimentos de ensino e dados a conhecer aos alunos e aos pais e encarregados de educação.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. A definição da carga horária das turmas é feita de acordo com o definido na legislação em vigor e no respeito pelas componentes curriculares de âmbito local e regional que o AEA venha a definir.
3. Os tempos letivos do 1.º ciclo têm a duração de 60 minutos.
4. Os tempos letivos dos 2.º, 3.º ciclos e secundário têm a duração de 45 minutos. A cada tempo letivo de 45 minutos corresponde uma falta tanto para o aluno como o professor.
5. No caso dos horários dos alunos dos 2.º, 3.º ciclos e secundário os horários devem contemplar o máximo de manhãs ou tardes livres para organização do estudo e de atividades extraescolares.
6. A mancha horária da(s) mesma(s) disciplina(s), não deverá estar, sempre que possível, nos tempos terminais, nem em dias consecutivos.

Artigo 125.º – Apoios Pedagógicos e Tutorias

Os apoios pedagógicos e tutorias dos 2.º, 3.º ciclos e Ensino Secundário não deverão funcionar na última semana de aulas de cada período letivo, destinando-se os respetivos tempos, nessa semana, à preparação das avaliações e à elaboração dos relatórios desses apoios e tutorias.

Artigo 126.º – Horários dos Professores

1. Na elaboração dos horários dos professores deve, sempre que possível, prever-se a existência de tempos para a realização de reuniões ou sessões de trabalho das várias estruturas, serviços e projetos em que participam ou colaboram.
2. Sempre que possível, os horários dos docentes de um mesmo grupo de docência, equipa ou comissão devem ser organizados de modo a contemplar tempos comuns para os trabalhos a desenvolver.
3. Na elaboração dos horários deve ser tida em consideração a deslocação em tempo útil, de um estabelecimento para outro, dos docentes que têm serviço letivo em mais do que um estabelecimento de ensino.

Artigo 127.º – Divulgação de Informação

1. É permitido divulgar, nos recintos escolares, na página do AEA, nos *blogs* das escolas e nas páginas das bibliotecas escolares, atividades ou outra informação de interesse para a comunidade, após aprovação prévia da direção.
2. Todas as atividades realizadas no âmbito do PAA, ou outras, devem ser divulgadas em lugar próprio.

Artigo 128.º – Registo de Atividades

1. As planificações, atas e outros registos devem ser arquivados em suporte eletrónico para o departamento e em papel e suporte eletrónico para o grupo disciplinaresob a responsabilidade do coordenador de ano/grupo/departamento, e entregues em suporte digital e em papel na Direção.
2. As atividades letivas, de reforço curricular e de apoio pedagógico devem ser registadas em sumário eletrónico(à exceção do pré-escolar).
3. Todas as atividades não letivas devem ser registadas em sumário eletrónico.

Artigo 129.º – Modalidades e Condições de Permutas

e Trocas de Horário

1. No caso de impedimento excecional de um professor e mediante autorização do Diretor pode uma aula ser assegurada nas seguintes modalidades:
 - a) Troca direta de aula – a transposição recíproca de posição de aulas / áreas curriculares de dois professores do Conselho de Turma no horário de uma turma;
 - b) Reposição de aula – o horário da aula é alterado com a concordância da turma e dos respetivos encarregados de educação, mediante sala disponível e autorização prévia do Diretor.
 - c) Permuta entre professores do mesmo grupo disciplinar só poderá ocorrer excecionalmente com autorização prévia do Diretor.
2. Devem ser consideradas as seguintes condições:
 - a) Os professores que efetuam a troca de aula devem ter os mesmos alunos inscritos nas disciplinas que lecionam;
 - b) Em nenhum momento os alunos podem ficar com furos no horário, decorrentes da troca de aulas;
 - c) A troca de aulas será assegurada num prazo máximo de duas semanas;
 - d) Os docentes envolvidos na situação de permuta / troca direta de aulas / alteração de horário preenchem e assinam o impresso próprio disponibilizado por correio eletrónico e igualmente acessível para fotocopiar na reprografia e entregam-no antecipadamente na direção.

Secção IV – Visitas de Estudo

Artigo 130.º – Definição

1. Por visita de estudo entende-se toda a atividade curricular ou de complemento curricular, resultante da gestão do programa de cada disciplina e inserindo-se nele como estratégia de ensino ou por imperativo pedagógico de outra natureza, que se realize fora do espaço escolar.
2. A atividade referida no número anterior deve estar sempre em consonância com o PE do AEA e integrar-se no PAA, de acordo com os critérios estabelecidos para o efeito.
3. As visitas de estudo devem ser propostas em função de uma criteriosa seleção dos seus objetivos formativos, devendo ser apresentadas de forma organizada e coerente.
4. Os passeios ou festas particulares dos alunos, ainda que incluam docentes, não são considerados no âmbito deste capítulo, nem poderão ser atribuídas quaisquer responsabilidades ao AEA relativamente aos mesmos.

Artigo 131.º – Procedimentos Pedagógicos e Administrativos das Visitas de Estudo

Os procedimentos pedagógicos e administrativos relativos às visitas de estudo são os constantes do **Anexo 7** designado por: «Regulamento das visitas de estudo do Agru-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

pamento de Escolas de Alcochete» e pode ser revisto anualmente, sendo sujeito a aprovação do CP e do CG.

Artigo 132.º – Atividades de Intercâmbio

1. As atividades de intercâmbio têm como base processos de permuta de alunos e docentes, através de:

- a) correspondência;
- b) troca de materiais;
- c) visitas inseridas em programas específicos de intercâmbio.

2. Estas atividades devem estar em consonância com o PE do AEA e integrar-se no PAA, devendo obedecer ao disposto no artigo anterior.

Artigo 133.º – Programa Erasmus+

1. O Programa Erasmus+ surgiu em 2014 e é direcionado para os alunos do Ensino Secundário dos Cursos Profissionais e Vocacionais.

2. A mobilidade dos alunos e professores (acompanhantes e do staff) ocorre após aprovação e financiamento das candidaturas realizadas pela Direção do AEA.

3. As mobilidades dos alunos para a realização de um estágio profissional no estrangeiro implica um processo de seleção de acordo com:

- a) Aproveitamento escolar;
- b) Inexistência de módulos em atraso;
- c) Ausência de ocorrências disciplinares.

4. No período prévio às mobilidades, procede-se a todo o processo organizativo com a elaboração de acordos de aprendizagem com a entidade estrangeira de acolhimento, a aquisição de viagens, do seguro de viagem e do Europass.

5. No período da mobilidade, os alunos promovem o AEA no estrangeiro e fazem o seu estágio profissional. Os professores acompanhantes apoiam os nossos alunos e articulam com os tutores estrangeiros. Os professores do staff vão em formação para o país de acolhimento.

6. Após a mobilidade os alunos e professores preenchem o seu relatório individual na *Mobility Tool* e promovem uma apresentação à comunidade educativa da sua experiência no estrangeiro.

Secção V – Desporto Escolar

Artigo 134.º – Definição

O Desporto Escolar (DE) é uma área transversal da Educação com impacto em várias áreas sociais e constitui um instrumento privilegiado na promoção da saúde, na inclu-

são e integração escolar, na promoção do desporto e no combate ao insucesso e abandono escolar.

Artigo 135.º – Organização, Funcionamento e Coordenação

1. O Desporto Escolar é coordenado por um professor de Educação Física designado pelo Diretor e ouvido o Grupo Disciplinar.
2. O Desporto Escolar é regulamentado por regimento próprio, aprovado em CP.

Compete ao Coordenador do Desporto Escolar:

- a) Elaborar um Plano Anual de Atividades, que será proposto ao CP para aprovação;
 - b) Coordenar a organização das iniciativas atribuídas ao AEA (no âmbito da Atividade Interna e Externa);
 - c) Articular com as diversas estruturas do AEA.
3. A Atividade Interna diz respeito ao conjunto de iniciativas físico-desportivas que integram o PAA do AEA e revertem da dinâmica própria da disciplina de Educação Física, e deverá ser geradora de hábitos de prática desportiva.
 4. A Atividade Externa reporta à participação dos grupos/equipas nas competições do DE que visam o apuramento seletivo para os campeonatos (regionais, nacionais e internacionais), a todo o processo de preparação/treino que lhe está inerente e que deve ter sempre presente a aquisição de competências técnicas e táticas na vida de uma evolução desportiva e da formação integral do jovem, respeitando os princípios do desportivismo.
 5. O Desporto Escolar funcionará em articulação com as várias estruturas educativas da escola, com especial enfoque nos Conselhos de Turma, para promover dinâmicas mobilizadoras da melhoria dos resultados académicos dos alunos e da interiorização de normas de comportamento adequadas.

Secção VIII – Critérios de Avaliação - Ensino Básico e Secundário

Artigo 136.º – Critérios Gerais de de Avaliação do AEA

1. Os Critérios Gerais de Escola/Agrupamento são os definidos e aprovados pelo CP.
2. No documento relativo aos Critérios Gerais de Escola/Agrupamento (**Anexo 8**), consta a lista dos instrumentos de avaliação possíveis de utilizar pelos vários Departamentos Curriculares/Grupos Disciplinares e está disponível na página do AEA.

Artigo 137.º – Critérios Específicos de Avaliação do AEA

1. É da responsabilidade dos departamentos e dos grupos disciplinares a definição, no início do ano letivo, dos critérios específicos de cada ano/disciplina, em reunião de Conselho de Grupo e Departamento, com base nos Critérios Gerais de Escola/Agrupamento.
2. A definição dos critérios de avaliação das áreas curriculares não disciplinares é da responsabilidade do conjunto de docentes responsáveis pela sua lecionação.
3. Os critérios específicos devem ser sujeitos à aprovação do CP e devidamente divulgados junto dos alunos e encarregados de educação. São igualmente divulgados na página eletrónica do AEA.

Artigo 138.º – Estabelecimento de Protocolos e Parcerias

1. O AEA tem a possibilidade de estabelecer com agentes externos - empresas, instituições - todo e qualquer tipo de parcerias consideradas relevantes para o processo de desenvolvimento e formação dos alunos, sob a responsabilidade da direção, em conformidade com os critérios definidos pelo CG.
2. Os professores não podem estabelecer parcerias em nome do AEA.

Secção X – Formação

Artigo 139.º – Plano de Formação

1. Compete ao de Diretores do Centro de Formação a elaboração e aprovação do plano de formação de acordo com a alínea d) do artigo 14º do Decreto Lei nº 127/2015 de 7 de julho.
2. Cabe à secção de formação e monitorização do CENFORMA (Centro de Formação de Professores do Montijo e Alcochete) as funções de coordenação, supervisão pedagógica e acompanhamento do plano de formação e de atividades, de acordo com o ponto 2 do artigo 15º do Decreto Lei nº 127/2015 de 7 de julho.
3. O plano de formação está regulado no artigo 23º do Decreto Lei nº 127/2015 de 7 de julho e assenta num levantamento de necessidades e prioridades de formação das escolas associadas e dos seus profissionais, de acordo com o ponto 2 do artigo 23º do Decreto Lei nº 127/2015 de 7 de julho.

Capítulo V – PATRIMÓNIO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS

Secção I – Disposições Gerais

Artigo 140.º – Instalações Escolares – Disposições Gerais

1. As instalações escolares e estruturas de apoio destinam-se à prática de atividades escolares e afins.
2. As instalações poderão ser alugadas através da elaboração de contratos entre a entidade que as solicita e o AEA. As instalações podem ser cedidas à comunidade local, desde que a solicitação seja autorizada pelo Diretor, nomeadamente através de protocolos entre a entidade que as solicita e o AEA, sem prejuízo do normal funcionamento das atividades escolares, extracurriculares ou outras atividades programadas pelos intervenientes no processo educativo.
3. Todos os espaços dos recintos escolares estão devidamente identificados, com o horário de funcionamento das estruturas e serviços adstritos.
4. As instalações e estruturas de apoio cuja especificidade assim o justifique são alvo de regulamentação própria, anexa ao presente regulamento.
5. Caso se justifique são afixadas, em local visível, as normas gerais de utilização/fruição dos respetivos espaços.
6. As instalações cuja especificidade implique procedimentos de segurança adicionais apresentam em local visível as normas e procedimentos de prevenção / segurança em caso de acidente.

Artigo 141.º – GIAE

1. O GIAE (Gestão Integrada para Administração Escolar) é um sistema informático com utilização de um cartão com banda magnética e tem como principal objetivo a segurança, a todos os níveis, dos estabelecimentos de ensino do AEA.
2. Presentemente, este sistema encontra-se em funcionamento na Escola Básica 2,3 El-Rei D. Manuel I e na Escola Secundária de Alcochete.
3. O Regulamento de Funcionamento do GIAE encontra-se no **Anexo 9** deste RI.

Artigo 142.º – Circulação nos Recintos Escolares

1. O acesso às escolas do AEA é reservado aos membros da comunidade escolar no cumprimento das suas tarefas ou outros elementos exteriores desde que devidamente identificados e encaminhados por um funcionário.
2. A todos os alunos da Escola Secundária de Alcochete e da Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I, respetivos professores e funcionários, é atribuído um cartão de identificação eletrónico por meio do qual é obrigatório proceder à validação de entrada e da saída no recinto da Escola.
3. Os alunos da Escola Secundária de Alcochete e da Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I são identificados pelo seu cartão eletrónico e devem apresentá-lo sempre que tal lhes seja solicitado.
4. Não é permitida a circulação nas áreas de acesso às salas de aula durante o decurso de atividades letivas, salvo em casos de justificada necessidade, de que se exclui o acesso aos cacifos e sua utilização nas escolas onde estes existam.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

5. A circulação nos recintos escolares deve ser feita de acordo com as normas específicas de utilização dos diferentes espaços e instalações.

Artigo 143.º – Gestão de Equipamentos e Materiais

1. Todas as estruturas e serviços são obrigados a elaborar e a manter atualizados os inventários dos bens duradouros a seu cargo.
2. Sempre que se justifique, o Diretor pode designar diretores de instalações tendo em conta o equipamento/mobiliário e o material didático existente nesses espaços.
3. A elaboração dos inventários deve ser feita informaticamente por aposição de sigla setorial e
4. Até ao dia 15 de julho de cada ano letivo é entregue ao Diretor um exemplar atualizado do inventário de cada estrutura/serviço, com as anotações que se julguem pertinentes, nomeadamente no que se refere à substituição ou reparação dos equipamentos avariados.

Artigo 144.º – Diretores de Instalações

1. Compete aos professores nomeados como diretores de instalações:
 - a) Organizar o inventário do material existente nas instalações e mantê-lo atualizado;
 - b) Zelar pela conservação das instalações e do respetivo material, bem como pelo seu eficaz funcionamento;
 - c) Verificar periodicamente o estado de conservação do material/equipamento pelo qual são responsáveis, dando conhecimento ao Diretor de qualquer alteração no inventário;
 - d) Relatar sempre à Direção, ao longo do ano letivo, avarias, estragos, pedidos de substituição de material ou outras situações que ocorram;
 - e) Elaborar, em conjunto com o coordenador do respetivo Departamento, o regulamento de utilização das instalações e dos materiais/equipamentos respetivos;
 - f) Definir e publicitar, em conjunto com os outros professores do Grupo pedagógico, normas de utilização e de segurança das instalações e do material e equipamento disponível;
 - g) Propor a aquisição de novo material e equipamento;
 - h) Apresentar ao Diretor, até 15 de julho de cada ano letivo, um relatório de avaliação da atividade desenvolvida, assim como o inventário do material/equipamento e a proposta de reposição do material considerado essencial para a realização das atividades laboratoriais/práticas.
 - i) O Diretor de Instalações exerce o cargo na sua componente não letiva de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 145.º – Gestão dos Espaços Escolares

1. No âmbito da gestão dos espaços escolares, compete ao Diretor:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Definir critérios e regras de utilização dos espaços e instalações escolares, sob proposta dos respetivos responsáveis;
 - b) Planificar a utilização dos espaços, tendo em conta as atividades curriculares, as de compensação educativa, de complemento curricular e de ocupação de tempos livres, bem como o trabalho de equipas e professores, e as atividades de orientação de alunos e de relação com os encarregados de educação;
 - c) Determinar, em articulação com o serviço tutelar do Ministério da Educação, e outras escolas da área, o número total de turmas, o número de alunos por turma/grupo e hierarquia de prioridades na utilização de espaços;
 - d) Integrar em contexto de trabalho, em horário não letivo, no âmbito do Projeto Alcochete+Desporto, os alunos dos Cursos Profissionais de Apoio à Gestão Desportiva na gestão das instalações desportivas do Agrupamento.
2. No caso dos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e de Ensino Básico do 1.º Ciclo, a utilização dos espaços fora do horário letivo está ainda sujeita à cêndia de utilização pela Câmara Municipal de Alcochete.

Secção II – Funcionamento das Instalações Escolares e Estruturas de Apoio

Artigo 146.º – Portarias da Escola Secundária de Alcochete e da Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I

1. A portaria de cada escola, local definido pelo portão principal e espaço circundante, é o local onde se processa o acesso às instalações da escola.
2. O serviço de portaria é assegurado por um funcionário encarregue do controlo de acessos, identificação e registo de visitantes.
3. Os membros da comunidade escolar devem ser sempre portadores do seu cartão de estudante, o qual deverá ser exibido na portaria para acesso à escola que frequenta.
4. A não apresentação do cartão da escola poderá levar o aluno a incorrer na aplicação de medidas sancionatórias de caráter disciplinar.
5. Qualquer pessoa exterior às escolas deve apresentar, junto do funcionário da portaria, cartão de cidadão ou, na ausência deste, outro documento de identificação pessoal, de preferência com fotografia.
6. É expressamente proibida a entrada a qualquer indivíduo que não seja portador de documento de identificação.
6. Compete ao Diretor a elaboração de outras normas específicas de funcionamento da portaria.
7. São competências do funcionário da portaria:
 - a) pedir a identificação ao visitante;
 - b) inquirir sobre o assunto a tratar;
 - c) dar informações e indicar o funcionário da receção ou outro a quem o visitante se deve dirigir;
 - d) abrir e fechar o portão para entrada e saída de veículos autorizados no recinto escolar;

- e) manter limpas e cuidadas as zonas circundantes.

Artigo 147.º – Acesso às Escolas do 1.º Ciclo e Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar

No início de cada ano letivo o Diretor estabelece as normas de acesso a estes estabelecimentos, em articulação com a Câmara Municipal.

Artigo 148.º – Serviços de Administração Escolar (SAE)

1. Os Serviços de Administração Escolar funcionam na Escola Secundária de Alcochete, escola sede do AEA, em sala destinada para o efeito que tem adstritos um arquivo, uma caixa forte e um gabinete para a chefia.

3. O AEA possui um manual de procedimentos administrativos.

2. Na Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I funciona um setor dos serviços administrativos que garante um apoio administrativo mínimo à escola.

3. Aos SAE compete, sob a orientação do chefe de Serviços de Administração Escolar, desempenhar tarefas de secretaria e administração nas seguintes áreas funcionais:

- a) Alunos – organizar e manter atualizados os processos individuais dos alunos;
- b) Pessoal – organizar e manter atualizados os processos do Pessoal Docente e Não Docente;
- c) Contabilidade – proceder a escrituração de dados relativos a operações contabilísticas;
- d) Remunerações – processar os vencimentos e registar a assiduidade;
- e) Tesouraria – recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transações financeiras;
- f) Ação Social Escolar – acompanhar os serviços do refeitório adjudicados pelo ME a uma empresa, organizar e supervisionar o bufete e a papelaria; organizar os procedimentos relativos a subsídios, bolsas de estudo e transportes escolares; encaminhar os processos dos alunos em caso de acidente.

4. Todos os setores participam, organizam e asseguram informação aos alunos, professores e pessoal operacional, e prestam, com clareza, as informações que lhe forem solicitadas pela comunidade educativa.

5. Aos SAE compete ainda prestar apoio administrativo aos órgãos de administração e gestão da escola.

6. Os SAE têm um período de atendimento público, cujo horário, definido no início de cada ano escolar pelo Diretor, se encontra afixado na porta da sede dos SAE, para ser cumprido por todos os membros da comunidade escolar.

7. Este serviço dispõe de atendimento personalizado ao público.

Artigo 149.º – Serviços de Telefone e Receção

Os serviços de telefone são assegurados por um funcionário, das 8h00 às 18h30 horas na Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I e das 8h00 às 23h30 na Escola Secundária de Alcochete, tendo como principal função a receção e encaminhamento de chamadas

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

telefónicas, bem como o encaminhamento de pessoas externas às escolas e ao Agrupamento para os diferentes setores e o fornecimento de informações gerais autorizadas pelo Diretor.

Artigo 150.º – Reprografia e Papelaria

1. Existem serviços de Reprografia Central no piso térreo da Escola Secundária de Alcochete e no pavilhão polivalente da Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I.
2. O horário de funcionamento definido pelo Diretor, no início do ano letivo, encontra-se afixado em local visível junto à entrada das instalações.
3. As reprografias fornecem serviços de cópias no horário definido, a elas podendo recorrer os membros da comunidade escolar.
4. Todos os trabalhos enviados para a reprografia carecem de um envio com 48H de antecedência.
5. O serviço da reprografia, desde que utilizado para fins particulares, é pago pela tabela estabelecida pelo Diretor, afixada nas instalações de cada um dos estabelecimentos de educação e ensino.
6. A reprodução de documentos para avaliação dos alunos e demais material didático está sujeita a um determinado número de cópias atribuído no cartão do professor em função dos cargos distribuídos e número de turmas/alunos. A reprodução de material para atividades específicas, que envolva formatos diversos e reprodução a cor, será sujeita a requisição, em impresso próprio, e ao cumprimento dos prazos previstos no regimento deste serviço.
7. Não é permitida a entrada nas instalações da reprografia a pessoas não autorizadas. O atendimento decorre em balcão colocado na zona de entrada.
8. A papelaria da Escola Secundária de Alcochete funciona na Reprografia Central e a da Escola El-Rei D. Manuel I no pavilhão polivalente. Ambas fornecem bens de uso escolar.

Artigo 151.º – Bufetes

1. O horário de funcionamento do bufete da Escola Secundária e do bufete da Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I encontra-se afixado em local visível junto à entrada das instalações.
2. Os bufetes das escolas apenas fornecem géneros alimentícios e bebidas que respeitem as diretivas do Ministério da Educação. O seu serviço deve ser orientado por critérios de qualidade, na perspetiva de uma alimentação racional e saudável, de acordo como os referenciais da legislação.
3. Os bufetes apresentam um preçário em local visível e acessível.
4. Os pagamentos nos bufetes são efetuados através do cartão eletrónico individual, não sendo permitida a utilização do cartão por alguém que não seja o titular.
5. No atendimento deve ser sempre respeitada a ordem de chegada, independentemente da função desempenhada dentro da comunidade escolar, salvaguardando-se a definição de fila dupla (professores - alunos), nos intervalos.
6. Deve libertar-se o balcão logo após o serviço, devendo ser utilizadas as mesas disponíveis para o efeito.
7. Os utentes entregarão no balcão os utensílios utilizados, deixando sempre as mesas limpas para os próximos utilizadores.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

8. Neste local devem ser mantidas as boas práticas e a higiene estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 152.º – Refeitórios

1. Os refeitórios das escolas fornecem refeições completas aos alunos, professores e demais pessoal, dentro do horário definido pela lei.
2. Os refeitórios dos Jardins de Infâncias e das escolas do 1.º Ciclo são da responsabilidade da autarquia (Câmara Municipal de Alcochete). A gestão da aquisição de refeições é também da responsabilidade da autarquia e a aquisição é efetuada através de processos informáticos.
3. As refeições para os refeitórios da Escola Secundária de Alcochete e da Escola E.B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I devem ser adquiridas na véspera, nos quiosques eletrónicos, conforme o estipulado na secção relativa ao GIAE.
4. Na Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I, durante o período de refeições, só é permitida a entrada neste espaço a portadores de senha de refeição ou elementos relacionados com o serviço.
5. Na Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I qualquer outra utilização do espaço, fora do horário convencionado, requer autorização prévia do Diretor ou da Coordenação de Estabelecimento.
6. A responsabilidade do fornecimento das refeições, no caso da Escola Secundária de Alcochete e da Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I é da empresa à qual o ME adjudique a prestação destes serviços. O fornecimento das refeições, no caso dos Jardins de Infâncias e das escolas do 1.º Ciclo, é da responsabilidade da autarquia.
7. Neste local devem ser mantidas as boas práticas e a higiene estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 153.º – Instalações Sanitárias

1. As instalações sanitárias são de acesso livre e contínuo.
2. As escolas devem dispor de instalações sanitárias, localizadas em pontos estratégicos de fácil acesso.
3. As instalações sanitárias devem apresentar equipamento adequado de lavagem, desinfeção e secagem de mãos.
4. As instalações sanitárias devem assegurar uma utilização segura e higiénica dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 154.º – Cacifos

1. As normas de utilização dos cacifos são divulgadas no início de cada ano letivo e são da responsabilidade do Diretor.
2. O acesso aos cacifos e a sua utilização faz-se durante os intervalos.

Artigo 155.º – Gabinete do Coordenador dos Assistentes Operacionais

Este gabinete é destinado ao serviço do Encarregado de Coordenação dos Assistentes Operacionais para o desempenho das suas funções.

Artigo 156.º – Sistema de Som da Escola Secundária

1. O sistema de som está instalado no Gabinete da Rádio da escola, estando a seu cargo o respetivo uso e conservação, respeitando as diretrizes do Diretor nessa matéria.
2. O sistema de som é um serviço à disposição da comunidade escolar, tendo a ele acesso direto o Diretor.
3. Têm igualmente acesso a este sistema outras estruturas e serviços do AEA, após aprovação dos conteúdos a difundir e respetiva autorização emanada pelo Diretor.

Artigo 157.º – Salas do Pessoal Assistente Operacional na Escola Secundária de Alcochete e na Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I

1. Estas salas são destinadas ao convívio e descanso do Pessoal Assistente Operacional.
2. Nestas salas é afixada, no início de cada ano escolar, a distribuição de serviço.

Artigo 158.º – Salas dos Professores

1. Estas salas são destinadas ao convívio e descanso dos professores.
2. Nelas podem ser realizadas reuniões inerentes aos assuntos escolares, tendo os elementos da reunião consciência da especificidade do espaço.

Artigo 159.º – Salas dos Diretores de Turma

1. Estas salas estão ao serviço dos Diretores de Turma para o desempenho das suas funções administrativas e pedagógicas.
2. O atendimento dos Encarregados de Educação pelo DT ocorre no dia e hora marcados para o efeito e terá lugar em sala específica.

Artigo 160.º – Gabinete do Conselho Geral

Este gabinete é destinado ao CG, para reuniões, secretariado e atendimento, podendo ser utilizado para outros fins, nomeadamente reuniões com entidades externas, desde que autorizada a sua utilização pelo presidente do CG.

Artigo 161.º – Gabinete do Diretor

1. O gabinete da Direção está sediado na Escola Secundária de Alcochete.
2. Neste gabinete, o Diretor e a sua equipa dão cumprimento às suas funções.

Artigo 162.º – Gabinetes de Coordenação de Escola

1. Os gabinetes de coordenação de estabelecimento estão sediados na Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I e nas escolas de 1.ºCiclo/JI onde exista espaço físico para o seu funcionamento.
2. Nestes gabinetes, os membros do órgão de coordenação das escolas dão cumprimento às suas funções.

Artigo 163.º – Gabinetes do Grupo de Educação Física

Junto às áreas desportivas da Escola Secundária de Alcochete e da Escola E. B. 2, 3 El-Rei D. Manuel I existem gabinetes destinados aos docentes de Educação Física.

Artigo 164.º – Salas de Aula e de Atividades, Áreas de Circulação e de Lazer

1. As salas de aula/atividades e as zonas de circulação e de lazer devem oferecer um ambiente acolhedor.
2. As salas de aula e de atividades devem garantir condições de área ocupacional, iluminação e ventilação de acordo com as normas em vigor.
3. Devem manter-se as salas de aula e de atividades limpas, com as cadeiras e mesas no lugar.
4. Dentro das salas de aula e de atividades é proibida a utilização de telemóveis e outros equipamentos eletrónicos não devidamente autorizados.
5. As normas de utilização destes espaços são divulgadas e afixadas no início de cada ano letivo.
6. Os membros da comunidade educativa podem apresentar ao Diretor propostas de melhoria e embelezamento destes espaços.

Artigo 165.º – Laboratórios de Física e Química/Ciências Naturais

1. Nos laboratórios o aluno deve cumprir todas as normas de segurança e manipular corretamente todo o material de laboratório, devendo ainda fazer-se acompanhar de todo o material e equipamento de proteção e segurança que, em cada aula prática laboratorial, o professor considere necessários.
2. São considerados como equipamentos indispensáveis: a bata branca de algodão, as luvas e eventualmente a máscara, quando as substâncias a manipular o exigirem. Outros materiais, como o caderno de laboratório e o de registo de todas as observações e resultados experimentais, são também essenciais a qualquer trabalho laboratorial que o aluno realize no Laboratório (de Química e/ou de Física e/ou Ciências Naturais).
3. O incumprimento, por parte do aluno, das regras atrás indicadas, implica a impossibilidade de participação na aula por questões de segurança.
4. Aos laboratórios poderá estar adstrito um assistente operacional de apoio aos laboratórios.

Artigo 166.º – Outros Laboratórios

(Escola Secundária – salas de Educação Visual/Desenho A/Oficina de Artes/ Geometria Descritiva) / Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I – salas de Educação Tecnológica/Educação Visual)

1. Nos laboratórios/salas, o aluno deve cumprir todas as normas de segurança e manipular corretamente todo o material e equipamento de laboratório/sala, devendo ainda fazer-se acompanhar de todo o material que o professor considere necessário.
2. São considerados materiais indispensáveis aqueles que os professores indicarem no início de cada ano letivo.
São considerados equipamentos todos aqueles existentes nas salas de aula e respetivos armários/arrecadações.
3. O incumprimento, por parte do aluno, das regras atrás indicadas, implica a impossibilidade de participação nas atividades da aula.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

4. Estas disciplinas terão sempre de ser lecionadas nas salas específicas – (Laboratórios – 1, 2 e 6 da ESA e Salas A4, B4 para EV e ET do 2.º Ciclo; Salas B5 e C7 para EV do 3.º Ciclo e eventualmente Expressão Plástica; Sala C6 para ET do 3.º Ciclo, estas últimas todas da EBDM).

Artigo 167.º – Salas de Informática (Salas TIC)

1. O uso das salas TIC obedece a um regulamento próprio, do qual constam as seguintes regras:

- a) É proibido alterar a disposição do equipamento;
- b) É proibido alterar a configuração do Ambiente de Trabalho;
- c) Não se deve instalar qualquer tipo de Software;
- d) Não se deve ligar qualquer tipo de equipamento (Pen Drive, Máquina Fotográfica, Telemóveis, leitor de Mp3, entre outros) ao computador sem autorização do professor;
- e) Não se deve utilizar a Internet sem autorização do professor.

2. O professor deve verificar o estado do equipamento no início da aula e no fim da aula e garantir que a sala fica arrumada.

3. O uso das salas de TIC por outros docentes requer uma marcação prévia junto da funcionária adstrita a estes espaços.

Artigo 168.º – Bibliotecas Escolares e Auditório da ESA

1. As Bibliotecas Escolares, já referidas anteriormente, dispõem de espaços e equipamentos específicos.

2. Para além das quatro Bibliotecas Escolares referidas, existem dois espaços de Leitura utilizados como biblioteca:

- a) Espaço de Leitura no Jardim de Infância do Samouco;
- b) Espaço de Leitura da Escola Básica do Passil.

3. As normas de acesso, uso e funcionamento das Bibliotecas Escolares estão especificadas nos respetivos regulamentos, afixadas no local e divulgadas nos sites das BE.

4. A utilização do Auditório da Escola Secundária de Alcochete e do material audiovisual inerente está sujeita a requisição prévia ao Diretor do AEA e à respetiva autorização, e pode ser realizada por elementos exteriores à comunidade escolar.

Artigo 169.º – Salas das Associações de Pais e Encarregados de Educação

Os seguintes estabelecimentos de ensino dispõem de sala de Associações de Pais e Encarregados de Educação:

- a) Escola Secundária de Alcochete;
- b) Escola Básica 2,3 El-Rei D. Manuel I - Alcochete;
- c) Escola Básica da Restauração;
- d) Escola Básica de São Francisco;
- e) Escola Básica nº 2 de Alcochete.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 170.º – Sala de Música

1. O espaço da sala de Educação Musical, onde se encontra o seu material específico, deve ser utilizado prioritariamente, pela disciplina de Educação Musical e clubes da música.
2. Todo o material didático/pedagógico existente na sala de música destina-se preferencialmente aos alunos que frequentam a disciplina de Educação Musical e os clubes de música.
3. Este material deverá permanecer na sala de música e apenas transportado para outros locais somente em contextos específicos.

Artigo 171.º – Espaços Desportivos

1. As instalações desportivas da Escola Secundária de Alcochete englobam um pavilhão polidesportivo, balneários femininos, balneários masculinos e um campo polidesportivo exterior constituído por: campo exterior de basquetebol; campo exterior de andebol / futebol; campo exterior de voleibol; pista de atletismo; caixa de salto em comprimento e triplo salto.
2. As instalações desportivas da Escola E.B. 2,3 El-Rei D. Manuel I englobam um pavilhão polidesportivo com ginásio, salas de apoio, de arrumos, balneários femininos, balneários masculinos, campo polidesportivo exterior constituído por: campo exterior de basquetebol; campo exterior de andebol / futebol; campo exterior de voleibol; pista de atletismo; caixa de salto em comprimento e triplo salto.
3. Nas instalações desportivas da Escola Secundária de Alcochete e da Escola Básica 2/3 El-Rei D. Manuel I, deve estar em permanência um assistente operacional de apoio aos espaços desportivos.
4. A Escola Básica da Restauração dispõe de um ginásio.
5. Existe uma sala polivalente/espaços desportivos de exterior para atividades desportivas e outras nos seguintes estabelecimentos de ensino: Escola Básica de São Francisco, Escola Básica n.º 1 de Alcochete e a Escola Básica n.º 2 de Alcochete.

Artigo 172.º – Acesso às Instalações Desportivas

1. A entrada/permanência dos alunos nas instalações desportivas exige a presença obrigatória do Professor, à exceção dos recintos da Escola Básica n.º 1 de Alcochete e da Escola Básica n.º 2 de Alcochete.
2. O acesso às instalações desportivas está condicionado aos alunos que se apresentam devidamente equipados para a aula, à exceção dos recintos da Escola Básica n.º 1 de Alcochete e da Escola Básica n.º 2 de Alcochete. Deste modo, a participação nas aulas de Educação Física implica o seguinte equipamento desportivo: ténis ou sapatilhas para ginástica; meias de algodão; fato de treino ou calções e camisola de algodão.
3. O acesso aos ginásios está condicionado ao uso de calçado desportivo adequado.
4. Não é permitido comer ou mascar pastilhas elásticas nos espaços da Educação Física.

Artigo 173.º – Instalações e Material Desportivo

1. Todo o material didático deve ser utilizado apenas sob a forma e com o fim para o qual foi concebido.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Após as aulas, todo o material desportivo será guardado e arrumado no local que lhe foi previamente destinado, com a supervisão dos professores.
3. Todo o material desportivo deverá ser cuidadosamente utilizado e sempre que sejam provocados estragos por negligência, insensatez e/ou vandalismo, os mesmos serão custeados pelos alunos responsáveis por tais atos; sempre que algum material desportivo for danificado, esta ocorrência deverá ser comunicada por escrito ao Diretor de Instalações, devendo indicar:
 - a) Dia, hora e local da ocorrência;
 - b) Descrição da ocorrência;
 - c) Tipo, quantidade e características do material;
 - d) Identificação das turmas e alunos responsáveis pela ocorrência;
 - e) Identificação dos professores que estavam a lecionar.
4. Caso não se apure nenhum responsável pelos danos materiais, deverá ser feita uma participação da ocorrência dirigida à direção onde conste o nome das turmas que estiveram no local no momento do sucedido.

Artigo 174.º – Acesso e Postura nos Balneários

1. O acesso aos balneários aos alunos que vão ter Educação Física/ Desporto Escolar/ Práticas Desportivas Recreativas/ Práticas Dinamização Desportiva/Projeto Vida Ativa só é permitido por ordem do assistente operacional responsável pelos balneários.
2. Os alunos podem colocar o vestuário, o calçado e todos os objetos pessoais (fios, brincos, relógios, pulseiras, telemóveis, etc.) dentro de um saco de valores, próprio ou requisitado ao assistente operacional, durante a duração da atividade, ficando à responsabilidade desse assistente. O não cumprimento desta norma não responsabiliza o professor, o assistente operacional ou o AEA pelo valor dos objetos que eventualmente possam vir a desaparecer e/ou a apresentarem-se danificados.
3. Os alunos devem deixar os balneários, os sanitários, os lavatórios e os duches limpos, cada vez que os utilizarem.
4. Os alunos devem ser breves nos seus duches, a fim de que todos possam tomar banho com água quente e de modo a que não se verifique atraso na entrada na aula seguinte.
5. A abertura e o fecho dos balneários são da responsabilidade do assistente operacional indicado para o efeito.
6. Qualquer problema nos balneários deverá ser comunicado ao assistente operacional, pelo(a) delegado(a) da turma.

Artigo 175.º – Cedência de Instalações à Comunidade Escolar e Local: Princípios Gerais e Prioridades

1. Desempenhando uma função social, as escolas estão abertas à comunidade, facultando-lhe as suas instalações e espaços para a realização de atividades de divulgação cultural e desportiva, para além de outras de reconhecido interesse para a comunidade local.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Só podem ser cedidas ou alugadas instalações que não ponham em causa o normal funcionamento das atividades curriculares, de complemento curricular, outras atividades programadas e que não limitem o acesso e circulação dos intervenientes do processo educativo no seu horário habitual.
3. A forma de cedência das instalações será efetuada de acordo com o estipulado pelo regulamento anexo à [Portaria n.º 483/2002, de 24 de Abril](#), considerando sempre a utilidade social das atividades propostas.
4. A utilização das instalações escolares para a promoção ou venda de quaisquer produtos ou serviços ou outros fins, depende da autorização do Diretor;
5. Depende, igualmente, de prévia autorização do Diretor a afixação ou distribuição, nas instalações e espaços escolares, de cartazes, de panfletos, de folhetos, de dobráveis, de produtos informativos similares, incluindo material dos sindicatos e associações de pais. O Diretor definirá um critério quanto ao local e período de afixação/distribuição desses materiais. Uma informação de justificado interesse para a comunidade escolar poderá dar origem a uma ordem de serviço por parte do Diretor.
6. A distribuição dos espaços onde decorrem atividades não letivas é feita no início de cada ano letivo, tendo em conta os projetos e atividades a desenvolver.
7. A cedência de instalações deve obedecer rigorosamente a princípios pluralistas.
8. Após cada sessão de utilização das instalações, deve ser preenchido um impresso próprio fornecido pela escola onde conste:
 - a) Estado do equipamento e instalações no início da sessão;
 - b) Estado do equipamento e instalações no final da sessão;
 - c) Assinaturas da entidade responsável pela utilização e do funcionário de apoio.
9. A prioridade na ocupação de instalações é a seguinte:
 - a) Comunidade Escolar;
 - b) Comunidade Local;
 - c) Outros.
10. A prioridade pode ser pontualmente alterada, depois de ponderada a importância da reunião, encontro ou atividade, o seu interesse para a comunidade escolar ou local e o número de participantes.

Artigo 176.º – Emolumentos

Os emolumentos cobrados pelo AEA são atualizados anualmente.

Secção III – Segurança

Artigo 177.º – Normas Gerais de Segurança do Agrupamento

1. Em conformidade com a legislação em vigor, o AEA dispõe de um Plano de Prevenção e Segurança, com vista à operacionalidade da estrutura interna de segurança dos estabelecimentos de ensino/educação do AEA, visando identificar, prevenir e reduzir

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

a ocorrência de situações de risco, bem como definir normas segurança e procedimentos de emergência.

2. O órgão responsável pela estrutura de segurança dos estabelecimentos de ensino/ educação do AEA é o Diretor, que deve proceder à revisão periódica do Plano de Prevenção e Segurança, podendo delegar funções nos docentes designados como Delegados para a Segurança.

3. O Plano de Prevenção e Segurança é um documento operacional do AEA, com as especificidades de cada estabelecimento de educação e ensino, destinado ao uso restrito e exclusivo das entidades envolvidas, devendo ser apresentado ao CG para apreciação e, de acordo com a legislação aplicável, submetido a aprovação do Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil.

4. No final de cada ano letivo decorre o levantamento de todas as situações passíveis de risco, sendo o relatório apresentado ao Diretor.

5. No início de cada ano letivo são indicados os elementos da estrutura interna de segurança e respetivas funções, de acordo com o Plano de Prevenção e Segurança de cada estabelecimento de educação e ensino do AEA.

6. No início de cada ano letivo deve ser dada formação interna adequada com vista a capacitar os responsáveis para o desempenho de missões no âmbito de cada um dos Planos de Prevenção e Segurança.

7. No início de cada ano letivo devem ser feitas ações de sensibilização sobre procedimentos de segurança e em caso de emergência, destinadas ao corpo docente e não docente do AEA.

8. No início de cada ano letivo devem ser feitas ações de sensibilização sobre procedimentos de segurança e em caso de emergência, destinadas aos alunos e restante comunidade escolar.

9. Anualmente são feitos, obrigatoriamente, testes de verificação de segurança e simulacros, destinados a toda a comunidade escolar.

10. Nas salas de aula são afixadas normas gerais de segurança e procedimentos em caso de emergência.

11. Nos laboratórios, ginásios e demais estruturas com uso específico dentro das atividades escolares, devem ser afixadas instruções no que respeita ao manuseamento de equipamentos, utensílios ou produtos decorrentes das atividades letivas em concreto e procedimentos a tomar em caso de acidente.

Artigo 178.º – Indicações de Segurança

1. As indicações de emergência estão assinaladas com a simbologia adequada, de acordo com o Plano de Prevenção e Segurança e em conformidade com as normas em vigor.

2. A sinalética de circulação interna e de localização dos serviços e espaços escolares é diferente da adotada para as indicações de emergência.

3. O controlo de acessos é assegurado pelos funcionários.

4. Os funcionários encontram-se devidamente identificados.

5. De acordo com a legislação em vigor é expressamente proibido fumar no recinto escolar.

Artigo 179.º – Direitos e Deveres da Comunidade Educativa

1. Cada membro da comunidade educativa tem direito a:

- a) Ser tratado com respeito e consideração por todos os outros elementos;
- b) Ver respeitada a sua identidade física, social e cultural;
- c) Ser socorrido prontamente em caso de acidente ou de indisposição física no espaço escolar;
- d) Usufruir de boas condições de trabalho, higiene, conforto e segurança no espaço escolar;
- e) Participar ou fazer-se representar nos processos de elaboração e/ou revisão do PE, do RI e do regimento interno dos órgãos e estruturas a que pertençam, respeitada a legislação em vigor;
- f) Apresentar sugestões e/ou críticas relativas ao funcionamento de qualquer setor da escola, bem como serem ouvidos em todos os assuntos que lhes digam respeito, individualmente ou através das suas estruturas de representação;
- g) Usufruir dos equipamentos e dos serviços das escolas do AEA, nos termos regulamentares;
- h) Ser informado sobre as normas de utilização das instalações específicas e dos materiais e equipamentos das escolas;
- i) Ser informado do RI do AEA.

2. Cada membro da comunidade educativa tem como dever:

- a) Tratar com consideração todos os outros membros, no respeito pela sua integridade física, pela sua identidade social e cultural;
- b) Usar vestuário adequado;
- c) Usar de contenção nas expressões físicas e verbais;
- d) Atuar de acordo com os seus princípios, tendo em consideração o interesse coletivo;
- e) Respeitar as normas de segurança e de higiene e zelar pela conservação e melhoria dos espaços e equipamentos que utiliza;
- f) Ser assíduo, pontual e respeitar os horários em vigor em cada uma das escolas;
- g) Respeitar as regras de manuseamento e utilização de todo o tipo de materiais, não introduzindo alterações na sua configuração e utilização e comunicar qualquer anomalia;
- h) Não transportar consigo objetos e/ou substâncias ilícitos, de acordo com a lei;
- i) Desligar os equipamentos de telecomunicações, de som e de imagem pessoais, durante a realização de atividades letivas;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

j) Respeitar o RI e os regimentos de todas as estruturas a que pertençam;

k) Identificar-se sempre que tal lhe seja solicitado por quem de direito.

3. As responsabilidades de cada membro da comunidade educativa estão consignadas no disposto no [Artigo 39.º, do Capítulo V, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

Secção I – Alunos

Artigo 180.º – Matrícula

1. A matrícula é o instrumento que confere o estatuto de aluno, de acordo com o Artigo 5.º, do Capítulo II, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.

2. O aluno tem a responsabilidade de cumprir as obrigações inerentes aos seus deveres e de respeitar o direito dos outros alunos à educação.

3. O aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar ativamente os valores nacionais e de desenvolver uma cultura de cidadania, de acordo com o [Artigo 6.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

4. As datas para o pedido de matrícula na Educação Pré-Escolar e no Ensino Básico, assim como a forma e as condições para o efetuar, encontram-se regulamentadas pelo [Despacho n.º 5106-A/2012 que republica o Despacho n.º 14206/2007, de 3 de julho, nos pontos 2.4, 2.5 e 2.6](#).

5. O prazo limite para o pedido de matrícula no Ensino Secundário, assim como a forma para o efetuar, encontram-se regulamentados pelo [Despacho n.º 5106-A/2012 que republica o Despacho n.º 14206/2007, de 3 de julho, no ponto 2.7](#).

6. A forma e as condições para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros efetuarem o pedido de matrícula encontram-se regulamentadas pelo [Despacho n.º 5106-A/2012 que republica o Despacho n.º 14206/2007, de 3 de julho, no ponto 2.8](#).

7. O pedido de matrícula no ensino recorrente e a forma para o efetuar, encontram-se regulamentados pelo [Despacho n.º 5106-A/2012 que republica o Despacho n.º 14206/2007, de 3 de julho, no ponto 2.9](#).

8. A renovação de matrícula que se realiza automaticamente no AEA e é condicional até estar concluído o processo de distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e de ensino, assim como os critérios e ou prioridades na distribuição, estão definidos pelo

[Despacho n.º 5106-A/2012 que republica o Despacho n.º 14206/2007, de 3 de julho, do ponto 2.10 até ao ponto 2.14](#).

9. O valor da propina suplementar referida nas alíneas a) e b), do ponto 2.14, do despacho referido no ponto anterior, deverá ser de 5 e 10 euros, respetivamente.

10. A distribuição das crianças e dos alunos pelo AEA, assim como o modo de indicar a preferência, os critérios e ou prioridades de admissão ou renovação de matrícula, as datas de afixação das listas dos alunos que requereram a matrícula e as dos candidatos admitidos e o modo como são permitidas as transferências, estão consignados no [Despacho n.º 5106-A/2012 que republica o Despacho n.º 14206/2007, de 3 de julho, do ponto 3.1 até ao ponto 3.12.1](#).

11. A permissão de frequência a alunos já habilitados com cursos do Ensino Secundário ou Recorrente, assim como a realização de exames nacionais de disciplinas não incluídas no seu plano de estudo, as condições e os prazos estão regulamentados pelo

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

[Despacho n.º 5106-A/2012 que republica o Despacho n.º 14206/2007, de 3 de julho, do ponto 3.14 até ao ponto 3.19.](#)

Subsecção I – Direitos e Deveres

Artigo 181.º – Direitos

O aluno tem direito:

1. Ao que está consignado no [Artigo 7.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#). O aluno tem direito a:

- a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas;
- b) Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;
- c) Escolher e usufruir, nos termos estabelecidos no quadro legal aplicável, por si ou, quando menor, através dos seus pais ou encarregados de educação, o projeto educativo que lhe proporcione as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico e para a formação da sua personalidade;
- d) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;
- e) Ver reconhecido o empenhamento em ações meritórias, designadamente o voluntariado em favor da comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, e ser estimulado nesse sentido;
- f) Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das atividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento cultural da comunidade;
- g) Beneficiar, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sociofamiliar, económico ou cultural que dificultem o acesso à escola ou o processo de ensino;
- h) Usufruir de prémios ou apoios e meios complementares que reconheçam e distingam o mérito;
- i) Beneficiar de outros apoios específicos, adequados às suas necessidades escolares ou à sua aprendizagem, através dos serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;
- j) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral, beneficiando, designadamente, da especial proteção consagrada na lei penal para os membros da comunidade escolar;
- k) Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das atividades escolares;
- l) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do

seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar;

m) Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão da escola, na criação e execução do respectivo projeto educativo, bem como na elaboração do regulamento interno;

n) Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, bem como ser eleito, nos termos da lei e do regulamento interno da escola;

o) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, diretores de turma e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;

p) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

q) Ser informado sobre o regulamento interno da escola e, por meios a definir por esta e em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objetivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar e os processos e critérios de avaliação, bem como sobre a matrícula, o abono de família e apoios socioeducativos, as normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as atividades e iniciativas relativas ao projeto educativo da escola; r) Participar nas demais atividades da escola, nos termos da lei e do respectivo regulamento interno;

s) Participar no processo de avaliação, através de mecanismos de auto e heteroavaliação;

t) Beneficiar de medidas, a definir pela escola, adequadas à recuperação da aprendizagem nas situações de ausência devidamente justificada às atividades escolares.

2. A organizar-se associativamente nos termos deste RI e da legislação em vigor;

3. À proteção da sua imagem, no âmbito das atividades realizadas no/pelo AEA e na captação das mesmas, devendo manifestar, na ocasião, o desejo das mesmas não serem divulgadas.

Artigo 182.º – Deveres

O aluno tem o dever de:

a) Cumprir o disposto no [Artigo 10.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

a) Estudar, aplicando -se, de forma adequada à sua idade, necessidades educativas e ao ano de escolaridade que frequenta, na sua educação e formação integral;

b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades escolares;

c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino;

d) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde,

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social, ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

- e) Guardar lealdade para com todos os membros da comunidade educativa;
- f) Respeitar a autoridade e as instruções dos professores e do pessoal não docente;
- g) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;
- h) Participar nas atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais atividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;
- i) Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos;
- j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos;
- k) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didático, mobiliário e espaços verdes da escola, fazendo uso correto dos mesmos;
- l) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;
- m) Permanecer na escola durante o seu horário, salvo autorização escrita do encarregado de educação ou da direção da escola;
- n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;
- o) Conhecer e cumprir o presente Estatuto, as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma, subscrevendo declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento integral;
- p) Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;
- q) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, perturbarem o normal funcionamento das atividades letivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a qualquer outro membro da comunidade educativa;
- r) Não utilizar quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente, telemóveis, equipamentos, programas ou aplicações informáticas, nos locais onde decorram aulas ou outras atividades formativas ou reuniões de órgãos ou estruturas da escola em que participe, exceto quando a utilização de qualquer dos meios acima referidos esteja diretamente relacionada com as atividades a desenvolver e seja expressamente autorizada pelo professor ou pelo responsável pela direção ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso;
- s) Não captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direção da escola ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada;
- t) Não difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos letivos e não letivos, sem autorização do Diretor da escola;

- u) Respeitar os direitos de autor e de propriedade intelectual;
- v) Apresentar -se com vestuário que se revele adequado, em função da idade, à dignidade do espaço e à especificidade das atividades escolares, no respeito pelas regras estabelecidas na escola;
- w) Reparar os danos por si causados a qualquer membro da comunidade educativa ou em equipamentos ou instalações da escola ou outras onde decorram quaisquer atividades decorrentes da vida escolar e, não sendo possível ou suficiente a reparação, indemnizar os lesados relativamente aos prejuízos causados.
- x) No âmbito da alínea k), do Artigo referido na alínea anterior, manusear cuidadosamente os estores, deitar o lixo nos recipientes adequados, não escrever nas mesas, nas cadeiras, nas paredes e em quaisquer outros sítios que não tenham sido destinados para o efeito;
- z) Não fumar nos recintos escolares;
- aa) Não consumir bebidas alcoólicas e outras substâncias ilícitas;
- bb) Não jogar à bola fora dos espaços próprios;
- cc) Ser portador do cartão de aluno, registar a sua entrada na escola e apresentar o cartão sempre que solicitado por quem de direito;
- dd) Ser portador, no caso dos alunos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos, da respetiva caderneta escolar e apresentá-la, sempre que solicitada, pelos professores e/ou DT.

Artigo 183.º – Responsabilidade

Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres que lhe são outorgados pelo Estatuto do Aluno, pelo presente RI e pela demais legislação aplicável, de acordo com o [Artigo 40.º, do Capítulo V, da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#).

Artigo 184.º – Delegado e Subdelegado de Turma

1. Nos termos do [Artigo 8.º, do Capítulo III, da Lei n.º 51/2012](#), com o objetivo de participar ativamente na vida do AEA, os alunos têm direito a ser representados pelo delegado e subdelegado de turma, de harmonia com o que nele se encontra estipulado.
2. O delegado e subdelegado de turma, no desempenho destes cargos, deverão colaborar com o DT na procura de soluções para todos e quaisquer problemas que possam surgir e é a ele que deverá ser solicitada a reunião referida no ponto 3, do Artigo citado no ponto anterior.

Artigo 185.º – Assembleia de Delegados de Turma

1. A Assembleia de Delegados é o órgão que coordena a intervenção dos alunos na vida do AEA.
É constituída pelos delegados e subdelegados de todas as turmas, eleitos anualmente pelos alunos do Ensino Secundário, do 3.º e 2.º ciclos, diurno e noturno.
3. Compete à Assembleia de Delegados:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Eleger os membros da mesa eleitoral, maiores de 16 anos de idade, para a eleição dos representantes dos alunos no CG;
- b) Emitir parecer crítico e fundamentado sobre o RI, o PE e o PAA, bem como sobre o regime de funcionamento da escola;
- c) Apresentar propostas de ocupação formativa de tempos livres.

4. Reúne ordinariamente, por convocatória do Diretor, no início de cada ano letivo, e extraordinariamente por convocatória do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

Artigo 186.º – Associação de Estudantes

1. Os alunos podem associar-se em Associação de Estudantes de acordo com a lei.
2. A Associação de Estudantes visa a defesa dos interesses dos alunos na vida escolar.
3. A Associação tem direito a um espaço próprio de funcionamento, na sede do AEA.
4. Aos elementos da Associação de Estudantes aplicam-se os direitos e os deveres dos alunos.

Artigo 187.º – Representação no Conselho Geral

Os alunos elegem dois representantes ao CG da escola, de acordo com as regras eleitorais consagradas na lei e no RI, sendo-lhes atribuídas todas as competências inerentes aos membros deste conselho, a exceção da possibilidade de serem eleitos para a respetiva presidência.

Subsecção II – Quadros de Valor e Excelência

Artigo 188º – Princípios Gerais

1. Com intuito de valorizar aptidões e atitudes meritórias dos alunos, nas escolas ou fora delas, em conformidade com o [Despacho Normativo n.º102/90, de 3 de agosto](#), o AEA elabora e publicita, anualmente, os Quadros de Valor e Excelência das escolas que lhe pertencem.
2. Estes quadros contemplam a excecionalidade nos domínios cognitivo, interpessoal, desportivo, artístico/criativo, humanitário e tecnológico/inventivo, revelados em atividades e atitudes no seio da comunidade escolar ou fora dela.

Artigo 189º – Considerações Gerais

1. São considerados pertencentes ao AEA:
 - a) os Quadros de Valor;
 - b) os Quadros de Excelência dos Ensinos Básico e Secundário;
 - c) as Menções Honrosas dos Cursos de Educação e Formação de Adultos.
2. Do conjunto de critérios a considerar na apreciação do desempenho dos alunos deve ser sempre tida em conta, e por isso utilizada como critério de seleção, a dimensão ética e a de cidadania do candidato, que contemplará os seguintes aspetos:
 - a) a relação com os colegas, professores, funcionários e outros elementos da Comunidade Educativa;

- b) o espírito de entreatajuda e de solidariedade;
- c) a estima, a conservação do material e as preocupações ambientais;
- d) a autonomia, o espírito de iniciativa e a criatividade;
- e) a responsabilidade;
- f) a organização e a capacidade de liderança.

3. A atribuição dos lugares referidos no ponto anterior implica ainda a observância do seguinte:

- a) não terem obtido nenhuma classificação inferior a 10 ou nível inferior a 3 nas disciplinas do ano curricular a que reporta a atribuição;
- b) não terem reprovado por faltas a alguma disciplina;
- c) não terem anulado a matrícula a alguma disciplina, no Ensino Secundário (salvo no caso de mudança de curso ou de disciplina).
- d) não terem sido objeto de participações disciplinares e/ou medidas cautelares.

Artigo 190º – Quadros de Valor

1. A atribuição de lugares nos Quadros de Valor contempla cinco dimensões:

- a) Desportiva;
- b) Artística;
- c) Científica;
- d) Literária;
- e) Ética.

2. As propostas para atribuição de lugares nos Quadros de Valor podem ser apresentadas por qualquer membro da comunidade escolar, por escrito, aos Conselhos de Turma/Conselhos de Ano.

3. Uma vez aprovadas em Conselhos de Turma/Conselhos de Ano, as propostas têm de ser posteriormente remetidas ao Presidente do CG, pelo Director de Turma/Coordenador de Ano, devendo estar rigorosamente fundamentadas e documentadas.

4. A aprovação final das candidaturas para os Quadros de Valor é feita em reunião do CG.

5. O anúncio dos contemplados nos Quadros de Valor será feito durante o ano letivo seguinte àquele a que se reportam, através de afixação pública, num *placard* à entrada da ESA e da Escola E B 2,3 El-Rei D. Manuel I e, no caso dos alunos do 1.º ciclo, nas respetivas escolas;

6. À ou às candidaturas aprovadas serão atribuídos certificados de valor, entregues em cerimónia pública, organizada pelo CG, em articulação com o Diretor, onde deverão estar presentes, além dos membros do CG, o Diretor e os proponentes, nomeadamente os Diretores das Turmas dos alunos contemplados, assim como outros docentes e convidados da comunidade educativa.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 191º – Quadros de Excelência

1. O desempenho escolar dos alunos, calculado através da média das classificações anuais escolares, será reconhecido pela atribuição de lugares no Quadro de Excelência, desde que estes obtenham:

- média de 5 (entre 4,5 e 5 valores) nos 2.º e 3.º ciclos;
- média igual ou superior a 16 (entre 15,5 valores e 20 valores) no Ensino Secundário (cursos científico-humanísticos, cursos profissionais, cursos vocacionais).

2. São atribuídos lugares nos Quadros de Excelência aos alunos do 1.º ciclo que, no final do ciclo, obtenham cumulativamente Muito Bom nas áreas disciplinares de Português, Matemática, Inglês e Estudo do Meio.

3. Aos alunos dos cursos profissionais só podem ser atribuídos lugares nos Quadros de Excelência se tiverem concluído todos os módulos referentes ao ano em questão (10.º, 11.º, 12.º) e se tiverem concluído também a prova final, no caso do 12.º ano.

4. Aos alunos dos cursos vocacionais só podem ser atribuídos lugares nos Quadros de Excelência se tiverem concluído todos os módulos referentes ao ano em questão.

5. A atribuição de lugares nos Quadros de Excelência aos alunos do 12.º ano dos cursos científico-humanísticos é determinada pela média final de curso obtida pelo aluno após a realização dos exames nacionais (média final igual ou superior a 16 valores - entre 15,5 valores e 20 valores).

6. As propostas para atribuição de lugares nos Quadros de Excelência dos Ensinos Básico e Secundário, à exceção dos anos sujeitos a avaliação externa, devem ser feitas pelos Conselhos de Turma ou Conselhos de Ano, reunidos para a avaliação dos alunos no 3.º período letivo e registadas em ata, respeitando o estipulado no Artigo 189.º.

7. As propostas de atribuição de lugares nos Quadros de Excelência ficam condicionadas aos resultados obtidos nos exames nacionais nos anos de escolaridade em que os mesmos estejam previstos.

Artigo 192º – Menções Honrosas

1. A atribuição de Menção Honrosa nos Cursos de Educação e Formação de Adultos faz-se aos melhores alunos de cada curso após conclusão do mesmo, selecionados por avaliação da Equipa Pedagógica, prevalecendo nessa avaliação a observação de aspetos como a dedicação, o empenho e a entreaajuda, para além dos consignados no Artigo 195.º.

Artigo 193.º Diplomas Finais dos Cursos EFA

Os alunos dos Cursos de Educação e Formação de Adultos que finalizarem os seus cursos receberão diplomas de fim de curso em cerimónia pública.

Artigo 194º – Melhores Alunos

Aos dois melhores alunos do 12.º ano do AEA, em cada ano letivo, será entregue, para além do certificado, uma lembrança simbólica do AEA, em homenagem pública.

Artigo 195º – Anúncio e Entrega de Certificados

O anúncio e a entrega dos certificados atribuídos far-se-ão da seguinte forma:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) O anúncio da integração dos alunos nos Quadros será feito no início do ano letivo seguinte àquele a que se reportam, através de afixação pública, num placard à entrada da ESA e da Escola E B 2,3 El-Rei D. Manuel I e, no caso dos alunos do 1.º ciclo, nas respetivas escolas;
- b) Haverá lugar à entrega dos certificados correspondentes aos lugares dos Quadros no 4º ano, no 6º ano, no 9º ano e no 12º ano, em cerimónia pública a ter lugar no início do ano letivo seguinte àquele a que se reportam, em data a acordar entre o Presidente do CG e o Diretor.
- c) Estas cerimónias serão abertas à comunidade educativa e poderão realizar-se num espaço exterior ao AEA.

Artigo 196.º – Outras Disposições

A cerimónia de entrega dos diplomas de conclusão do Ensino Secundário poderá coincidir com a cerimónia de entrega dos certificados dos Quadros de Valor e Excelência.

Subsecção III – Regime de Faltas

Artigo 197.º – Frequência e Assiduidade

1. A frequência e a assiduidade são deveres dos alunos, conforme o disposto no [ponto 1, do Artigo 13.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).
2. Os pais e encarregados de educação dos alunos menores de idade são responsáveis, conjuntamente com estes, pelo cumprimento dos deveres referidos no número anterior.
3. O dever de assiduidade implica para o aluno o que está consignado no [ponto 3, do Artigo 13.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).
4. O controlo da assiduidade referida no [ponto 4, do Artigo 13.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#), é da responsabilidade do DT ou do professor titular de turma que regista a mesma, em suporte informático, conectado com os Serviços Administrativos, através de um programa próprio.
5. Os EE têm acesso permanente aos registos de assiduidade dos seus educandos através de programa informático próprio e o acesso aos mesmos deve ser divulgado pelo DT no início do ano letivo.
6. Nos Jardins de Infância (JI) pertencentes ao AEA, sempre que se verificar a ausência de uma criança nos primeiros 15 dias de atividades letivas, sem que o EE tenha contactado a direcção do AEA, será enviada uma carta registada, com aviso de receção, solicitando informação sobre a não comparência da criança.
7. Se, passados 5 dias úteis após o envio da carta referida no ponto anterior, as faltas não forem justificadas e/ ou a criança não se apresentar no JI, a vaga será preenchida pela criança seguinte na lista de espera.

Artigo 198.º – Conceito de Falta

O conceito de falta encontra-se consignado no Estatuto do Aluno, designadamente no [ponto 1, do Artigo 14.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

Artigo 199.º – Faltas Justificadas

1. As faltas são justificadas se forem dadas pelos motivos indicados no Artigo 16.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Todos os outros motivos não considerados no artigo referido no ponto anterior são comunicados ao DT ou professor titular de turma, sendo da competência deste a decisão sobre a justificação da respetiva falta, podendo exercer o direito que lhe é atribuído no ponto 3, do Artigo 16.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.
3. As faltas registadas aos alunos que foram superiormente autorizados a participar em atividades da escola, como por exemplo, representações oficiais ou visitas de estudo, são apenas consideradas para controlo interno e posteriormente justificadas pelo DT.
4. O procedimento e o prazo no pedido de justificação das faltas estão consignados nos pontos 2 e 4, do Artigo 16.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.
5. Sem prejuízo dos prazos anteriormente definidos, para que as faltas dadas nos últimos três dias de cada período sejam consideradas justificadas, a justificação deve ser entregue ao DT ou ao professor titular de turma nas 24 horas antes do Conselho de Turma ou Conselho de Docentes de avaliação.
6. Nas situações de ausência justificada às atividades escolares, os professores responsáveis indicarão, a pedido do aluno, formas de recuperação da aprendizagem em falta, de acordo com a pertinência dos conteúdos e da didática própria dessas disciplinas.
7. A aceitação ou não da justificação apresentada é da exclusiva competência do DT ou do professor titular de turma, de acordo com o RI e demais legislação em vigor.
8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor de turma aceitará três justificações de faltas por período letivo, apresentadas em impresso próprio, cujo motivo não conste das alíneas b) a k) do artigo 16º da Secção IV da Lei nº 51/2012 de 5 de setembro, sendo que, para que aceite outra justificação exigirá a presença do encarregado de educação na escola.

Artigo 200.º – Faltas Injustificadas e Outras Situações

1. As faltas serão injustificadas de acordo com o disposto no [Artigo 17.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).
2. Os limites e os procedimentos a adotar, após o excesso grave de faltas injustificadas, encontram-se consignados no [Artigo 18.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).
3. Os efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas estão consignados no Estatuto do Aluno.
4. A ultrapassagem do limite de faltas injustificadas às atividades de apoio ou complementares de inscrição ou de frequência facultativa, a que corresponde o dobro do número de tempos letivos destinado a essas atividades, implica a imediata exclusão do aluno das atividades em causa.
5. Consideram-se tempos letivos, no 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário, parcelas de 45 minutos.
6. A falta de pontualidade é uma falta de presença.
 - a) Considera-se que o aluno não é pontual quando entra após a hora de início da aula.
 - b) Esta deliberação não se aplica aos alunos do 1.º ciclo e pré-escolar.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

7. A falta do material necessário ao funcionamento da aula é uma falta de presença nas seguintes condições e os seguintes procedimentos:

- a) Se o aluno não tiver o material, o professor regista esse facto nas duas primeiras vezes em que tal acontece e à terceira vez marca falta de presença;
- b) A falta de presença decorrente do exposto deve ser comunicada pelo professor ao DT e por este ao Encarregado de Educação;
- c) Esta deliberação não se aplica aos alunos do 1.º ciclo e pré-escolar.

8. Se ao aluno for marcada falta na sequência de incumprimento de horário, não pode ser impedida a sua permanência na aula, no restante tempo de duração da mesma.

9. Sempre que um aluno falte a um momento de avaliação previamente marcado, só lhe será dada oportunidade de realizar a avaliação sobre os mesmos conteúdos mediante apresentação de um dos seguintes documentos legais: atestado médico, declaração médica ou documento comprovativo de cumprimento de obrigações legais, deveres militares, nojo ou ao abrigo do estatuto de alta competição ou pela participação em provas da seleção nacional.

10. O documento referido no ponto anterior deve ser apresentado ao DT no prazo máximo de três dias úteis a contar do dia em que se verificou a ausência. O DT deve informar da natureza da falta o professor da disciplina onde a mesma se verificou.

Subsecção IV – Regulamentação das Atividades de Recuperação das Aprendizagens (ARA)

Artigo 201.º – Condições para a Realização das ARA

1. As medidas de recuperação e integração resultantes da ultrapassagem dos limites de faltas estão consignadas no [Artigo 20.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

2. O cumprimento das ARA por parte do aluno realiza-se em período suplementar ao horário letivo e de acordo com as instruções delineadas pelo professor ou professores em cuja(s) disciplina(s) ou área(s) o aluno tiver ultrapassado o limite de faltas injustificadas.

3. As ARA de cada aluno serão realizadas e avaliadas de acordo com as regras aprovadas pelo CP, de acordo com o disposto no ponto 9, do Artigo 20.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro, a saber:

1. O desempenho do aluno nas atividades de recuperação e integração será avaliado de acordo com o disposto pelo professor ou professores envolvidos e estipulado no documento das medidas a aplicar;
2. Quando o aluno se encontra em situação de realizar atividades de recuperação, o DT informa o EE, pelo meio mais expedito, no prazo máximo de 3 dias úteis;
3. O DT informa o(s) professor(es) da(s) disciplina(s) ou áreas em que o aluno tiver ultrapassado o limite de faltas injustificadas no prazo máximo de 3 dias úteis;
4. O DT entrega ao(s) professor(es) envolvidos o documento orientador da realização das atividades de recuperação, do qual consta o seguinte: dificuldades diagnosticadas decorrentes da ausência injustificada do aluno, atividades sugeridas para que o aluno possa recuperar o atraso nas aprendizagens, local

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

onde essas atividades serão realizadas (casa, escola), período previsto para a execução das tarefas e formas de avaliação;(não é o que está no documento);

5. Entre a comunicação da definição das medidas e a aplicação das mesmas, por parte do DT, ao(s) professor(es) envolvido(s) decorrerão, no máximo, dez dias úteis. No caso de o aluno, durante esse período, ultrapassar o limite de faltas injustificadas noutra(s) disciplina(s) ou área, esta(s) será ou serão incluída(s) no processo de realização das atividades em curso;
 6. Passados os dez dias úteis, quando o DT tiver em sua posse as medidas delineadas para o aluno, convoca o encarregado de educação à escola, dando-lhas a conhecer pormenorizadamente, responsabilizando-o pelo seu cumprimento e solicitando-lhe que assine o documento;
 7. Após terminado o prazo estipulado para o cumprimento das medidas por parte do aluno, o DT convoca o EE, dando-lhe conhecimento de como o processo decorreu;
 8. O desempenho do aluno na realização das tarefas constantes das medidas não será tido em conta na avaliação da(s) disciplina(s) envolvida(s), uma vez que o cumprimento de tais tarefas visa apenas a recuperação das aprendizagens perdidas em virtude das faltas.
4. No Ensino Secundário, o aluno a quem foram aplicadas ARA não pode voltar a faltar injustificadamente. Assim, se der mais uma falta injustificada após o cumprimento das atividades, será determinada a sua retenção na(s) disciplina(s) em que tal aconteça.

Artigo 202.º – Incumprimento ou Ineficácia das Medidas de Recuperação e Integração

Em situação de incumprimento ou ineficácia das medidas de recuperação e integração, deve seguir-se o estipulado no [Artigo 21.º, do Capítulo III, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

Subsecção V – Regime Disciplinar

Artigo 203.º – Finalidades das Medidas disciplinares

1. As principais finalidades das medidas disciplinares consubstanciam-se no que está determinado pelo [Artigo 24.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).
2. Nenhuma medida disciplinar pode, por qualquer forma, ofender a integridade física, psíquica e moral do aluno, ou revestir natureza pecuniária.

Artigo 204.º – Determinação da Medida Disciplinar

Na determinação da medida disciplinar segue-se o disposto no [Artigo 25.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#):

- 1 – Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias atenuantes e agravantes apuradas em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.
- 2 – São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3 – São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

Artigo 205.º – Qualificação de infração disciplinar

No âmbito da definição das infrações disciplinares, deve seguir-se o modelo de Tipificação dos Comportamentos (**Anexo 10**), estabelecido pelo Agrupamento, aprovado em Conselho Pedagógico e enquadrado no disposto no Artigo 22.º, do Capítulo IV, da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

1 – A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 10.º ou no Regulamento Interno do AEA, de forma reiterada e ou em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das atividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infração disciplinar passível da aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes.

2 – A definição, bem como a competência e os procedimentos para a aplicação das medidas disciplinares corretivas e sancionatórias estão previstos, respetivamente, nos artigos 26.º e 27.º e nos artigos 28.º a 33.º.

3 – A aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 28.º depende da instauração de procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos nos artigos 28.º, 30.º e 31.º

Artigo 206.º – Participação de Ocorrência de Infrações

Disciplinares

A participação de ocorrência de comportamentos susceptíveis de constituir infração disciplinar segue o estipulado no [Artigo 23.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#). Para o efeito, o participante da ocorrência deve utilizar o impresso próprio, disponível em cada estabelecimento de ensino. O documento original terá de ser entregue ao Diretor de Turma e a cópia colocada numa caixa situada junto ao PBX, para ser recolhida pelas coordenadoras do “Espaço Com...vivências” das escolas D. Manuel I e Secundária de Alcochete. No 1.º Ciclo as participações de ocorrências terão que ser entregues na Direção do AEA.

As participações de ocorrência devem ser entregues num prazo máximo de um dia útil, que pode estender-se a dois dias úteis, em situações excecionais, devidamente justificadas.

Artigo 207.º – Medidas Disciplinares Corretivas

1. São medidas corretivas, para além das que constam nas alíneas de a) a e), do Artigo 26.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro, as seguintes:

- a) A apreensão temporária de materiais, equipamentos tecnológicos ligados (nomeadamente telemóveis, leitores de mp3 e similares), instrumentos ou engenhos, passíveis de, objetivamente, perturbarem o normal funcionamento das atividades letivas, ou poderem causar danos físicos ou morais aos alunos ou a terceiros;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- b) Estes equipamentos, quando apreendidos, deverão ser entregues aos órgãos de gestão dos respetivos estabelecimentos escolares do Agrupamento, os quais entregarão os mesmos aos respetivos encarregados de educação, após o período estipulado para esse efeito;
- c) O AEA, os professores e os funcionários não se responsabilizam por qualquer dano provocado em materiais e equipamentos tecnológicos dos alunos quando foram apreendidos em resultado do seu uso indevido;
- d) O pagamento dos danos causados a materiais e ou equipamentos danificados.

2. A aplicação da medida disciplinar referida na alínea b) do disposto no ponto 1 deste artigo, implica a comunicação por escrito ao DT.

3. A medida disciplinar só será tornada pública se o Diretor entender divulgá-la para efeitos pedagógicos.

Artigo 208.º – Advertência

A aplicação desta medida disciplinar corretiva encontra-se referida nos pontos [3 e 4, do Artigo 26.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

Artigo 209.º – Ordem de Saída da Sala de Aula

1. A competência e as implicações na aplicação desta medida corretiva encontram-se definidas nos [pontos 5, 6 e 7, do Artigo 26.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

2. A ordem de saída da sala de aula implica a permanência do aluno na escola, se possível em sala de estudo ou em espaço apropriado para o efeito, no desempenho de outras atividades formativas.

3. O aluno deverá dirigir-se ao EcV e será acolhido pelo docente aí em serviço nesse tempo letivo. O aluno fará o relato do sucedido ao docente, que o registará em impresso próprio e dialogará com o aluno, fazendo-o perceber que esse comportamento o prejudica a si próprio e aos seus pares (de acordo com o regimento do ECV, aprovado em C.P. de 12 de julho de 2013).

4. Sempre que, no decorrer de um teste de avaliação, o docente verificar atitudes fraudulentas por parte de alunos, deverá ser dada ordem de saída da sala de aula, preenchida a respetiva participação de ocorrência e atribuída a classificação de 0% ou 0 valores no respetivo instrumento de avaliação ao/s aluno/s em causa.

Artigo 210.º – Condicionamento do Acesso a Espaços, a Utilização de Materiais e Atividades

1. No âmbito das medidas disciplinares corretivas, podem ser condicionados:

- a) O acesso à internet na Biblioteca Escolar (BE) ou noutros locais;
- b) A participação em atividades de carácter lúdico; atividades desportivas; clubes; visitas de estudo; outras.

2. A duração do período de condicionamento de acesso aos diversos locais e ou atividades está dependente da gravidade da infração, não podendo ultrapassar um período escolar.

Artigo 211.º – Competência para Aplicação das Medidas Corretivas

1. Fora da sala de aula, qualquer professor ou funcionário não docente tem competência para advertir o aluno, confrontando-o verbalmente com o comportamento perturbador do normal funcionamento das atividades da escola, alertando-o de que deve evitar tal tipo de conduta.
2. A aplicação das medidas corretivas referidas nas alíneas c) a e), cuja competência da aplicação é do professor respetivo, assim como os consequentes procedimentos estão consignados nos pontos 8, 9 10 e 11, do Artigo 26.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro e deverão ser ratificadas pelo Diretor do Agrupamento.
3. As medidas corretivas referidas na alínea c) são definidas caso a caso.

Artigo 212.º – Atividades de Integração na Escola ou na Comunidade

As atividades de integração na escola ou na comunidade são referidas no [Artigo 27.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

1. No Artigo 26.º, ponto 9. da lei supra referida, compete Ao Agrupamento, no âmbito do respetivo regulamento interno, identificar as atividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida corretiva prevista na alínea c) do n.º 2.
2. Consideram-se atividades de integração na escola ou na comunidade:
 - a) Apoio à limpeza das salas de aula e dos espaços comuns (limpar mesas, apanhar papéis, despejar caixotes do lixo, limpar quadros, varrer, limpar janelas, limpar o chão);
 - b) Apoio à limpeza e manutenção do recreio e jardim (varrer, regar, proceder à manutenção/arrumação dos utensílios de jardinagem);
 - c) Apoio às instalações desportivas (guardar materiais, transportá-los para as aulas e colaborar com o funcionário na arrumação/manutenção dos mesmos);
 - d) Apoio à biblioteca (arrumar livros e outros materiais);
 - e) Apoio ao funcionamento do refeitório e bar (lavar loiça, arrumar material, proceder à limpeza de espaços).
3. Todas as tarefas e atividades são executadas sob a orientação direta de um ou mais funcionários designados para o efeito.

Artigo 213.º – Medidas Disciplinares Sancionatórias

As medidas disciplinares sancionatórias são referidas no [Artigo 28.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

Artigo 214.º – Cumulação de Medidas Disciplinares

É possível a cumulação de medidas disciplinares, conforme estabelecido no [Artigo 29.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

Artigo 215.º – Medidas Disciplinares Sancionatórias. Procedimento Disciplinar

A instauração de procedimento disciplinar, por comportamentos susceptíveis de configurar a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c), d) e e) do Artigo

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

28.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro, rege-se pelo [Artigo 30.º da referida lei.](#)

Artigo 216.º – Celeridade do Procedimento Disciplinar

A celeridade do procedimento disciplinar é pautada pelo [Artigo 31.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.](#)

Artigo 217.º – Suspensão Preventiva do Aluno

É possível a suspensão preventiva do aluno, nos termos previstos no [Artigo 32.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.](#)

Artigo 218.º – Decisão Final

Os trâmites relativos à decisão final do procedimento disciplinar são regidos pelo [Artigo 33.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.](#)

Artigo 219.º – Execução das Medidas Corretivas e Disciplin- res Sancionatórias

A execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias é regida pelo [Artigo 34.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.](#)

Artigo 220.º – Recursos

1. Os prazos e os procedimentos a ter conta na apresentação de recursos estão consignados no [Artigo 36.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.](#)
2. A comissão especializada referida no ponto 4, do artigo atrás mencionado, é composta pelos dois docentes com maior antiguidade profissional e dois dos EE cujos educandos estejam num ano de escolaridade mais avançado. No caso de empate, prevalece a maior idade de cada um destes elementos.
3. A função de relator é rotativa e segue pela ordem descendente da idade dos quatro elementos desta comissão.

Artigo 221.º – Salvaguarda da Convivência Escolar

O direito de salvaguarda da convivência escolar encontra-se previsto pelo [Artigo 37.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.](#)

Artigo 222.º – Responsabilidade Civil e Criminal

A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, conforme o disposto no [Artigo 38.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro.](#)

Secção II – Pessoal Docente

Artigo 223.º – Papel dos Professores

1. O papel dos professores está consignado no [Artigo 41.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#), no que respeita ao processo de ensino e aprendizagem e ao papel dos DT.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Do corpo docente do AEA é ainda esperada colaboração na construção e preservação da boa imagem do AEA e dos serviços educativos que presta, assim como na construção de uma “escola” coesa.

Artigo 224.º – Direitos do Pessoal Docente

1. Os direitos profissionais dos docentes estão consignados no [Artigo 4.º, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário \(ECEIPEBS\)](#).
2. O direito de participação no processo educativo está consignado no [Artigo 5.º do ECEIPEBS](#).
3. O direito à formação e informação para o exercício da função educativa está consignado no Artigo 6.º do ECEIPEBS.
1. O direito ao apoio técnico, material e documental está consignado no [Artigo 7.º do ECEIPEBS](#).
2. O direito à segurança na atividade profissional está consignado no [Artigo 8.º do ECEIPEBS](#).
3. O direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa está consignado no [Artigo 9.º do ECEIPEBS](#).

Artigo 225.º – Autoridade do Professor

A autoridade do professor nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica é regulada pelo [Artigo 42.º, do Capítulo IV, da Lei 51/2012, de 5 de setembro](#).

Artigo 226.º – Deveres do Pessoal Docente

Nos termos do que a este respeito vem consignado no ECEIPEBS, o pessoal docente deve:

- a) de uma maneira geral, pautar-se pelo que vem referido no [Artigo 10.º](#) desse estatuto;
- b) no que respeita aos deveres para com os alunos, pautar-se pelo que vem referido no [Artigo 10.º-A](#) desse estatuto;
- c) no que respeita aos deveres para com a escola/o agrupamento e os outros docentes, pautar-se pelo que vem referido no Artigo [10.º-B](#) desse estatuto;
- d) no que respeita aos deveres para com os pais e encarregados de educação, pautar-se pelo que vem referido no [Artigo 10.º-C](#) desse estatuto.

Secção III – Pessoal Não Docente

Artigo 227.º – Caracterização

1. O pessoal não docente divide-se nas seguintes categorias:

- a) O Chefe dos Serviços de Administração Escolar ou Coordenador Técnico;
- b) O Assistente Técnico de Administração Escolar;
- c) O Encarregado de Coordenação do Pessoal Assistente Operacional;
- d) O Assistente Operacional.

2. Fazem ainda parte do pessoal não docente, os técnicos dos serviços especializados de apoio educativo que venham a ser colocados na escola.

Artigo 228.º – Direitos

Sem prejuízo do estipulado no [Artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 184/2004, de 29 de julho](#), o pessoal não docente tem direito a:

- a) Ser tratado com lealdade e respeito pela sua pessoa, ideias e bens, e também pelas suas funções;
- b) Participar na vida escolar;
- c) Ser atendido nas suas solicitações e esclarecido nas suas dúvidas por quem de direito na estrutura escolar;
- d) Ter a colaboração dos órgãos de gestão, diretores de turma e professores, na resolução de assuntos do interesse da comunidade escolar;
- e) Beneficiar de apoio e compreensão;
- f) Ser escutado nas sugestões e críticas que se prendam com as suas tarefas;
- g) Ser informado da legislação do seu interesse e das normas em vigor na escola;
- h) Beneficiar e participar em ações de formação de seu interesse que concorram para o seu aperfeiçoamento profissional e dos serviços;
- i) Usufruir das instalações e equipamentos com as condições necessárias ao bom exercício das funções;
- j) Dispor de uma sala própria;
- k) Dispor de um cacifo para guardar os seus bens;
- l) Dispor de um expositor em local apropriado;
- m) Utilizar o equipamento e os serviços nas condições regulamentadas;
- n) Reunir numa perspetiva de valorização do seu estatuto profissional;
- o) Ser informado das críticas, queixas ou louvores que lhe digam respeito;
- p) Conhecer o RI.

Artigo 229.º – Deveres

1. Sem prejuízo do estipulado no [Artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 184/2004, de 29 de julho](#), o pessoal não docente tem como deveres:

- a) Respeitar os outros membros da comunidade escolar nas suas pessoas, ideias, bens e funções;
- b) Cumprir com zelo e lealdade todas as determinações e tarefas que, hierarquicamente, lhes forem atribuídas, no âmbito das suas funções e competências;
- c) Ser afável no trato e correto nas relações com os outros membros da comunidade escolar e com todas as pessoas que se dirijam à escola;
- d) Atender e informar corretamente, tanto os elementos da comunidade esco-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

lar como o público em geral, sobre assuntos do seu interesse;

- e) Resolver com bom senso, tolerância e compreensão os problemas que surjam na escola, de acordo com as diretivas superiores;
- f) Pautar-se, em todas as situações, por rigorosa objetividade e imparcialidade, tendo presente a igualdade de tratamento a que todos os utilizadores dos serviços têm direito;
- g) Ser assíduo e pontual;
- h) Guardar sigilo profissional;
- i) Utilizar cartão identificativo;
- j) Cumprir o RI;
- k) Contribuir para a construção e preservação da boa imagem da escola, do agrupamento e dos serviços que presta.

2. Enquanto chefe dos SAE, sem prejuízo do disposto no [Anexo III, do Decreto-lei n.º 184/2004](#), de 29 de julho, deve:

- a) Orientar e coordenar os serviços;
- b) Orientar e supervisionar a elaboração dos documentos passados pelos serviços e proceder à sua assinatura;
- c) Organizar e submeter à aprovação do Diretor, a distribuição de serviço;
- d) Providenciar para que todos os serviços da sua competência cumpram as diretrizes superiormente emanadas e os prazos estipulados;
- e) Organizar os documentos que sejam submetidos a análise e deliberação dos órgãos de gestão.

3. Enquanto assistente de Administração Escolar, deve:

- a) Conhecer a legislação em vigor e respectivas atualizações;
- b) Executar diligentemente as tarefas que lhe forem confiadas.

4. Enquanto encarregado de coordenação do pessoal assistente operacional deve

- a) Colaborar com o órgão de direção executiva na distribuição do serviço;
- b) Coordenar e supervisionar as tarefas atribuídas ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

5. Enquanto assistente operacional, deve:

- a) Registrar no livro de ponto e participar diariamente as faltas dos professores;
- b) Zelar pelos equipamentos das salas de aula que lhe estejam atribuídas (quadros, giz, canetas e apagadores), bem como pela higiene das mesmas;
- c) Cumprir e fazer cumprir aos alunos as normas do presente regulamento;
- d) Colaborar na melhoria e preservação dos espaços exteriores;
- e) Zelar pela segurança da escola, pessoas e bens, impedindo o acesso de estranhos não identificados às instalações escolares;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e de prevenção de acidentes.

Artigo 230.º – Distribuição de Serviço

1. Independentemente da categoria administrativa em que se encontrem e sem prejuízo pelos direitos que a lei confere, a distribuição de serviço de cada assistente operacional é definida pelo Diretor, depois de ouvido o Encarregado de Coordenação do pessoal assistente operacional, no início de cada ano letivo.
2. Por conveniência de serviço pode o Diretor redefinir a distribuição de serviço de um ou mais Assistentes Operacionais durante o decurso do ano letivo.

Artigo 231.º – Uso de Indumentária Própria

Cabe ao Diretor determinar se os assistentes operacionais devem ou não possuir fardamento apropriado e as regras da sua utilização.

Secção IV – Pais e/ou Encarregados de Educação

Artigo 232.º – Direitos e deveres

O direito e o dever de educação dos filhos, constitucionalmente consagrado, compreendem a capacidade de intervenção dos pais no exercício dos direitos e a responsabilidade no cumprimento dos deveres dos seus educandos na escola e para com a comunidade educativa, consagrados na lei e no presente RI.

Artigo 233.º – Direitos Gerais dos Pais e Encarregados de Educação

Em matéria de direitos gerais dos pais e encarregados de educação, entre outros, são contemplados os seguintes:

- a) Participar na vida da escola e nas atividades da Associação de Pais e Encarregados de Educação;
- b) Ser informado, no início do ano letivo, acerca dos critérios de avaliação específicos das várias disciplinas que o seu educando frequenta;
- c) Informar-se, ser informado e informar o DT ou o professor titular de turma sobre todas as matérias relevantes no processo educativo do seu educando;
- d) Comparecer na escola por sua iniciativa;
- e) Colaborar com os professores, no âmbito do processo de ensino-aprendizagem do seu educando;
- f) Ser convocado para reuniões com o DT ou o professor titular de turma e ter conhecimento da hora semanal de atendimento;
- g) Ser informado, no final de cada período escolar, do aproveitamento e do comportamento do seu educando;
- h) Participar, a título consultivo, no processo de avaliação do seu educando, ou sempre que as estruturas de orientação educativa o considerem necessário;
- i) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino escolar;
- j) Cooperar com todos os elementos da comunidade educativa no desenvolvimento de uma cultura de cidadania, nomeadamente através da promoção de regras de convivência na escola.

Artigo 234.º – Outros direitos

Outros direitos dos pais e encarregados de educação são:

- a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade escolar;
- b) Eleger representante dos pais e EE das turmas;
- c) Participar, através dos seus representantes, no processo de elaboração do RI do AEA colaborando no seu desenvolvimento e concretização;
- d) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola;
- e) Ser ouvido, em todos os assuntos que lhe digam respeito, pelos professores, DT e órgãos de administração e gestão da escola;
- f) Eleger e ser eleito para órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, nos termos da legislação em vigor;
- g) Ser informado sobre a matrícula, abono de família e regimes de candidatura apoios socioeducativos do seu educando;
- h) Ser informado sobre as iniciativas em que possa participar e de que a escola tenha conhecimento.

Artigo 235.º – Deveres gerais

Em matéria de deveres gerais dos pais e encarregados de educação, são, entre outros, contemplados os seguintes:

- a) Informar-se sobre todas as matérias relevantes no processo educativo do seu educando;
- b) Comparecer na escola, quando para tal for solicitado;
- c) Colaborar com os professores, no âmbito do processo de ensino-aprendizagem do seu educando;
- d) Contribuir para a preservação da disciplina da escola e para a harmonia da comunidade educativa, em especial quando para tal forem solicitados;
- e) Articular a educação na família com o trabalho escolar;
- f) Cooperar com todos os elementos da comunidade educativa no desenvolvimento de uma cultura de cidadania, nomeadamente, através da promoção de regras de convivência na escola;
- g) Participar nas soluções que permitam garantir a resolução do excesso grave de faltas;
- h) Garantir o cumprimento efetivo do dever de frequência, bem como o necessário aproveitamento escolar do seu educando;
- i) Participar nas reuniões convocadas pelos órgãos de administração e gestão e pelas estruturas de orientação educativa, bem como pela Associação de Pais e Encarregados de Educação;
- j) Conhecer e subscrever o PE do AEA e o RI;
- k) Conhecer o estatuto do aluno em vigor;
- l) Eleger um representante dos encarregados de educação da turma e o respetivo suplente.

Artigo 236.º – Atendimento de Encarregados de Educação

1. Sempre que os encarregados de educação compareçam na escola para tratar de assuntos relativos aos seus educandos, deverão dirigir-se ao funcionário da portaria ou da receção que os orientará e/ou os fará anunciar.
2. O atendimento dos encarregados de educação pelo DT ou pelo professor titular de turma será feito no dia e hora marcados para o efeito e terá lugar em sala específica.
3. Por conveniência dos serviços, o DT ou o professor titular de turma não atenderá os encarregados de educação na última semana de aulas de cada período, salvaguardando-se situações urgentes e inadiáveis.

Artigo 237.º – Associações de Pais e Encarregados de Educação (APEE)

1. As Associações de Pais e Encarregados de Educação, abreviadamente designadas por APEE, regem-se, enquanto associações, por estatuto próprio e de acordo com a lei geral.
2. Têm por objeto congregar, coordenar, dinamizar, defender e representar os pais e encarregados de educação dos alunos das escolas, assegurando a efetivação do direito e do cumprimento do dever que lhes assiste de orientar e participar ativamente na educação integral dos seus filhos e/ou educandos.
3. É assegurada pelo Diretor, de acordo com a disponibilidade existente, a criação de condições necessárias à realização de reuniões dos membros da Associação de Pais, com pais e encarregados de educação dos alunos das escolas.
4. As APEE têm o direito de usufruir de um espaço próprio nas instalações dos estabelecimentos de ensino para o desenvolvimento das suas atividades, desde que a dimensão e a organização espacial do estabelecimento de ensino o permitam.
5. Em cada estabelecimento de ensino deverá existir um horário para a permanência dos representantes das Associações de Pais e Encarregados de Educação e procedimentos dos mesmos relativos ao acesso e à utilização dos espaços escolares desse estabelecimento de ensino. Esse horário deverá ser definido pela Direção do AEA em articulação com a coordenação do estabelecimento.
6. A APEE tem por dever colaborar na construção e na preservação da boa imagem da escola, expressando as suas críticas e sugestões internamente, através das estruturas de participação.

Secção V – Autarquia e Outros Membros da Comunidade

Artigo 238.º – Direitos e Deveres da Autarquia e de Outros Membros da Comunidade

1. Os membros da comunidade educativa, quando em cooperação com o Agrupamento, têm por direito:
 - a) Fazer parte do CG;
 - b) Serem informados e participarem em atividades desenvolvidas na e pela escola;
 - c) Propor atividades de cooperação em diversos domínios da ação educativa,

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

com interesse relevante para a escola e para a comunidade em geral;

d) Intervir no processo de elaboração e celebração do contrato de autonomia.

2. Os membros da comunidade educativa, quando em cooperação com a Agrupamento, têm por dever:

- a) Participar nas reuniões do CG, através dos seus representantes;
- b) Manter, atempadamente, a escola informada sobre as iniciativas em que esta possa participar;
- c) Colaborar com a escola no desenvolvimento e implementação de projetos socioeducativos que visem melhorar o sucesso do percurso escolar dos alunos e a sua integração na vida ativa.
- d) Colaborar na organização e apoio a atividades de enriquecimento curricular;
- e) Colaborar na organização/adequação de horários dos transportes escolares;
- f) Colaborar noutras áreas que venham a ser definidas.

Artigo 239.º – Omissões

Sem prejuízo do quadro legislativo em vigor, os casos omissos neste Regulamento serão analisados pelos órgãos de administração e gestão do Agrupamento, que decidirão em conformidade com as suas competências.

Artigo 240.º – Revisão do Regulamento Interno

De acordo com ponto i) da alínea a) do n.º 2 do Artigo 20º, do Decreto-Lei nº 137/2012, cabe ao Diretor, ouvido o Conselho Pedagógico, elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral as alterações ao Regulamento Interno. Cabe ainda ao Conselho Pedagógico de acordo com a alínea b) do Artigo 33º, do Decreto-Lei nº 137/2012, apresentar propostas para a elaboração do Regulamento Interno.

.....

Este Regulamento foi aprovado pelo Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Alcochete em 13.04.13. Atualizado e aprovado no Conselho Geral do AEA de 05.03.15. com as correções introduzidas em 4 de abril de 2016. Atualizado e aprovado nos Conselhos Gerais do AEA de 14 junho, 30 de junho e 4 de julho de 2016.

ANEXOS

ANEXO 2

(a que se refere o art.º 68º)

Regulamento dos Cursos de Educação e Formação

(Desp. Conj.N.º 453/2004)

Regulamento de Estágio

[Formação em Contexto Real de Trabalho]

I – Disposições Gerais

1. O presente Regulamento fixa as normas de funcionamento do estágio em contexto real de trabalho para os jovens do curso de Técnico de Marketing – Nível III.

2. O estágio terá uma duração de 210 horas.

3. Objectivos Gerais:

Com o estágio pretende-se que o jovem:

1. Utilize correctamente técnicas, ferramentas e processos de trabalho inerentes à formação profissional obtida;
2. Aplique, a actividades concretas, no mundo real do trabalho, os conhecimentos adquiridos durante a frequência do curso;
3. Respeite e cumpra as regras estabelecidas para a execução das tarefas;
4. Demonstre hábitos de trabalho, espírito empreendedor e sentido de responsabilidade profissional;
5. Revele espírito de autonomia e de cooperação na execução das tarefas;
6. Observe e cumpra as regras de higiene e segurança no trabalho;
7. Revele empenho nas relações humanas no trabalho;
8. Mostre interesse no conhecimento da organização empresarial.

4. O estágio realiza-se em instituições públicas ou privadas designadas genericamente por empresas, nas quais se desenvolvem as actividades profissionais correspondentes à formação ministrada em contexto escolar.

1. Poderão celebrar-se acordos de estágio com as empresas que disponham de meios humanos e técnicos e de ambiente de trabalho adequado para a aproximação dos estagiários à vida activa.
2. Os locais de estágio deverão, sempre que for possível, situar-se na área de enquadramento da Escola.
3. As propostas às empresas que proporcionam os estágios são elaboradas pela equipa pedagógica.

5. O acordo celebrado entre a Escola e a Empresa obedecerá às normas estabelecidas no presente Regulamento, sem prejuízo da diversificação das suas cláusulas, impostas pelos objectivos específicos dos cursos, bem como pelas características próprias da empresa que o proporciona e de acordo com formulário próprio.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. O acordo de estágio será estabelecido por intermédio de um protocolo a elaborar em triplicado, onde constará o compromisso dos diferentes intervenientes. Os diversos exemplares destinam-se ao Estagiário, à Empresa e à Escola.

II – Planificação do Estágio

1. A distribuição dos estagiários pelos locais de estágio será da competência do Conselho Executivo e dos Professores acompanhantes de estágio, tendo em conta a disponibilidade da empresa.
2. A preferência manifestada pelo jovem quanto ao local de estágio será atendida na medida do possível.
3. O plano de estágio subordina-se aos objectivos gerais enunciados no ponto três das disposições gerais e às características próprias da empresa em que se realiza.
4. O plano de estágio será elaborado com a participação do estagiário, dos professores acompanhantes e do tutor.

Será apresentado um formulário específico, do qual constarão:

- Os objectivos próprios do estágio;
 - A programação das actividades;
 - A data de início de estágio.
5. A elaboração do plano de estágio deverá ser ultimada até oito dias antes do início do estágio.
 6. A homologação do plano de estágio é da competência do presidente do Conselho Executivo.
 7. A data de início de estágio deverá ser acordada entre a Escola e a Empresa.

III – Acompanhamento do Estágio pela Escola

1. Os professores acompanhantes, de acordo com a planificação do respectivo estágio, deslocar-se-ão, semanalmente, a cada Empresa, a fim de se inteirarem do aproveitamento dos estagiários e registarem nas respectivas fichas individuais as observações suscitadas.
2. Durante essa deslocação, haverá uma reunião entre os professores acompanhantes e o tutor da Empresa. O estagiário poderá participar nessa reunião, desde que seja convocado para o efeito.
3. O encontro referido no ponto anterior destina-se a:
 - Troca de experiências sobre o decurso do estágio do formando;
 - Apresentação das dificuldades ou problemas relativos aos aspectos técnicos ou às relações humanas no trabalho;
 - Estudo das soluções para a superação das dificuldades diagnosticadas.

IV – Assiduidade do Estagiário

De harmonia com o horário estipulado no respectivo plano, são excluídos da frequência do estágio, os estagiários cujas faltas ultrapassem 5% do total de horas de estágio.

V – Deveres da Empresa, da Escola e do Estagiário

1. São deveres da Empresa:

- Colaborar com a Escola na elaboração do plano de estágio;
- Cumprir o disposto nas cláusulas constantes do protocolo de estágio celebrado com a Escola;
- Manter uma relação permanente com a Escola, nomeadamente por intermédio do seu representante e dos professores acompanhantes de estágio;
- Não atribuir ao estagiário tarefas estranhas às previstas no respectivo plano de estágio.

2. São deveres da Escola:

- Colaborar com a Empresa na elaboração do plano de estágio;
- Acompanhar, por intermédio dos professores designados para o efeito, a execução do plano de estágio, prestando o apoio pedagógico necessário;
- Registrar na ficha individual do estagiário as observações feitas durante o acompanhamento do seu estágio.

3. São deveres do Estagiário:

- Cumprir as obrigações decorrentes do plano de estágio celebrado entre a Escola e a Empresa;
- Respeitar, durante a realização das suas tarefas, os deveres de obediência, zelo, sigilo, assiduidade e pontualidade;
- Manter, em todas as circunstâncias, um comportamento leal e cortês;
- Dispensar o maior cuidado aos bens materiais que lhe forem confiados para a sua utilização.

VI – Avaliação do Estagiário

1. A avaliação do estagiário será efectuada com base nos seguintes procedimentos:

- 1.1 O estagiário elaborará um relatório descritivo das actividades desenvolvidas no período de estágio; desse relatório constará a avaliação das referidas actividades face ao plano inicialmente traçado;
- 1.2. Os professores acompanhantes e o tutor da empresa redigirão conjuntamente uma informação sobre o aproveitamento do estagiário, tendo em conta o relatório referido em 1.1.;
- 1.3. A informação a que se refere o ponto 1.2. será presente ao júri de avaliação do estágio constituído por:
 - Presidente do Conselho Executivo ou seu representante;
 - Director(a) de Curso;
 - Professores acompanhantes de estágio;
 - Tutor da empresa.

A classificação resultante da avaliação dos estagiários será estabelecida em termos de aproveitamento: **Não Satisfaz, Satisfaz e Satisfaz bem.**

Aos estagiários que obtiverem aproveitamento Satisfaz e Satisfaz bem, será emitido pela entidade formadora um certificado de Educação e Formação validado pelo Director Regional de Educação e pelo Delegado Regional do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

VII – Disposições Finais

O estagiário, durante a realização do estágio, encontra-se abrangido pelo Seguro Escolar. Em relação às deslocações para o Local de Estágios, os Seguro escolar só contempla as mesmas em transportes público, excluindo a utilização individual ou colectiva em transporte próprio.

ANEXO 3

(a que se refere o Artigo 69.º)

Regulamento da Prova de Aptidão Profissional (PAP)

Caraterização

A Prova de Aptidão Profissional, designada abreviadamente por PAP, faz parte integrante do curso e é realizada pelos alunos do 3.º ano. Esta, deve possuir uma natureza de projecto transdisciplinar integrador de todos os saberes e capacidades, podendo ter sido desenvolvida ao longo do curso ou ser realizada em contexto de trabalho.

A PAP deve ser encarada como estruturante do futuro profissional do jovem na medida em que:

- a) Deve resultar num produto tecnicamente relevante para a actividade empresarial do sector, pela sua utilidade e qualidade;
- b) Permite demonstrar a percepção e preparação do aluno para as necessidades concretas do sector de actividade em que se integrará;
- c) Funcione como uma oportunidade de demonstrar aos potenciais empregadores a capacidade do aluno para um desempenho profissional rigoroso.

A PAP será, em princípio, individual. Admite-se, contudo, a possibilidade de se realizarem PAP envolvendo um grupo de alunos, desde que seja possível identificar claramente os percursos individualizados que a constituem.

A PAP será objecto de avaliação contínua, com a participação de todos os intervenientes, em especial dos professores orientadores e/ou orientador profissional.

Procedimentos inerentes à realização da PAP

O processo de preparação e realização da PAP organiza-se em três fases:

- a) Planificação e Aprovação da Proposta de Projecto;
- b) Desenvolvimento e Relatório do Projecto;
- c) Apresentação e Defesa.

Planificação e Aprovação do Projecto

Até 15 de Dezembro, nos espaços horários definidos para o efeito é desenvolvida a actividade de "Planificação da PAP", na qual o aluno/grupo prepara uma proposta de projecto, documento individual que deverá conter designadamente:

- a) Identificação e descrição sumária do projecto;
- b) Faseamento do projecto, indicando as etapas a percorrer, tarefas a desenvolver e objectivos a atingir em cada uma das etapas;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- c) Inventário dos recursos necessários à realização da prova, designadamente: equipamento, bibliografia, ocupação previsível de laboratórios, tempo a despendar fora da escola;

A actividade "Planificação da PAP" é supervisionada pelo professor orientador (designado pelo coordenador de curso), competindo a esse professor a recepção do documento de proposta de projecto. Assim que a proposta de projecto for aceite o aluno/grupo poderá passar à fase de desenvolvimento da PAP.

Até final de Março, os alunos terão que apresentar o relatório de progresso, sendo a sua apresentação em turma, no espaço de desenvolvimento da PAP, na presença do professor orientador e do Coordenador de Curso. A sua não apresentação impede a realização do estágio e a apresentação da PAP.

Na prova de aptidão profissional não é admissível qualquer tipo de plágio. Constitui plágio qualquer cópia total ou parcial de trabalho literário ou científico alheio, fazendo-se passar por original. Para redigir os relatórios devem-se sempre consultar diversas fontes, fazendo-se o tratamento crítico da informação, com a salvaguarda dos direitos de autor e sem transcrição directa de nenhuma delas e sempre que exista necessidade de transcrição deverá ser colocada entre aspas indicando a origem.

Qualquer trabalho em que se verifique a existência de plágio será recusado e sujeito a reformulação.

Desenvolvimento e Relatório do Projeto

A partir da aprovação da proposta de projeto de PAP são admitidos à implementação da PAP os alunos que reúnam as seguintes condições:

- a) Não tenham, nenhum módulo em atraso, na componente tecnológica.
- b) Não tenham três, ou mais, módulos em atraso concentrados na mesma disciplina.
- c) Nos casos em que os alunos tenham cinco, ou mais, módulos em atraso deverão requerer à Direcção Técnico-Pedagógica a autorização para realizar a PAP.

Reunindo estas condições o aluno/ grupo inicia o desenvolvimento do seu projecto de PAP, sob a supervisão do coordenador de curso, do professor orientador e, nos casos em que a natureza da prova o exija, de um profissional orientador.

As condições acima referidas devem, igualmente, estar reunidas no final do mês de Março a quando da apresentação do relatório de progressão.

Tendo concluído a implementação do projecto, o aluno/ grupo entrega um Dossiê-PAP ao coordenador de curso, ficando a aguardar a calendarização do momento de apresentação e defesa da PAP.

O Dossiê-PAP é constituído por:

- a) Todos os trabalhos realizados pelo aluno/ grupo especificamente para a Prova de Aptidão Profissional;
- b) Relatório de todas as actividades desenvolvidas, indicando toda a evolução do processo, incluindo parecer do aluno acerca de todas as fases por que passou;
- c) Parecer, obrigatório, por escrito do professor orientador, que de uma forma clara, expresse a aceitação da apresentação da PAP.

Apresentação e Defesa

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Após a entrega do relatório, a Direcção Técnico-Pedagógica nomeará um júri para apreciação da prova, com a seguinte composição:

- a) Um elemento da Direcção Técnico-Pedagógica, que preside ao Júri;
- b) Coordenador do Curso;
- c) Professor Orientador;
- d) Orientador Educativo de Turma;
- e) Profissionais Orientadores;
- f) Um elemento representante de uma organização de classe do futuro técnico (ex.: Associações Profissionais, Sindicatos, etc.);
- g) Um elemento representante de uma organização das potenciais entidades empregadoras do futuro técnico (ex.: Associações Comerciais, Empresas, etc.).

O aluno/ grupo apresentará e defenderá publicamente a sua prova, perante o júri, numa das datas publicadas para o efeito. A arguição da prova estará a cargo do professor orientador e do profissional orientador.

O Júri, para deliberar, necessita da presença de pelo menos três membros, cabendo ao seu Presidente voto de qualidade em caso de empate.

São critérios determinantes na avaliação da PAP:

- a) A concretização do projecto;
- b) A demonstração de uma aprendizagem global com sucesso e relevante para a inserção do aluno na vida activa;
- c) A demonstração de profissionalismo na concepção e implementação do projecto;
- d) A qualidade e interesse das actividades e produtos realizados para a actividade económica do sector em causa;
- e) A qualidade da apresentação.

Consideram-se aprovados na PAP os alunos que obtenham uma classificação igual ou superior a 10 valores, numa escala de 0 a 20, sendo lavrado auto em livro próprio e assinado por todos os elementos do júri.

Das decisões do Júri sobre a Prova de Aptidão Profissional não cabe recurso.

Todos os produtos resultantes da implementação da PAP são propriedade comum da ESA e dos seus autores, devendo ser acordado em conjunto o destino a dar-lhes.

Calendário

Os alunos que estiverem a desenvolver a PAP podem iniciar e calendarizar livremente as suas actividades. No entanto, o momento de apresentação e defesa da PAP, por envolver um conjunto de pessoas e entidades que não está permanentemente disponível, é anualmente calendarizado pela Direcção Técnico-Pedagógica para o mês de Julho.

Os períodos destinados à recuperação da PAP é afixada anualmente por pólo e por curso. A apresentação da PAP fora da época normal acarreta o custo exposto na tabela de emolumentos.

Estágios/formação em contexto de trabalho enquadrados na preparação da PAP

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Poderão realizar-se períodos de formação em contexto de trabalho (aqui designados por estágios), enquadrados na preparação ou no desenvolvimento da PAP.

A Escola compromete-se a identificar as empresas ou instituições que possam oferecer os lugares de estágio suficientes para o número de alunos cuja candidatura à PAP tenha sido aprovada.

A participação dos alunos em estágios, além do contributo que dará à boa implementação do projecto de PAP, deverá ser encarada numa perspectiva futura de facilitar a empregabilidade dos diplomados pela ESA. Para que tal seja possível, terá de ser dada a possibilidade às empresas de participarem na selecção dos estagiários que desejam admitir.

A Escola dará todo o apoio aos alunos no sentido de que consigam colocação em estágio numa empresa ou instituição. No entanto, face à população escolar poderá ocorrer que não seja possível angariar o número de estágios necessário para todos os alunos. Nesse caso, a Escola organizará internamente estágios para esses alunos. Os estágios internos serão, para todos os efeitos, equiparados aos estágios em empresas. A sua concepção deve privilegiar o contacto com as necessidades técnicas da Escola enquanto organização com mecanismos de funcionamento comuns. Isto é: a ESA organizará estágios enquanto "ambiente profissional" e não enquanto "ambiente escolar".

Omissões

Em todos os assuntos relacionados com a avaliação, os casos omissos serão resolvidos.

ANEXO 4

(a que se refere o Artigo 95.º)

“Espaço Com...vivências”

(Disciplina e gestão de conflitualidade)

Regimento

Enquadramento

O *Espaço Com...Vivências* resulta da necessidade de criar um espaço para acompanhamento dos alunos com problemas de indisciplina, visa estabelecer relações privilegiadas com os Diretores de Turma, apoiar e gerir as possíveis relações de conflito entre alunos e restantes intervenientes no espaço escolar.

A constituição e o funcionamento deste gabinete são da responsabilidade da Direção do Agrupamento e articulam-se com o Projeto Educativo do Agrupamento e com o Regulamento Interno.

Quando as questões colocadas ultrapassarem a competência dos professores do *Espaço*, os alunos serão encaminhados para as estruturas que tenham a possibilidade de os apoiar de forma mais especializada.

O *Espaço Com...Vivências* é composto por um(a) professor(a) coordenador(a) e um(a) professor(a) subcoordenador(a) bem como por uma equipa de docentes que assegura o seu funcionamento. O(A) professor(a) coordenador(a) efetuará um relatório anual onde conste, entre outros aspetos, a incidência do número de situações acompanhadas, a eficácia das soluções encontradas e outras situações.

Princípios orientadores

O *Espaço Com... Vivências* pretende ser um espaço onde se contribua para a formação integral dos alunos e se melhore o clima social da escola, levando à alteração da conduta dos alunos perante situações de conflito e indisciplina, desenvolvendo em simultâneo a sua consciência e responsabilidade cívicas.

O *Espaço Com... Vivências* pretende:

- A criação de ambientes de aprendizagem seguros, com a efetiva diminuição de conflitos entre alunos e em simultâneo a diminuição do número de suspensões, absentismo e abandono escolar;
- A melhoria de ambientes de aprendizagem construtivos, promovendo um ambiente positivo na sala de aula onde o respeito, os afetos e a partilha de ideias são “peças” fundamentais;
- O desenvolvimento pessoal e social dos alunos;
- A difusão de uma perspetiva construtiva do conflito evitando a indisciplina, onde os intervenientes são levados a identificar o problema e a coresponsabilizarem-se pela resolução do mesmo.

O *Espaço Com...Vivências* tem, ainda, como princípios orientadores da sua atividade:

- c) A mediação de conflitos entre alunos, entre alunos e professores e entre alunos e funcionários.
- d) A prevenção de comportamentos de risco.

Objetivos

O *Espaço Com...Vivências* tem como principais objetivos:

- a) Desenvolver atitudes responsáveis.
- b) Contribuir para a formação de cidadãos plenos e conscientes.
- c) Promover um bom clima de Escola.
- d) Propiciar o desenvolvimento global e harmonioso dos alunos.
- e) Criar um espaço propiciador do diálogo.
- f) Reduzir o número de ocorrências de carácter disciplinar.
- g) Recorrer à mediação como estratégia basilar da resolução das situações.

Funcionamento do Espaço Com...Vivências

ANEXO 5

(a que se refere o Artigo 110.º)

Projeto do Desporto Escolar

Definição

O Desporto Escolar (DE) é uma área transversal da Educação com impacto em várias áreas sociais e constitui um instrumento privilegiado na promoção da saúde, na inclusão e integração escolar, na promoção do desporto e no combate ao insucesso e abandono escolar.

1.O Clube do Desporto Escolar é a unidade organizacional do Agrupamento de Escolas de Alcochete responsável pelo desenvolvimento e execução do Programa do Desporto Escolar.

2.Compete ao Clube do Desporto Escolar, através do(a) seu Diretor(a), elaborar e fazer aprovar anualmente no Conselho Pedagógico do agrupamento o Projeto de Desporto Escolar.

3. O Clube de Desporto Escolar é uma atividade extracurricular de complemento à disciplina de Educação Física. Só pode ser lecionado por professores de Educação Física ou por professores de outros grupos disciplinares que tenham Cédula de Treinador de Desporto na respetiva modalidade.

Princípios e Objetivos

São princípios e objetivos do desporto escolar:

- 10.Incentivar a participação dos alunos no planeamento e gestão das atividades desportivas escolares, nomeadamente, no seu papel como praticantes, dirigentes, árbitros, juizes e cronometristas;
- 11.Fazer cumprir as normas do espírito desportivo, fomentando o estabelecimento, entre todos os participantes, de um clima de boas relações interpessoais e de uma competição leal e fraterna;
- 12.Orientar as equipas desportivas escolares para que tenham sempre presente a importância, através da análise dos fatores de risco, da prevenção e do combate ao consumo de substâncias dopantes;
- 13.Observar e cumprir rigorosamente as regras gerais de higiene e segurança nas atividades físicas;
- 14.Oferecer aos alunos um leque de atividades que, na medida do possível, reflita e dê resposta às suas motivações intrínsecas e extrínsecas, proporcionando-lhes atividades individuais e coletivas que sejam adequadas aos diferentes níveis de prestação motora e de estrutura corporal;
- 15.Dar a conhecer aos alunos, ao longo do seu processo de formação, as implicações e benefícios de uma participação regular nas atividades físicas e desportivas escolares, valorizá-las do ponto de vista cultural e compreender a sua contribuição para um estilo de vida ativa e saudável;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

16. Proporcionar, a todos os alunos do agrupamento, atividades desportivas de carácter recreativo/lúdico, de formação, ou de orientação desportiva;
17. Proporcionar atividades de formação e/ou orientação desportiva, tendo em vista a aquisição de competências físicas, técnicas e táticas, na via de uma evolução desportiva e da formação integral do jovem.
18. Promover o combate à inatividade física e a luta contra a obesidade.

Organização, funcionamento e coordenação

1. O Desporto Escolar é coordenado por um professor de Educação Física, nomeado pelo Diretor e ouvido o Grupo Disciplinar, a quem cabe acompanhar e apoiar as atividades, articulando-as com o Projeto Educativo. O coordenador poderá ser coadjuvado por um subcoordenador do desporto escolar (da outra escola do agrupamento), também ele nomeado pelo Diretor.
2. A equipa do desporto escolar é constituída pelos seguintes elementos:
 - a. Diretor(a) do agrupamento;
 - b. Coordenador do desporto escolar;
 - c. Subcoordenador do desporto escolar (caso seja possível);
 - d. Representante do grupo disciplinar de Educação Física;
 - e. Professores responsáveis pelos GEDE (várias modalidades)
 - f. Alunos participantes.
3. O Desporto Escolar está regulamentado pelo programa do Desporto Escolar 2013/2017, regulamento anual e regulamentos específicos das modalidades e torneios/provas.
4. Compete ao Diretor(a) do Clube do Desporto Escolar:
 - a) Assegurar a articulação das atividades do Desporto Escolar com a componente curricular, com o Projeto Educativo e com o Plano Anual de Atividades do agrupamento;
 - b) Supervisionar as atividades do Clube de Desporto Escolar;
 - c) Promover os estilos de vida saudáveis no AE de Alcochete;
5. Compete ao Coordenador e caso exista, ao Subcoordenador do Desporto Escolar:
 - d) Elaborar, em conjugação com os docentes intervenientes no processo e de acordo com as diretivas superiormente determinadas, o planeamento, a programação e o orçamento anual das atividades do desporto escolar e assegurar que estas estejam integradas no PAA do agrupamento;
 - e) Elaborar um Plano Anual de Atividades, que será proposto ao CP para aprovação;
 - f) Coordenar a organização das iniciativas atribuídas ao AEA (no âmbito da Atividade Interna e Externa);
 - g) Incentivar o desenvolvimento de um quadro de práticas desportivas, aberto à participação da generalidade da população escolar;
 - h) Fomentar a participação dos alunos na gestão do desporto escolar, intervindo no desenvolvimento, organização e avaliação das atividades;
 - i) Articular com as diversas estruturas do AEA;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- j) Reunir com o(a) Diretor(a) do Desporto Escolar ao longo do ano letivo para definir e concretizar o programa, plano anual de atividades, orçamento e avaliação/monitorização das atividades.
- k) Elaborar e entregar ao Diretor(a) um relatório anual das atividades desenvolvidas;
- l) Exercer as demais competências atribuídas no programa de desporto escolar (2013-2017) e regulamento anual (2015-2016) de desporto escolar.

6. Compete ao Professor responsável pelo grupo-equipa

- a) Elaborar o plano técnico anual do seu GEDE;
- b) Promover ações de recrutamento de praticantes, de divulgação da modalidade, inscrição dos seus alunos-praticantes, alunos-juizes na base de dados do desporto escolar;
- c) Realizar as sessões de treino previstas no plano de atividades;
- d) Atualizar as fichas de presença e os alunos inscritos na base de dados;
- e) Acompanhar e preparar as competições/torneios, jogos e atividades (nível 2);
- f) Realizar ações de formação para os alunos com funções de juizes/árbitros;
- g) Elaborar o relatório trimestral e anual de atividades.

Responsabilidades dos alunos e encarregados de educação participantes no desporto escolar

1.O aluno do AE de Alcochete deverá ter autorização do seu encarregado de educação para estar inscrito no Clube do Desporto Escolar.

2. O aluno praticante do desporto escolar deve:

- a) Ser assíduo às sessões de treino e às concentrações/torneios;
- b) Respeitar as normas de utilização das instalações desportivas (entrada e saída das instalações; respeito pelos colegas, funcionários e professores), sendo responsável pelos danos causados pela utilização inadequada;
- c) Ser responsável pelos seus bens no período das sessões de treino e concentrações/torneios;
- d) Durante os treinos é proibido utilizar objetos de adorno pessoal (anéis, colares, relógios, etc), mascar pastilhas elásticas, uma vez que pode colocar em risco a integridade física dos alunos.
- e) É proibido o uso de telemóveis ou outro aparelho eletrónico durante as sessões de treino, a menos que o professor assim o solicite.
- f) Os treinos maioritariamente decorrem de 2^a a 6^a feira, em horário definido anualmente pelo professor responsável pelo GEDE, que o divulgará e afixará, para conhecimento geral, estando os sábados (maioritariamente no período da

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

manhã) reservados às competições. Estes poderão ser marcados ou alterados para o fim de semana, desde que combinados com antecedência com os alunos.

g) Os alunos praticantes do desporto escolar devem trazer autorização devidamente assinada pelos encarregados de educação para participarem nas concentrações/torneios do GEDE.

h) O encarregado de educação é responsável pelo controlo médico do seu educando, e entregar (logo que possível) o respetivo certificado do exame médico.

Plano do CDE (Atividades do CDE)

1. A vinculação das escolas ao Desporto Escolar é feita através da apresentação do Plano do Clube do Desporto Escolar (PDE) no início do ano letivo (15 de outubro aproximadamente) através da plataforma de gestão do desporto escolar.

2. O PDE desenvolve-se através da prática das modalidades e atividades desportivas, de nível I (atividade interna) e Nível II (sessões de treino, concentrações e torneios dos GEDE), cuja organização específica resulta do grupo alvo, dos objetivos a atingir, dos meios existentes e dos condicionalismos organizativos.

3. A seleção das modalidades/disciplinas desportivas é da inteira responsabilidade do(a) Diretor(a) do CDE, tendo em conta o quadro das modalidades constantes no PDE, a cultura desportiva da comunidade escolar e/ou envolvente, manifestada no PCDE, os interesses dos alunos, os recursos humanos e materiais do Agrupamento de Escolas ou Escola não Agrupada.

4. O Clube do Desporto Escolar deve orientar o seu trabalho no sentido de se especializar em uma ou duas modalidades, objeto de planificação plurianual, de forma a garantir a continuidade da formação da progressão desportiva, respeitando o ciclo académico dos alunos, independentemente da mobilidade docente.

5. Ao aluno praticante do Desporto Escolar, em conformidade com o Regulamento Geral de Provas em vigor, apenas é permitida a participação em jogos ou provas no escalão etário correspondente à sua idade ou no escalão imediatamente superior. Neste último caso, o aluno deve manter-se até ao final do ano letivo nesse escalão, salvo os casos previstos nos regulamentos específicos (ex. Corta-mato e Mega).

Modalidades	N.º mínimo de alunos	N.º mínimo de alunos do mesmo escalão e género
COLETIVAS	18	18 ¹
INDIVIDUAIS	18	9 ²
NÁUTICAS	8	
GIMNÍCAS/ARE	18	
ALUNOS COM NEE	8 ³	

6. A subida ao escalão imediatamente superior apenas é permitida aos alunos que estejam no último ano do escalão correspondente à sua idade, e poderá ser concretizada até ao dia 15 de março do ano letivo.

7 - Os alunos poderão estar inscritos e participar em dois grupos/equipa e participar ao longo do ano letivo.

8. O funcionamento dos GEDE nas atividades do desporto escolar obedece às regras seguintes:

a) A atividade dos GEDE, nomeadamente os tempos previstos para treino, é de carácter obrigatório, pelo que a assiduidade de professores e alunos é sistematicamente objeto de registo e controlo pelo(a) Diretor(a) do agrupamento;

- b) Nas modalidades coletivas os grupos-equipa são constituídos por um número mínimo de 18 alunos;
- c) Nas modalidades individuais, à exceção dos desportos gímnicos, os grupos-equipa são constituídos por um número mínimo de 18 alunos distribuídos pelos vários escalões/género, sendo obrigatório um número mínimo de 9 alunos do mesmo escalão/género;
- d) Nas modalidades gímnicas os grupos-equipa são constituídos por um número mínimo de 18 alunos, sem distinção de escalão/género;
- e) Nas modalidades de desportos náuticos e nos GEDE exclusivamente de alunos com NEE, os grupos-equipa são constituídos por um número mínimo de 8 alunos, sem distinção de escalão/género;
- f) No final do ano letivo, o Diretor de turma, a partir da informação fornecida pelos responsáveis dos grupos-equipa, apresenta, na reunião com os encarregados de educação, um balanço do trabalho realizado contendo os resultados dos quadros competitivos, a avaliação qualitativa e a assiduidade dos alunos;
- g) O incumprimento injustificado do número de alunos praticantes nas sessões de treino, ou as faltas administrativas ou de comparência poderá implicar a eliminação do crédito letivo atribuído ao GEDE ou a troca da modalidade.

ANEXO 6

(a que se refere o Artigo 119.º)

“Projeto SABER +” – Ano Letivo 2014/15

(a que se refere o Artigo 107.º)

1. Descrição

Espaço de melhoria das aprendizagens curriculares de carácter multidisciplinar e de livre acesso, com um horário de funcionamento preestabelecido, onde os alunos podem comparecer de forma voluntária ou para onde os professores podem enviar alunos com dificuldades específicas para uma intervenção personalizada.

Neste espaço, os alunos podem estudar, tirar dúvidas, fazer exercícios individualmente ou em grupo, usufruindo de apoio de professores de várias disciplinas de acordo com o horário afixado na porta da sala e na página web do agrupamento.

Nesta sala pretende-se, ainda, que os alunos tenham acesso a computadores, onde possam realizar trabalhos de grupo ou individuais, sempre com apoio dos professores.

2. Objetivos Específicos

Criar um espaço de fácil acesso a todos os alunos onde, sempre que possível, se possam criar grupos homogéneos de aprendizagem, de forma a permitir a evolução nas aprendizagens a todos os alunos, de acordo com as suas capacidades iniciais.

Permitir aos alunos melhorar e aperfeiçoar as suas aprendizagens, sobretudo nas disciplinas com maior insucesso escolar, ajudando-os a identificar as suas dificuldades e orientando-os na resolução dos seus problemas.

Facultar aos alunos uma aprendizagem também através do uso das novas tecnologias, de forma a tornar o processo de ensino-aprendizagem mais motivante e interativo para os alunos.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Criar/ construir uma bolsa de materiais didáticos, pronta a ser usada pelos alunos.

Criar/ construir uma base de dados com links de acesso a páginas da internet e fichas de trabalho, subdivididas por temas e aspectos curriculares relevantes, em formato digital, para utilização pelos alunos.

3. Coordenação

O Projeto “Saber +” é coordenado no Agrupamento por um Coordenador Geral, por um Coordenador do projeto na Escola Secundária e por um Coordenador do projeto na Escola EB 2, 3 El-Rei D. Manuel I.

4. Intervenientes/Funções

- Direção do agrupamento – indicará as diretrizes e as linhas gerais de atuação do projeto.
- Equipa de horários e distribuição de serviço – atribui a cada disciplina curricular horas, no horário dos professores, para o trabalho no projeto. A representatividade de cada disciplina deverá ser definida pelas necessidades do nível de ensino e resultados escolares dos alunos, dando-se prioridade às disciplinas com mais insucesso escolar no agrupamento.
- Coordenador geral do projeto – articula com a direção do agrupamento e os vários coordenadores por ciclo.
- Coordenadores por cada ciclo de ensino – articulam com o coordenador geral do projeto e com o grupo de professores do seu ciclo de ensino.
- Professores de cada disciplina – articulam com o seu coordenador de ciclo e com o coordenador geral do projeto, trabalhando no projeto de acordo com as horas indicadas para o efeito, no seu horário de trabalho.

5. Atividades/Ações e Calendarização

5.1. Preparação

Intervenientes	Direção / Equipa de horários e distribuição de serviço
Ações	Atribui a cada disciplina curricular horas no horário dos professores para o trabalho no projeto de acordo com as prioridades estabelecidas pela direção do agrupamento.
Calendarização	Julho/ Agosto 2013
Intervenientes	1. Direção, coordenador geral e coordenadores por ciclo. 2. Coordenador geral, coordenadores por ciclo e coordenadores dos diretores de turma. 3. Coordenadores por ciclo e respectivos professores. 4. Reunião geral para organização e lançamento projeto. 5. Reunião geral para divulgação/ articulação com alunos e EE através dos diretores de turma.
Ações	6. Reunião geral com os docentes que integram o projeto para definição de objetivos, divulgação, documentação referente ao projeto e data de início do projeto.
Calendarização	Setembro 2013

5.2. Implementação

Intervenientes	Coordenadores e docentes que integram o projeto
Ações	<ol style="list-style-type: none">1. Organização de um calendário com as horas semanais de funcionamento do projeto (coordenadores);2. Divulgação do projeto à comunidade escolar: alunos, pais e professores (coordenadores e professores);3. Apoio aos alunos nas horas registadas no horário para este projeto (professores);4. Orientação das aprendizagens dos alunos <i>on-line</i>;5. Elaboração e organização de materiais recolhidos, revisão e atualização da base de dados <i>/links/ dossiers</i> temáticos etc.6. Outros...
Calendarização	Setembro/ Outubro 2013

5.3. Avaliação

Intervenientes	Coordenadores e docentes que integram o projeto
Ações	<ol style="list-style-type: none">1. Cada professor apresenta ao respectivo coordenador de ciclo um resumo do trabalho desenvolvido com os alunos no âmbito do projeto, para que o coordenador possa fazer o respectivo balanço e avaliação do projeto no seu ciclo de ensino;2. Apresentação do balanço/ avaliação por ciclo em reunião final com o coordenador geral do projeto e um elemento da direção do agrupamento.3. Apresentação de propostas de melhoramento para o próximo ano letivo.
Calendarização	Junho/ Julho 2014

6. Recursos

O seguinte material numa sala disponível para o desenvolvimento do projeto:

- Um armário para guardar material;
- 1 *dossier* e uma *pen* por disciplina;

- Separadores;
- Micas;
- Papel;
- Computadores com acesso à Internet (pelo menos dois);
- Acesso a fotocópias ou impressão de fichas de trabalho;
- Livros de referência ou outros materiais a definir pelos professores das diferentes disciplinas.
- Outros...(a definir pelos docentes conforme as necessidades)

7. Orçamento Previsto

Tipo de Despesa e item	Mencionadas no ponto anterior
Quantidade	<i>A indicar</i>
Valor Total	<i>A indicar</i>

8. Divulgação

A divulgação do projeto deverá ser efetuada através:

- dos diretores de turma, em colaboração com a coordenação dos diretores de turma, enviando um e-mail ou uma comunicação por escrito a todos os encarregados de educação e respetivos alunos, com o horário do projeto;
- dos professores de cada disciplina, sempre que verificar que existe um aluno com dificuldades de aprendizagem ou que sendo um bom aluno, quer expandir o seu conhecimento;
- de vários cartazes distribuídos pela escola (com o horário do projeto) e ainda na porta da sala do projeto;
- do sítio da escola, onde deverá aparecer divulgado o projeto e o respectivo horário de funcionamento.

9. Avaliação

A avaliação do projeto será efetuada através da logística mencionada anteriormente no ponto 7.3. com base nos elementos fornecidos por cada coordenador de ciclo ao coordenador geral. Desses elementos deve constar o n.º de alunos que frequentou o projeto, as respectivas disciplinas e as áreas em que os alunos necessitaram de maior intervenção/ ajuda.

Dever-se-á avaliar também os principais constrangimentos e oportunidades do projeto tentando definir posteriormente prioridades em termos de metas de aprendizagem, tendo sempre como pano de fundo a melhoria dos resultados académicos dos nossos alunos.

10. Este espaço destina-se a permitir aos coordenadores de Clubes/Projetos/Oficinas adicionarem elementos complementares que considerem relevantes.

11. Nota Final

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Será importante mencionar que consideramos fundamental que as disciplinas com exames finais nacionais estejam representados no projeto, de forma a que os alunos possam usufruir de um espaço para o esclarecimento de dúvidas e até preparação para a avaliação externa, contribuindo assim para melhores resultados em todo o agrupamento.

Consideramos, ainda, fundamental a preparação dos nossos alunos logo nos ciclos iniciais de aprendizagem, para uma intervenção precoce e mais personalizada, combatendo a dificuldade de uma aprendizagem massificada, que infelizmente nos é dada por turmas demasiado grandes.

Lembramos, desta forma, que o sucesso do projeto passará também pela correta e eficaz distribuição dos professores de várias disciplinas para este projeto, assim como de uma sala onde o projeto se possa desenvolver.

ANEXO 7

(a que se refere o Artigo 137.º)

Regulamento das visitas de estudo do Agrupamento de Escolas de Alcochete

Procedimentos pedagógicos e administrativos das visitas de estudo

I. Propostas

Podem propor a realização de visitas de estudo, no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo Projeto Educativo do Agrupamento de Escolas:

- a) conselho de docentes de estabelecimento;
- b) conselho de turma;
- c) grupo disciplinar;
- d) departamento curricular;
- e) clubes e projetos;
- f) equipas das BE;

1. Compete ao Conselho Pedagógico aprovar a proposta referida no ponto 1 e integrá-la no Plano Anual de Atividades.

2. Nenhuma visita de estudo pode merecer aprovação sem que seja(m) claramente identificado(s) o(s) professor(es) responsável(is) pela mesma.

II. Organização Pedagógica

1. O planeamento de uma visita de estudo deve procurar abordar uma ou mais matérias, ainda que subordinadas a um tema comum, sem anular as respetivas especificidades.

2. As várias estruturas devem, desta forma, ponderar cuidadosamente as atividades/visitas de estudo propostas e procurar a sua conciliação com atividades e/ou visitas de estudo de outras estruturas. Sempre que uma visita de estudo seja pluridisciplinar ou interdisciplinar deve integrar professores das disciplinas envolvidas.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Quando se verifique a situação anterior, o plano a apresentar deve incluir um guião comum e os desenvolvimentos específicos, assim como constituir apenas uma entrada no PAA, referenciada como atividade/ visita de estudo multidisciplinar.
4. Salvo casos excecionais, devidamente justificados, o rácio professor/aluno deverá ser de:
 - a) no pré-escolar, 1.º e 2.º ciclos, um adulto por cada 10 alunos;
 - b) no 3.º ciclo e secundário, um docente por cada quinze alunos.
5. Deve garantir-se, no entanto, que cada visita tenha, no mínimo, dois adultos acompanhantes.
6. Na organização dos planos das visitas de estudo, deve evitar-se a realização das mesmas no 3.º período, tendo em consideração a proximidade dos exames nacionais, sugerindo-se a sua programação para o 1.º e 2.º períodos, sobretudo para os 11.º e 12.º anos de escolaridade do ensino regular.
7. Os conselhos de turma devem proceder à conciliação/ articulação das atividades/ visitas de estudo de cada turma, sendo os mesmos responsáveis pela decisão da oportunidade e pertinência de cada visita de estudo.
8. As visitas de estudo, programadas no âmbito do conselho de turma, que colidam com aulas não devem exceder o número máximo de dois dias por ano letivo.
9. Não contam para os limites referidos no ponto anterior as visitas de estudo realizadas no pré-escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico e que se efetuem exclusivamente dentro da carga horária da(s) disciplina(s) envolvida(s) na visita de estudo e as visitas.
10. Na programação das visitas de estudo de cada turma dos 2.º, 3.º ciclo e secundário, deve evitar-se a repetição de dias semanais ocupados com essas visitas e consequente prejuízo das aulas das disciplinas a lecionar nesse dia.

III. Organização Administrativa

1. No caso da visita ser proposta para integrar o PAA, deve integrar o plano da estrutura proponente e a sua planificação é realizada em documento próprio, a facultar pela equipa do PAA, cujo preenchimento e entrega é da responsabilidade do respetivo coordenador.
2. O responsável pela visita deve preencher a “Comunicação à Direção/Coordenação de Estabelecimento da EB 2,3 El-Rei D. Manuel I”, para dar conhecimento dos detalhes da visita e/ou atividade, e, caso esta não esteja integrada no PAA, remeter a mesma para aprovação pela Direção/Coordenação de Estabelecimento da EB 2,3 El-Rei D. Manuel I. O documento deve ser entregue 15 dias antes da realização da atividade.
3. O professor responsável deve enviar, via aluno, o impresso de autorização dos encarregados de educação, apresentando sucintamente informações sobre a visita e/ou atividade, nomeadamente objetivos, custos, meios de deslocação e alimentação, trajeto e horário, se possível.
4. Cumpre ao(s) professor(es) responsável(is) pela visita o desenvolvimento das diligências inerentes à mesma, designadamente:
 - a) Promover e orientar os contactos a estabelecer com as entidades competentes;
 - b) Manter informado o(s) Diretor(es) da(s) Turma(s) envolvida(s);
 - c) Diligenciar no sentido de que nenhum aluno deixe de participar por motivos

econômicos;

- d) Remeter, em colaboração com o(s) Diretor(es) de Turma(s), uma circular aos encarregados de educação, explicando sucintamente a visita e os seus objetivos, custos, meios de deslocação e alimentação, trajeto e horário, se possível, e requerer autorização para que os seus educandos participem na visita;
- e) Diligenciar para que nenhum aluno participe numa visita de estudo sem a autorização referida anteriormente;
- f) Dirigir-se aos serviços administrativos com a lista de alunos, professores e demais participantes para tratar do seguro escolar, podendo para o efeito utilizar o documento «Seguro Escolar»;
- g) Manter na sua posse as autorizações, durante todo o tempo em que decorra a visita;
- h) Entregar ao(s) Diretor(es) de Turma uma listagem dos alunos que participam na visita;
- i) Informar os demais professores da(s) turma(s) da realização da visita, colocando no *placard* na sala de professores e dando à funcionária do PBX uma comunicação que inclua a relação dos professores e alunos participantes na visita;
- j) Solicitar ao órgão de gestão uma declaração de idoneidade para todos os professores acompanhantes;
- k) Levantar os coletes retrorrefletores e as raquetas de sinalização em número adequado, no caso de os alunos serem de idade inferior a 16 anos.

IV. Avaliação

Após a realização da visita, compete a cada professor responsável proceder a uma avaliação da mesma, preenchendo para o efeito, em conjunto com os outros professores e com os alunos, a grelha uniformizada de avaliação.

V. Modalidades Especiais de Visita de Estudo

As visitas de estudo ao estrangeiro, as de intercâmbio escolar, as que tiverem uma duração superior a três dias, estão sujeitas a normativos específicos, nomeadamente serem acompanhadas por um membro do órgão de gestão, sem prejuízo de lhes serem aplicáveis as disposições constantes neste capítulo.

As que se realizem no 3.º período letivo estão também sujeitas a aprovação excepcional.

VI. Seguro

As visitas de estudo/intercâmbios culturais, em território nacional, estão cobertas pelo seguro escolar. Cabe ao professor responsável entregar junto dos serviços administrativos as informações necessárias.

VII. Faltas

1. Cabe ao aluno, de acordo com o dever de assiduidade que lhe assiste, participar nas visitas de estudo. Pode, no entanto, justificar antecipadamente o motivo da não participação nas atividades escolares, mas, sendo assim, no caso dos 2.º, 3.º ciclo e secundário, é obrigado a comparecer na escola/estabelecimento de ensino e integrar-se nas atividades que lhes são propostas, caso contrário ser-lhe-á marcada falta nos termos legais.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Aos alunos do 2.º, 3.º ciclo e secundário que participam na visita ser-lhes-á marcada falta às aulas que têm nesse dia. A comprovação / participação na visita de estudo deve ser entregue ao Diretor de Turma, que relevará aquela. A participação em visitas de estudo previstas no plano de atividades da escola não é considerada falta relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares envolvidas, considerando-se dadas as aulas das referidas disciplinas previstas para o dia em causa no horário da turma. São consideradas justificadas as faltas dadas na participação em visitas de estudo previstas no plano de atividades da escola, relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares não envolvidas na referida visita (Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro).

3. No caso de faltas às atividades letivas por participação em atividades de inscrição/participação facultativa, a justificação de faltas do aluno às atividades letivas deve ser preenchida pelo seu Encarregado de Educação, ou seja, a justificação de faltas do aluno às atividades letivas é sempre da responsabilidade do Encarregado de Educação.

4. Os professores não participantes na visita de estudo da turma devem assinar o livro de ponto nas horas respetivas e registar no espaço do sumário a ocorrência da mesma. Se houver alunos para assistir à aula, deve o professor registar o sumário como habitualmente.

5. Deverá ser lecionada matéria aos alunos que não participam em atividades/visitas de estudo, caso o número de alunos presentes na sala de aula seja igual ou superior a 75% do número total de alunos da turma.

VIII.Registo dos Sumários dos Professores Acompanhantes

1. Quando o professor acompanha uma turma que tem aula da disciplina durante o período da visita, esta é contabilizada como aula regular e o professor faz o sumário e assina.

2. Quando o professor tem, no seu horário do dia da visita, turmas que não participam na mesma, não há lugar a marcação de falta ao professor, uma vez que este está ao serviço da escola (Possibilidade de sumário: Professor em visita de estudo com as turmas X, Y...).

IX.Disposições Finais

1. No decurso da visita de estudo, os professores devem ter atenção, não só os atos que cometam, como também aqueles que permitam aos alunos cometer.

2. Durante a visita de estudo, os alunos respondem disciplinarmente perante os seus professores e perante o órgão de gestão, nos termos da legislação aplicável.

o cabe recurso.

ANEXO 8

(a que se refere o Artigo142.º)

Critérios Gerais de Avaliação do AEA

ANEXO 9

(a que se refere o Artigo 147.º)

Regulamento de Funcionamento do GIAE

1. O GIAE (Gestão Integrada para Administração Escolar) é um sistema informático com utilização de um cartão com banda magnética e tem como principal objetivo a segurança, a todos os níveis, dos estabelecimentos de ensino do AEA.
2. Presentemente, este sistema encontra-se em funcionamento na Escola Básica 2,3 El-Rei D. Manuel I e na Escola Secundária de Alcochete.
3. O sistema é único para as duas escolas, funcionando apenas com um cartão único por pessoa.
4. A utilização das novas tecnologias faz parte do quotidiano de qualquer comunidade educativa pelo que se pretende cada vez mais o seu uso na gestão diária da escola. Assim, este sistema visa:
 - a) O controlo de acessos às escolas;
 - b) O pagamento e acesso aos serviços;
 - c) A venda de refeições e controlo de acesso ao refeitório;
 - d) O controlo de assiduidade de pessoal não docente;
 - e) O registo eletrónico de sumários;
 - f) A utilização dos computadores das escolas;
 - g) A utilização das impressoras/fotocopiadoras.
5. Este cartão tem como funções:
 - a) A identificação de todos os elementos da comunidade escolar;
 - b) O controlo da assiduidade de todo o pessoal não docente;
 - c) O controlo de entrada e saída de todos os elementos das escolas;
 - d) O registo da entrada e saída dos visitantes;
 - e) A aquisição de bens e serviços, pois funciona como porta-moedas eletrónico (ou seja, todas as compras/pagamentos efetuados dentro da escola só são possíveis com o cartão);
 - f) O registo das impressões/fotocópias realizadas pelo pessoal docente e não docente.
6. As regras que regem o seu funcionamento são as seguintes:
 - a) Sendo o cartão um documento de identificação (como o B.I. ou carta de condução), todos os seus utilizadores devem conservá-lo tal como lhe é entregue.
 - b) Sempre que o cartão não se apresente em bom estado de conservação, deverá ser pedida uma segunda via.
 - c) Quando um funcionário ou professor detetar que um aluno não tem o cartão em bom estado de conservação, deve retê-lo e entregá-lo na secretaria para substituição.
 - d) No tempo em que o cartão está a ser substituído, o utente utilizará um cartão temporário. O novo cartão deve ser levantado nos Serviços Administrativos dentro do prazo definido aquando da requisição de um novo cartão.
 - e) Após o prazo definido para o levantamento do cartão o utente dispõe apenas de uma semana para proceder ao seu levantamento, sob pena de lhe ser

cancelado o cartão temporário.

- f) O valor carregado em cada cartão continua a ser do utente até ao momento em que o mesmo for gasto nos diversos sectores de serviço (bufete, refeitório, papelaria...). Quando o cartão é danificado ou perdido, o montante existente transita para o cartão temporário.
- g) A primeira via do cartão custa a cada utente 5,00€ (professores, funcionários e alunos).
- h) A segunda via do cartão custará igualmente 5,00€. Se durante o ano existir a necessidade de uma terceira via custará ao utente 7,5€, aumentando progressivamente 2,5€ por cada via do cartão.
- i) O utente que danificar o cartão temporário terá de pagar um novo cartão sendo para tal considerado o preço da segunda via.
- j) O cartão de banda magnética é pré-carregado na papelaria da escola do utente, em qualquer dia útil do mês.
- k) A utilização do cartão de utente apenas pode ser feita pelo seu titular, não sendo permitido o empréstimo/ troca do cartão entre utentes do sistema.

7. O acesso ao sistema é efetuado de acordo com as disposições seguintes:

- a) Este acesso processa-se passando o cartão num dos leitores instalados na portaria ou no quiosque.
- b) É obrigatório para todos os utentes (os alunos, pessoal não docente e pessoal docente), sempre que entrarem ou saírem da escola.
- c) Por questões de segurança, a escola tem a obrigação de saber se o aluno está no recinto escolar ou não. Se está na escola deve estar na aula respetiva ou no seu tempo livre.
- d) A assiduidade do pessoal não docente é registada com a passagem do cartão, pelo leitor da portaria.
- e) O pessoal docente também tem a obrigatoriedade de registar a sua entrada e saída da escola no leitor de cartões da portaria ou no quiosque.
- f) É obrigatório proceder à validação de entradas e saídas no recinto da escola.
- g) O não cumprimento do expresso no ponto anterior inviabiliza a utilização do cartão nos diferentes serviços disponibilizados.
- h) Caso um aluno se apresente na escola sem o seu cartão de utente deve o mesmo ser imediatamente identificado pelo funcionário que detetou a situação. Este funcionário tem o dever de comunicar logo que possível aos Serviços Administrativos a ocorrência. O aluno deve entrar normalmente para a sua atividade letiva e logo que a mesma termine deve dirigir-se aos Serviços Administrativos para a resolução da mesma.
- i) O acesso de outros utentes visitantes (encarregados de educação, ex-alunos, agentes comerciais e outros) é feito pela portaria procedendo-se ao seu registo, tendo por base o seu documento de identificação. O visitante leva consigo um documento que deve ser assinado por um responsável do serviço a que se dirigiu e devolvido, à saída, na portaria.
- j) Poderão ser disponibilizados os dados referentes aos movimentos efetuados pelo titular de um cartão. Tais dados apenas poderão ser facultados ao titular do cartão ou, no caso dos alunos, ao seu Encarregado de Educação.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- k) Não são permitidas anulações de refeições já adquiridas, sendo apenas possível proceder à sua transferência para data posterior, desde que tal pedido seja feito no serviço de ASE, até à véspera do dia a que a refeição se reporta. Assim, a refeição ficará para o mesmo dia, mas da(s) semana(s) seguinte(s).
- l) Todas as operações financeiras serão processadas, obrigatoriamente, através da utilização do cartão de utente não sendo, por isso, permitido o uso de numerário nos diversos sectores.
- m) Cada utente será sempre o responsável pelos movimentos realizados com o seu cartão, desde que não tenha informado o órgão de gestão executiva de qualquer anomalia ocorrida com o mesmo.
- n) Todos os dados e informações registados no cartão de utente são para uso, única e exclusivamente, dos serviços dos estabelecimentos de ensino referidos no ponto 2 deste Artigo.

8. No que respeita às receitas e à devolução de saldos, estipula-se o seguinte:

- a) A receita resultante da aquisição dos cartões reverte a favor do orçamento de compensação em receita do AEA.
- b) Todos os utentes deste serviço que terminam a sua atividade na escola podem ficar com o seu cartão. O dinheiro nele existente ser-lhes-á devolvido nos Serviços Administrativos quando solicitado, no prazo de 30 dias após a sua saída da escola.
- c) O não cumprimento do prazo acima referido viabiliza a transferência do saldo para o orçamento de compensação em receita do AEA.
- d) Se a situação de devolução de saldo se reportar a um aluno menor, apenas poderá ser realizada com autorização expressa do seu Encarregado de Educação.

9. No que respeita aos visitantes:

- a) Aos visitantes não será atribuído qualquer cartão, pelo que deverão fazer as compras/pagamentos, em dinheiro, no PBX, recebendo um talão de prova.
- b) Aos colaboradores e visitantes de carácter prolongado serão atribuídos cartões para utilização do sistema. Contudo, no ato de solicitação do cartão deve pagar uma caução de 2,5 €, que será restituída no ato de devolução do cartão. No caso de existir saldo no cartão deve ser aplicado o constante da alínea b) do ponto 6 deste Artigo.

10. No Bufete:

- a) Os utilizadores do sistema devem entregar o seu cartão e depois fazer os pedidos de produtos;
- b) O sistema do serviço do Bufete não permite qualquer venda a crédito;
- c) No caso de engano, a funcionária dos serviços solicitará aos Serviços Administrativos ou à funcionária do serviço de ASE que proceda à respetiva anulação da venda.

11. Quanto às refeições servidas na cantina da Escola:

- a) O sistema permite fazer a compra de refeições para alunos, professores e funcionários nos quiosques.
- b) É permitida a compra de refeições para grupos de alunos, formandos ou pro-

fessores em atividades extraordinárias na escola.

- c) O utente pode adquirir refeições para dias diferentes, se existirem as respetivas ementas.
- d) As refeições são compradas nos quiosques, sendo aplicado o preço normal da refeição de cada utente se a mesma for comprada até às 18h00 do dia anterior. Se a refeição for comprada no próprio dia, o utente pagará a multa respetiva e só poderá comprá-la até às 10h00. O número máximo possível de refeições diárias adquiridas com multa é de 5% das refeições vendidas no dia anterior.
- e) Os alunos com escalão de subsídio atribuído devem também marcar as suas refeições atempadamente. Se as marcarem no próprio dia sujeitam-se à multa correspondente.
- f) Os alunos subsidiados devem comprar apenas as refeições que tenham a certeza de que vão ser consumidas. Em caso de falta à escola, com motivo justificável, o procedimento é o constante da alínea l) ponto 5 deste Artigo.
- g) No final do dia existe a possibilidade de o administrador do sistema verificar quais os alunos que compraram a refeição e não a consumiram. Esta situação, quando repetida durante vários dias, será analisada para o eventual apuramento de responsabilidades. Se esta situação ocorrer com alunos subsidiados, será desencadeado um processo de anulação do subsídio. Destas situações será dado conhecimento aos Encarregados de Educação.
- h) No caso de engano na compra de refeições não haverá lugar a qualquer anulação da compra. Contudo, pode aplicar-se o procedimento constante da alínea l) do ponto 5 deste Artigo.

12. Na Reprografia:

- a) Todo o material fornecido na reprografia tem que ser debitado em cartão;
- b) Os visitantes devem fazer os seus pagamentos na papelaria e, com o talão que lhes for entregue, levantam o material na reprografia.

13. No Quiosque:

- a) O quiosque é por imposição do sistema o local privilegiado dos utilizadores;
- b) O quiosque permite ao utilizador comprar refeições e conhecer o valor do seu saldo.

14. O serviço de Ação Social Escolar (ASE), em articulação com os Serviços Administrativos do AEA e o Diretor, é responsável por:

- a) Inserir, alterar e anular produtos e respetivo preço;
- b) Indicar aos SA quais os alunos a quem foram atribuídos subsídios e respetivos escalões;
- c) Atribuir aos alunos subsidiados o valor de material a levantar na papelaria;
- d) Colaborar com os restantes serviços para a funcionalidade do sistema;
- e) Imprimir os mapas diários e de controlo dos stocks;
- f) Inserir atempadamente as ementas das refeições de modo a que estejam sempre pelo menos 5 dias de ementas disponíveis;
- g) Informar diariamente as funcionárias da cozinha das previsões existentes das refeições para o dia seguinte.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

15. Os Serviços Administrativos, em articulação com os Serviços de ASE e o Diretor, são responsáveis por:

- a) Validar cartões;
- b) Atribuir cartões a visitantes ou colaboradores, com respetiva cobrança de caução;
- c) Atribuir os cartões temporários de substituição;
- d) Atribuir a permissão extraordinária de saída da escola aos alunos, com autorização expressa do Encarregado de Educação;
- e) Entregar aos Encarregados de Educação, quando solicitado, o documento para IRS do valor gasto na escola;
- f) Desativar cartões;
- g) Imprimir os mapas diários necessários à contabilidade.

16. Sempre que existir um problema elétrico ou outra anomalia que impossibilite a utilização do cartão ou a finalização da compra, devem os funcionários do serviço recolher os cartões para validarem as operações interrompidas.

17. Qualquer situação omissa neste regimento de funcionamento será resolvida pelo órgão de gestão em articulação com os administradores e operadores do sistema GIAE.

pela Direcção Técnico-Pedagógica da ESA.

ANEXO 10

(a que se refere o Artigo 219.º)

Tipificação de Comportamentos e Respetiva Aplicação de Medidas Disciplinares

A aplicação das Medidas Disciplinares Corretivas (MDC) e Sancionatórias (MDS) têm por base o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, artigos 26º e 28º.

TIP O	COMPORTAMENTO/ INFRAÇÃO DO ALUNO EM ESPAÇO DE AULA OU NO RECINTO ESCOLAR	MEDIDA DISCIPLINAR CORRETIVA OU SANCIONATÓRIA	OBSERVAÇÕES	
	Entrar na sala de aula mais 5 minutos depois do toque.	MDC - Advertência	O Professor regista a falta de presença.	Im plic a par tici paç ão
	Intervir na aula despropositadamente. Levantar-se sem autorização.	MDC - Advertência	O aluno corrige o comportamento.	

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

PO UC O GR AV E	Conversar/brincar durante as aulas/adotar uma postura desadequada à sala de aula.	MDC - Advertência	O aluno corrige o comportamento.	ao Enc arr ega do de Ed uca ção , via cad ern eta esc ola r ou out ro me io de co mu nic açã o.
	Usar boné ou capuz dentro da sala de aula ou pavilhões.	MDC - Advertência	O aluno retira o boné ou capuz.	
	Ter ligados no espaço sala de aula quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente, telemóveis, equipamentos, programas ou aplicações informáticas, exceto se necessários às atividades a desenvolver e expressamente autorizados pelo Professor.	MDC - Advertência	O aluno desliga o equipamento.	
	Sujar a cadeira, mesa, sala e/ou espaço escolar.	MDC - Advertência	O aluno limpa o que sujou.	
	Não acatar o aviso dado pelo Professor/ Assistente Operacional/ Técnico ou Vigilante.	MDC - Advertência		

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TIPO	COMPORTAMENTO/ INFRAÇÃO DO ALUNO EM ESPAÇO DE AULA OU NO RECINTO ESCOLAR	MEDIDA DISCIPLINAR CORRETIVA OU SANCIONATÓRIA	OBSERVAÇÕES
GR AV E	Reincidir, durante a mesma aula/espço escolar, comportamentos Pouco Graves que já foram alvo de advertência por parte do Professor/ Assistente Operacional/ Técnico ou Vigilante. Usar linguagem imprópria em sala de aula/espço escolar.	MDC - Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar	A ordem de saída de sala de aula implica sempre marcação de falta injustificada. Encaminhamento ao EcV.
	Escrever ou desenhar no mobiliário, paredes ou danificar o material escolar.	MDS - Repreensão Registada e cumulativamente MDC - Realização de tarefas e atividades de integração na escola	O aluno corrige o comportamento limpando o que sujou, reparando os danos, pagando o arranjo ou substituindo o bem lesado, em horário suplementar ao horário letivo. Caso não seja possível identificar o/s aluno/s, deverá o CT reunir para analisar a situação.
	Utilizar, sem captação de som ou de imagens, quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente, telemóveis, equipamentos, programas ou aplicações informáticas, exceto se necessários às atividades a desenvolver e expressamente autorizados pelo Professor.	MDC - Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar e cumulativamente MDS - Repreensão Registada	A ordem de saída de sala de aula implica sempre marcação de falta injustificada. Encaminhamento ao EcV.
	Reagir agressivamente, por palavras ou gestos, contra os seus pares.	MDC - Ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar e cumulativamente MDS - Repreensão Registada ou MDS - Suspensão até 3 dias	A ordem de saída de sala de aula implica sempre marcação de falta injustificada. Encaminhamento ao EcV.

Implicação Particição por escrito ao Diretor de Turma e à Coord

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Reincidir em comportamentos Pouco Graves, havendo lugar à marcação de 3 faltas injustificadas.	MDC - Realização de tarefas e atividades de integração na escola, pelo menos durante 3 tempos.		encarção / Direção.
Reincidir em comportamentos Pouco Graves, havendo lugar à marcação de 4 faltas injustificadas.	MDC - Condicionamento ao acesso a atividades extra sala de aula, certos espaços escolares ou utilizar certos equipamentos durante, pelo menos, 1 período escolar.		
Reincidir em comportamentos Pouco Graves, havendo lugar à marcação de mais de 4 faltas injustificadas.	MDC - Condicionamento ao acesso a atividades extra sala de aula, certos espaços escolares ou utilizar certos equipamentos durante, pelo menos, 1 período escolar e cumulativamente MDS - Repreensão Registada		
Obedecer à ordem de saída da sala de aula, mas recusar o encaminhamento para o EcV.	MDS - Repreensão Registada		
Não acatar a ordem dada pelo Professor/ Assistente Operacional/ Técnico ou Vigilante.	MDS - Repreensão Registada ou MDS - Suspensão até 3 dias		
Atitudes fraudulentas por parte de alunos.	MDC - Ordem de saída da sala de aula e anulado o respetivo instrumento de avaliação ao/s aluno/s em causa, tal como previsto no Regulamento Interno.	A ordem de saída de sala de aula implica s e m p r e marcação de f a l t a injustificada. Encaminhamento ao EcV.	

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TIPO	COMPORTAMENTO/INFRAÇÃO DO ALUNO EM ESPAÇO DE AULA OU NO RECINTO ESCOLAR	MEDIDA DISCIPLINAR CORRETIVA OU SANCIONATÓRIA	OBSERVAÇÕES
MUITO GRAVE	Reincidir em qualquer das infrações Graves.	MDS - Suspensão até 3 dias	
	Sair do espaço sala de aula/ escolar sem autorização. Recusar cumprir as ordens de saída da sala de aula e encaminhamento ao EcV.	MDS - Suspensão até 3 dias	
	Fumar dentro do espaço escolar.	MDS - Suspensão até 3 dias	
	Captar som ou imagem dentro do espaço escolar, por qualquer meio, exceto se necessários às atividades a desenvolver e expressamente autorizados pelo Professor.	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)	O aluno desliga o equipamento e é encaminhado à Coordenação/ Di-reção, que só devolverá o equipamento ao Encarregado de Educação ou com o conhecimento dele, depois de apagados o som ou imagens captados.
	Roubar ou furtar.	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)	O aluno restitui o bem roubado ou furtado.
	Destruir propriedade pessoal.	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica à instrução de Procedimento Disciplinar)	O aluno paga o valor do bem destruído ou a sua reparação.
	Transportar, consumir ou facilitar o consumo de substâncias ilícitas (bebidas alcoólicas e drogas).	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)	
	Agredir os seus pares no espaço sala de aula e espaço escolar.	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)	
	Reagir agressivamente contra o Professor, Assistente Operacional, técnico ou vigilante.	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)	
	Discriminar, difamar ou divulgar rumores ou mentiras (em presença ou por quaisquer outros meios, incluindo tecnológicos).	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)	

Implicação por escrito ao Diretor de Turma e à Coordenação / Direção.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Provocar, ameaçar, intimidar e/ou perseguir os seus pares, Professores, Assistentes Operacionais, Técnicos ou Vigilantes.	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)		
Recusar cumprir qualquer medida disciplinar corretiva ou sancionatória que lhe for aplicada.	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)		
Reincidir em qualquer das infrações Muito Graves	MDS - Suspensão de 4 a 12 dias (implica a instrução de Procedimento Disciplinar)		

Notas Adicionais:

- Em qualquer das situações apresentadas, deverá ser entregue a respetiva participação de ocorrência disciplinar ao Diretor de Turma e cópia à Coordenação do Espaço com... Vivências, sob a forma de documento próprio.
- A acumulação pode, ainda, desencadear a possibilidade do Conselho de Turma reunir para analisar a situação do/s aluno/s em questão, (prevista no ponto 7, do artigo 26º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar). Neste caso, a medida poderá ser proposta pelo Coordenador do Espaço com... Vivências, eventualmente ouvido o Diretor de Turma, e ratificada pela Diretora do Agrupamento.

ANEXOS DOS LINKS

Republicação do Decreto-lei n.º 75/2008, de 22/4 (a que se refere o Artigo 8.º)

Capítulo I – Disposições gerais

Secção I – Objeto, âmbito e princípios

Artigo 1.º – Objeto

O presente Decreto-lei aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente regime jurídico aplica-se aos estabelecimentos públicos de Educação Pré-Escolar e dos ensinos básico e secundário, regular e especializado.

2. Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se estabelecimentos públicos os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas.

Artigo 3.º Princípios gerais

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas orientam-se pelos princípios da igualdade, da participação e da transparência.

2. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas subordinam-se particularmente aos princípios e objetivos consagrados na Constituição e na Lei de Bases do Sistema Educativo, designadamente:

Integrar as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais, culturais e científicas;

Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos;

Assegurar a participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas das atividades e instituições económicas, sociais, culturais e científicas, tendo em conta as características específicas dos vários níveis e tipologias de educação e de ensino;

Assegurar o pleno respeito pelas regras da democraticidade e representatividade dos órgãos de administração e gestão da escola, garantida pela eleição democrática de representantes da comunidade educativa.

3. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas funcionam sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado assim como de todos os demais agentes ou intervenientes.

Artigo 4.º – Princípios orientadores e objetivos

1. No quadro dos princípios e objetivos referidos no Artigo anterior, a autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas organizam-se no sentido de:

a) Promover o sucesso e prevenir o abandono escolar dos alunos e desenvolver a qualidade do serviço público de educação, em geral, e das aprendizagens e dos resultados escolares, em particular;

b) Promover a equidade social, criando condições para a concretização da igualdade de oportunidades para todos;

c) Assegurar as melhores condições de estudo e de trabalho, de realização e de desenvolvimento pessoal e profissional;

d) Cumprir e fazer cumprir os direitos e os deveres constantes das leis, normas ou regulamentos e manter a disciplina;

e) Observar o primado dos critérios de natureza pedagógica sobre os critérios de natureza administrativa nos limites de uma gestão eficiente dos recursos disponíveis para o desenvolvimento da sua missão;

f) Assegurar a estabilidade e a transparência da gestão e administração escolar, designadamente através dos adequados meios de comunicação e informação;

g) Proporcionar condições para a participação dos membros da comunidade educativa e promover a sua iniciativa.

2. No respeito pelos princípios e objetivos enunciados e das regras estabelecidas no presente decreto-lei, admite-se a diversidade de soluções organizativas a adotar pelos agrupamentos de escolas e pelas escolas não agrupadas no exercício da sua autonomia organizacional, em particular no que concerne à organização pedagógica.

Artigo 5.º – Princípios gerais de ética

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos previstos no presente decreto-lei estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar no exercício das suas funções os valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa-fé.

Secção II – Organização

Artigo 6.º – Agrupamento de escolas

1. O agrupamento de escolas é uma unidade organizacional, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída pela integração de estabelecimentos de educação pré -escolar e escolas de diferentes níveis e ciclos de ensino, com vista à realização das seguintes finalidades:

a) Garantir e reforçar a coerência do projeto educativo e a qualidade pedagógica das escolas e estabelecimentos

de Educação Pré-Escolar que o integram, numa lógica de articulação vertical dos diferentes níveis e ciclos de escolaridade;

b) Proporcionar um percurso sequencial e articulado dos alunos abrangidos numa dada área geográfica e favorecer a transição adequada entre níveis e ciclos de ensino;

c) Superar situações de isolamento de escolas e estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e prevenir a exclusão social e escolar;

d) Racionalizar a gestão dos recursos humanos e materiais das escolas e estabelecimentos de educação pré escolar que o integram.

2. A constituição de agrupamentos de escolas obedece, designadamente, aos seguintes critérios:

a) Construção de percursos escolares coerentes e integrados;

b) Articulação curricular entre níveis e ciclos educativos;

c) Eficácia e eficiência da gestão dos recursos humanos, pedagógicos e materiais;

d) Proximidade geográfica;

e) Dimensão equilibrada e racional.

3.– Cada uma das escolas ou estabelecimentos de educação pré escolar que integra o agrupamento mantém a sua identidade e denominação próprias, recebendo o agrupamento uma designação que o identifique, nos termos da legislação em vigor.

4. O agrupamento integra escolas e estabelecimentos de Educação Pré-Escolar de um mesmo concelho, salvo em casos devidamente justificados e mediante parecer favorável das câmaras municipais envolvidas.

5. No processo de constituição de um agrupamento de escolas deve garantir-se que nenhuma escola ou estabelecimento de Educação Pré-Escolar fique em condições de isolamento que dificultem uma prática pedagógica de qualidade.

6. No quadro dos princípios consagrados nos números anteriores, os requisitos e condições específicos a que se subordina a constituição de agrupamentos de escolas são os definidos em regulamentação própria.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

7. No exercício da respetiva autonomia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda os agrupamentos de escolas ou as escolas não agrupadas estabelecer com outras escolas, públicas ou privadas, formas temporárias ou duradouras de cooperação e de articulação aos diferentes níveis, podendo para o efeito, constituir parcerias, associações, redes ou outras formas de aproximação e partilha que, de algum modo, possam contribuir para a prossecução de algum ou alguns dos objetivos previstos no presente Artigo.

Artigo 7.º **Agregação de agrupamentos**

Para fins específicos, designadamente para efeitos da organização da gestão do currículo e de programas, da avaliação da aprendizagem, da orientação e acompanhamento dos alunos, da avaliação, formação e desenvolvimento profissional do pessoal docente, pode a administração educativa, por sua iniciativa ou sob proposta dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, constituir unidades administrativas de maior dimensão por agregação

de agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 7.º-A – **Regime de exceção**

1. São excecionadas de integração em agrupamento ou de agregação:

a) As escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária;

b) As escolas profissionais públicas;

c) As escolas de ensino artístico;

d) As escolas que prestem serviços educativos permanentes em estabelecimentos prisionais;

e) As escolas com contrato de autonomia.

2. A integração em agrupamentos ou a agregação das escolas referidas no número anterior depende da sua iniciativa.

Capítulo II – **Regime de autonomia**

Artigo 8.º – **Autonomia**

1. A autonomia é a faculdade reconhecida ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada pela lei e pela administração educativa de tomar decisões nos domínios

da organização pedagógica, da organização curricular, da gestão dos recursos humanos, da ação social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos.

2. A extensão da autonomia depende da dimensão e da capacidade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e o seu exercício supõe a prestação de contas, designadamente através dos procedimentos de autoavaliação e de avaliação externa.

3. A transferência de competências da administração educativa para as escolas observa os princípios do gradualismo e da sustentabilidade.

Artigo 9.º – **Instrumentos de autonomia**

1. O projeto educativo, o regulamento interno, os planos anual e plurianual de atividades e o orçamento constituem instrumentos do exercício da autonomia de todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, sendo entendidos para os efeitos do presente Decreto-lei

como:

a) «Projeto educativo» o documento que consagra a orientação educativa do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais o agrupamento de escolas ou escola não agrupada se propõe cumprir a sua função educativa;

b) «Regulamento interno» o documento que define o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos,

bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar;

c) «Planos anual e plurianual de atividades» os documentos de planeamento, que definem, em função do projeto educativo, os objetivos, as formas de organização e de programação das atividades e que procedem à identificação dos recursos necessários à sua execução;

d) «Orçamento» o documento em que se preveem, de forma discriminada, as receitas a obter e as despesas a realizar pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. São ainda instrumentos de autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, para efeitos da respetiva prestação de contas, o relatório anual de atividades, a conta de gerência e o relatório de autoavaliação, sendo entendidos para os efeitos do presente Decreto-lei como:

a) «Relatório anual de atividades» o documento que relaciona as atividades efetivamente realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e identifica os recursos utilizados nessa realização;

b) «Conta de gerência» o documento que relaciona as receitas obtidas e despesas realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

c) «Relatório de autoavaliação» o documento que procede à identificação do grau de concretização dos objetivos fixados no projeto educativo, à avaliação das atividades realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da sua organização e gestão, designadamente no que diz respeito aos resultados escolares e à prestação do serviço educativo.

3. O contrato de autonomia constitui o instrumento de desenvolvimento e aprofundamento da autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

4. O contrato de autonomia é celebrado entre a administração educativa e os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, nos termos previstos no capítulo VII do presente Decreto-lei.

Artigo 9.º-A – Integração dos instrumentos de gestão

1. Os instrumentos de gestão a que se refere o Artigo anterior, constituindo documentos diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do serviço prestado.

2. A integração e articulação a que alude o número anterior assentam, prioritariamente, nos seguintes instrumentos:

a) No projeto educativo, que constitui um documento objetivo, conciso e rigoroso, tendo em vista a clarificação e comunicação da missão e das metas da escola no

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

quadro da sua autonomia pedagógica, curricular, cultural, administrativa e patrimonial, assim como a sua apropriação individual e coletiva;

b) No plano anual e plurianual de atividades que concretiza os princípios, valores e metas enunciados no projeto educativo elencando as atividades e as prioridades a concretizar no respeito pelo regulamento interno e o orçamento.

Capítulo III – Regime de administração e gestão

Artigo 10.º – Administração e gestão

1. A administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas é assegurada por órgãos próprios, aos quais cabe cumprir e fazer cumprir os princípios e objetivos referidos nos Artigos 3.º e 4.º do presente Decreto-lei.

2. São órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas os seguintes:

- a) O conselho geral;
- b) O diretor;
- c) O conselho pedagógico;
- d) O conselho administrativo.

Secção I – Órgãos

Subsecção I – Conselho geral

Artigo 11.º Conselho geral

1. O conselho geral é o órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do Artigo 48.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a articulação com o município faz-se ainda através das câmaras municipais no respeito pelas competências dos conselhos municipais de educação, estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro.

Artigo 12.º – Composição

1. O número de elementos que compõem o conselho geral é estabelecido por cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos do respetivo regulamento interno, devendo ser um número ímpar não superior a 21.

2. Na composição do conselho geral tem de estar salvaguardada a participação de representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do município e da comunidade local.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se pessoal docente os docentes de carreira com vínculo contratual com o Ministério da Educação e Ciência.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 9, os membros da direção, os coordenadores de escolas ou de estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, bem como os docentes que assegurem funções de assessoria da direção, nos termos previstos no Artigo 30.º, não podem ser membros do conselho geral.

5. O número de representantes do pessoal docente e não docente, no seu conjunto, não pode ser superior a 50 % da totalidade dos membros do conselho geral.

6. A representação dos discentes é assegurada por alunos maiores de 16 anos de idade.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

7. Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas onde não haja lugar à representação dos alunos,

nos termos do número anterior, o regulamento interno

pode prever a participação de representantes dos alunos, sem direito a voto, nomeadamente através das respetivas associações de estudantes.

8. Além de representantes dos municípios, o conselho geral integra representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e atividades de caráter económico, social, cultural e científico.

9. O diretor participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 13.º – Competências

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho geral compete:

a) Eleger o respetivo presidente, de entre os seus membros, à exceção dos representantes dos alunos;

b) Eleger o diretor, nos termos dos Artigos 21.º a 23.º do presente Decreto-lei;

c) Aprovar o projeto educativo e acompanhar e avaliar a sua execução;

d) Aprovar o regulamento interno do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

e) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades;

f) Apreciar os relatórios periódicos e aprovar o relatório final de execução do plano anual de atividades;

g) Aprovar as propostas de contratos de autonomia;

h) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento;

i) Definir as linhas orientadoras do planeamento e execução, pelo diretor, das atividades no domínio da ação social escolar;

j) Aprovar o relatório de contas de gerência;

k) Apreciar os resultados do processo de autoavaliação;

l) Pronunciar-se sobre os critérios de organização dos horários;

m) Acompanhar a ação dos demais órgãos de administração e gestão;

n) Promover o relacionamento com a comunidade educativa;

o) Definir os critérios para a participação da escola em atividades pedagógicas, científicas, culturais e desportivas;

p) Dirigir recomendações aos restantes órgãos, tendo em vista o desenvolvimento do projeto educativo e o cumprimento do plano anual de atividades;

q) Participar, nos termos definidos em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do diretor;

r) Decidir os recursos que lhe são dirigidos;

s) Aprovar o mapa de férias do diretor.

2. O presidente é eleito por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Os restantes órgãos devem facultar ao conselho geral todas as informações necessárias para este realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

4. O conselho geral pode constituir no seu seio uma comissão permanente, na qual pode delegar as competências de acompanhamento da atividade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada entre as suas reuniões ordinárias.

5. A comissão permanente constitui-se como uma fração do conselho geral, respeitada a proporcionalidade dos corpos que nele têm representação.

Artigo 14.º – Designação de representantes

1. Os representantes do pessoal docente são eleitos por todos os docentes e formadores em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. Os representantes dos alunos e do pessoal não docente são eleitos separadamente pelos respetivos corpos, nos termos definidos no regulamento interno.

3. Os representantes dos pais e encarregados de educação são eleitos em assembleia geral de pais e encarregados de educação do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sob proposta das respetivas organizações representativas, e, na falta das mesmas, nos termos a definir no regulamento interno.

4. Os representantes do município são designados pela câmara municipal, podendo esta delegar tal competência nas juntas de freguesia.

5. Os representantes da comunidade local, quando se trate de individualidades ou representantes de atividades de carácter económico, social, cultural e científico, são cooptados pelos demais membros nos termos do regulamento interno.

6. Os representantes da comunidade local, quando se trate de representantes de instituições ou organizações são indicados pelas mesmas nos termos do regulamento interno.

Artigo 15.º – Eleições

1. Os representantes referidos no n.º 1 do Artigo anterior candidatam-se à eleição, apresentando-se em listas separadas.

2. As listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número igual ao dos respetivos representantes no conselho geral, bem como dos candidatos a membros suplentes.

3. As listas do pessoal docente devem assegurar, sempre que possível, a representação dos diferentes níveis e ciclos de ensino, nos termos definidos no regulamento interno.

4. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 16.º – Mandato

1. O mandato dos membros do conselho geral tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Salvo quando o regulamento interno fixar diversamente e dentro do limite referido no número anterior, o mandato dos representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos tem a duração de dois anos escolares.

3. Os membros do conselho geral são substituídos no exercício do cargo se entretanto perderem a qualidade que determinou a respetiva eleição ou designação.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

4. As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respetiva ordem de precedência, na lista a que pertencia o titular do mandato, com respeito pelo disposto no n.º 4 do Artigo anterior.

Artigo 17.º – Reunião do conselho geral

1. O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requisição de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou por solicitação do diretor.

2. As reuniões do conselho geral devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros.

Subsecção II – Diretor

Artigo 18.º – Diretor

O diretor é o órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 19.º – Subdiretor e adjuntos do diretor

1. O diretor é coadjuvado no exercício das suas funções por um subdiretor e por um a três adjuntos.

2. O número de adjuntos do diretor é fixado em função da dimensão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e da complexidade e diversidade da sua oferta educativa, nomeadamente dos níveis e ciclos de ensino e das tipologias de cursos que leciona.

3. Os critérios de fixação do número de adjuntos do diretor são estabelecidos por despacho do membro do

Governo responsável pela área da educação.

Artigo 20.º Competências

1. Compete ao diretor submeter à aprovação do conselho geral o projeto educativo elaborado pelo conselho pedagógico.

2. Ouvido o conselho pedagógico, compete também ao diretor:

a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral:

i) As alterações ao regulamento interno;

ii) Os planos anual e plurianual de atividades;

iii) O relatório anual de atividades;

iv) As propostas de celebração de contratos de autonomia;

b) Aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, ouvido também, no último caso, o município.

3. No ato de apresentação ao conselho geral, o diretor faz acompanhar os documentos referidos na alínea a) do número anterior dos pareceres do conselho pedagógico.

4. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, no plano da

gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao diretor, em especial:

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Elaborar o projeto de orçamento, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- c) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;
- d) Distribuir o serviço docente e não docente;
- e) Designar os coordenadores de escola ou estabelecimento de Educação Pré-Escolar;
- f) Propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º 5 do Artigo 43.º e designar os diretores de turma;
- g) Planear e assegurar a execução das atividades no domínio da ação social escolar, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- h) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;
- i) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas e instituições de formação, autarquias e coletividades, em conformidade com os critérios definidos pelo conselho geral nos termos da alínea o) do n.º 1 do Artigo 13.º;
- j) Proceder à seleção e recrutamento do pessoal docente, nos termos dos regimes legais aplicáveis;
- k) Assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;
- l) Dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos.

5. Compete ainda ao diretor:

- a) Representar a escola;
- b) Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente;
- c) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos nos termos da legislação aplicável;
- d) Intervir nos termos da lei no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;
- e) Proceder à avaliação de desempenho do pessoal não docente;
- f) (Revogada.)

6. O diretor exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pela administração educativa e pela câmara municipal.

7. O diretor pode delegar e subdelegar no subdiretor, nos adjuntos ou nos coordenadores de escola ou de estabelecimento de Educação Pré-Escolar as competências referidas nos números anteriores, com exceção da prevista

da alínea d) do n.º 5.

8. Nas suas faltas e impedimentos, o diretor é substituído pelo subdiretor.

Artigo 21.º – Recrutamento

1. O diretor é eleito pelo conselho geral.

2. – Para recrutamento do diretor, desenvolve-se um procedimento concursal, prévio à eleição, nos termos do Artigo seguinte.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Podem ser opositores ao procedimento concursal referido no número anterior docentes de carreira do ensino

público ou professores profissionalizados com contrato por

tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo,

em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.

4. Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preenchem uma das seguintes condições:

a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 56.º

do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;

b) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados

respetivamente pelo presente Decreto-lei, pelo Decreto-lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º 24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-lei n.º 172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-lei n.º 769-/76, de 23 de outubro;

c) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo;

d) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista no n.º 4 do Artigo 22.º

5. As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.

6. O subdiretor e os adjuntos são nomeados pelo diretor de entre os docentes de carreira que contem pelo menos cinco anos de serviço e se encontrem em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 22.º Abertura do procedimento concursal

1. Não sendo aprovada a recondução do diretor cessante, o conselho geral delibera a abertura do procedimento concursal até 60 dias antes do termo do mandato daquele.

2. Em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, o procedimento concursal para preenchimento do cargo de diretor é obrigatório, urgente e de interesse público.

3. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O agrupamento de escolas ou escola não agrupada para que é aberto o procedimento concursal;

b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no presente Decreto-lei;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

c) A entidade a quem deve ser apresentado o pedido de admissão ao procedimento, com indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;

d) Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura.

4. O procedimento concursal é aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por aviso publicitado do seguinte modo:

a) Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e na do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência;

c) Por aviso publicado no *Diário da República*, 2.^a série, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

5. Com o objetivo de proceder à apreciação das candidaturas, o conselho geral incumbe a sua comissão permanente ou uma comissão especialmente designada para o efeito de elaborar um relatório de avaliação.

6. Para efeitos da avaliação das candidaturas, a comissão referida no número anterior considera obrigatoriamente:

a) A análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e do seu mérito;

b) A análise do projeto de intervenção na escola;

c) O resultado de entrevista individual realizada com o candidato.

Artigo 22.º-A – Candidatura

1. A admissão ao procedimento concursal é efetuada por requerimento acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo *curriculum vitae* e por um projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daquela que já se encontre arquivada no respetivo processo individual existente no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde decorre o procedimento.

3. No projeto de intervenção o candidato identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.

Artigo 22.º-B – Avaliação das candidaturas

1. As candidaturas são apreciadas pela comissão permanente do conselho geral ou por uma comissão especialmente

designada para o efeito por aquele órgão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do Artigo 22.º, os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são aprovados pelo conselho geral, sob proposta da sua comissão permanente ou da comissão especialmente designada

para a apreciação das candidaturas.

3. Previamente à apreciação das candidaturas, a comissão referida no número anterior procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candida-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

tos que os não preençam, sem prejuízo da aplicação do Artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. Das decisões de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o conselho geral, no prazo de dois dias úteis e a decidir, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, no prazo de cinco dias úteis.

5. A comissão que procede à apreciação das candidaturas, além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente:

a) A análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;

b) A análise do projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

c) O resultado da entrevista individual realizada com o candidato.

6. Após a apreciação dos elementos referidos no número anterior, a comissão elabora um relatório de avaliação dos candidatos, que é presente ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada um, as razões que aconselham ou não a sua eleição.

7. Sem prejuízo da expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação, a comissão não pode, no relatório previsto no número anterior, proceder à seriação dos candidatos.

8. A comissão pode considerar no relatório de avaliação que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito.

9. Após a entrega do relatório de avaliação ao conselho geral, este realiza a sua discussão e apreciação, podendo para o efeito, antes de proceder à eleição, por deliberação tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções, decidir efetuar a audição oral dos candidatos, podendo nesta sede serem apreciadas todas as questões relevantes para a eleição.

10 – A notificação da realização da audição oral dos candidatos e as respetivas convocatórias são efetuadas com a antecedência de, pelo menos, oito dias úteis.

11. A falta de comparência do interessado à audição não constitui motivo do seu adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta, apreciar essa conduta para o efeito do interesse do candidato na eleição.

12. Da audição é lavrada ata contendo a súmula do ato.

Artigo 23.º – Eleição

1. Após a discussão e apreciação do relatório e a eventual audição dos candidatos, o conselho geral procede à eleição do diretor, considerando-se eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

2. No caso de o candidato ou de nenhum dos candidatos sair vencedor, nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, é o facto comunicado ao serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, para os efeitos previstos no Artigo 66.º do presente Decreto-lei.

4. O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor -geral da Administração Escolar nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.

5. A recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos, designadamente do procedimento eleitoral.

Artigo 24.º – Posse

1. O diretor toma posse perante o conselho geral nos 30 dias subsequentes à homologação dos resultados eleitorais pelo diretor geral da Administração Escolar, nos termos do n.º 4 do Artigo anterior.

2. O diretor designa o subdiretor e os seus adjuntos no prazo máximo de 30 dias após a sua tomada de posse.

3. O subdiretor e os adjuntos do diretor tomam posse nos 30 dias subsequentes à sua designação pelo diretor.

Artigo 25.º Mandato

1. O mandato do diretor tem a duração de quatro anos.

2. Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho geral delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura do procedimento concursal tendo em vista a realização de nova eleição.

3. A decisão de recondução do diretor é tomada por maioria absoluta dos membros do conselho geral em efetividade de funções, não sendo permitida a sua recondução para um terceiro mandato consecutivo.

4. Não é permitida a eleição para um quinto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do quarto mandato consecutivo.

5. Não sendo ou não podendo ser aprovada a recondução do diretor de acordo com o disposto nos números anteriores, abre-se o procedimento concursal tendo em vista a eleição do diretor, nos termos do Artigo 22.º

6. O mandato do diretor pode cessar:

a) A requerimento do interessado, dirigido ao diretor-geral da Administração Escolar, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados;

b) No final do ano escolar, por deliberação do conselho geral aprovada por maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em fatos comprovados e informações, devidamente fundamentadas, apresentados por qualquer membro do conselho geral;

c) Na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos da lei.

7. A cessação do mandato do diretor determina a abertura de um novo procedimento concursal.

8. Os mandatos do subdiretor e dos adjuntos têm a duração de quatro anos e cessam com o mandato do diretor.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardadas as situações previstas nos Artigos 35.º e 66.º, quando a cessação do mandato do diretor ocorra antes do termo do período para o qual foi eleito, o subdiretor e os adjuntos asseguram a administração e gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada até à tomada de posse do novo diretor, devendo o respetivo processo de recrutamento estar concluído no prazo máximo de 90 dias.

10 – Não sendo possível adotar a solução prevista no número anterior e não sendo aplicável o disposto no Artigo 35.º, a gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada é assegurada nos termos estabelecidos no Artigo 66.º

11. O subdiretor e os adjuntos podem ser exonerados a todo o tempo por decisão fundamentada do diretor.

Artigo 26.º – Regime de exercício de funções

1. O diretor exerce as funções em regime de comissão de serviço.

2. O exercício das funções de diretor faz-se em regime de dedicação exclusiva.

3. O regime de dedicação exclusiva implica a incompatibilidade do cargo dirigente com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não.

4. Exceção-se do disposto no número anterior:

a) A participação em órgãos ou entidades de representação das escolas ou do pessoal docente;

b) Comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros ou por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação;

c) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;

d) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

e) O voluntariado, bem como a atividade desenvolvida no quadro de associações ou organizações não governamentais.

5. O diretor está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor está obrigado ao cumprimento do período normal de trabalho, assim como do dever geral de assiduidade.

7. O diretor está dispensado da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.

Artigo 27.º – Direitos do diretor

1. O diretor goza, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que exerça funções.

2. O diretor conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

Artigo 28.º – Direitos específicos

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O diretor, o subdiretor e os adjuntos gozam do direito à formação específica para as suas funções em termos a regulamentar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

2. O diretor, o subdiretor e os adjuntos mantêm o direito à remuneração base correspondente à categoria de origem, sendo -lhes abonado um suplemento remuneratório pelo exercício de função, a estabelecer nos termos do Artigo 54.º

Artigo 29.º – Deveres específicos

Para além dos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas aplicáveis ao pessoal docente, o diretor e os adjuntos estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

a) Cumprir e fazer cumprir as orientações da administração educativa;

b) Manter permanentemente informada a administração educativa, através da via hierárquica competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;

c) Assegurar a conformidade dos atos praticados pelo pessoal com o estatuído na lei e com os legítimos interesses da comunidade educativa.

Artigo 30.º – Assessoria da direção

1. Para apoio à atividade do diretor e mediante proposta deste, o conselho geral pode autorizar a constituição de assessorias técnico -pedagógicas, para as quais são designados docentes em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, em função da população escolar e do tipo e regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

SUBSecção III – Conselho pedagógico

Artigo 31.º – Conselho pedagógico

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente nos domínios pedagógico -didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente.

Artigo 32.º – Composição

1. A composição do conselho pedagógico é estabelecida pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nos termos do respetivo regulamento interno, não podendo ultrapassar o máximo de 17 membros e observando os seguintes princípios:

a) Participação dos coordenadores dos departamentos curriculares;

b) Participação das demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica e de orientação educativa, assegurando uma representação pluridisciplinar e das diferentes ofertas formativas;

c) (Revogada.)

2. Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas podem ainda definir, nos termos do respetivo regulamento interno, as formas de participação dos serviços técnico -pedagógicos.

3. O diretor é, por inerência, presidente do conselho pedagógico.

4. (Revogado.)

5. (Revogado.)

6. Os representantes do pessoal docente no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico.

Artigo 33.º Competências

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho pedagógico compete:

a) Elaborar a proposta de projeto educativo a submeter pelo diretor ao conselho geral;

b) Apresentar propostas para a elaboração do regulamento interno e dos planos anual e plurianual de atividade e emitir parecer sobre os respetivos projetos;

c) Emitir parecer sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia;

d) Elaborar e aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente;

e) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;

f) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas;

g) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;

h) Adotar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares;

i) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;

j) Promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural;

k) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;

l) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;

m) Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens;

n) Participar, nos termos regulamentados em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 34.º – Funcionamento

1. O conselho pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou sempre que um pedido de parecer do conselho geral ou do diretor o justifique.

2. Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas, designadamente quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), e), f), j) e k)

do Artigo anterior, podem participar, sem direito a voto, a

convite do presidente do conselho pedagógico, representantes

do pessoal não docente, dos pais e encarregados de

educação e dos alunos.

SUBSecção IV – Garantia do serviço público

Artigo 35.º – **Dissolução dos órgãos**

1. A todo o momento, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, na sequência de processo de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem prejuízo manifesto para o serviço público ou manifesta degradação ou perturbação da gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, podem ser dissolvidos os respetivos órgãos de direção, administração e gestão.

2. No caso previsto no número anterior, o despacho do membro do Governo responsável pela área da educação que determine a dissolução dos órgãos de direção, administração e gestão designa uma comissão administrativa encarregada da gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

3. A comissão administrativa referida no número anterior é ainda encarregada de organizar novo procedimento para a constituição do conselho geral, cessando o seu mandato com a eleição do diretor, a realizar no prazo máximo de 18 meses a contar da sua nomeação.

Secção II – **Conselho administrativo**

Artigo 36.º – **Conselho administrativo**

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo -financeira do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37.º – **Composição**

O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O diretor, que preside;
- b) O subdiretor ou um dos adjuntos do diretor, por ele designado para o efeito;
- c) O chefe dos serviços administrativos, ou quem o substitua.

Artigo 38.º – **Competências**

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, compete ao conselho administrativo:

- a) Aprovar o projeto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- b) Elaborar o relatório de contas de gerência;
- c) Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira;
- d) Zelar pela atualização do cadastro patrimonial.

Artigo 39.º **Funcionamento**

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.

Secção III – **Coordenação de escola ou de estabelecimento de educação pré -escolar**

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40.º **Coordenador**

1. A coordenação de cada estabelecimento de educação pré -escolar ou de escola integrada num agrupamento é assegurada por um coordenador.
2. Nas escolas em que funcione a sede do agrupamento, bem como nos que tenham menos de três docentes em exercício efetivo de funções, não há lugar à designação de coordenador.
3. O coordenador é designado pelo diretor, de entre os professores em exercício efetivo de funções na escola ou no estabelecimento de educação pré -escolar.
4. O mandato do coordenador de estabelecimento tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor.
5. O coordenador de estabelecimento pode ser exonerado a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor.

Artigo 41.º – **Competências**

Compete ao coordenador de escola ou estabelecimento de educação pré -escolar:

- a) Coordenar as atividades educativas, em articulação com o diretor;
- b) Cumprir e fazer cumprir as decisões do diretor e exercer as competências que por esta lhe forem delegadas;
- c) Transmitir as informações relativas a pessoal docente e não docente e aos alunos;
- d) Promover e incentivar a participação dos pais e encarregados de educação, dos interesses locais e da autarquia nas atividades educativas.

Capítulo IV – **Organização pedagógica**

Secção I – **Estruturas de coordenação e supervisão**

Artigo 42.º – **Estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica**

1. Com vista ao desenvolvimento do projeto educativo, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com o diretor, no sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades escolares, promover o trabalho colaborativo e realizar a avaliação de desempenho do pessoal docente.
2. A constituição de estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica visa, nomeadamente:
 - a) A articulação e gestão curricular na aplicação do currículo nacional e dos programas e orientações curriculares e programáticas definidos a nível nacional, bem como o desenvolvimento de componentes curriculares por iniciativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
 - b) A organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades de turma ou grupo de alunos;
 - c) A coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso;
 - d) A avaliação de desempenho do pessoal docente.

Artigo 43.º – **Articulação e gestão curricular**

1. A articulação e gestão curricular devem promover a cooperação entre os docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. A articulação e gestão curricular são asseguradas por departamentos curriculares nos quais se encontram representados os grupos de recrutamento e áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados e o número de docentes.

3. O número de departamentos curriculares é definido no regulamento interno do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, no âmbito e no exercício da respetiva autonomia pedagógica e curricular.

4. *(Revogado.)*

5. O coordenador de departamento curricular deve ser um docente de carreira detentor de formação especializada nas áreas de supervisão pedagógica, avaliação do desempenho docente ou administração educacional.

6. Quando não for possível a designação de docentes com os requisitos definidos no número anterior, por não existirem ou não existirem em número suficiente para dar cumprimento ao estabelecido no presente Decreto-lei, podem ser designados docentes segundo a seguinte ordem de prioridade:

a) Docentes com experiência profissional, de pelo menos um ano, de supervisão pedagógica na formação inicial, na profissionalização ou na formação em exercício

ou na profissionalização ou na formação em serviço de docentes;

b) Docentes com experiência de pelo menos um mandato de coordenador de departamento curricular ou de outras estruturas de coordenação educativa previstas no regulamento interno, delegado de grupo disciplinar ou representante de grupo de recrutamento;

c) Docentes que, não reunindo os requisitos anteriores, sejam considerados competentes para o exercício da função.

7. O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo diretor para o exercício do cargo.

8. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se eleito o docente que reúna o maior número de votos favoráveis dos membros do departamento curricular.

9. O mandato dos coordenadores dos departamentos curriculares tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor.

10 – Os coordenadores dos departamentos curriculares podem ser exonerados a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor, após consulta ao respetivo departamento.

Artigo 44.º – Organização das atividades de turma

1. Em cada escola, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos e a articulação entre a escola e as famílias é assegurada:

a) Pelos educadores de infância, na Educação Pré-Escolar;

b) Pelos professores titulares das turmas, no 1.º ciclo do Ensino Básico;

c) Pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário, com a seguinte constituição:

i) Os professores da turma;

ii) Dois representantes dos pais e encarregados de educação;

iii) Um representante dos alunos, no caso do 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Para coordenar o trabalho do conselho de turma, o diretor designa um diretor de turma de entre os professores da mesma, sempre que possível pertencente ao quadro do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
3. Nas reuniões do conselho de turma em que seja discutida a avaliação individual dos alunos apenas participam os membros docentes.
4. No desenvolvimento da sua autonomia, o agrupamento de escolas ou escola não agrupada pode ainda designar professores tutores para acompanhamento em particular do processo educativo de um grupo de alunos.

Artigo 45.º – Outras estruturas de coordenação

1. No âmbito da sua autonomia e nos termos dos seus regulamentos internos, os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas estabelecem as demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, bem como as formas da sua representação no conselho pedagógico.
2. A coordenação das estruturas referidas no número anterior é assegurada, sempre que possível, por professores de carreira a designar nos termos do regulamento interno.
3. Os regulamentos internos estabelecem as formas de participação e representação do pessoal docente e dos serviços técnico -pedagógicos nas estruturas de coordenação e supervisão pedagógica.

Secção II Serviços

Artigo 46.º – Serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos

1. Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dispõem de serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos que funcionam na dependência do diretor.
2. Os serviços administrativos são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção chefiadas por trabalhador detentor da categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, sem prejuízo da carreira subsistente de chefe de serviços de administração escolar, nos termos do Decreto-lei n.º 121/2008, de 11 de julho, alterado pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-lei n.º 72 -A/2010, de 18 de junho.
3. Os serviços técnicos podem compreender as áreas de administração económica e financeira, gestão de edifícios, instalações e equipamentos e apoio jurídico.
4. Os serviços técnico -pedagógicos podem compreender as áreas de apoio socioeducativo, orientação vocacional e biblioteca.
5. Os serviços técnicos e técnico -pedagógicos referidos nos números anteriores são assegurados por pessoal técnico especializado ou por pessoal docente, sendo a sua organização e funcionamento estabelecido no regulamento interno, no respeito das orientações a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas que integram os serviços técnicos e técnico--pedagógicos e a respetiva implementação podem ser objeto dos contratos de autonomia previstos no capítulo VII do presente Decreto-lei.
7. Os serviços técnicos e técnico-pedagógicos podem ser objeto de partilha entre os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, devendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabeleçam as regras necessárias à atuação de cada uma das partes.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

8. Para a organização, acompanhamento e avaliação das atividades dos serviços técnico-pedagógicos, o agrupamento de escolas ou escola não agrupada pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios que considere relevantes para o processo de desenvolvimento e de formação dos alunos, designadamente no âmbito da saúde, da segurança social, cultura, ciência e ensino superior.

Capítulo V Participação dos pais e alunos

Artigo 47.º Princípio geral

Aos pais e encarregados de educação e aos alunos é reconhecido o direito de participação na vida do agrupamento

de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 48.º Representação

1. O direito de participação dos pais e encarregados de educação na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada processa-se de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Decreto-lei n.º 372/90, de 27 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 80/99, de 16 de março, e pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho.

2. O direito à participação dos alunos na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada processa-se de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e concretiza-se, para além do disposto no presente Decreto-lei e demais legislação aplicável, designadamente através dos delegados de turma, do conselho de delegados de turma e das assembleias de alunos, em termos a definir no regulamento interno.

Capítulo VI – Disposições comuns

Artigo 49.º – Processo eleitoral

1. Sem prejuízo do disposto no presente Decreto-lei, as disposições referentes aos processos eleitorais a que haja lugar para os órgãos de administração e gestão constam do regulamento interno.

2. Os processos eleitorais realizam-se por sufrágio secreto e presencial.

3. Os resultados do processo eleitoral para o conselho geral produzem efeitos após comunicação ao diretor-geral da Administração Escolar.

Artigo 50.º – Inelegibilidade

1. O pessoal docente e não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a multa não pode ser eleito ou designado para os órgãos e estruturas previstos no presente Decreto-lei durante o cumprimento da pena e nos quatro anos posteriores ao seu cumprimento.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente e não docente e aos profissionais de educação reabilitados nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

3. Não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente Decreto-lei os alunos a quem seja ou tenha sido aplicada nos últimos dois anos escolares medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam ou tenham sido no mesmo período excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos por excesso de faltas.

Artigo 51.º – Responsabilidade

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

No exercício das respectivas funções, os titulares dos órgãos previstos no Artigo 10.º do presente Decreto-lei respondem, perante a administração educativa, nos termos gerais do direito.

Artigo 52.º – Direitos à informação e colaboração da administração educativa

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos referidos no presente regime gozam do direito à informação, à colaboração e apoio dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 53.º – Redução da componente letiva

As reduções da componente letiva a que haja direito pelo exercício de cargos ou funções previstos no presente Decreto-lei são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 54.º – Suplementos remuneratórios

Os suplementos remuneratórios a que haja direito pelo exercício de cargos ou funções previstos no presente Decreto-lei são fixados por decreto regulamentar.

Artigo 55.º – Regimento

1. Os órgãos colegiais de administração e gestão e as estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstos no presente Decreto-lei elaboram os seus próprios regimentos, definindo as respetivas regras de organização e de funcionamento, nos termos fixados no presente Decreto-lei e em conformidade com o reglamento interno.

2. O regimento é elaborado ou revisto nos primeiros 30 dias do mandato do órgão ou estrutura a que respeita.

Capítulo VII – Contratos de autonomia

Artigo 56.º – Desenvolvimento da autonomia

1. A autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas desenvolve-se e aprofunda-se com base na sua iniciativa e segundo um processo ao longo do qual lhe podem ser reconhecidos diferentes níveis de competência e de responsabilidade, de acordo com a capacidade demonstrada para assegurar o respetivo exercício.

2. Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir são objeto de negociação entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência e a câmara municipal, mediante a participação dos conselhos municipais de educação, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos Artigos seguintes.

3. A celebração de contratos de autonomia persegue objetivos de equidade, qualidade, eficácia e eficiência.

Artigo 57.º – Contratos de autonomia

1. Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência, a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma escola ou de um agrupamento de escolas.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

2. Constituem princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos contratos de autonomia:

- a) Subordinação da autonomia aos objetivos do serviço público de educação e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos;
- b) Compromisso do Estado através da administração educativa e dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada na execução do projeto educativo, assim como dos respetivos planos de atividades;
- c) Responsabilização dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permitam aferir a qualidade do serviço público de educação;
- d) Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e ao projeto que pretende desenvolver;
- e) Garantia da equidade do serviço prestado e do respeito pela coerência do sistema educativo;
- f) A melhoria dos resultados escolares e a diminuição do abandono escolar.

3. Constituem requisitos para a apresentação de propostas de contratos de autonomia:

- a) Um projeto educativo contextualizado, consistente e fundamentado;
- b) A conclusão do procedimento de avaliação externa nos termos da lei e demais normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 58.º – Atribuição de competências

1. O desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências nos seguintes domínios:

- a) Gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;
- b) Oferta de cursos com planos curriculares próprios, no respeito pelos objetivos do sistema nacional de educação;
- c) Gestão de um crédito global de horas de serviço docente, incluindo a componente letiva, não letiva, o exercício de cargos de administração, gestão e orientação educativa e ainda o desenvolvimento de projetos de ação e inovação;
- d) Adoção de normas próprias sobre horários, tempos letivos, constituição de turmas ou grupos de alunos e ocupação de espaços;
- e) Recrutamento e seleção do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;
- f) Extensão das áreas que integram os serviços técnicos e técnico-pedagógicos e suas formas de organização;
- g) Gestão e execução do orçamento, através de uma afetação global de meios;
- h) Possibilidade de autofinanciamento e gestão de receitas que lhe estão consignadas;
- i) Aquisição de bens e serviços e execução de obras, dentro de limites a definir;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

j) Adoção de uma cultura de avaliação nos domínios da avaliação interna da escola, da avaliação dos desempenhos docentes e da avaliação da aprendizagem dos alunos, orientada para a melhoria da qualidade da prestação do serviço público de educação.

2. A extensão das competências a transferir depende do resultado da negociação referida no n.º 2 do Artigo 56.º, tendo por base a proposta apresentada pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e a avaliação realizada pela administração educativa sobre a capacidade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada para o seu exercício.

3. Na renovação dos contratos de autonomia, para além do previsto no número anterior, deve avaliar-se, em especial:

- a) O grau de cumprimento dos objetivos constantes do projeto educativo;
- b) O grau de cumprimento dos planos de atividades e dos objetivos do contrato;
- c) A evolução dos resultados escolares e do abandono escolar.

4. Na sequência de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem o incumprimento do contrato de autonomia ou manifesto prejuízo para o serviço público, pode, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, determinar-se a suspensão, total ou parcial, desse contrato ou ainda a sua anulação, com a conseqüente reversão para a administração educativa de parte ou da totalidade das competências atribuídas.

Artigo 59.º – Procedimentos

Os demais procedimentos relativos à celebração, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de autonomia são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, ouvido o Conselho das Escolas.

Capítulo VIII – Disposições finais

Artigo 60.º – Conselho geral transitório

1. Para aplicação do regime de autonomia, administração e gestão estabelecido pelo presente Decreto-lei constitui-se, em cada unidade orgânica resultante da constituição de agrupamentos ou agregações nele previstas, um conselho geral com caráter transitório.

2. O conselho geral transitório tem a seguinte composição:

- a) Sete representantes do pessoal docente;
- b) Dois representantes do pessoal não docente;
- c) Quatro representantes dos pais e encarregados de educação;
- d) Dois representantes dos alunos, sendo um representante do Ensino Secundário e outro da educação de adultos;
- e) Três representantes do município;
- f) Três representantes da comunidade local.

3. Quando o estabelecimento não leccione o Ensino Secundário ou a educação de adultos os lugares previstos na alínea d) do número anterior para representação dos alunos transitam para a representação dos pais e encarregados de educação.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

4. A forma de designação e eleição dos membros do conselho geral transitório é a prevista nos Artigos 14.º e 15.º, utilizando-se, em termos processuais, o regime previsto no regulamento interno da escola não agrupada ou do agrupamento a que pertenciam a escola sede da nova unidade orgânica.

5. *(Revogado.)*

6. Nos agrupamentos de escolas em que funcione a Educação Pré-Escolar ou o 1.º ciclo do Ensino Básico, as listas de representantes do pessoal docente que se candidatarão à eleição devem integrar representantes dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo.

7. Para efeitos da designação dos representantes da comunidade local, os demais membros do conselho geral transitório, em reunião convocada pelo presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou do agrupamento de escolas a que pertenciam a escola sede da nova unidade orgânica, cooptam as individualidades ou escolhem as instituições e organizações, as quais devem indicar os seus representantes no prazo de 10 dias.

8. O conselho geral transitório só pode proceder à eleição do presidente e deliberar estando constituído na sua totalidade.

9. O presidente do conselho geral transitório é eleito

nos termos previstos na alínea a) do n.º –1 e no n.º –2 do Artigo 13.º –do presente Decreto-lei.

10 – Até à eleição do presidente, as reuniões do conselho geral transitório são presididas pelo presidente do conselho geral cessante a que se refere o n.º –7, sem direito a voto.

11. O presidente da comissão administrativa provisória participa nas reuniões do conselho geral transitório sem direito a voto.

12. O conselho geral transitório reúne ordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e extraordinariamente a requerimento de um terço dos seus membros ou por solicitação do presidente da comissão administrativa provisória.

13. *(Revogado.)*

14. As reuniões do conselho geral transitório devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros.

Artigo 61.º –Competências do conselho geral transitório

1. O conselho geral transitório assume todas as competências previstas no Artigo 13.º do presente Decreto-lei, cabendo -lhe ainda:

a) Elaborar e aprovar o regulamento interno, definindo nomeadamente a composição prevista nos Artigos 12.º e 32.º do presente Decreto-lei;

b) Preparar, assim que aprovado o regulamento interno, as eleições para o conselho geral;

c) Proceder à eleição do diretor, caso não esteja ainda eleito o conselho geral.

2. Para efeitos da elaboração do regulamento interno previsto na alínea a) do número anterior, o conselho geral transitório pode constituir uma comissão.

3. O regulamento interno previsto na alínea a) do n.º 1 é aprovado por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral transitório em efetividade de funções.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo anterior, até à entrada em vigor do regulamento interno previsto na alínea a) do n.º 1 mantêm-se em vigor, relativamente

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

a cada estabelecimento de Educação Pré-Escolar, escola ou agrupamento integrados na nova unidade orgânica, os respetivos regulamentos internos, os quais são aplicados sempre que as situações a contemplar respeitem aos membros da comunidade escolar em causa.

Artigo 62.º – Prazos

1. No prazo máximo de 30 dias úteis após o início do ano escolar, o presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou agrupamento de escolas a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica desencadeia os procedimentos necessários à eleição e designação dos membros do conselho geral transitório.
2. Esgotado esse prazo sem que tenham sido desencadeados esses procedimentos, compete ao presidente da comissão administrativa provisória dar imediato cumprimento ao disposto no número anterior.
3. O regulamento interno previsto na alínea a) do n.º 1 do Artigo anterior deve estar aprovado até final de março do respetivo ano escolar.
4. O procedimento de recrutamento do diretor deve ser desencadeado até 31 de março e o diretor deve ser eleito até 31 de maio do ano escolar em curso.
5. No caso de o conselho geral não estar constituído até 31 de março, cabe ao conselho geral transitório desencadear o procedimento para recrutamento do diretor e proceder à sua eleição.

Artigo 63.º – Mandatos e cessação de funções

1. Os conselhos gerais das escolas não agrupadas ou agrupamentos sujeitos a processos de reorganização nos termos do presente capítulo mantêm-se em funções até à tomada de posse dos membros do conselho geral transitório da nova unidade orgânica.
2. No período a que se refere o número anterior, o presidente da comissão administrativa provisória pode ser substituído nas reuniões daqueles órgãos bem como nas dos conselhos pedagógicos a que se refere o n.º 4 pelo seu substituto legal ou delegar a sua representação noutro membro da comissão ou no coordenador da escola ou estabelecimento.
3. Os mandatos dos diretores das escolas ou dos agrupamentos de escolas que vierem a ser integrados em novos agrupamentos ou sujeitos a processos de agregação cessam com a tomada de posse da comissão administrativa provisória designada nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 4 e 5 do Artigo 66.º
4. Até à tomada de posse do diretor da nova unidade orgânica entretanto constituída mantêm-se em exercício de funções os conselhos pedagógicos e estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, bem como de coordenação de estabelecimento das escolas ou agrupamentos objeto de agregação, devendo ser assegurada a coordenação das escolas que em resultado do processo a passem a justificar, nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 40.º
5. Sempre que possível, o coordenador de estabelecimento nomeado nos termos do número anterior é designado de entre os membros da direção cessante.

6. *(Revogado.)*

7. *(Revogado.)*

Artigo 64.º – *(Revogado.)*

Artigo 65.º – Revisão dos regulamentos internos

Na inexistência de alterações legislativas que imponham a sua revisão antecipada, os regulamentos internos dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, aprovados nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 13.º, podem ser revistos ordinariamente quatro anos após a sua

aprovação e extraordinariamente, a todo tempo, por deliberação

do conselho geral, aprovada por maioria absoluta

dos membros em efetividade de funções.

Artigo 66.º – Comissão administrativa provisória

1. Nos casos em que não seja possível realizar as

operações conducentes ao procedimento concursal para recrutamento do diretor, o procedimento concursal tenha ficado deserto ou todos os candidatos tenham sido

excluídos, bem como na situação a que se refere o n.º 4, a sua função é assegurada por uma comissão administrativa provisória constituída por docentes de carreira, com a composição prevista no Artigo 19.º, nomeada pelo dirigente dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, pelo período máximo de um ano escolar.

2. Compete ao órgão de gestão referido no número anterior desenvolver as ações necessárias à entrada em pleno funcionamento do regime previsto no presente Decreto-lei no início do ano escolar subsequente ao da cessação do respetivo mandato.

3. O presidente da comissão administrativa provisória exerce as competências atribuídas pelo presente Decreto-lei ao diretor, cabendo -lhe indicar os membros que exercem as funções equivalentes a subdiretor e a adjuntos.

4. Tendo em vista assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento ou de agregação, o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência nomeia uma comissão administrativa provisória, nos termos e com as funções previstas no presente Artigo, com as especificidades constantes do número seguinte.

5. A comissão administrativa provisória a que se refere o número anterior é designada no final do ano letivo, de modo a assegurar a preparação do ano escolar imediatamente seguinte, podendo integrar membros dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos objeto de agregação.

Artigo 67.º – Exercício de competências

1. O diretor e o conselho administrativo exercem as suas competências no respeito pelos poderes próprios da administração educativa e da administração local.

2. Compete às entidades da administração educativa ou da administração local, em conformidade com o grau de transferência efetiva verificado, assegurar o apoio técnico -jurídico legalmente previsto em matéria de gestão educativa.

Artigo 68.º – Regime subsidiário

Em matéria de procedimento, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Procedimento Administrativo naquilo que não se encontre especialmente regulado no presente Decreto-lei.

Artigo 69.º – Mandatos de substituição

Os titulares dos órgãos previstos no presente decreto-lei, eleitos ou designados em substituição de anteriores titulares, terminam os seus mandatos na data prevista para a conclusão do mandato dos membros

substituídos.

Artigo 70.º – Regiões Autónomas

A aplicação do presente Decreto-lei não prejudica os regimes de autonomia, administração e gestão escolares vigentes nas Regiões Autónomas, de acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 71.º – Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no Artigo 63.º, são revogados:

- a) O Decreto-lei n.º –115 -A/98, de 4 de maio;
- b) O Decreto Regulamentar n.º –10/99, de 21 de julho.

Artigo 72.º – Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º –30/2002, de 20 de dezembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do Artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I – Objeto, objetivos e âmbito

Artigo 1.º – Objeto

A presente lei aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, adiante designado por Estatuto, no desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º –46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto.

Artigo 2.º – Objetivos

O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos Artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, o mérito, a assiduidade, a responsabilidade, a disciplina, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, a sua formação cívica, o cumprimento da escolaridade obrigatória, o sucesso escolar e educativo e a efetiva aquisição de conhecimentos e capacidades.

Artigo 3.º – Âmbito de aplicação

1. O Estatuto aplica-se aos alunos dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais, com as especificidades nele previstas em razão dos diferentes ciclos de escolaridade ou respetivas modalidades e ou do nível etário dos destinatários.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à Educação Pré-Escolar do que no Estatuto se prevê relativamente à responsabilidade e ao papel dos membros da comunidade educativa e à vivência na escola.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. O Estatuto aplica-se aos estabelecimentos públicos de educação, formação e ensino, doravante alternativamente designados por agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, escolas ou estabelecimentos de educação, formação ou ensino.

4. Os princípios fundamentais que enformam o Estatuto aplicam-se, no respeito pela Lei de Bases do Sistema Educativo e no quadro das autonomias reconhecidas em legislação e regulamentação específicas, às instituições de educação e formação públicas não previstas no número anterior e aos estabelecimentos privados e cooperativos de educação e ensino que, nos termos anteriormente definidos, devem em conformidade adaptar os respetivos regulamentos internos.

5. As referências aos órgãos de direção, administração e gestão ou pedagógicos, bem como às estruturas pedagógicas intermédias constantes na presente lei, consideram-se dirigidas aos órgãos e estruturas com competência equivalente em razão da matéria, de acordo com as regras específicas das diferentes ofertas formativas e o regime jurídico aplicável aos diferentes estabelecimentos de educação, formação e ensino.

Capítulo II – Escolaridade obrigatória e obrigatoriedade de matrícula

Artigo 4.º – Escolaridade obrigatória

O dever de cumprimento da escolaridade obrigatória fixada na Lei de Bases do Sistema Educativo é universal e exerce-se nos termos previstos nos Artigos seguintes e em legislação própria.

Artigo 5.º – Matrícula

1. A matrícula é obrigatória e confere o estatuto de aluno, o qual, para além dos direitos e deveres consagrados na lei, designadamente no presente Estatuto, integra os que estão contemplados no regulamento interno da escola.

2. Os requisitos e procedimentos da matrícula, bem como as restrições a que pode estar sujeita, são previstos em legislação própria.

Capítulo III – Direitos e deveres do aluno

Secção I – Direitos do aluno

Artigo 6.º – Valores nacionais e cultura de cidadania No desenvolvimento dos princípios do Estado de direito democrático, dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar ativamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.

Artigo 7.º – Direitos do aluno

1. O aluno tem direito a:

a) Ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas;

b) Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- c) Escolher e usufruir, nos termos estabelecidos no quadro legal aplicável, por si ou, quando menor, através dos seus pais ou encarregados de educação, o projeto educativo que lhe proporcione as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico e para a formação da sua personalidade;
- d) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;
- e) Ver reconhecido o empenhamento em ações meritórias, designadamente o voluntariado em favor da comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, e ser estimulado nesse sentido;
- f) Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das atividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento cultural da comunidade;
- g) Beneficiar, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sociofamiliar, económico ou cultural que dificultem o acesso à escola ou o processo de ensino;
- h) Usufruir de prémios ou apoios e meios complementares que reconheçam e distingam o mérito;
- i) Beneficiar de outros apoios específicos, adequados às suas necessidades escolares ou à sua aprendizagem, através dos serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;
- j) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral, beneficiando, designadamente, da especial proteção consagrada na lei penal para os membros da comunidade escolar;
- k) Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das atividades escolares;
- l) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar;
- m) Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão da escola, na criação e execução do respetivo projeto educativo, bem como na elaboração do regulamento interno;
- n) Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, bem como ser eleito, nos termos da lei e do regulamento interno da escola;
- o) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, diretores de turma e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;
- p) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;
- q) Ser informado sobre o regulamento interno da escola e, por meios a definir por esta e em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objetivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar e os processos e critérios de avaliação, bem como sobre a matrícula, o abono de família e apoios socioeducativos, as normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as atividades e iniciativas relativas ao projeto educativo da escola;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

r) Participar nas demais atividades da escola, nos termos da lei e do respectivo regulamento interno;

s) Participar no processo de avaliação, através de mecanismos de auto e heteroavaliação;

t) Beneficiar de medidas, a definir pela escola, adequadas à recuperação da aprendizagem nas situações de ausência devidamente justificada às atividades escolares.

2. A fruição dos direitos consagrados nas suas alíneas g), h) e r) do número anterior pode ser, no todo ou em parte, temporariamente vedada em consequência de medida disciplinar corretiva ou sancionatória aplicada ao aluno, nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 8.º – Representação dos alunos

1. Os alunos podem reunir-se em assembleia de alunos ou assembleia geral de alunos e são representados pela associação de estudantes, pelos seus representantes nos órgãos de direção da escola, pelo delegado ou subdelegado de turma e pela assembleia de delegados de turma, nos termos da lei e do regulamento interno da escola.

2. A associação de estudantes e os representantes dos alunos nos órgãos de direção da escola têm o direito de solicitar ao diretor a realização de reuniões para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da escola.

3. O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma, sem prejuízo do cumprimento das atividades letivas.

4. Por iniciativa dos alunos ou por sua própria iniciativa, o diretor de turma ou o professor titular de turma pode solicitar a participação dos representantes dos pais ou encarregados de educação dos alunos da turma na reunião referida no número anterior.

5. Não podem ser eleitos ou continuar a representar os alunos nos órgãos ou estruturas da escola aqueles a quem seja ou tenha sido aplicada, nos últimos dois anos escolares, medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam, ou tenham sido nos últimos dois anos escolares, excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos em qualquer ano de escolaridade por excesso grave de faltas, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 9.º – Prémios de mérito

1. Para efeitos do disposto na alínea h) do Artigo 7.º, o regulamento interno pode prever prémios de mérito destinados a distinguir alunos que, em cada ciclo de escolaridade, preencham um ou mais dos seguintes requisitos:

a) Revelem atitudes exemplares de superação das suas dificuldades;

b) Alcancem excelentes resultados escolares;

c) Produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem atividades curriculares ou de complemento curricular de relevância;

d) Desenvolvam iniciativas ou ações de reconhecida relevância social.

2. Os prémios de mérito devem ter natureza simbólica ou material, podendo ter uma natureza financeira desde que, comprovadamente, auxiliem a continuação do percurso escolar do aluno.

3. Cada escola pode procurar estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de garantir os fundos necessários ao financiamento dos prémios de mérito.

Secção II – Deveres do aluno

Artigo 10.º – Deveres do aluno

O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no Artigo 40.º –e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, de:

a) Estudar, aplicando-se, de forma adequada à sua idade, necessidades educativas e ao ano de escolaridade que frequenta, na sua educação e formação integral;

b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das atividades escolares;

c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino;

d) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social, ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

e) Guardar lealdade para com todos os membros da comunidade educativa;

f) Respeitar a autoridade e as instruções dos professores e do pessoal não docente;

g) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;

h) Participar nas atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais atividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;

i) Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos;

j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos;

k) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didático, mobiliário e espaços verdes da escola, fazendo uso correto dos mesmos;

l) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;

m) Permanecer na escola durante o seu horário, salvo autorização escrita do encarregado de educação ou da direção da escola;

n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;

o) Conhecer e cumprir o presente Estatuto, as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma, subscrevendo declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento integral;

p) Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;

q) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, perturbarem o normal funcionamento das atividades letivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a qualquer outro membro da comunidade educativa;

r) Não utilizar quaisquer equipamentos tecnológicos, designadamente, telemóveis, equipamentos, programas ou aplicações informáticas, nos locais onde decorram aulas

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ou outras atividades formativas ou reuniões de órgãos ou estruturas da escola em que participe, exceto quando a utilização de qualquer dos meios acima referidos esteja diretamente relacionada com as atividades a desenvolver e seja expressamente autorizada pelo professor ou pelo responsável pela direção ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso;

s) Não captar sons ou imagens, designadamente, de atividades letivas e não letivas, sem autorização prévia dos professores, dos responsáveis pela direção da escola ou supervisão dos trabalhos ou atividades em curso, bem como, quando for o caso, de qualquer membro da comunidade escolar ou educativa cuja imagem possa, ainda que involuntariamente, ficar registada;

t) Não difundir, na escola ou fora dela, nomeadamente, via Internet ou através de outros meios de comunicação, sons ou imagens captados nos momentos letivos e não letivos, sem autorização do diretor da escola;

u) Respeitar os direitos de autor e de propriedade intelectual;

v) Apresentar-se com vestuário que se revele adequado, em função da idade, à dignidade do espaço e à especificidade das atividades escolares, no respeito pelas regras estabelecidas na escola;

x) Reparar os danos por si causados a qualquer membro da comunidade educativa ou em equipamentos ou instalações da escola ou outras onde decorram quaisquer atividades decorrentes da vida escolar e, não sendo possível ou suficiente a reparação, indemnizar os lesados relativamente aos prejuízos causados.

Secção III – Processo individual e outros instrumentos de registo

Artigo 11.º – Processo individual do aluno

1. O processo individual do aluno acompanha -o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido aos pais ou encarregado de educação ou ao aluno maior de idade, no termo da escolaridade obrigatória.

2. São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e medidas disciplinares aplicadas e seus efeitos.

3. O processo individual do aluno constitui-se como registo exclusivo em termos disciplinares.

4. Têm acesso ao processo individual do aluno, além do próprio, os pais ou encarregados de educação, quando aquele for menor, o professor titular da turma ou o diretor de turma, os titulares dos órgãos de gestão e administração da escola e os funcionários afetos aos serviços de gestão de alunos e da ação social escolar.

5. Podem ainda ter acesso ao processo individual do aluno, mediante autorização do diretor da escola e no âmbito do estrito cumprimento das respetivas funções, outros professores da escola, os psicólogos e médicos escolares ou outros profissionais que trabalhem sob a sua égide e os serviços do Ministério da Educação e Ciência com competências reguladoras do sistema educativo, neste caso após comunicação ao diretor.

6. O regulamento interno define os horários e o local onde o processo pode ser consultado, não podendo criar obstáculos ao aluno, aos pais ou ao encarregado de educação do aluno menor.

7. As informações contidas no processo individual do aluno referentes a matéria disciplinar e de natureza pessoal e familiar são estritamente confidenciais, encontram-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

do-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa que a elas tenham acesso.

Artigo 12.º – Outros instrumentos de registo

1. Constituem ainda instrumentos de registo de cada aluno:

- a) O registo biográfico;
- b) A caderneta escolar;
- c) As fichas de registo da avaliação.

2. O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à escola a sua organização, conservação e gestão.

3. A caderneta escolar contém as informações da escola e do encarregado de educação, bem como outros elementos relevantes para a comunicação entre a escola e os pais ou encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser por este conservada.

4. As fichas de registo da avaliação contêm, de forma sumária, os elementos relativos ao desenvolvimento dos conhecimentos, capacidades e atitudes do aluno e são entregues no final de cada momento de avaliação, designadamente, no final de cada período escolar, aos pais ou ao encarregado de educação pelo professor titular da turma, no 1.º ciclo, ou pelo diretor de turma, nos restantes casos.

5. A pedido do interessado, as fichas de registo de avaliação serão ainda entregues ao progenitor que não resida com o aluno menor de idade.

6. Os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e fichas de registo da avaliação, nos seus diferentes formatos e suportes, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Secção IV – Dever de assiduidade e efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas

SUBSecção I – Dever de assiduidade

Artigo 13.º – Frequência e assiduidade

1. Para além do dever de frequência da escolaridade obrigatória, os alunos são responsáveis pelo cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, nos termos estabelecidos na alínea b) do Artigo 10.º – e no n.º – 3 do presente Artigo.

2. Os pais ou encarregados de educação dos alunos menores de idade são responsáveis, conjuntamente com estes, pelo cumprimento dos deveres referidos no número anterior.

3 – O dever de assiduidade e pontualidade implica para o aluno a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar munido do material didático ou equipamento necessários, de acordo com as orientações dos professores, bem como uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, em função da sua idade, ao processo de ensino.

4. O controlo da assiduidade dos alunos é obrigatório, nos termos em que é definida no número anterior, em todas as atividades escolares letivas e não letivas em que participem ou devam participar.

5. Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, as normas a adotar no controlo de assiduidade, da justificação de faltas e da sua comunicação aos pais ou ao encarregado de educação são fixadas no regulamento interno.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º – Faltas e sua natureza

1. A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra atividade de frequência obrigatória ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição, a falta de pontualidade ou a comparência sem o material didático ou equipamento necessários, nos termos estabelecidos no presente Estatuto.
2. Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.
3. As faltas são registadas pelo professor titular de turma, pelo professor responsável pela aula ou atividade ou pelo diretor de turma em suportes administrativos adequados.
4. As faltas resultantes da aplicação da ordem de saída da sala de aula, ou de medidas disciplinares sancionatórias, consideram-se faltas injustificadas.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo anterior, o regulamento interno da escola define o processo de justificação das faltas de pontualidade do aluno e ou resultantes da sua comparência sem o material didático e ou outro equipamento indispensáveis, bem como os termos em que essas faltas, quando injustificadas, são equiparadas a faltas de presença, para os efeitos previstos no presente Estatuto.
6. Compete ao diretor garantir os suportes administrativos adequados ao registo de faltas dos alunos e respetiva atualização, de modo que este possa ser, em permanência, utilizado para finalidades pedagógicas e administrativas.
7. A participação em visitas de estudo previstas no plano de atividades da escola não é considerada falta relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares envolvidas, considerando-se dadas as aulas das referidas disciplinas previstas para o dia em causa no horário da turma.

Artigo 15.º – Dispensa da atividade física

1. O aluno pode ser dispensado temporariamente das atividades de educação física ou desporto escolar por razões de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, que deve explicitar claramente as contraindicações da atividade física.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aluno deve estar sempre presente no espaço onde decorre a aula de educação física.
3. Sempre que, por razões devidamente fundamentadas, o aluno se encontre impossibilitado de estar presente no espaço onde decorre a aula de educação física deve ser encaminhado para um espaço em que seja pedagogicamente acompanhado.

Artigo 16.º – Justificação de faltas

1. São consideradas justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:
 - a) Doença do aluno, devendo esta ser informada por escrito pelo encarregado de educação ou pelo aluno quando maior de idade quando determinar um período inferior ou igual a três dias úteis, ou por médico se determinar impedimento superior a três dias úteis, podendo, quando se trate de doença de caráter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano letivo ou até ao termo da condição que a determinou;
 - b) Isolamento profilático, determinado por doença infetocontagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

c) Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar previsto no regime do contrato de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas;

d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento e o dia imediatamente posterior;

e) Realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas;

f) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;

g) Comparência a consultas pré -natais, período de parto e amamentação, nos termos da legislação em vigor;

h) Ato decorrente da religião professada pelo aluno, desde que o mesmo não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

i) Participação em atividades culturais, associativas e desportivas reconhecidas, nos termos da lei, como de interesse público ou consideradas relevantes pelas respetivas autoridades escolares;

j) Preparação e participação em atividades desportivas de alta competição, nos termos legais aplicáveis;

k) Cumprimento de obrigações legais que não possam efetuar-se fora do período das atividades letivas;

l) Outro facto impeditivo da presença na escola ou em qualquer atividade escolar, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno e considerado atendível pelo diretor, pelo diretor de turma ou pelo professor titular;

m) As decorrentes de suspensão preventiva aplicada no âmbito de procedimento disciplinar, no caso de ao aluno não vir a ser aplicada qualquer medida disciplinar sancionatória, lhe ser aplicada medida não suspensiva da escola, ou na parte em que ultrapassem a medida efetivamente aplicada;

n) Participação em visitas de estudo previstas no plano de atividades da escola, relativamente às disciplinas ou áreas disciplinares não envolvidas na referida visita;

o) Outros factos previstos no regulamento interno da escola.

2. A justificação das faltas exige um pedido escrito apresentado pelos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, pelo próprio, ao professor titular da turma ou ao diretor de turma, com indicação do dia e da atividade letiva em que a falta ocorreu, referenciando os motivos justificativos da mesma na caderneta escolar, tratando-se de aluno do Ensino Básico, ou em impresso próprio, tratando-se de aluno do ensino secundário.

3. O diretor de turma, ou o professor titular da turma, pode solicitar aos pais ou encarregado de educação, ou ao aluno maior de idade, os comprovativos adicionais

que entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente, qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correto apuramento dos factos.

4. A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

5. O regulamento interno do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve explicitar a tramitação conducente à aceitação da justificação, as consequências do seu eventual incumprimento e os procedimentos a adotar.

6. Nas situações de ausência justificada às atividades escolares, o aluno tem o direito a beneficiar de medidas, a definir pelos professores responsáveis e ou pela escola, nos termos estabelecidos no respetivo regulamento interno, adequadas à recuperação da aprendizagem em falta.

Artigo 17.º – Faltas injustificadas

1. As faltas são injustificadas quando:

a) Não tenha sido apresentada justificação, nos termos do Artigo anterior;

b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo;

c) A justificação não tenha sido aceite;

d) A marcação da falta resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medida disciplinar sancionatória.

2. Na situação prevista na alínea c) do número anterior, a não aceitação da justificação apresentada deve ser fundamentada de forma sintética.

3. As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação, ou ao aluno maior de idade, pelo diretor de turma ou pelo professor titular de turma, no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito.

Artigo 18.º – Excesso grave de faltas

1. Em cada ano letivo as faltas injustificadas não podem exceder:

a) 10 dias, seguidos ou interpolados, no 1.º ciclo do Ensino Básico;

b) O dobro do número de tempos letivos semanais por disciplina nos restantes ciclos ou níveis de ensino, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Nas ofertas formativas profissionalmente qualificantes, designadamente nos cursos profissionais, ou noutras ofertas formativas que exigem níveis mínimos de cumprimento da respetiva carga horária, o aluno encontra-se na situação de excesso de faltas quando ultrapassa os limites de faltas justificadas e ou injustificadas daí decorrentes, relativamente a cada disciplina, módulo, unidade ou área de formação, nos termos previstos na regulamentação própria ou definidos, no quadro daquela, no regulamento interno da escola.

3. Quando for atingido metade dos limites de faltas previstos nos números anteriores, os pais ou o encarregado

de educação ou o aluno maior de idade são convocados à escola, pelo meio mais expedito, pelo diretor de turma ou pelo professor que desempenhe funções equiparadas ou pelo professor titular de turma.

4. A notificação referida no número anterior tem como objetivo alertar para as consequências da violação do limite de faltas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade.

5. Caso se revele impraticável o referido nos números anteriores, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco deve ser informada do excesso de faltas do aluno menor de idade, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pela escola e pelos encarregados de educação, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.

Artigo 19.º – Efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas

1. A ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas

previstos no n.º –1 do Artigo anterior constitui uma violação dos deveres de frequência e assiduidade e obriga o aluno faltoso ao cumprimento de medidas de recuperação e ou corretivas específicas, de acordo com o estabelecido nos Artigos seguintes, podendo ainda conduzir à aplicação de medidas disciplinares sancionatórias, nos termos do presente Estatuto.

2. A ultrapassagem dos limites de faltas previstos nas ofertas formativas a que se refere o n.º 2 do Artigo anterior constitui uma violação dos deveres de frequência e assiduidade e tem para o aluno as consequências estabelecidas na regulamentação específica da oferta formativa em causa e ou no regulamento interno da escola, sem prejuízo de outras medidas expressamente previstas no presente Estatuto para as referidas modalidades formativas.

3. O previsto nos números anteriores não exclui a responsabilização dos pais ou encarregados de educação do aluno, designadamente, nos termos dos Artigos 44.º e 45.º do presente Estatuto.

4. Todas as situações, atividades, medidas ou suas consequências previstas no presente Artigo são obrigatoriamente comunicadas, pelo meio mais expedito, aos pais ou ao encarregado de educação ou ao aluno, quando maior de idade, ao diretor de turma e ao professor tutor do aluno, sempre que designado, e registadas no processo individual do aluno.

5. A ultrapassagem do limite de faltas estabelecido no regulamento interno da escola relativamente às atividades de apoio ou complementares de inscrição ou de frequência facultativa implica a imediata exclusão do aluno das atividades em causa.

Artigo 20.º – Medidas de recuperação e de integração

1. Para os alunos menores de 16 anos, independentemente da modalidade de ensino frequentada, a violação dos limites de faltas previstos no Artigo 18.º –pode obrigar ao cumprimento de atividades, a definir pela escola, que permitam recuperar atrasos na aprendizagem e ou a integração escolar e comunitária do aluno e pelas quais os alunos e os seus encarregados de educação são corresponsáveis.

2. O disposto no número anterior é aplicado em função da idade, da regulamentação específica do percurso formativo e da situação concreta do aluno.

3. As atividades de recuperação da aprendizagem,

quando a elas houver lugar, são decididas pelo professor titular da turma ou pelos professores das disciplinas em que foi ultrapassado o limite de faltas, de acordo com as regras aprovadas pelo conselho pedagógico e previstas no regulamento interno da escola, as quais privilegiarão a simplicidade e a eficácia.

4. As medidas corretivas a que se refere o presente Artigo são definidas nos termos dos Artigos 26.º –e 27.º, com as especificidades previstas nos números seguintes.

5. As atividades de recuperação de atrasos na aprendizagem, que podem revestir forma oral, bem como as medidas corretivas previstas no presente Artigo ocorrem após a verificação do excesso de faltas e apenas podem ser aplicadas uma única vez no decurso de cada ano letivo.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

6. O disposto no número anterior é aplicado independentemente do ano de escolaridade ou do número de disciplinas em que se verifique a ultrapassagem do limite de faltas, cabendo à escola definir no seu regulamento interno o momento em que as atividades de recuperação são realizadas, bem como as matérias a trabalhar nas mesmas, as quais se confinarão às tratadas nas aulas cuja ausência originou a situação de excesso de faltas.

7. Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno são desconsideradas as faltas em excesso.

8. Cessa o dever de cumprimento das atividades e medidas a que se refere o presente Artigo, com as consequências daí decorrentes para o aluno, de acordo com a sua concreta situação, sempre que para o cômputo do número e limites de faltas nele previstos tenham sido determinantes as faltas registadas na sequência da aplicação de medida corretiva de ordem de saída da sala de aula ou disciplinar sancionatória de suspensão.

9. Ao cumprimento das atividades de recuperação por parte do aluno é aplicável, com as necessárias adaptações e em tudo o que não contrarie o estabelecido nos números anteriores, o previsto no n.º –2 do Artigo 27.º, competindo ao conselho pedagógico definir, de forma genérica e simplificada e dando especial relevância e prioridade à respetiva eficácia, as regras a que deve obedecer a sua realização e avaliação.

10 – Tratando-se de aluno de idade igual ou superior a 16 anos, a violação dos limites de faltas previstos no Artigo 18.º –pode dar também lugar à aplicação das medidas previstas no regulamento interno que se revelem adequadas, tendo em vista os objetivos formativos, preventivos e integradores a alcançar, em função da idade, do percurso formativo e sua regulamentação específica e da situação concreta do aluno.

11. O disposto nos n.os 3 a 9 é também aplicável aos alunos maiores de 16 anos, com as necessárias adaptações, quando a matéria não se encontre prevista em sede de regulamento interno.

Artigo 21.º – Incumprimento ou ineficácia das medidas

1. O incumprimento das medidas previstas no número anterior e a sua ineficácia ou impossibilidade de atuação determinam, tratando-se de aluno menor, a comunicação obrigatória do facto à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta desta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores territorialmente competente, de forma a procurar encontrar, com a colaboração da escola e, sempre que possível, com a autorização e corresponsabilização dos pais ou encarregados de educação,

uma solução adequada ao processo formativo do aluno e à sua inserção social e socioprofissional, considerando, de imediato, a possibilidade de encaminhamento do aluno para diferente percurso formativo.

2. A opção a que se refere o número anterior tem por base as medidas definidas na lei sobre o cumprimento da escolaridade obrigatória, podendo, na iminência de abandono escolar, ser aplicada a todo o tempo, sem necessidade de aguardar pelo final do ano escolar.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. Tratando-se de aluno com idade superior a 12 anos

que já frequentou, no ano letivo anterior, o mesmo ano de escolaridade, poderá haver lugar, até final do ano letivo em causa e por decisão do diretor da escola, à prorrogação da medida corretiva aplicada nos termos do Artigo anterior.

4. Quando a medida a que se referem os n.os 1 e 2

não for possível ou o aluno for encaminhado para oferta

formativa diferente da que frequenta e o encaminhamento ocorra após 31 de janeiro, o não cumprimento das atividades e ou medidas previstas no Artigo anterior ou a sua ineficácia por causa não imputável à escola determinam ainda, logo que definido pelo professor titular ou pelo conselho de turma:

a) Para os alunos a frequentar o 1.º –ciclo do ensino

básico, a retenção no ano de escolaridade respetivo, com a obrigação de frequência das atividades escolares até final do ano letivo, ou até ao encaminhamento para o novo percurso formativo, se ocorrer antes;

b) Para os restantes alunos, a retenção no ano de escolaridade em curso, no caso de frequentarem o ensino básico, ou a exclusão na disciplina ou disciplinas em que se verifique o excesso de faltas, tratando-se de alunos do ensino secundário, sem prejuízo da obrigação de frequência da escola até final do ano letivo e até perfazerem os 18 anos de idade, ou até ao encaminhamento para o novo percurso formativo, se ocorrer antes.

5. Nas ofertas formativas profissionalmente qualificantes, designadamente nos cursos profissionais ou noutras ofertas formativas que exigem níveis mínimos de cumprimento da respetiva carga horária, o incumprimento ou a ineficácia das medidas previstas no Artigo 20.º –implica, independentemente da idade do aluno, a exclusão dos módulos ou unidades de formação das disciplinas ou componentes de formação em curso no momento em que se verifica o excesso de faltas, com as consequências previstas na regulamentação específica e definidas no regulamento

interno da escola.

6. As atividades a desenvolver pelo aluno decorrentes do dever de frequência estabelecido na alínea b) do n.º –4, no horário da turma ou das disciplinas de que foi retido ou excluído são definidas no regulamento interno da escola.

7. O incumprimento ou a ineficácia das medidas e atividades referidas no presente Artigo implica também restrições à realização de provas de equivalência à frequência ou de exames, sempre que tal se encontre previsto em regulamentação específica de qualquer modalidade de ensino ou oferta formativa.

8. O incumprimento reiterado do dever de assiduidade e ou das atividades a que se refere o número anterior pode dar ainda lugar à aplicação de medidas disciplinares sancionatórias previstas no presente Estatuto.

Capítulo IV Disciplina

Secção I Infração

Artigo 22.º – Qualificação de infração

1. A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no Artigo 10.º –ou no regulamento interno da escola, de forma reiterada e ou em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das atividades da escola ou das relações no

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

âmbito da comunidade educativa, constitui infração disciplinar passível da aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos Artigos seguintes.

2. A definição, bem como a competência e os procedimentos para a aplicação das medidas disciplinares corretivas e sancionatórias estão previstos, respetivamente, nos Artigos 26.º –e 27.º –e nos Artigos 28.º –a 33.º – 3. A aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º –2 do Artigo 28.º – depende da instauração de procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos nos Artigos 28.º, 30.º –e 31.º

Artigo 23.º –

Participação de ocorrência

1. O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve participá-los imediatamente ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. O aluno que presencie comportamentos suscetíveis de constituir infração disciplinar deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma, ao diretor de turma ou equivalente, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Secção II

Medidas disciplinares

SUBSecção I Finalidades e determinação das medidas disciplinares

Artigo 24.º – Finalidades das medidas disciplinares

1. Todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.

2. As medidas corretivas e disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das atividades da escola, a correção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e da sua aprendizagem.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas.

4. As medidas corretivas e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projeto educativo da escola, nos termos do respetivo regulamento interno.

Artigo 25.º – Determinação da medida disciplinar

1. Na determinação da medida disciplinar corretiva ou sancionatória a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias atenuantes e agravantes apuradas em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

2. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento com arrependimento da natureza ilícita da sua conduta.

3. São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, a gravidade do dano provocado a terceiros e a acumulação de infrações disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano letivo.

SUBSecção II Medidas disciplinares corretivas

Artigo 26.º – Medidas disciplinares corretivas

1. As medidas corretivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, nos termos do n.º –1 do Artigo 24.º, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.

2. São medidas corretivas, sem prejuízo de outras que, obedecendo ao disposto no número anterior, venham a estar contempladas no regulamento interno da escola:

a) A advertência;

b) A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde

se desenvolva o trabalho escolar;

c) A realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade, podendo para o efeito ser aumentado o período diário e ou semanal de permanência obrigatória do aluno na escola ou no local onde decorram as tarefas ou atividades, nos termos previstos no Artigo

seguinte;

d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares

ou na utilização de certos materiais e equipamentos,

sem prejuízo dos que se encontrem afetos a atividades

letivas;

e) A mudança de turma.

3. A advertência consiste numa chamada verbal de

atenção ao aluno, perante um comportamento perturbador

do funcionamento normal das atividades escolares ou das

relações entre os presentes no local onde elas decorrem,

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

com vista a alertá -lo para que deve evitar tal tipo de conduta

e a responsabilizá -lo pelo cumprimento dos seus deveres

como aluno.

4. Na sala de aula a advertência é da exclusiva competência do professor, cabendo, fora dela, a qualquer professor ou membro do pessoal não docente.

5. A ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respetivo e implica a marcação de falta injustificada ao aluno e a permanência do aluno na escola.

6. O regulamento interno da escola definirá o tipo de tarefas a executar pelo aluno, sempre que lhe seja aplicada a medida corretiva prevista no número anterior.

7. A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias, nos termos do presente Estatuto.

8. A aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º –2 é da competência do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada que, para o efeito, procede sempre à audição do diretor de turma ou do professor titular da turma a que o aluno pertença, bem como do professor tutor ou da equipa multidisciplinar, caso existam.

9. Compete à escola, no âmbito do respetivo regulamento interno, identificar as atividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução da medida corretiva prevista na alínea c) do n.º –2.

10 – O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, à aplicação e posterior execução da medida corretiva prevista na alínea d) do n.º –2, a qual não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano escolar.

11. A aplicação das medidas corretivas previstas no n.º –2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 27.º – Atividades de integração na escola ou na comunidade

1. O cumprimento por parte do aluno da medida corretiva prevista na alínea c) do n.º –2 do Artigo anterior obedece, ainda, ao disposto nos números seguintes.

2. O cumprimento das medidas corretivas realiza-se em período suplementar ao horário letivo, no espaço escolar ou fora dele, neste caso com acompanhamento dos pais ou encarregados de educação ou de entidade local ou localmente instalada idónea e que assumam corresponsabilizar-se, nos termos a definir em protocolo escrito celebrado nos termos previstos no regulamento interno da escola.

3. O cumprimento das medidas corretivas realiza-se sempre sob supervisão da escola, designadamente, através do diretor de turma, do professor tutor e ou da equipa de integração e apoio, quando existam.

4. O previsto no n.º –2 não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário letivo da turma em que se encontra inserido ou de permanecer na escola durante o mesmo.

SUBSecção III Medidas disciplinares sancionatórias

Artigo 28.º – Medidas disciplinares sancionatórias

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser participada de imediato pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento à direção do agrupamento de escolas ou escola não agrupada com conhecimento ao diretor de turma e ao professor tutor ou à equipa de integração e apoios ao aluno, caso existam.

2. São medidas disciplinares sancionatórias:

a) A repreensão registada;

b) A suspensão até 3 dias úteis;

c) A suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis;

d) A transferência de escola;

e) A expulsão da escola.

3. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infração for praticada na sala de aula, é da competência do professor respetivo, competindo ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas restantes situações, averbando-se no respetivo processo individual do aluno a identificação do autor do ato decisório, data em que o mesmo foi proferido e fundamentação de facto e de direito de tal decisão.

4. A suspensão até três dias úteis, enquanto medida dissuasora, é aplicada, com a devida fundamentação dos factos que a suportam, pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do visado.

5. Compete ao diretor da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com responsabilização daqueles e podendo igualmente, se assim o entender, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.

6. Compete ao diretor a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, após a realização do procedimento disciplinar previsto no Artigo 30.º, podendo previamente ouvir o conselho de turma, para o qual deve ser convocado o professor tutor, quando exista e não seja professor da turma.

7. O não cumprimento do plano de atividades pedagógicas a que se refere o número anterior pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, considerando-se a recusa circunstância agravante, nos termos do n.º –3 do Artigo 25.º –

8. A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete, com possibilidade de delegação, ao diretor -geral da educação, precedendo a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o Artigo 30.º, com fundamento na prática de factos notoriamente

impeditivos do prosseguimento do processo

de ensino dos restantes alunos da escola ou do normal

relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

9. A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, desde que servida de transporte público ou escolar.

10 – A aplicação da medida disciplinar de expulsão da escola compete, com possibilidade de delegação, ao diretor -geral da educação precedendo conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o Artigo 30.º – e consiste na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada e na proibição de acesso ao espaço escolar até ao final daquele ano escolar e nos dois anos escolares imediatamente seguintes.

11. A medida disciplinar de expulsão da escola é aplicada ao aluno maior quando, de modo notório, se constate não haver outra medida ou modo de responsabilização no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.

12. Complementarmente às medidas previstas no n.º –2, compete ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada decidir sobre a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno à escola ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno e ou a sua situação socioeconómica.

Artigo 29.º – Cumulação de medidas disciplinares

1. A aplicação das medidas corretivas previstas nas alíneas a) a e) do n.º –2 do Artigo 26.º –é cumulável entre si.

2. A aplicação de uma ou mais das medidas corretivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infração apenas pode ser aplicada uma medida disciplinar sancionatória.

Artigo 30.º – Medidas disciplinares sancionatórias – Procedimento disciplinar

1. A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos suscetíveis de configurar a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º –2 do Artigo 28.º –é do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. Para efeitos do previsto no número anterior o diretor, no prazo de dois dias úteis após o conhecimento da situação, emite o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, devendo este ser um professor da escola, e notifica os pais ou encarregado de educação do aluno menor pelo meio mais expedito.

3. Tratando-se de aluno maior, a notificação é feita diretamente ao próprio.

4. O diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.

5. A instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais dili-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

gências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação.

6. Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, podendo esta, no caso de apresentação de justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, ser adiada.

7. No caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do diretor de turma ou do professor -tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor.

8. Da audiência é lavrada ata de que consta o extrato das alegações feitas pelos interessados.

9. Finda a instrução, o instrutor elabora e remete ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, no prazo de três dias úteis, relatório final do qual constam, obrigatoriamente:

a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;

b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respetivas normas legais ou regulamentares;

c) Os antecedentes do aluno que se constituem como circunstâncias atenuantes ou agravantes nos termos previstos no Artigo 25.º;

d) A proposta de medida disciplinar sancionatória aplicável ou de arquivamento do procedimento.

10 – No caso da medida disciplinar sancionatória proposta ser a transferência de escola ou de expulsão da escola, a mesma é comunicada para decisão ao diretor -geral da educação, no prazo de dois dias úteis.

Artigo 31.º – Celeridade do procedimento disciplinar

1. A instrução do procedimento disciplinar prevista nos n.os 5 a 8 do Artigo anterior pode ser substituída pelo reconhecimento individual, consciente e livre dos factos, por parte do aluno maior de 12 anos e a seu pedido, em audiência a promover pelo instrutor, nos dois dias úteis subsequentes à sua nomeação, mas nunca antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o momento previsível da prática dos factos imputados ao aluno.

2. Na audiência referida no número anterior, estão presentes, além do instrutor, o aluno, o encarregado de educação do aluno menor de idade e, ainda:

a) O diretor de turma ou o professor -tutor do aluno, quando exista, ou, em caso de impedimento e em sua substituição, um professor da turma designado pelo diretor;

b) Um professor da escola livremente escolhido pelo aluno.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. A não comparência do encarregado de educação, quando devidamente convocado, não obsta à realização da audiência.
4. Os participantes referidos no n.º –2 têm como missão exclusiva assegurar e testemunhar, através da assinatura do auto a que se referem os números seguintes, a total consciência do aluno quanto aos factos que lhe são imputados e às suas consequências, bem como a sua total liberdade no momento da respetiva declaração de reconhecimento.
5. Na audiência é elaborado auto, no qual constam, entre outros, os elementos previstos nas alíneas a) e b) do n.º –9 do Artigo anterior, o qual, previamente a qualquer assinatura, é lido em voz alta e explicado ao aluno pelo instrutor, com a informação clara e expressa de que não está obrigado a assiná -lo.
6. O facto ou factos imputados ao aluno só são considerados validamente reconhecidos com a assinatura do auto por parte de todos os presentes, sendo que, querendo assinar, o aluno o faz antes de qualquer outro elemento presente.
7. O reconhecimento dos factos por parte do aluno é considerado circunstância atenuante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º –2 do Artigo 25.º, encerrando a fase da instrução e seguindo-se -lhe os procedimentos previstos no Artigo anterior.
8. A recusa do reconhecimento por parte do aluno implica a necessidade da realização da instrução, podendo o instrutor aproveitar a presença dos intervenientes para a realização da audiência oral prevista no Artigo anterior.

Artigo 32.º – Suspensão preventiva do aluno

1. No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instauração por proposta do instrutor, o diretor pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado sempre que:
 - a) A sua presença na escola se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das atividades escolares;
 - b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na escola;
 - c) A sua presença na escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.
2. A suspensão preventiva tem a duração que o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.
3. Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita à avaliação da aprendizagem, são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no final do procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no presente Estatuto e no regulamento interno da escola.
4. Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do n.º –2 do Artigo 28.º –a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar previsto no Artigo 30.º –5. Os pais e os encarregados de educação são imediatamente informados da suspensão preventiva aplicada ao filho ou educando e, sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve participar a ocorrência à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta, ao Ministério Público junto do tribunal de família e menores.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

6. Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado, durante o período de ausência da escola, o plano de atividades previsto no n.º –5 do Artigo 28.º –

7. A suspensão preventiva do aluno é comunicada, por via eletrónica, pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ao serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela coordenação da segurança escolar, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.

Artigo 33.º – Decisão final

1. A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receba o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º –4.

2. A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.

3. A execução da medida disciplinar sancionatória, com exceção da referida nas alíneas d) e e) do n.º –2 do Artigo 28.º, pode ficar suspensa por um período de tempo e nos termos e condições que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando a suspensão logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no respetivo decurso.

4. Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola ou de expulsão da escola, o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados a partir da receção do processo disciplinar na Direção -Geral de Educação.

5. Da decisão proferida pelo diretor -geral da educação que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respetivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.

6. A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respetivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.

7. Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-se o aluno, ou quando este for menor de idade, os pais ou o respetivo encarregado de educação, notificados na data da assinatura do aviso de receção.

8. Tratando-se de alunos menores, a aplicação de medida disciplinar sancionatória igual ou superior à de suspensão da escola por período superior a cinco dias

úteis e cuja execução não tenha sido suspensa, nos termos

previstos nos n.os 2 e 3 anteriores, é obrigatoriamente comunicada pelo diretor da escola à respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco.

Secção III Execução das medidas disciplinares

Artigo 34.º – Execução das medidas corretivas e disciplinares sancionatórias

1. Compete ao diretor de turma e ou ao professor -tutor do aluno, caso tenha sido designado, ou ao professor titular o acompanhamento do aluno na execução da medida corretiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua atuação com os pais ou encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.

2. A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida corretiva de atividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.

3. O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.

4. Na prossecução das finalidades referidas no n.º –1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e ou das equipas multidisciplinares, a definir em regulamento interno, nos termos do Artigo seguinte.

Artigo 35.º – Equipas multidisciplinares

1. Todos os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas podem, se necessário, constituir uma equipa multidisciplinar destinada a acompanhar em permanência os alunos, designadamente aqueles que revelem maiores dificuldades de aprendizagem, risco de abandono escolar, comportamentos de risco ou gravemente violadores dos deveres do aluno ou se encontrem na iminência de ultrapassar os limites de faltas previstos no presente Estatuto.

2. As equipas multidisciplinares referidas no número anterior devem pautar as suas intervenções nos âmbitos da capacitação do aluno e da capacitação parental tendo como referência boas práticas nacional e internacionalmente reconhecidas.

3. As equipas a que se refere o presente Artigo têm uma constituição diversificada, prevista no regulamento interno, na qual participam docentes e técnicos detentores de formação especializada e ou de experiência e vocação para o exercício da função, integrando, sempre que possível ou a situação o justifique, os diretores de turma, os professores -tutores, psicólogos e ou outros técnicos e serviços especializados, médicos escolares ou que prestem apoio à escola, os serviços de ação social escolar, os responsáveis pelas diferentes áreas e projetos de natureza extracurricular, equipas ou gabinetes escolares de promoção da saúde, bem como voluntários cujo contributo seja relevante face aos objetivos a prosseguir.

4. As equipas são constituídas por membros escolhidos em função do seu perfil, competência técnica, sentido de liderança e motivação para o exercício da missão e coordenadas por um dos seus elementos designado pelo diretor, em condições de asse-

gurar a referida coordenação com caráter de permanência e continuidade, preferencialmente, um psicólogo.

5. A atuação das equipas multidisciplinares prossegue, designadamente, os seguintes objetivos:

a) Inventariar as situações problemáticas com origem na comunidade envolvente, alertando e motivando os agentes

locais para a sua intervenção, designadamente preventiva;

b) Promover medidas de integração e inclusão do aluno na escola tendo em conta a sua envolvência familiar e social;

c) Atuar preventivamente relativamente aos alunos que se encontrem nas situações referidas no n.º —1;

d) Acompanhar os alunos nos planos de integração na escola e na aquisição e desenvolvimento de métodos de estudo, de trabalho escolar e medidas de recuperação da aprendizagem;

e) Supervisionar a aplicação de medidas corretivas e disciplinares sancionatórias, sempre que essa missão lhe seja atribuída;

f) Aconselhar e propor percursos alternativos aos alunos em risco, em articulação com outras equipas ou serviços com atribuições nessa área;

g) Propor o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições, públicas ou privadas, da comunidade local, designadamente com o tecido socioeconómico e empresarial, de apoio social na comunidade, com a rede social

municipal, de modo a participarem na proposta ou execução das diferentes medidas de integração escolar, social ou profissional dos jovens em risco previstas neste Estatuto;

h) Estabelecer ligação com as comissões de proteção de crianças e jovens em risco, designadamente, para os efeitos e medidas previstas neste Estatuto, relativas ao aluno e ou às suas famílias;

i) Promover as sessões de capacitação parental, conforme previsto nos n.os 4 e 5 do Artigo 44.º;

j) Promover a formação em gestão comportamental, constante do n.º —4 do Artigo 46.º;

k) Assegurar a mediação social, procurando, supletivamente, outros agentes para a mediação na comunidade educativa e no meio envolvente, nomeadamente pais e encarregados de educação.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

6. Nos termos do n.º –1, no âmbito de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, as equipas multidisciplinares oferecem, sempre que possível, um serviço que cubra em permanência a totalidade do período letivo diurno, recorrendo para o efeito, designadamente a docentes com ausência de componente letiva, às horas provenientes do crédito horário ou a horas da componente não letiva de estabelecimento, sem prejuízo do incentivo ao trabalho voluntário de membros da comunidade educativa.

Secção IV Recursos e salvaguarda da convivência escolar

Artigo 36.º – Recursos

1. Da decisão final de aplicação de medida disciplinar cabe recurso, a interpor no prazo de cinco dias úteis, apresentado nos serviços administrativos do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e dirigido:

a) Ao conselho geral do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, relativamente a medidas aplicadas pelos professores ou pelo diretor;

b) Para o membro do governo competente, relativamente às medidas disciplinares sancionatórias aplicadas pelo diretor -geral da educação.

2. O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c) a e)

do n.º –2 do Artigo 28.º –

3. O presidente do conselho geral designa, de entre os seus membros, um relator, a quem compete analisar o recurso e apresentar ao conselho geral uma proposta de decisão.

4. Para os efeitos previstos no número anterior, pode o regulamento interno prever a constituição de uma comissão especializada do conselho geral constituída, entre outros, por professores e pais ou encarregados de educação, cabendo a um dos seus membros o desempenho da função de relator.

5. A decisão do conselho geral é tomada no prazo máximo de 15 dias úteis e notificada aos interessados pelo diretor, nos termos dos n.os 6 e 7 do Artigo 33.º –

6. O despacho que apreciar o recurso referido na alínea b) do n.º –1 é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cabendo ao respetivo diretor a adequada notificação, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 37.º – Salvaguarda da convivência escolar

1. Qualquer professor ou aluno da turma contra quem outro aluno tenha praticado ato de agressão moral

ou física, do qual tenha resultado a aplicação efetiva de medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola por período superior a oito dias úteis, pode requerer ao diretor a transferência do aluno em causa para turma à qual não leccione ou não pertença, quando o regresso daquele à turma de origem possa provocar grave constrangimento aos ofendidos e perturbação da convivência escolar.

2. O diretor decidirá sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis, fundamentando a sua decisão.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

3. O indeferimento do diretor só pode ser fundamentado na inexistência na escola ou no agrupamento de outra turma na qual o aluno possa ser integrado, para efeitos da frequência da disciplina ou disciplinas em causa ou na impossibilidade de corresponder ao pedido sem grave prejuízo para o percurso formativo do aluno agressor.

Secção V Responsabilidade civil e criminal

Artigo 38.º – Responsabilidade civil e criminal

1. A aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar.

2. Sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.

3. Caso o menor tenha menos de 12 anos de idade, a comunicação referida no número anterior deve ser dirigida à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na falta deste, ao Ministério Público junto do tribunal referido no número anterior.

4. O início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.

5. O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa por parte dos membros da comunidade educativa que sejam lesados nos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Capítulo V Responsabilidade e autonomia

Secção I Responsabilidade da comunidade educativa

Artigo 39.º – Responsabilidade dos membros da comunidade educativa

1. A autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efetiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso à escola, bem como a promoção de medidas que visem o empenho e o sucesso escolares, a prossecução integral dos objetivos dos referidos projetos educativos, incluindo os de integração sociocultural, e o desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e exercício responsável da liberdade individual e do cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

2. A escola é o espaço coletivo de salvaguarda efetiva do direito à educação, devendo o seu funcionamento garantir plenamente aquele direito.

3. A comunidade educativa referida no n.º –1 integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais ou encarregados de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação, nos termos das respetivas responsabilidades e competências.

Artigo 40.º –

Responsabilidade dos alunos

1. Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres que lhe são outorgados pelo presente Estatuto, pelo regulamento interno da escola e pela demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral pelo presente Estatuto, pelo regulamento interno da escola, pelo património da mesma, pelos demais alunos, funcionários e, em especial, professores.
3. Nenhum aluno pode prejudicar o direito à educação dos demais.

Artigo 41.º –

Papel especial dos professores

1. Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação, em ambiente de ordem e disciplina nas atividades na sala de aula e na escola.
2. O diretor de turma ou, tratando-se de alunos do 1.º ciclo do Ensino Básico, o professor titular de turma, enquanto coordenador do plano de trabalho da turma, é o principal responsável pela adoção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular a intervenção dos professores da turma e dos pais ou encarregados de educação e colaborar com estes no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.

Artigo 42.º – Autoridade do professor

1. A lei protege a autoridade dos professores nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.
2. A autoridade do professor exerce-se dentro e fora da sala de aula, no âmbito das instalações escolares ou fora delas, no exercício das suas funções.
3. Consideram-se suficientemente fundamentadas, para todos os efeitos legais, as propostas ou as decisões dos professores relativas à avaliação dos alunos quando oralmente apresentadas e justificadas perante o conselho de turma e sumariamente registadas na ata, as quais se consideram ratificadas pelo referido conselho com a respetiva aprovação, exceto se o contrário daquela expressamente constar.
4. Os professores gozam de especial proteção da lei penal relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa ou o seu património, no exercício das suas funções ou por causa delas, sendo a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 43.º – Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Aos pais ou encarregados de educação incumbe uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder -dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos no interesse destes e de promoverem ativamente o desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos mesmos.
2. Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais ou encarregados de educação, em especial:
 - a) Acompanhar ativamente a vida escolar do seu educando;
 - b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na escola;
 - c) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efetivamente, dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correção no seu comportamento e empenho no processo de ensino;
 - d) Contribuir para a criação e execução do projeto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;
 - e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino dos seus educandos;
 - f) Reconhecer e respeitar a autoridade dos professores no exercício da sua profissão e inculcar nos seus filhos ou educandos o dever de respeito para com os professores, o pessoal não docente e os colegas da escola, contribuindo para a preservação da disciplina e harmonia da comunidade educativa;
 - g) Contribuir para o correto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando, participando nos atos e procedimentos para os quais for notificado e, sendo aplicada a este medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os objetivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;
 - h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e psicológica de todos os que participam na vida da escola;
 - i) Integrar ativamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando -a e informando-se sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;
 - j) Comparecer na escola sempre que tal se revele necessário ou quando para tal for solicitado;
 - k) Conhecer o presente Estatuto, bem como o regulamento interno da escola e subcrever declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento integral;
 - l) Indemnizar a escola relativamente a danos patrimoniais causados pelo seu educando;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

m) Manter constantemente atualizados os seus contactos telefónico, endereço postal e eletrónico, bem como os do seu educando, quando diferentes, informando a escola em caso de alteração.

3. Os pais ou encarregados de educação são responsáveis pelos deveres dos seus filhos e educandos, em especial quanto à assiduidade, pontualidade e disciplina.

4. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, considera-se encarregado de educação quem tiver menores a residir consigo ou confiado aos seus cuidados:

a) Pelo exercício das responsabilidades parentais;

b) Por decisão judicial;

c) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;

d) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.

5. Em caso de divórcio ou de separação e, na falta de acordo dos progenitores, o encarregado de educação será o progenitor com quem o menor fique a residir.

6. Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.

7. O encarregado de educação pode ainda ser o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.

Artigo 44.º – Incumprimento dos deveres por parte dos pais ou encarregados de educação

1. O incumprimento pelos pais ou encarregados de educação, relativamente aos seus filhos ou educandos menores ou não emancipados, dos deveres previstos no Artigo anterior, de forma consciente e reiterada, implica a respetiva responsabilização nos termos da lei e do presente Estatuto.

2. Constitui incumprimento especialmente censurável dos deveres dos pais ou encarregados de educação:

a) O incumprimento dos deveres de matrícula, frequência, assiduidade e pontualidade pelos filhos e ou educandos,

bem como a ausência de justificação para tal incumprimento,

nos termos dos n.os 2 a 5 do Artigo 16.º;

b) A não comparência na escola sempre que os seus

filhos e ou educandos atinjam metade do limite de faltas

injustificadas, nos termos do n.º —3 do Artigo 18.º, ou a sua não comparência ou não pronúncia, nos casos em que a sua audição é obrigatória, no âmbito de procedimento disciplinar instaurado ao seu filho ou educando, nos termos previstos nos Artigos 30.º —e 31.º;

c) A não realização, pelos seus filhos e ou educandos, das medidas de recuperação definidas pela escola nos termos do presente Estatuto, das atividades de integração

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

na escola e na comunidade decorrentes da aplicação de medidas disciplinares corretivas e ou sancionatórias, bem como a não comparência destes em consultas ou terapias prescritas por técnicos especializados.

3. O incumprimento reiterado, por parte dos pais ou encarregados de educação, dos deveres a que se refere o número anterior, determina a obrigação, por parte da escola, de comunicação do facto à competente comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público, nos termos previstos no presente Estatuto.

4. O incumprimento consciente e reiterado pelos pais ou encarregado de educação de alunos menores de idade dos deveres estabelecidos no n.º –2 pode ainda determinar por decisão da comissão de proteção de crianças e jovens ou do Ministério Público, na sequência da análise efetuada após a comunicação prevista no número anterior, a frequência em sessões de capacitação parental, a promover pela equipa multidisciplinar do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, sempre que possível, com a participação das entidades a que se refere o n.º –3 do Artigo 53.º, e no quadro das orientações definidas pelos ministérios referidos no seu n.º –2.

5. Nos casos em que não existam equipas multidisciplinares constituídas, compete à comissão de proteção de crianças e jovens ou, na sua inexistência, ao Ministério Público dinamizar as ações de capacitação parental a que se refere o número anterior, mobilizando, para o efeito, a escola ou agrupamento, bem como as demais entidades a que se refere o Artigo 53.º –

6. Tratando-se de família beneficiária de apoios sociofamiliares concedidos pelo Estado, o facto é também comunicado aos serviços competentes, para efeito de reavaliação, nos termos da legislação aplicável, dos apoios sociais que se relacionem com a frequência escolar dos seus educandos e não incluídos no âmbito da ação social escolar ou do transporte escolar recebidos pela família.

7. O incumprimento por parte dos pais ou encarregados de educação do disposto na parte final da alínea b) do n.º –2 do presente Artigo presume a sua concordância com as medidas aplicadas ao seu filho ou educando, exceto se provar não ter sido cumprido, por parte da escola, qualquer dos procedimentos obrigatórios previstos nos Artigos 30.º – e 31.º –do presente Estatuto.

Artigo 45.º – **Contraordenações**

1. A manutenção da situação de incumprimento consciente e reiterado por parte dos pais ou encarregado de educação de alunos menores de idade dos deveres a que se refere o n.º –2 do Artigo anterior, aliado à recusa, à não comparência ou à ineficácia das ações de capacitação parental determinadas e oferecidas nos termos do referido

Artigo, constitui contraordenação.

2. As contraordenações previstas no n.º –1 são punidas com coima de valor igual ao valor máximo estabelecido para os alunos do escalão B do ano ou ciclo de escolaridade frequentado pelo educando em causa, na regulamentação que define os apoios no âmbito da ação social escolar para aquisição de manuais escolares.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando a sanção prevista no presente Artigo resulte do incumprimento por parte dos pais ou encarregados de educação dos seus deveres relativamente a mais do que um educando, são levantados tantos autos quanto o número de educandos em causa.

4. Na situação a que se refere o número anterior, o valor global das coimas não pode ultrapassar, na mesma escola ou agrupamento e no mesmo ano escolar, o valor máximo mais elevado estabelecido para um aluno do escalão B do 3.º – ciclo do ensino básico, na regulamentação que define os apoios no âmbito da ação social escolar para a aquisição de manuais escolares.
5. Tratando-se de pais ou encarregados de educação cujos educandos beneficiam de apoios no âmbito da ação social escolar, em substituição das coimas previstas nos n.os 2 a 4, podem ser aplicadas as sanções de privação de direito a apoios escolares e sua restituição, desde que o seu benefício para o aluno não esteja a ser realizado.
6. A negligência é punível.
7. Compete ao diretor -geral da administração escolar, por proposta do diretor da escola ou agrupamento, a elaboração dos autos de notícia, a instrução dos respetivos processos de contraordenação, sem prejuízo da colaboração dos serviços inspetivos em matéria de educação, e a aplicação das coimas.
8. O produto das coimas aplicadas nos termos dos números anteriores constitui receita própria da escola ou agrupamento.
9. O incumprimento, por causa imputável ao encarregado de educação ou ao seu educando, do pagamento das coimas a que se referem os n.os 2 a 4 ou do dever de restituição dos apoios escolares estabelecido no n.º –5, quando exigido, pode determinar, por decisão do diretor da escola ou agrupamento:
- a) No caso de pais ou encarregados de educação aos quais foi aplicada a sanção alternativa prevista no n.º –5, a privação, no ano escolar seguinte, do direito a apoios no âmbito da ação social escolar relativos a manuais escolares;
- b) Nos restantes casos, a aplicação de coima de valor igual ao dobro do valor previsto nos n.os 2, 3 ou 4, consoante os casos.
- 10 – Sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do n.º –9, a duração máxima da sanção alternativa prevista no n.º –5 é de um ano escolar.
11. Em tudo o que não se encontrar previsto na presente lei em matéria de contraordenações, são aplicáveis as disposições do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

Artigo 46.º – Papel do pessoal não docente das escolas

1. O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais ou encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.
2. Aos técnicos de serviços de psicologia e orientação escolar e profissional, integrados ou não em equipas, incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, na ela-

boração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.

3. O pessoal não docente das escolas deve realizar formação em gestão comportamental, se tal for considerado útil para a melhoria do ambiente escolar.

4. A necessidade de formação constante do número anterior é identificada pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e deve, preferencialmente, ser promovida pela equipa multidisciplinar.

Artigo 47.º – Intervenção de outras entidades

1. Perante situação de perigo para a segurança, saúde, ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, atuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada solicitar, quando necessário, a cooperação das entidades competentes do setor público, privado ou social.

3. Quando se verifique a oposição dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve comunicar imediatamente a situação à comissão de proteção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente.

4. Se a escola, no exercício da competência referida nos n.os 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, cumpre ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.

Secção II Autonomia da escola

Artigo 48.º – Vivência escolar

O regulamento interno, enquanto instrumento normativo da autonomia da escola, prevê e garante as regras de convivência que assegurem o cumprimento dos objetivos do projeto educativo, a harmonia das relações interpessoais e a integração social, o pleno desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos alunos, a preservação da segurança destes e do património da escola e dos restantes membros da comunidade educativa, assim como a realização profissional e pessoal dos docentes e não docentes.

Artigo 49.º – Regulamento interno da escola

1. O regulamento interno da escola tem por objeto:

a) O desenvolvimento do disposto na presente lei e demais legislação de carácter estatutário;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

b) A adequação à realidade da escola das regras de convivência e de resolução de conflitos na respetiva comunidade educativa;

c) As regras e procedimentos a observar em matéria de delegação das competências do diretor, nos restantes membros do órgão de administração e gestão ou no conselho de turma.

2. No desenvolvimento do disposto na alínea b) do número anterior, o regulamento interno da escola pode dispor, entre outras matérias, quanto:

a) Aos direitos e deveres dos alunos inerentes à especificidade da vivência escolar;

b) À utilização das instalações e equipamentos;

c) Ao acesso às instalações e espaços escolares; e d) Ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de ações meritórias em favor da comunidade em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela.

Artigo 50.º – **Elaboração do regulamento interno da escola**

O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento do conselho geral.

Artigo 51.º – **Divulgação do regulamento interno da escola**

1. O regulamento interno da escola é publicitado no Portal das Escolas e na escola, em local visível e adequado, sendo fornecido gratuitamente ao aluno, quando inicia a frequência da escola e sempre que o regulamento seja objeto de atualização.

2. Os pais ou encarregados de educação devem, no ato da matrícula, nos termos da alínea k) do n.º 2 do Artigo 43.º, conhecer o regulamento interno da escola e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual, em duplicado, de aceitação do mesmo e de compromisso ativo quanto ao seu cumprimento integral.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 52.º –

Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente lei aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 53.º –

Divulgação do Estatuto do Aluno e Ética Escolar

1. O presente Estatuto e demais legislação relativa ao funcionamento das escolas devem estar disponíveis para consulta de todos os membros da comunidade educativa, em local ou pela forma a indicar no regulamento interno.

2. O Ministério da Educação e Ciência, em articulação com o Ministério da Justiça e com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, promoverá as ações de formação necessárias à implementação e correta aplicação do presente Estatuto.

3. As ações de formação previstas no número anterior poderão incluir a participação e colaboração de juizes e magistrados do Ministério Público dos tribunais de família e menores, membros ou representantes da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco ou das comissões de proteção de crianças e jovens, técnicos das equipas multidisciplinares de apoio aos tribunais da *Diário da República*, 1.ª série – N.º –172. 5 de setembro de 2012 5119 segurança social, membros da comunidade educativa e outros profissionais que tenham participação no percurso escolar das crianças e dos jovens.

Artigo 54.º –

Sucessão de regimes

O disposto na presente lei aplica-se apenas às situações constituídas após a sua entrada em vigor.

Artigo 55.º –

Norma revogatória

1. São revogados:

a) O Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º –30/2002, de 20 de dezembro, alterado pelas Leis n.os 3/2008, de 18 de janeiro, e 39/2012, de 2 de setembro;

b) Os Artigos 26.º –e 27.º –do Decreto-lei n.º –301/93, de 31 de agosto.

2. Consideram-se remetidas para disposições homólogas ou equivalentes do presente Estatuto todas as remissões feitas em legislação anterior para o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário ora revogado.

Artigo 56.º –

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano escolar de 2012 -2013.

Aprovada em 25 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 24 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de agosto de 2012.

O Primeiro -Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Lei n.º –52/2012

de 5 de setembro

Lei de Bases dos Cuidados Paliativos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do Artigo 161.º –da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

BASE I

Âmbito

A presente lei consagra o direito e regula o acesso dos cidadãos aos cuidados paliativos, define a responsabilidade do Estado em matéria de cuidados paliativos e cria a Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP), a funcionar sob tutela do Ministério da Saúde.

BASE II

Conceitos

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Cuidados paliativos» os cuidados ativos, coordenados e globais, prestados por unidades e equipas específicas, em internamento ou no domicílio, a doentes em situação em sofrimento decorrente de doença incurável ou grave, em fase avançada e progressiva, assim como às suas famílias, com o principal objetivo de promover o seu bem -estar e a sua qualidade de vida, através da prevenção e alívio do sofrimento físico, psicológico, social e espiritual, com base na identificação precoce e do tratamento rigoroso da dor e outros problemas físicos, mas também psicossociais e espirituais;
- b) «Ações paliativas» as medidas terapêuticas sem intuito curativo, isoladas e praticadas por profissionais sem

preparação específica, que visam minorar, em internamento ou no domicílio, as repercussões negativas da doença sobre o bem-estar global do doente, nomeadamente em situação de doença incurável ou grave, em fase avançada e progressiva;

c) «Continuidade dos cuidados» a sequencialidade, no tempo e nos serviços da RNCP, e fora desta, das intervenções integradas de saúde e de apoio psicossocial e espiritual;

d) «Obstinação diagnóstica e terapêutica» os procedimentos diagnósticos e terapêuticos que são desproporcionados e fúteis, no contexto global de cada doente, sem que daí advinha qualquer benefício para o mesmo, e que podem, por si próprios, causar sofrimento acrescido;

e) «Família» a pessoa ou pessoas designadas pelo doente ou, em caso de menores ou pessoas sem capacidade de decisão, pelo seu representante legal, com quem o doente tem uma relação próxima, podendo ter ou não laços de parentesco com o doente;

f) «Integração de cuidados» a conjugação das intervenções de saúde e de apoio psicossocial e espiritual, assente numa avaliação e planeamento de intervenção conjuntos;

g) «Multidisciplinaridade» a complementaridade de atuação entre diferentes especialidades profissionais;

h) «Interdisciplinaridade» a definição e assunção de objetivos comuns, orientadores das atuações, entre os profissionais da equipa de prestação de cuidados;

i) «Dependência» a situação em que se encontra a pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou intelectual, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença incurável e ou grave em fase avançada, ausência ou escassez de apoio familiar ou de outra natureza, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária;

j) «Domicílio» a residência particular, o estabelecimento ou a instituição onde habitualmente reside a pessoa que necessita de cuidados paliativos;

- k) «Cuidados continuados de saúde» o conjunto de intervenções sequenciais de saúde e ou de apoio social, decorrente de avaliação conjunta, centrado na recuperação global entendida como o processo terapêutico e de apoio social, ativo e contínuo, que visa promover a autonomia melhorando a funcionalidade da pessoa em situação de dependência, através da sua reabilitação, readaptação e reinserção familiar e social;
- l) «Prestadores informais» aqueles que, tendo ou não laços de parentesco com o doente, se responsabilizam e asseguram a prestação de cuidados básicos regulares e não especializados, ditos informais.

Decreto-lei n.º –137/2012

de 2 de julho

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º –46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, consagra o direito à educação pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.

Por sua vez, no Programa do XIX Governo Constitucional, a educação é assumida como um serviço público universal sendo estabelecida como missão do Governo a substituição da facilidade pelo esforço, do dirigismo *Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3341* pedagógico pelo rigor científico, da indisciplina pela disciplina, do centralismo pela autonomia.

Neste sentido, a administração e a gestão das escolas assumem-se como instrumentos fundamentais para atingir as metas a prosseguir pelo Governo para o aperfeiçoamento do sistema educativo.

Assente neste quadro programático e na experiência adquirida no decurso da vigência do regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos

públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro, o Governo pretende promover a sua revisão com vista a dotar o ordenamento jurídico português de normas que garantam e promovam o reforço progressivo da autonomia e a maior flexibilização organizacional e pedagógica das escolas, condições essenciais para a melhoria do sistema público de educação. Para tal contribuirá a reestruturação da rede escolar, a consolidação e alargamento da rede de escolas com contratos de autonomia, a hierarquização no exercício de cargos de gestão, a integração dos instrumentos de gestão, a consolidação de uma cultura de avaliação e o reforço da abertura à comunidade.

O aprofundamento da autonomia das escolas e a consequente maior eficácia dos procedimentos e dos resultados decorrerá, em grande medida, através da celebração de contratos de autonomia entre a respetiva escola, o Ministério da Educação e Ciência e outros parceiros da comunidade, nomeadamente, em domínios como a diferenciação da oferta educativa, a transferência de competências na organização do currículo, a constituição de turmas, a gestão de recursos humanos.

Por outro lado, pretende proceder-se também à reorganização da rede escolar através do agrupamento e agregação de escolas de modo a garantir e reforçar a coerência do projeto educativo e a qualidade pedagógica das escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar que o integram, bem como a proporcionar aos alunos de uma dada área geográfica um percurso sequencial e articulado e, desse modo, favorecer a transição adequada entre os diferentes níveis e ciclos de ensino.

Mantêm-se os órgãos de administração e gestão, mas reforça-se a competência do conselho geral, atenta a sua legitimidade, enquanto órgão de representação dos agentes de ensino, dos pais e encarregados de educação e da comunidade local, designadamente de instituições, organizações

de caráter económico, social, cultural e científico.

Adicionalmente, procede-se ao reajustamento do processo eleitoral do diretor, conferindo -lhe maior legitimidade através do reforço da exigência dos requisitos para o exercício da função e, por outro lado, consagram-se mecanismos de responsabilização no exercício dos cargos de direção, de gestão e de gestão intermédia.

Com a nova constituição do conselho pedagógico confere-se -lhe um caráter estritamente profissional, confinando a sua constituição a docentes.

Atendendo à sua importância na organização escolar, e em particular na avaliação do desempenho docente, o presente diploma reforça e visa, igualmente, os requisitos de formação, bem como de legitimidade eleitoral do coordenador de departamento.

Considerando a complexidade da administração e gestão escolar, promove-se a simplificação e integração dos instrumentos de gestão estratégica, de modo que estes sejam facilmente apreendidos por toda a comunidade educativa e proporcionem melhores condições de eficácia.

Toda esta trajetória de aprofundamento da autonomia das escolas é realizada em estreita conexão com processos de avaliação orientados para a melhoria da qualidade do serviço público de educação, pelo que se reforça a valorização de uma cultura de autoavaliação e de avaliação externa, com a consequente introdução de mecanismos de autorregulação e melhoria dos desempenhos pedagógicos e organizacionais.

Foram ouvidos o Conselho das Escolas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Confederação Nacional das Associações de Pais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º –23/98, de 26 de maio, alterada pela Lei n.º –59/2008, de 11 de setembro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Artigo 48.º –e pela alínea d) do n.º –1 do Artigo 62.º –da Lei de

Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º –46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º –1 do Artigo 198.º – da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º –

Objeto

O presente Decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º –

Alteração ao Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril

Os Artigos 6.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 40.º, 43.º, 45.º, 46.º, 49.º, 50.º, 52.º, 56.º, 57.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 65.º –e 66.º –do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º –

[...]

1. O agrupamento de escolas é uma unidade organizacional, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída pela integração de estabelecimentos de educação pré -escolar e escolas de diferentes níveis e ciclos de ensino, com vista à realização das seguintes finalidades:

- a) Garantir e reforçar a coerência do projeto educativo e a qualidade pedagógica das escolas e estabelecimentos de educação pré -escolar que o integram, numa lógica de articulação vertical dos diferentes níveis e ciclos de escolaridade;
- b) [Anterior alínea a).]
- c) [Anterior alínea b).]
- d) Racionalizar a gestão dos recursos humanos e

materiais das escolas e estabelecimentos de educação

pré -escolar que o integram.

3342 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012

2.

a) Construção de percursos escolares coerentes e integrados;

b)

c) Eficácia e eficiência da gestão dos recursos humanos, pedagógicos e materiais;

d) [Anterior alínea c).]

e) Dimensão equilibrada e racional.

3.

4.

5.

6. No quadro dos princípios consagrados nos números anteriores, os requisitos e condições específicos a que se subordina a constituição de agrupamentos de escolas são os definidos em regulamentação própria.

7. No exercício da respetiva autonomia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda os agrupamentos de escolas ou as escolas não agrupadas estabelecer com outras escolas, públicas ou privadas, formas temporárias ou duradouras de cooperação e de articulação aos diferentes níveis, podendo para o efeito constituir parcerias, associações, redes ou outras formas de aproximação e partilha que, de algum modo, possam contribuir para a prossecução de algum ou alguns dos objetivos previstos no presente Artigo.

Artigo 9.º –

[...]

1.

2.

3.

4. O contrato de autonomia é celebrado entre a administração educativa e os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, nos termos previstos no capítulo VII do presente Decreto-lei.

Artigo 12.º –

[...]

1.
2.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se pessoal docente os docentes de carreira com vínculo contratual com o Ministério da Educação e Ciência.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º –9, os membros da direção, os coordenadores de escolas ou de estabelecimentos de educação pré -escolar, bem como os docentes que assegurem funções de assessoria da direção, nos termos previstos no Artigo 30.º, não podem ser membros do conselho geral.
5. *(Anterior n.º –3.)*
6. A representação dos discentes é assegurada por alunos maiores de 16 anos de idade.
7. *(Anterior n.º –5.)*
8. *(Anterior n.º –6.)*
9. *(Anterior n.º –7.)*

Artigo 13.º –

[...]

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k) *[Anterior alínea l).]*
 - l) *[Anterior alínea m).]*
 - m) *[Anterior alínea n).]*
 - n) *[Anterior alínea o).]*

o) [Anterior alínea p).]

p) Dirigir recomendações aos restantes órgãos, tendo em vista o desenvolvimento do projeto educativo e o cumprimento do plano anual de atividades;

q) Participar, nos termos definidos em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do diretor;

r) Decidir os recursos que lhe são dirigidos;

s) Aprovar o mapa de férias do diretor.

2.

3. Os restantes órgãos devem facultar ao conselho geral todas as informações necessárias para este realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

4.

5.

Artigo 14.º –

[...]

1. Os representantes do pessoal docente são eleitos por todos os docentes e formadores em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. Os representantes dos alunos e do pessoal não docente são eleitos separadamente pelos respetivos corpos, nos termos definidos no regulamento interno.

3. (Anterior n.º –2.)

4. (Anterior n.º –3.)

5. (Anterior n.º –4.)

6. (Anterior n.º –5.)

Artigo 15.º –

[...]

1.

2.

3. As listas do pessoal docente devem assegurar, sempre que possível, a representação dos diferentes níveis e ciclos de ensino, nos termos definidos no regulamento

interno.

4.

Artigo 20.º –

[...]

1.

2.

3.

Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3343

4.

a)

b)

c)

d)

e)

f) Propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º –5 do Artigo 43.º –e designar os diretores de turma;

g)

h)

i) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas e instituições de formação, autarquias e coletividades, em conformidade com os critérios definidos pelo conselho geral nos termos da alínea o) do n.º –1 do Artigo 13.º;

j)

k) Assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;

l)

5.

a)

b) Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente;

c) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos, nos termos da legislação aplicável;

d) [Anterior alínea e).]

e) [Anterior alínea f).]

f) (Revogada.)

6.

7. O diretor pode delegar e subdelegar no subdiretor, nos adjuntos ou nos coordenadores de escola ou de estabelecimento de educação pré -escolar as competências referidas nos números anteriores, com exceção da prevista da alínea d) do n.º –5.

8.

Artigo 21.º –

[...]

1.

2.

3. Podem ser opositores ao procedimento concursal referido no número anterior docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.

4.

a)

b) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice -presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados respetivamente pelo presente Decreto-lei, pelo Decreto-lei n.º –115 -A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º –24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-lei n.º –172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-lei n.º –769 -A/76, de 23 de outubro;

c)

d) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação

secreta, pela maioria dos membros da comissão

prevista no n.º 4 do Artigo 22.º –

5. As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.

6. O subdiretor e os adjuntos são nomeados pelo diretor de entre os docentes de carreira que contem pelo menos cinco anos de serviço e se encontrem em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 22.º –

Abertura do procedimento concursal

1. Não sendo aprovada a recondução do diretor cessante, o conselho geral delibera a abertura do procedimento concursal até 60 dias antes do termo do mandato daquele.

2. Em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, o procedimento concursal para preenchimento do cargo de diretor é obrigatório, urgente e de interesse público.

3. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O agrupamento de escolas ou escola não agrupada para que é aberto o procedimento concursal;

b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no presente Decreto-lei;

c) A entidade a quem deve ser apresentado o pedido de admissão ao procedimento, com indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;

d) Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura.

4. O procedimento concursal é aberto em cada

agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por

aviso publicitado do seguinte modo:

a) Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e na do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência;

c) Por aviso publicado no *Diário da República*, 2.^a série, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

5. (Anterior n.º –4.)

6. (Anterior n.º –5.)

3344 *Diário da República*, 1.^a série – N.º –126. 2 de julho de 2012

Artigo 23.º –

[...]

1. (Anterior n.º –2.)

2. No caso de o candidato ou de nenhum dos candidatos sair vencedor, nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos, consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

3. Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, é o facto comunicado ao serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, para os efeitos previstos no Artigo 66.º –do presente Decreto-lei.

4. O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor -geral da Administração Escolar nos 10 dias

úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.

5.

Artigo 24.º –

[...]

1. O diretor toma posse perante o conselho geral nos 30 dias subsequentes à homologação dos resultados eleitorais pelo diretor -geral da Administração Escolar, nos termos do n.º –4 do Artigo anterior.

2.

3.

Artigo 25.º –

[...]

1.

2.

3.

4.

5.

6.

a) A requerimento do interessado, dirigido ao diretor-geral da Administração Escolar, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados;

b)

c)

7.

8.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardadas as situações previstas nos Artigos 35.º –e 66.º, quando a cessação do mandato do diretor ocorra antes do termo do período para o qual foi eleito, o subdiretor e os adjuntos asseguram a administração e gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada até à tomada de posse do novo diretor, devendo o respetivo processo de recrutamento estar concluído no prazo máximo de 90 dias.

10 – Não sendo possível adotar a solução prevista no número anterior e não sendo aplicável o disposto no Artigo 35.º, a gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada é assegurada nos termos estabelecidos no Artigo 66.º –

11. (Anterior n.º –9.)

Artigo 29.º –

[...]

Para além dos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas aplicáveis ao pessoal docente, o diretor e os adjuntos estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a)
- b)
- c)

Artigo 31.º –

[...]

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente nos domínios pedagógico -didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente.

Artigo 32.º –

[...]

1. A composição do conselho pedagógico é estabelecida pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nos termos do respetivo regulamento interno, não podendo ultrapassar o máximo de 17 membros e observando os seguintes princípios:

- a)
- b)
- c) (Revogada.)
- 2.
- 3.
- 4. (Revogado.)
- 5. (Revogado.)

6. Os representantes do pessoal docente no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico.

Artigo 33.º –

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d) Elaborar e aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) [Anterior alínea l).]

Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3345

- l) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
- m) Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens;
- n) Participar, nos termos regulamentados em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 34.º –

[...]

- 1.
- 2. Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas, designadamente quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), e), f) j), e k) do Artigo anterior, podem participar, sem direito a voto, a convite do presidente do conselho pedagógico,

representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos.

Artigo 37.º –

[...]

.....

a)

b)

c) O chefe dos serviços administrativos, ou quem o substitua.

Artigo 40.º –

[...]

1.

2.

3. O coordenador é designado pelo diretor, de entre os professores em exercício efetivo de funções na escola ou no estabelecimento de educação pré -escolar.

4.

5.

Artigo 43.º –

[...]

1.

2.

3. O número de departamentos curriculares é definido no regulamento interno do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, no âmbito e no exercício da respetiva autonomia pedagógica e curricular.

4. *(Revogado.)*

5. O coordenador de departamento curricular deve ser um docente de carreira detentor de formação especializada nas áreas de supervisão pedagógica, avaliação do desempenho docente ou administração educacional.

6. Quando não for possível a designação de docentes com os requisitos definidos no número anterior, por não existirem ou não existirem em número suficiente para dar cumprimento ao estabelecido no presente Decreto-lei, podem ser designados docentes segundo a seguinte ordem de prioridade:

- a) Docentes com experiência profissional, de pelo menos um ano, de supervisão pedagógica na formação inicial, na profissionalização ou na formação em exercício ou na profissionalização ou na formação em serviço de docentes;
- b) Docentes com experiência de pelo menos um mandato de coordenador de departamento curricular ou de outras estruturas de coordenação educativa previstas no regulamento interno, delegado de grupo disciplinar ou representante de grupo de recrutamento;
- c) Docentes que, não reunindo os requisitos anteriores, sejam considerados competentes para o exercício da função.

7. O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo diretor para o exercício do cargo.

8. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se eleito o docente que reúna o maior número de votos favoráveis dos membros do departamento curricular.

9. *(Anterior n.º –5.)*

10 – Os coordenadores dos departamentos curriculares podem ser exonerados a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor, após consulta ao respetivo departamento.

Artigo 45.º –

[...]

1.

2. A coordenação das estruturas referidas no número anterior é assegurada, sempre que possível, por professores de carreira a designar nos termos do regulamento interno.

3.

Artigo 46.º –

[...]

1.

2. Os serviços administrativos são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção chefiadas por

trabalhador detentor da categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, sem prejuízo da carreira subsistente de chefe de serviços de administração escolar, nos termos do Decreto-lei n.º –121/2008, de 11 de julho, alterado pela Lei n.º –64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-lei n.º –72 -A/2010, de 18 de junho.

3.
4.
5.
6.
7.
8.

Artigo 49.º –

[...]

1.
2.
3. Os resultados do processo eleitoral para o conselho geral produzem efeitos após comunicação ao diretor-geral da Administração Escolar.

3346 *Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012*

Artigo 50.º –

[...]

1.
2.
3. Não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente decreto-lei os alunos a quem seja ou tenha sido aplicada nos últimos dois anos escolares medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam ou tenham sido no mesmo período excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos por excesso de faltas.

Artigo 52.º –

[...]

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos referidos no presente regime gozam do direito à informação,

à colaboração e apoio dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 56.º –

[...]

1.

2. Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir são objeto de negociação entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência e a câmara municipal, mediante a participação dos conselhos municipais de educação, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos Artigos seguintes.

3.

Artigo 57.º –

[...]

1. Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência, a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma escola ou de um agrupamento de escolas.

2.

a)

b) Compromisso do Estado através da administração educativa e dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada na execução do projeto educativo, assim como dos respetivos planos de atividades;

c) Responsabilização dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permitam aferir a qualidade do serviço público de educação;

- d)
- e)
- f) A melhoria dos resultados escolares e a diminuição do abandono escolar.

3.

- a) Um projeto educativo contextualizado, consistente e fundamentado;
- b)

Artigo 58.º –

[...]

1.

a)

b) Oferta de cursos com planos curriculares próprios, no respeito pelos objetivos do sistema nacional de educação;

c) *[Anterior alínea b).]*

d) *[Anterior alínea c).]*

e) *[Anterior alínea d).]*

f) *[Anterior alínea e).]*

g) *[Anterior alínea f).]*

h) *[Anterior alínea g).]*

i) *[Anterior alínea h).]*

j) Adoção de uma cultura de avaliação nos domínios da avaliação interna da escola, da avaliação dos desempenhos docentes e da avaliação da aprendizagem dos alunos, orientada para a melhoria da qualidade da prestação do serviço público de educação.

2.

3.

a)

b)

c) A evolução dos resultados escolares e do abandono escolar.

4.

Artigo 60.º –

[...]

1. Para aplicação do regime de autonomia, administração

e gestão estabelecido pelo presente Decreto-lei

constitui-se, em cada unidade orgânica resultante da constituição de agrupamentos ou agregações nele previstas, um conselho geral com caráter transitório.

2.

3.

4. A forma de designação e eleição dos membros do conselho geral transitório é a prevista nos Artigos 14.º — e 15.º, utilizando-se, em termos processuais, o regime previsto no regulamento interno da escola não agrupada ou do agrupamento a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica.

5. *(Revogado.)*

6.

7. Para efeitos da designação dos representantes da comunidade local, os demais membros do conselho geral transitório, em reunião convocada pelo presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou do agrupamento de escolas a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica, cooptam as individualidades ou escolhem as instituições e organizações, as quais devem indicar os seus representantes no prazo de 10 dias.

8.

9.

Diário da República, 1.ª série — N.º —126. 2 de julho de 2012 3347

10 — Até à eleição do presidente, as reuniões do conselho geral transitório são presididas pelo presidente do conselho geral cessante a que se refere o n.º —7, sem direito a voto.

11. O presidente da comissão administrativa provisória participa nas reuniões do conselho geral transitório sem direito a voto.

12. O conselho geral transitório reúne ordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e extraordinariamente a requerimento de um terço dos seus membros ou por solicitação do presidente da comissão administrativa provisória.

13. (*Revogado.*)

14.

Artigo 61.º –

[...]

1.

a)

b)

c) Proceder à eleição do diretor, caso não esteja ainda eleito o conselho geral.

2.

3. O regulamento interno previsto na alínea *a*) do n.º –1 é aprovado por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral transitório em efetividade de funções.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º –4 do Artigo anterior, até à entrada em vigor do regulamento interno previsto na alínea *a*) do n.º –1, mantêm-se em vigor, relativamente a cada estabelecimento de educação pré-escolar, escola ou agrupamento integrados na nova unidade orgânica, os respetivos regulamentos internos, os quais são aplicados sempre que as situações a contemplar respeitem aos membros da comunidade escolar em causa.

Artigo 62.º –

[...]

1. No prazo máximo de 30 dias úteis após o início do ano escolar, o presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou agrupamento de escolas a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica desencadeia os procedimentos necessários à eleição e designação dos membros do conselho geral transitório.

2. Esgotado esse prazo sem que tenham sido desencadeados esses procedimentos, compete ao presidente da comissão administrativa provisória dar imediato cumprimento ao disposto no número anterior.

3. O regulamento interno previsto na alínea *a*) do n.º –1 do Artigo anterior deve estar aprovado até final de

março do respetivo ano escolar.

4. O procedimento de recrutamento do diretor deve ser desencadeado até 31 de março e o diretor deve ser eleito até 31 de maio do ano escolar em curso.

5. No caso de o conselho geral não estar constituído até 31 de março, cabe ao conselho geral transitório desencadear o procedimento para recrutamento do diretor e proceder à sua eleição.

Artigo 63.º –

[...]

1. Os conselhos gerais das escolas não agrupadas ou agrupamentos sujeitos a processos de reorganização nos termos do presente capítulo mantêm-se em funções até à tomada de posse dos membros do conselho geral transitório da nova unidade orgânica.

2. No período a que se refere o número anterior, o presidente da comissão administrativa provisória pode ser substituído nas reuniões daqueles órgãos bem como nas dos conselhos pedagógicos a que se refere o n.º –4, pelo seu substituto legal ou delegar a sua representação noutro membro da comissão ou no coordenador da escola ou estabelecimento.

3. Os mandatos dos diretores das escolas ou dos agrupamentos de escolas que vierem a ser integrados em novos agrupamentos ou sujeitos a processos de agregação cessam com a tomada de posse da comissão administrativa provisória designada nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 4 e 5 do Artigo 66.º –

4. Até à tomada de posse do diretor da nova unidade orgânica entretanto constituída, mantêm-se em exercício de funções os conselhos pedagógicos e estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, bem como de coordenação de estabelecimento das escolas ou agrupamentos objeto de agregação, devendo ser assegurada a coordenação das escolas que em resultado do processo a passem a justificar, nos termos previstos no n.º –1 do Artigo 40.º –

5. Sempre que possível, o coordenador de estabelecimento nomeado nos termos do número anterior é designado de entre os membros da direção cessante.

6. *(Revogado.)*

7. *(Revogado.)*

Artigo 65.º –

[...]

Na inexistência de alterações legislativas que imponham a sua revisão antecipada, os regulamentos internos dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, aprovados nos termos da alínea *d*) do n.º –1 do Artigo 13.º, podem ser revistos ordinariamente quatro anos após a sua aprovação e extraordinariamente, a todo tempo, por deliberação do conselho geral, aprovada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

Artigo 66.º –

[...]

1. Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes ao procedimento concursal para recrutamento do diretor, o procedimento concursal tenha ficado deserto ou todos os candidatos tenham sido excluídos, bem como na situação a que se refere o n.º –4, a sua função é assegurada por uma comissão administrativa provisória constituída por docentes de carreira, com a composição prevista no Artigo 19.º, nomeada pelo dirigente dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, pelo período máximo de um ano escolar.

2.

3348 *Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012*

3. O presidente da comissão administrativa provisória exerce as competências atribuídas pelo presente Decreto-lei ao diretor, cabendo -lhe indicar os membros que exercem as funções equivalentes a subdiretor e a adjuntos.

4. Tendo em vista assegurar a transição e a gestão

dos processos de agrupamento ou de agregação, o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência nomeia uma comissão administrativa provisória, nos termos e com as funções previstas no presente Artigo, com as especificidades constantes do número seguinte.

5. A comissão administrativa provisória a que se refere o número anterior é designada no final do ano letivo, de modo a assegurar a preparação do ano escolar imediatamente seguinte, podendo integrar membros dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos objeto de agregação.»

Artigo 3.º –

Aditamento ao Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril

São aditados ao Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro, os Artigos 7.º –-A, 9.º –-A, 22.º –-A e 22.º –-B, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º –-A

Regime de exceção

1. São excecionadas de integração em agrupamento ou de agregação:

- a) As escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária;
- b) As escolas profissionais públicas;
- c) As escolas de ensino artístico;
- d) As escolas que prestem serviços educativos permanentes em estabelecimentos prisionais;
- e) As escolas com contrato de autonomia.

2. A integração em agrupamentos ou a agregação das escolas referidas no número anterior depende da sua iniciativa.

Artigo 9.º –-A

Integração dos instrumentos de gestão

1. Os instrumentos de gestão a que se refere o Artigo anterior, constituindo documentos diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do

serviço prestado.

2. A integração e articulação a que alude o número anterior assentam, prioritariamente, nos seguintes instrumentos:

a) No projeto educativo, que constitui um documento objetivo, conciso e rigoroso, tendo em vista a clarificação e comunicação da missão e das metas da escola no quadro da sua autonomia pedagógica, curricular, cultural, administrativa e patrimonial, assim como a sua apropriação individual e coletiva;

b) No plano anual e plurianual de atividades, que concretiza os princípios, valores e metas enunciados no projeto educativo elencando as atividades e as prioridades a concretizar no respeito pelo regulamento interno e o orçamento.

Artigo 22.º --A

Candidatura

1. A admissão ao procedimento concursal é efetuada por requerimento acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo *curriculum vitae* e por um projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daquela que já se encontre arquivada no respetivo processo individual existente no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde decorre o procedimento.

3. No projeto de intervenção o candidato identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.

Artigo 22.º --B

Avaliação das candidaturas

1. As candidaturas são apreciadas pela comissão permanente do conselho geral ou por uma comissão especialmente designada para o efeito por aquele órgão.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º –1 do Artigo 22.º, os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas

são aprovados pelo conselho geral, sob proposta da sua comissão permanente ou da comissão especialmente designada para a apreciação das candidaturas.

3. Previamente à apreciação das candidaturas, a comissão referida no número anterior procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candidatos que os não preenchem, sem prejuízo da aplicação do Artigo 76.º –do Código do Procedimento Administrativo.

4. Das decisões de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o conselho geral, no prazo de dois dias úteis e a decidir, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, no prazo de cinco dias úteis.

5. A comissão que procede à apreciação das candidaturas, além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente:

- a) A análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;
- b) A análise do projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- c) O resultado da entrevista individual realizada com o candidato.

6. Após a apreciação dos elementos referidos no número anterior, a comissão elabora um relatório de avaliação dos candidatos, que é presente ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada um, as razões que aconselham ou não a sua eleição.

7. Sem prejuízo da expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação, a comissão não pode, no relatório previsto no número anterior, proceder à seriação dos candidatos.

8. A comissão pode considerar no relatório de avaliação que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito.

9. Após a entrega do relatório de avaliação ao conselho

geral, este realiza a sua discussão e apreciação,

Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3349

podendo para o efeito, antes de proceder à eleição, por deliberação tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções, decidir efetuar a audição oral dos candidatos, podendo nesta sede serem apreciadas todas as questões relevantes para a eleição.

10 – A notificação da realização da audição oral dos candidatos e as respetivas convocatórias são efetuadas com a antecedência de, pelo menos, oito dias úteis.

11. A falta de comparência do interessado à audição não constitui motivo do seu adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta, apreciar essa conduta para o efeito do interesse do candidato na eleição.

12. Da audição é lavrada ata contendo a súmula do ato.»

Artigo 4.º –

Alterações sistemáticas do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril

1. É alterada a epígrafe do capítulo VIII do Decreto-Lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro, que passa a ter a seguinte redação: «Disposições finais».

2. São eliminadas as secções I e II do capítulo VIII do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro.

Artigo 5.º –

Regulamentação

As disposições regulamentares aprovadas ao abrigo do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro, mantêm-se em vigor enquanto não forem substituídas por nova regulamentação.

Artigo 6.º –

Disposição final e transitória

1. No âmbito da reorganização e consolidação da

rede escolar do ensino público em curso, o Ministério da Educação e Ciência conclui, até final do ano escolar de 2012 -2013, o processo de agregação de escolas e a consequente constituição de agrupamentos.

2. Os mandatos dos diretores que terminem até final do ano escolar de 2012 -2013 são prorrogados até que seja proferida decisão, por parte do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, sobre a reorganização da rede escolar do ensino público.

3. Não sendo voluntária ou legalmente possível a prorrogação dos mandatos referidos no número anterior, o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência nomeia uma comissão administrativa provisória, nos termos previstos no Artigo 66.º –do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo presente Decreto-lei, que assegura transitoriamente as funções de gestão e administração da escola ou do agrupamento.

4. Sempre que não se verifique ou não esteja prevista a agregação da escola ou agrupamento, mantém o respetivo conselho geral o direito de recondução do diretor em exercício ou de abrir novo procedimento concursal nos termos dos Artigos 22.º –e 25.º –do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo presente Decreto-lei.

5. O disposto no n.º –5 do Artigo 21.º –do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo presente Decreto-lei, não é aplicável aos procedimentos concursais abertos até final do ano escolar de 2014 -2015, aos quais podem ser opositores, em igualdade de circunstâncias, os candidatos que preencham os requisitos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º –4 do mesmo Artigo.

6. Para efeitos do disposto nos n.os 2 e 3 do Artigo 25.º –do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo presente Decreto-lei, o número de mandatos começa a contar a partir da entrada em vigor do presente regime de autonomia, administração e gestão das escolas, não sendo exigível ao diretor em exercício, para efeitos de recondução, qualificações para o exercício do cargo superiores às

que detinha no momento da sua eleição.

Artigo 7.º –

Norma revogatória

1. São revogadas a alínea f) do n.º –5 do Artigo 20.º, a alínea c) do n.º –1 e os n.os 4 e 5 do Artigo 32.º, o n.º –4 do Artigo 43.º, os n.os 5 e 13 do Artigo 60.º, os n.os 6 e 7 do Artigo 63.º –e o Artigo 64.º –do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro.

2. É revogada a Portaria n.º –604/2008, de 9 de julho.

Artigo 8.º –

Republicação

1. É republicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, com a redação atual.

2. Para efeitos de republicação, onde se lê «Conselho de Escolas» deve ler-se «Conselho das Escolas».

Artigo 9.º –

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As alterações na composição do conselho pedagógico diretamente resultantes da nova redação dada pelo presente Decreto-lei ao Artigo 32.º, bem como o processo de designação dos coordenadores de departamento curricular previstos no Artigo 43.º, ambos do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, produzem os seus efeitos no início do ano escolar de 2012 -2013.

3. As alterações ao número e composição dos departamentos curriculares, bem como da composição do conselho pedagógico, definidas pelas unidades orgânicas, resultantes das alterações introduzidas pelo presente diploma, produzem efeitos no início do ano escolar subsequente ao da aprovação do regulamento interno que as consagrou.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de

maio de 2012. – *Pedro Passos Coelho – Vítor Louçã*

Rabaça Gaspar – Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.

Promulgado em 26 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de junho de 2012.

Pelo Primeiro -Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar,*

Ministro de Estado e das Finanças.

3350 *Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012*

ANEXO

Republicação do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril

(a que se refere o Artigo 8.º)

Capítulo I

Disposições gerais

Secção I

Objeto, âmbito e princípios

Artigo 1.º –

Objeto

O presente Decreto-lei aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º –

Âmbito de aplicação

1. O presente regime jurídico aplica-se aos estabelecimentos públicos de educação pré -escolar e dos ensinos

básico e secundário, regular e especializado.

2. Para os efeitos do presente Decreto-lei, consideram-

-se estabelecimentos públicos os agrupamentos de escolas

e as escolas não agrupadas.

Artigo 3.º –

Princípios gerais

1. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas orientam-

-se pelos princípios da igualdade, da participação e da

transparência.

2. A autonomia, a administração e a gestão dos

agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas

subordinam-se particularmente aos princípios e objetivos consagrados na Constituição e na Lei de Bases do Sistema Educativo, designadamente:

- a) Integrar as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais, culturais e científicas;
- b) Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos;
- c) Assegurar a participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas das atividades e instituições económicas, sociais, culturais e científicas, tendo em conta as características específicas dos vários níveis e tipologias de educação e de ensino;
- d) Assegurar o pleno respeito pelas regras da democraticidade e representatividade dos órgãos de administração e gestão da escola, garantida pela eleição democrática de representantes da comunidade educativa.

3. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas funcionam sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado assim como de todos os demais agentes ou intervenientes.

Artigo 4.º –

Princípios orientadores e objetivos

1. No quadro dos princípios e objetivos referidos no Artigo anterior, a autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas organizam-se no sentido de:

- a) Promover o sucesso e prevenir o abandono escolar dos alunos e desenvolver a qualidade do serviço público de educação, em geral, e das aprendizagens e dos resultados escolares, em particular;
- b) Promover a equidade social, criando condições para a concretização da igualdade de oportunidades para todos;
- c) Assegurar as melhores condições de estudo e de

trabalho, de realização e de desenvolvimento pessoal e profissional;

- d) Cumprir e fazer cumprir os direitos e os deveres constantes das leis, normas ou regulamentos e manter a disciplina;
- e) Observar o primado dos critérios de natureza pedagógica sobre os critérios de natureza administrativa nos limites de uma gestão eficiente dos recursos disponíveis para o desenvolvimento da sua missão;
- f) Assegurar a estabilidade e a transparência da gestão e administração escolar, designadamente através dos adequados meios de comunicação e informação;
- g) Proporcionar condições para a participação dos membros da comunidade educativa e promover a sua iniciativa.

2. No respeito pelos princípios e objetivos enunciados e das regras estabelecidas no presente Decreto-lei, admite-se a diversidade de soluções organizativas a adotar pelos agrupamentos de escolas e pelas escolas não agrupadas no exercício da sua autonomia organizacional, em particular no que concerne à organização pedagógica.

Artigo 5.º –

Princípios gerais de ética

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos previstos no presente Decreto-lei estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar no exercício das suas funções os valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa -fé.

Secção II

Organização

Artigo 6.º –

Agrupamento de escolas

1. O agrupamento de escolas é uma unidade organizacional, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída pela integração de estabelecimentos

de educação pré -escolar e escolas de diferentes níveis e ciclos de ensino, com vista à realização das seguintes finalidades:

a) Garantir e reforçar a coerência do projeto educativo e a qualidade pedagógica das escolas e estabelecimentos

Diário da República, 1.ª série – N.º – 126. 2 de julho de 2012 3351

de educação pré -escolar que o integram, numa lógica de articulação vertical dos diferentes níveis e ciclos de escolaridade;

b) Proporcionar um percurso sequencial e articulado dos alunos abrangidos numa dada área geográfica e favorecer a transição adequada entre níveis e ciclos de ensino;

c) Superar situações de isolamento de escolas e estabelecimentos de educação pré -escolar e prevenir a exclusão social e escolar;

d) Racionalizar a gestão dos recursos humanos e materiais das escolas e estabelecimentos de educação pré -escolar que o integram.

2. A constituição de agrupamentos de escolas obedece, designadamente, aos seguintes critérios:

a) Construção de percursos escolares coerentes e integrados;

b) Articulação curricular entre níveis e ciclos educativos;

c) Eficácia e eficiência da gestão dos recursos humanos, pedagógicos e materiais;

d) Proximidade geográfica;

e) Dimensão equilibrada e racional.

3. Cada uma das escolas ou estabelecimentos de educação pré -escolar que integra o agrupamento mantém a sua identidade e denominação próprias, recebendo o agrupamento uma designação que o identifique, nos termos da legislação em vigor.

4. O agrupamento integra escolas e estabelecimentos de educação pré -escolar de um mesmo concelho, salvo em casos devidamente justificados e mediante parecer favorável das câmaras municipais envolvidas.

5. No processo de constituição de um agrupamento de escolas deve garantir-se que nenhuma escola ou estabelecimento de educação pré -escolar fique em condições

de isolamento que dificultem uma prática pedagógica de qualidade.

6. No quadro dos princípios consagrados nos números anteriores, os requisitos e condições específicos a que se subordina a constituição de agrupamentos de escolas são os definidos em regulamentação própria.

7. No exercício da respetiva autonomia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda os agrupamentos de escolas ou as escolas não agrupadas estabelecer com outras escolas, públicas ou privadas, formas temporárias ou duradouras de cooperação e de articulação aos diferentes níveis, podendo para o efeito, constituir parcerias, associações, redes ou outras formas de aproximação e partilha que, de algum modo, possam contribuir para a prossecução de algum ou alguns dos objetivos previstos no presente Artigo.

Artigo 7.º –

Agregação de agrupamentos

Para fins específicos, designadamente para efeitos da organização da gestão do currículo e de programas, da avaliação da aprendizagem, da orientação e acompanhamento dos alunos, da avaliação, formação e desenvolvimento profissional do pessoal docente, pode a administração educativa, por sua iniciativa ou sob proposta dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, constituir unidades administrativas de maior dimensão por agregação de agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 7.º –-A

Regime de exceção

1. São excecionadas de integração em agrupamento ou de agregação:

- a) As escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária;
- b) As escolas profissionais públicas;
- c) As escolas de ensino artístico;
- d) As escolas que prestem serviços educativos permanentes em estabelecimentos prisionais;

e) As escolas com contrato de autonomia.

2. A integração em agrupamentos ou a agregação das escolas referidas no número anterior depende da sua iniciativa.

Capítulo II

Regime de autonomia

Artigo 8.º –

Autonomia

1. A autonomia é a faculdade reconhecida ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada pela lei e pela administração educativa de tomar decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização curricular, da gestão dos recursos humanos, da ação social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos.

2. A extensão da autonomia depende da dimensão e da capacidade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e o seu exercício supõe a prestação de contas, designadamente através dos procedimentos de autoavaliação e de avaliação externa.

3. A transferência de competências da administração educativa para as escolas observa os princípios do gradualismo e da sustentabilidade.

Artigo 9.º –

Instrumentos de autonomia

1. O projeto educativo, o regulamento interno, os planos anual e plurianual de atividades e o orçamento constituem instrumentos do exercício da autonomia de todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, sendo entendidos para os efeitos do presente Decreto-lei como:

a) «Projeto educativo» o documento que consagra a orientação educativa do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores,

as metas e as estratégias segundo os quais o agrupamento de escolas ou escola não agrupada se propõe cumprir a sua função educativa;

b) «Regulamento interno» o documento que define o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos, **3352 Diário da República, 1.ª série – N.º – 126. 2 de julho de 2012**

bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar;

c) «Planos anual e plurianual de atividades» os documentos de planeamento, que definem, em função do projeto educativo, os objetivos, as formas de organização e de programação das atividades e que procedem à identificação dos recursos necessários à sua execução;

d) «Orçamento» o documento em que se preveem, de forma discriminada, as receitas a obter e as despesas a realizar pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. São ainda instrumentos de autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, para efeitos da respetiva prestação de contas, o relatório anual de atividades, a conta de gerência e o relatório de autoavaliação, sendo entendidos para os efeitos do presente

Decreto-lei como:

a) «Relatório anual de atividades» o documento que relaciona as atividades efetivamente realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e identifica os recursos utilizados nessa realização;

b) «Conta de gerência» o documento que relaciona as receitas obtidas e despesas realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

c) «Relatório de autoavaliação» o documento que procede à identificação do grau de concretização dos objetivos fixados no projeto educativo, à avaliação das atividades realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da sua organização e gestão, designadamente

no que diz respeito aos resultados escolares e à prestação do serviço educativo.

3. O contrato de autonomia constitui o instrumento de desenvolvimento e aprofundamento da autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

4. O contrato de autonomia é celebrado entre a administração educativa e os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, nos termos previstos no capítulo VII do presente Decreto-lei.

Artigo 9.º --A

Integração dos instrumentos de gestão

1. Os instrumentos de gestão a que se refere o Artigo anterior, constituindo documentos diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do serviço prestado.

2. A integração e articulação a que alude o número anterior assentam, prioritariamente, nos seguintes instrumentos:

a) No projeto educativo, que constitui um documento objetivo, conciso e rigoroso, tendo em vista a clarificação e comunicação da missão e das metas da escola no quadro da sua autonomia pedagógica, curricular, cultural, administrativa e patrimonial, assim como a sua apropriação individual e coletiva;

b) No plano anual e plurianual de atividades que concretiza os princípios, valores e metas enunciados no projeto educativo elencando as atividades e as prioridades a concretizar no respeito pelo regulamento interno e o orçamento.

Capítulo III

Regime de administração e gestão

Artigo 10.º –

Administração e gestão

1. A administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas é assegurada por órgãos próprios, aos quais cabe cumprir e fazer cumprir os princípios e objetivos referidos nos Artigos 3.º –e 4.º –do presente

Decreto-lei.

2. São órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas os seguintes:

- a) O conselho geral;
- b) O diretor;
- c) O conselho pedagógico;
- d) O conselho administrativo.

Secção I

Órgãos

SUBSecção I

Conselho geral

Artigo 11.º –

Conselho geral

1. O conselho geral é o órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do Artigo 48.º – da Lei de Bases do Sistema Educativo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a articulação com o município faz-se ainda através das câmaras municipais no respeito pelas competências dos conselhos municipais de educação, estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro.

Artigo 12.º –

Composição

1. O número de elementos que compõem o conselho geral é estabelecido por cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos do respetivo regulamento interno, devendo ser um número ímpar não superior a 21.

2. Na composição do conselho geral tem de estar salvaguardada a participação de representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do município e da comunidade local.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se pessoal docente os docentes de carreira com

vínculo contratual com o Ministério da Educação e Ciência.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º —9, os membros da direção, os coordenadores de escolas ou de estabelecimentos de educação pré -escolar, bem como os docentes que assegurem funções de assessoria da direção, nos termos previstos no Artigo 30.º, não podem ser membros do conselho geral.

Diário da República, 1.ª série — N.º —126. 2 de julho de 2012 3353

5. O número de representantes do pessoal docente e não docente, no seu conjunto, não pode ser superior a 50 % da totalidade dos membros do conselho geral.

6. A representação dos discentes é assegurada por alunos maiores de 16 anos de idade.

7. Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas onde não haja lugar à representação dos alunos, nos termos do número anterior, o regulamento interno pode prever a participação de representantes dos alunos, sem direito a voto, nomeadamente através das respetivas associações de estudantes.

8. Além de representantes dos municípios, o conselho geral integra representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e atividades de carácter económico, social, cultural e científico.

9. O diretor participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 13.º —

Competências

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho geral compete:

- a) Eleger o respetivo presidente, de entre os seus membros, à exceção dos representantes dos alunos;
- b) Eleger o diretor, nos termos dos Artigos 21.º —a 23.º — do presente Decreto-lei;
- c) Aprovar o projeto educativo e acompanhar e avaliar a sua execução;
- d) Aprovar o regulamento interno do agrupamento de

escolas ou escola não agrupada;

- e) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades;
- f) Apreciar os relatórios periódicos e aprovar o relatório final de execução do plano anual de atividades;
- g) Aprovar as propostas de contratos de autonomia;
- h) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento;
- i) Definir as linhas orientadoras do planejamento e execução, pelo diretor, das atividades no domínio da ação social escolar;
- j) Aprovar o relatório de contas de gerência;
- k) Apreciar os resultados do processo de autoavaliação;
- l) Pronunciar-se sobre os critérios de organização dos horários;
- m) Acompanhar a ação dos demais órgãos de administração e gestão;
- n) Promover o relacionamento com a comunidade educativa;
- o) Definir os critérios para a participação da escola em atividades pedagógicas, científicas, culturais e desportivas;
- p) Dirigir recomendações aos restantes órgãos, tendo em vista o desenvolvimento do projeto educativo e o cumprimento do plano anual de atividades;
- q) Participar, nos termos definidos em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do diretor;
- r) Decidir os recursos que lhe são dirigidos;
- s) Aprovar o mapa de férias do diretor.

2. O presidente é eleito por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

3. Os restantes órgãos devem facultar ao conselho geral todas as informações necessárias para este realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

4. O conselho geral pode constituir no seu seio uma comissão permanente, na qual pode delegar as competências de acompanhamento da atividade do agrupamento

de escolas ou escola não agrupada entre as suas reuniões ordinárias.

5. A comissão permanente constitui-se como uma fração do conselho geral, respeitada a proporcionalidade dos corpos que nele têm representação.

Artigo 14.º –

Designação de representantes

1. Os representantes do pessoal docente são eleitos por todos os docentes e formadores em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. Os representantes dos alunos e do pessoal não docente são eleitos separadamente pelos respetivos corpos, nos termos definidos no regulamento interno.

3. Os representantes dos pais e encarregados de educação são eleitos em assembleia geral de pais e encarregados de educação do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sob proposta das respetivas organizações representativas, e, na falta das mesmas, nos termos a definir no regulamento interno.

4. Os representantes do município são designados pela câmara municipal, podendo esta delegar tal competência nas juntas de freguesia.

5. Os representantes da comunidade local, quando se trate de individualidades ou representantes de atividades de caráter económico, social, cultural e científico, são cooptados pelos demais membros nos termos do regulamento interno.

6. Os representantes da comunidade local, quando se trate de representantes de instituições ou organizações são indicados pelas mesmas nos termos do regulamento interno.

Artigo 15.º –

Eleições

1. Os representantes referidos no n.º –1 do Artigo anterior candidatam-se à eleição, apresentando-se em listas separadas.

2. As listas devem conter a indicação dos candidatos

a membros efetivos, em número igual ao dos respetivos representantes no conselho geral, bem como dos candidatos a membros suplentes.

3. As listas do pessoal docente devem assegurar, sempre que possível, a representação dos diferentes níveis e ciclos de ensino, nos termos definidos no regulamento interno.

4. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 16.º –

Mandato

1. O mandato dos membros do conselho geral tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3354 Diário da República, 1.ª série – N.º – 126. 2 de julho de 2012

2. Salvo quando o regulamento interno fixar diversamente e dentro do limite referido no número anterior, o mandato dos representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos tem a duração de dois anos escolares.

3. Os membros do conselho geral são substituídos no exercício do cargo se entretanto perderem a qualidade que determinou a respetiva eleição ou designação.

4. As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respetiva ordem de precedência, na lista a que pertencia o titular do mandato, com respeito pelo disposto no n.º –4 do Artigo anterior.

Artigo 17.º –

Reunião do conselho geral

1. O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou por solicitação do diretor.

2. As reuniões do conselho geral devem ser marcadas

em horário que permita a participação de todos os seus membros.

SUBSecção II

Diretor

Artigo 18.º –

Diretor

O diretor é o órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 19.º –

Subdiretor e adjuntos do diretor

1. O diretor é coadjuvado no exercício das suas funções por um subdiretor e por um a três adjuntos.
2. O número de adjuntos do diretor é fixado em função da dimensão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e da complexidade e diversidade da sua oferta educativa, nomeadamente dos níveis e ciclos de ensino e das tipologias de cursos que leciona.
3. Os critérios de fixação do número de adjuntos do diretor são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 20.º –

Competências

1. Compete ao diretor submeter à aprovação do conselho geral o projeto educativo elaborado pelo conselho pedagógico.
2. Ouvido o conselho pedagógico, compete também ao diretor:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral:
 - i) As alterações ao regulamento interno;
 - ii) Os planos anual e plurianual de atividades;
 - iii) O relatório anual de atividades;
 - iv) As propostas de celebração de contratos de autonomia;
 - b) Aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, ouvido também, no último caso, o município.
3. No ato de apresentação ao conselho geral, o diretor

faz acompanhar os documentos referidos na alínea a) do número anterior dos pareceres do conselho pedagógico.

4. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, no plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao diretor, em especial:

- a) Definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Elaborar o projeto de orçamento, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- c) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;
- d) Distribuir o serviço docente e não docente;
- e) Designar os coordenadores de escola ou estabelecimento de educação pré -escolar;
- f) Propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º –5 do Artigo 43.º –e designar os diretores de turma;
- g) Planear e assegurar a execução das atividades no domínio da ação social escolar, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- h) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;
- i) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas e instituições de formação, autarquias e coletividades, em conformidade com os critérios definidos pelo conselho geral nos termos da alínea o) do n.º –1 do Artigo 13.º;
- j) Proceder à seleção e recrutamento do pessoal docente, nos termos dos regimes legais aplicáveis;
- k) Assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;
- l) Dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos.

5. Compete ainda ao diretor:

- a) Representar a escola;
 - b) Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente;
 - c) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos nos termos da legislação aplicável;
 - d) Intervir nos termos da lei no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente;
 - e) Proceder à avaliação de desempenho do pessoal não docente;
 - f) *(Revogada.)*
6. O diretor exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pela administração educativa e pela câmara municipal.
7. O diretor pode delegar e subdelegar no subdiretor, nos adjuntos ou nos coordenadores de escola ou de estabelecimento de educação pré -escolar as competências referidas nos números anteriores, com exceção da prevista da alínea d) do n.º —5.
8. Nas suas faltas e impedimentos, o diretor é substituído pelo subdiretor.

Diário da República, 1.ª série — N.º —126. 2 de julho de 2012 3355

Artigo 21.º —

Recrutamento

1. O diretor é eleito pelo conselho geral.
2. Para recrutamento do diretor, desenvolve-se um procedimento concursal, prévio à eleição, nos termos do Artigo seguinte.
3. Podem ser opositores ao procedimento concursal referido no número anterior docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte.
4. Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas b) e c) do n.º –1 do Artigo 56.º – do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;
- b) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados respetivamente pelo presente Decreto-lei, pelo Decreto-lei n.º –115 -A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º –24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-lei n.º –172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-lei n.º –769 -A/76, de 23 de outubro;
- c) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo;
- d) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista no n.º –4 do Artigo 22.º –

5. As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.

6. O subdiretor e os adjuntos são nomeados pelo diretor de entre os docentes de carreira que contem pelo menos cinco anos de serviço e se encontrem em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 22.º –

Abertura do procedimento concursal

1. Não sendo aprovada a recondução do diretor cessante, o conselho geral delibera a abertura do procedimento

concurral até 60 dias antes do termo do mandato daquele.

2. Em cada agrupamento de escolas ou escola não

agrupada, o procedimento concursal para preenchimento do cargo de diretor é obrigatório, urgente e de interesse público.

3. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O agrupamento de escolas ou escola não agrupada para que é aberto o procedimento concursal;

b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no presente Decreto-lei;

c) A entidade a quem deve ser apresentado o pedido de admissão ao procedimento, com indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;

d) Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura.

4. O procedimento concursal é aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por aviso publicitado do seguinte modo:

a) Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

b) Na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e na do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência;

c) Por aviso publicado no *Diário da República*, 2.^a série, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

5. Com o objetivo de proceder à apreciação das candidaturas, o conselho geral incumbe a sua comissão permanente ou uma comissão especialmente designada para o efeito de elaborar um relatório de avaliação.

6. Para efeitos da avaliação das candidaturas, a comissão referida no número anterior considera obrigatoriamente:

a) A análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e do seu mérito;

- b) A análise do projeto de intervenção na escola;
- c) O resultado de entrevista individual realizada com o candidato.

Artigo 22.º --A

Candidatura

1. A admissão ao procedimento concursal é efetuada por requerimento acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo *curriculum vitae* e por um projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
2. É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daquela que já se encontre arquivada no respetivo processo individual existente no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde decorre o procedimento.
3. No projeto de intervenção o candidato identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.

Artigo 22.º --B

Avaliação das candidaturas

1. As candidaturas são apreciadas pela comissão permanente do conselho geral ou por uma comissão especialmente designada para o efeito por aquele órgão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º –1 do Artigo 22.º, os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são **3356 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012** aprovados pelo conselho geral, sob proposta da sua comissão permanente ou da comissão especialmente designada para a apreciação das candidaturas.
3. Previamente à apreciação das candidaturas, a comissão referida no número anterior procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candidatos que os não preenchem, sem prejuízo da aplicação do Artigo 76.º –do Código do Procedimento Administrativo.
4. Das decisões de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas cabe recurso, com efeito suspensivo,

a interpor para o conselho geral, no prazo de dois dias úteis e a decidir, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, no prazo de cinco dias úteis.

5. A comissão que procede à apreciação das candidaturas, além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente:

a) A análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância

para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;

b) A análise do projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada;

c) O resultado da entrevista individual realizada com o candidato.

6. Após a apreciação dos elementos referidos no número anterior, a comissão elabora um relatório de avaliação dos candidatos, que é presente ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada um, as razões que aconselham ou não a sua eleição.

7. Sem prejuízo da expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação, a comissão não pode, no relatório previsto no número anterior, proceder à seriação dos candidatos.

8. A comissão pode considerar no relatório de avaliação que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito.

9. Após a entrega do relatório de avaliação ao conselho geral, este realiza a sua discussão e apreciação, podendo para o efeito, antes de proceder à eleição, por deliberação tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções, decidir efetuar a audição oral dos candidatos, podendo nesta sede serem apreciadas todas as questões relevantes para a eleição.

10 – A notificação da realização da audição oral dos candidatos e as respetivas convocatórias são efetuadas com a antecedência de, pelo menos, oito dias úteis.

11. A falta de comparência do interessado à audição não constitui motivo do seu adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta, apreciar essa conduta para o efeito do interesse do candidato na eleição.

12. Da audição é lavrada ata contendo a súmula do ato.

Artigo 23.º –

Eleição

1. Após a discussão e apreciação do relatório e a eventual audição dos candidatos, o conselho geral procede à eleição do diretor, considerando-se eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

2. No caso de o candidato ou de nenhum dos candidatos sair vencedor, nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções.

3. Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, é o facto comunicado ao serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, para os efeitos previstos no Artigo 66.º –do presente Decreto-lei.

4. O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor -geral da Administração Escolar nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.

5. A recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos, designadamente do procedimento eleitoral.

Artigo 24.º –

Posse

1. O diretor toma posse perante o conselho geral nos 30 dias subsequentes à homologação dos resultados eleitorais pelo diretor geral da Administração Escolar, nos termos do n.º —4 do Artigo anterior.
2. O diretor designa o subdiretor e os seus adjuntos no prazo máximo de 30 dias após a sua tomada de posse.
3. O subdiretor e os adjuntos do diretor tomam posse nos 30 dias subsequentes à sua designação pelo diretor.

Artigo 25.º –

Mandato

1. O mandato do diretor tem a duração de quatro anos.
2. Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho geral delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura do procedimento concursal tendo em vista a realização de nova eleição.
3. A decisão de recondução do diretor é tomada por maioria absoluta dos membros do conselho geral em efetividade de funções, não sendo permitida a sua recondução para um terceiro mandato consecutivo.
4. Não é permitida a eleição para um quinto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do quarto mandato consecutivo.
5. Não sendo ou não podendo ser aprovada a recondução do diretor de acordo com o disposto nos números anteriores, abre-se o procedimento concursal tendo em vista a eleição do diretor, nos termos do Artigo 22.º –
6. O mandato do diretor pode cessar:
 - a) A requerimento do interessado, dirigido ao diretor-geral da Administração Escolar, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados;
 - b) No final do ano escolar, por deliberação do conselho geral aprovada por maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação

da respetiva gestão, fundada em fatos comprovados e

Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3357

informações, devidamente fundamentadas, apresentados por qualquer membro do conselho geral;

c) Na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos da lei.

7. A cessação do mandato do diretor determina a abertura de um novo procedimento concursal.

8. Os mandatos do subdiretor e dos adjuntos têm a duração de quatro anos e cessam com o mandato do diretor.

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardadas as situações previstas nos Artigos 35.º –e 66.º, quando a cessação do mandato do diretor ocorra antes do termo do período para o qual foi eleito, o subdiretor e os adjuntos asseguram a administração e gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada até à tomada de posse do novo diretor, devendo o respetivo processo de recrutamento estar concluído no prazo máximo de 90 dias.

10 – Não sendo possível adotar a solução prevista no número anterior e não sendo aplicável o disposto no Artigo 35.º, a gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada é assegurada nos termos estabelecidos no Artigo 66.º –

11. O subdiretor e os adjuntos podem ser exonerados a todo o tempo por decisão fundamentada do diretor.

Artigo 26.º –

Regime de exercício de funções

1. O diretor exerce as funções em regime de comissão de serviço.

2. O exercício das funções de diretor faz-se em regime de dedicação exclusiva.

3. O regime de dedicação exclusiva implica a incompatibilidade do cargo dirigente com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não.

4. Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) A participação em órgãos ou entidades de representação das escolas ou do pessoal docente;
- b) Comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros ou por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação;
- c) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;
- d) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- e) O voluntariado, bem como a atividade desenvolvida no quadro de associações ou organizações não governamentais.

5. O diretor está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor está obrigado ao cumprimento do período normal de trabalho, assim como do dever geral de assiduidade.

7. O diretor está dispensado da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional.

Artigo 27.º –

Direitos do diretor

1. O diretor goza, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que exerça funções.

2. O diretor conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

Artigo 28.º –

Direitos específicos

1. O diretor, o subdiretor e os adjuntos gozam do direito à formação específica para as suas funções em termos a regulamentar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

2. O diretor, o subdiretor e os adjuntos mantêm o direito à remuneração base correspondente à categoria de origem, sendo -lhes abonado um suplemento remuneratório pelo exercício de função, a estabelecer nos termos do

Artigo 54.º –

Artigo 29.º –

Deveres específicos

Para além dos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas aplicáveis ao pessoal docente, o diretor e os adjuntos estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Cumprir e fazer cumprir as orientações da administração educativa;
- b) Manter permanentemente informada a administração educativa, através da via hierárquica competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;
- c) Assegurar a conformidade dos atos praticados pelo pessoal com o estatuído na lei e com os legítimos interesses da comunidade educativa.

Artigo 30.º –

Assessoria da direção

1. Para apoio à atividade do diretor e mediante proposta deste, o conselho geral pode autorizar a constituição de assessorias técnico -pedagógicas, para as quais são designados docentes em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2. Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, em função da população escolar e do tipo e regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou

escola não agrupada.

SUBSecção III

Conselho pedagógico

Artigo 31.º –

Conselho pedagógico

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa do agrupamento

3358 *Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012*

de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente nos domínios pedagógico -didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente.

Artigo 32.º –

Composição

1. A composição do conselho pedagógico é estabelecida pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nos termos do respetivo regulamento interno, não podendo ultrapassar o máximo de 17 membros e observando os seguintes princípios:

- a) Participação dos coordenadores dos departamentos curriculares;
- b) Participação das demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica e de orientação educativa, assegurando uma representação pluridisciplinar e das diferentes ofertas formativas;

c) *(Revogada.)*

2. Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas podem ainda definir, nos termos do respetivo regulamento interno, as formas de participação dos serviços técnico -pedagógicos.

3. O diretor é, por inerência, presidente do conselho pedagógico.

4. *(Revogado.)*

5. *(Revogado.)*

6. Os representantes do pessoal docente no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico.

Artigo 33.º –

Competências

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho pedagógico compete:

- a) Elaborar a proposta de projeto educativo a submeter pelo diretor ao conselho geral;
- b) Apresentar propostas para a elaboração do regulamento interno e dos planos anual e plurianual de atividade e emitir parecer sobre os respetivos projetos;
- c) Emitir parecer sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia;
- d) Elaborar e aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente;
- e) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- f) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas;
- g) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;
- h) Adotar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares;
- i) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação;
- j) Promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural;
- k) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
- l) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
- m) Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem

dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens;

n) Participar, nos termos regulamentados em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 34.º –

Funcionamento

1. O conselho pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou sempre que um pedido de parecer do conselho geral ou do diretor o justifique.

2. Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas, designadamente quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), e), f), j) e k) do Artigo anterior, podem participar, sem direito a voto, a convite do presidente do conselho pedagógico, representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos.

SUBSecção IV

Garantia do serviço público

Artigo 35.º –

Dissolução dos órgãos

1. A todo o momento, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, na sequência de processo de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem prejuízo manifesto para o serviço público ou manifesta degradação ou perturbação da gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, podem ser dissolvidos os respetivos órgãos de direção, administração e gestão.

2. No caso previsto no número anterior, o despacho do membro do Governo responsável pela área da educação que determine a dissolução dos órgãos de direção, administração e gestão designa uma comissão administrativa encarregada

da gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

3. A comissão administrativa referida no número anterior é ainda encarregada de organizar novo procedimento para a constituição do conselho geral, cessando o seu mandato com a eleição do diretor, a realizar no prazo máximo de 18 meses a contar da sua nomeação.

Secção II

Conselho administrativo

Artigo 36.º –

Conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo -financeira do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos da legislação em vigor.

Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3359

Artigo 37.º –

Composição

O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O diretor, que preside;
- b) O subdiretor ou um dos adjuntos do diretor, por ele designado para o efeito;
- c) O chefe dos serviços administrativos, ou quem o substitua.

Artigo 38.º –

Competências

Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, compete ao conselho administrativo:

- a) Aprovar o projeto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- b) Elaborar o relatório de contas de gerência;
- c) Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira;
- d) Zelar pela atualização do cadastro patrimonial.

Artigo 39.º –

Funcionamento

O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.

Secção III

Coordenação de escola ou de estabelecimento de educação pré -escolar

Artigo 40.º –

Coordenador

1. A coordenação de cada estabelecimento de educação pré -escolar ou de escola integrada num agrupamento é assegurada por um coordenador.
2. Nas escolas em que funcione a sede do agrupamento, bem como nos que tenham menos de três docentes em exercício efetivo de funções, não há lugar à designação de coordenador.
3. O coordenador é designado pelo diretor, de entre os professores em exercício efetivo de funções na escola ou no estabelecimento de educação pré -escolar.
4. O mandato do coordenador de estabelecimento tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor.
5. O coordenador de estabelecimento pode ser exonerado a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor.

Artigo 41.º –

Competências

Compete ao coordenador de escola ou estabelecimento de educação pré -escolar:

- a) Coordenar as atividades educativas, em articulação com o diretor;
- b) Cumprir e fazer cumprir as decisões do diretor e exercer as competências que por esta lhe forem delegadas;
- c) Transmitir as informações relativas a pessoal docente e não docente e aos alunos;
- d) Promover e incentivar a participação dos pais e encarregados

de educação, dos interesses locais e da autarquia

nas atividades educativas.

Capítulo IV

Organização pedagógica

Secção I

Estruturas de coordenação e supervisão

Artigo 42.º –

Estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica

1. Com vista ao desenvolvimento do projeto educativo, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com o diretor, no sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades escolares, promover o trabalho colaborativo e realizar a avaliação de desempenho do pessoal docente.

2. A constituição de estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica visa, nomeadamente:

- a) A articulação e gestão curricular na aplicação do currículo nacional e dos programas e orientações curriculares e programáticas definidos a nível nacional, bem como o desenvolvimento de componentes curriculares por iniciativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) A organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades de turma ou grupo de alunos;
- c) A coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso;
- d) A avaliação de desempenho do pessoal docente.

Artigo 43.º –

Articulação e gestão curricular

1. A articulação e gestão curricular devem promover a cooperação entre os docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos.

2. A articulação e gestão curricular são asseguradas por departamentos curriculares nos quais se encontram representados os grupos de recrutamento e áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados e o número

de docentes.

3. O número de departamentos curriculares é definido no regulamento interno do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, no âmbito e no exercício da respetiva autonomia pedagógica e curricular.

4. *(Revogado.)*

5. O coordenador de departamento curricular deve ser um docente de carreira detentor de formação especializada nas áreas de supervisão pedagógica, avaliação do desempenho docente ou administração educacional.

6. Quando não for possível a designação de docentes com os requisitos definidos no número anterior, por não existirem ou não existirem em número suficiente para dar cumprimento ao estabelecido no presente Decreto-lei, **3360 Diário da República, 1.ª série – N.º – 126. 2 de julho de 2012** podem ser designados docentes segundo a seguinte ordem de prioridade:

a) Docentes com experiência profissional, de pelo menos um ano, de supervisão pedagógica na formação inicial, na profissionalização ou na formação em exercício ou na profissionalização ou na formação em serviço de docentes;

b) Docentes com experiência de pelo menos um mandato de coordenador de departamento curricular ou de outras estruturas de coordenação educativa previstas no regulamento interno, delegado de grupo disciplinar ou representante de grupo de recrutamento;

c) Docentes que, não reunindo os requisitos anteriores, sejam considerados competentes para o exercício da função.

7. O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo diretor para o exercício do cargo.

8. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se eleito o docente que reúna o maior número de votos favoráveis dos membros do departamento curricular.

9. O mandato dos coordenadores dos departamentos

curriculares tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor.

10 – Os coordenadores dos departamentos curriculares podem ser exonerados a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor, após consulta ao respetivo departamento.

Artigo 44.º –

Organização das atividades de turma

1. Em cada escola, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos e a articulação entre a escola e as famílias é assegurada:

- a) Pelos educadores de infância, na educação pré-escolar;
- b) Pelos professores titulares das turmas, no 1.º –ciclo do ensino básico;
- c) Pelo conselho de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico e no ensino secundário, com a seguinte constituição:
 - i) Os professores da turma;
 - ii) Dois representantes dos pais e encarregados de educação;
 - iii) Um representante dos alunos, no caso do 3.º –ciclo do ensino básico e no ensino secundário.

2. Para coordenar o trabalho do conselho de turma, o diretor designa um diretor de turma de entre os professores da mesma, sempre que possível pertencente ao quadro do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

3. Nas reuniões do conselho de turma em que seja discutida a avaliação individual dos alunos apenas participam os membros docentes.

4. No desenvolvimento da sua autonomia, o agrupamento de escolas ou escola não agrupada pode ainda designar professores tutores para acompanhamento em particular do processo educativo de um grupo de alunos.

Artigo 45.º –

Outras estruturas de coordenação

1. No âmbito da sua autonomia e nos termos dos seus regulamentos internos, os agrupamentos de escolas e as

escolas não agrupadas estabelecem as demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, bem como as formas da sua representação no conselho pedagógico.

2. A coordenação das estruturas referidas no número anterior é assegurada, sempre que possível, por professores de carreira a designar nos termos do regulamento interno.

3. Os regulamentos internos estabelecem as formas de participação e representação do pessoal docente e dos serviços técnico -pedagógicos nas estruturas de coordenação e supervisão pedagógica.

Secção II

Serviços

Artigo 46.º –

Serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos

1. Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dispõem de serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos que funcionam na dependência do diretor.

2. Os serviços administrativos são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção chefiadas por trabalhador detentor da categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, sem prejuízo da carreira subsistente de chefe de serviços de administração escolar, nos termos do Decreto-lei n.º –121/2008, de 11 de julho, alterado pela Lei n.º –64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-lei n.º –72 -A/2010, de 18 de junho.

3. Os serviços técnicos podem compreender as áreas de administração económica e financeira, gestão de edifícios, instalações e equipamentos e apoio jurídico.

4. Os serviços técnico -pedagógicos podem compreender as áreas de apoio socioeducativo, orientação vocacional e biblioteca.

5. Os serviços técnicos e técnico -pedagógicos referidos nos números anteriores são assegurados por pessoal técnico especializado ou por pessoal docente, sendo a sua organização e funcionamento estabelecido no regulamento

interno, no respeito das orientações a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas que integram os serviços técnicos e técnico-pedagógicos e a respetiva implementação podem ser objeto dos contratos de autonomia previstos no capítulo VII do presente Decreto-lei.

7. Os serviços técnicos e técnico-pedagógicos podem ser objeto de partilha entre os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, devendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabeleçam as regras necessárias à atuação de cada uma das partes.

8. Para a organização, acompanhamento e avaliação das atividades dos serviços técnico-pedagógicos, o agrupamento de escolas ou escola não agrupada pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios que considere relevantes para o processo de desenvolvimento e de formação dos alunos, designadamente no

Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3361
âmbito da saúde, da segurança social, cultura, ciência e ensino superior.

Capítulo V

Participação dos pais e alunos

Artigo 47.º –

Princípio geral

Aos pais e encarregados de educação e aos alunos é reconhecido o direito de participação na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 48.º –

Representação

1. O direito de participação dos pais e encarregados de educação na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada processa-se de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Decreto-lei n.º –372/90, de 27 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º –80/99, de 16 de março, e pela Lei n.º –29/2006, de 4 de julho.

2. O direito à participação dos alunos na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada processa-se de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e concretiza-se, para além do disposto no presente Decreto-lei e demais legislação aplicável, designadamente através dos delegados de turma, do conselho de delegados de turma e das assembleias de alunos, em termos a definir no regulamento interno.

Capítulo VI

Disposições comuns

Artigo 49.º –

Processo eleitoral

1. Sem prejuízo do disposto no presente Decreto-lei, as disposições referentes aos processos eleitorais a que haja lugar para os órgãos de administração e gestão constam do regulamento interno.
2. Os processos eleitorais realizam-se por sufrágio secreto e presencial.
3. Os resultados do processo eleitoral para o conselho geral produzem efeitos após comunicação ao diretor -geral da Administração Escolar.

Artigo 50.º –

Inelegibilidade

1. O pessoal docente e não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a multa não pode ser eleito ou designado para os órgãos e estruturas previstos no presente Decreto-lei durante o cumprimento da pena e nos quatro anos posteriores ao seu cumprimento.
2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente e não docente e aos profissionais de educação reabilitados nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.
3. Não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente Decreto-lei os alunos a quem seja ou tenha sido aplicada nos últimos dois anos escolares medida disciplinar sancionatória superior à de

repreensão registada ou sejam ou tenham sido no mesmo período excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos por excesso de faltas.

Artigo 51.º –

Responsabilidade

No exercício das respetivas funções, os titulares dos órgãos previstos no Artigo 10.º –do presente Decreto-lei respondem, perante a administração educativa, nos termos gerais do direito.

Artigo 52.º –

Direitos à informação e colaboração da administração educativa

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos referidos no presente regime gozam do direito à informação, à colaboração e apoio dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 53.º –

Redução da componente letiva

As reduções da componente letiva a que haja direito pelo exercício de cargos ou funções previstos no presente Decreto-lei são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 54.º –

Suplementos remuneratórios

Os suplementos remuneratórios a que haja direito pelo exercício de cargos ou funções previstos no presente Decreto-lei são fixados por decreto regulamentar.

Artigo 55.º –

Regimento

1. Os órgãos colegiais de administração e gestão e as estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstos no presente Decreto-lei elaboram os seus próprios regimentos, definindo as respetivas regras de organização e de funcionamento, nos termos fixados no presente Decreto-lei e em conformidade com o regulamento interno.

2. O regimento é elaborado ou revisto nos primeiros

30 dias do mandato do órgão ou estrutura a que respeita.

Capítulo VII

Contratos de autonomia

Artigo 56.º –

Desenvolvimento da autonomia

1. A autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas desenvolve-se e aprofunda-se com base na sua iniciativa e segundo um processo ao longo do qual lhe podem ser reconhecidos diferentes níveis de competência e de responsabilidade, de acordo com a capacidade demonstrada para assegurar o respetivo exercício.

3362 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012

2. Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir são objeto de negociação entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência e a câmara municipal, mediante a participação dos conselhos municipais de educação, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos Artigos seguintes.

3. A celebração de contratos de autonomia persegue objetivos de equidade, qualidade, eficácia e eficiência.

Artigo 57.º –

Contratos de autonomia

1. Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência, a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma escola ou de um agrupamento de escolas.

2. Constituem princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos contratos de autonomia:

a) Subordinação da autonomia aos objetivos do serviço público de educação e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos;

b) Compromisso do Estado através da administração

educativa e dos órgãos de administração e gestão do agrupamento

de escolas ou escola não agrupada na execução

do projeto educativo, assim como dos respetivos planos de atividades;

c) Responsabilização dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permitam aferir a qualidade do serviço público de educação;

d) Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e ao projeto que pretende desenvolver;

e) Garantia da equidade do serviço prestado e do respeito pela coerência do sistema educativo;

f) A melhoria dos resultados escolares e a diminuição do abandono escolar.

3. Constituem requisitos para a apresentação de propostas de contratos de autonomia:

a) Um projeto educativo contextualizado, consistente e fundamentado;

b) A conclusão do procedimento de avaliação externa nos termos da lei e demais normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 58.º –

Atribuição de competências

1. O desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências nos seguintes domínios:

a) Gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;

b) Oferta de cursos com planos curriculares próprios, no respeito pelos objetivos do sistema nacional de educação;

c) Gestão de um crédito global de horas de serviço docente, incluindo a componente letiva, não letiva, o exercício de cargos de administração, gestão e orientação educativa e ainda o desenvolvimento de projetos de ação e inovação;

- d) Adoção de normas próprias sobre horários, tempos letivos, constituição de turmas ou grupos de alunos e ocupação de espaços;
 - e) Recrutamento e seleção do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável;
 - f) Extensão das áreas que integram os serviços técnicos e técnico-pedagógicos e suas formas de organização;
 - g) Gestão e execução do orçamento, através de uma afetação global de meios;
 - h) Possibilidade de autofinanciamento e gestão de receitas que lhe estão consignadas;
 - i) Aquisição de bens e serviços e execução de obras, dentro de limites a definir;
 - j) Adoção de uma cultura de avaliação nos domínios da avaliação interna da escola, da avaliação dos desempenhos docentes e da avaliação da aprendizagem dos alunos, orientada para a melhoria da qualidade da prestação do serviço público de educação.
2. A extensão das competências a transferir depende do resultado da negociação referida no n.º —2 do Artigo 56.º, tendo por base a proposta apresentada pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e a avaliação realizada pela administração educativa sobre a capacidade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada para o seu exercício.
3. Na renovação dos contratos de autonomia, para além do previsto no número anterior, deve avaliar-se, em especial:
- a) O grau de cumprimento dos objetivos constantes do projeto educativo;
 - b) O grau de cumprimento dos planos de atividades e dos objetivos do contrato;
 - c) A evolução dos resultados escolares e do abandono escolar.
4. Na sequência de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem o incumprimento do contrato de autonomia ou manifesto prejuízo para o serviço público, pode, por despacho fundamentado do membro do Governo

responsável pela área da educação, determinar-se a suspensão, total ou parcial, desse contrato ou ainda a sua anulação, com a conseqüente reversão para a administração educativa de parte ou da totalidade das competências atribuídas.

Artigo 59.º –

Procedimentos

Os demais procedimentos relativos à celebração, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de autonomia são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, ouvido o Conselho das Escolas.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 60.º –

Conselho geral transitório

1. Para aplicação do regime de autonomia, administração e gestão estabelecido pelo presente Decreto-lei *Diário da República, 1.ª série – N.º – 126. 2 de julho de 2012 3363* constitui-se, em cada unidade orgânica resultante da constituição de agrupamentos ou agregações nele previstas, um conselho geral com caráter transitório.
2. O conselho geral transitório tem a seguinte composição:
 - a) Sete representantes do pessoal docente;
 - b) Dois representantes do pessoal não docente;
 - c) Quatro representantes dos pais e encarregados de educação;
 - d) Dois representantes dos alunos, sendo um representante do ensino secundário e outro da educação de adultos;
 - e) Três representantes do município;
 - f) Três representantes da comunidade local.
3. Quando o estabelecimento não leccione o ensino secundário ou a educação de adultos os lugares previstos na alínea *d*) do número anterior para representação dos alunos transitam para a representação dos pais e encarregados de educação.

4. A forma de designação e eleição dos membros do conselho geral transitório é a prevista nos Artigos 14.º – e 15.º, utilizando-se, em termos processuais, o regime previsto no regulamento interno da escola não agrupada ou do agrupamento a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica.
5. *(Revogado.)*
6. Nos agrupamentos de escolas em que funcione a educação pré -escolar ou o 1.º –ciclo do ensino básico, as listas de representantes do pessoal docente que se candidatam à eleição devem integrar representantes dos educadores de infância e dos professores do 1.º –ciclo.
7. Para efeitos da designação dos representantes da comunidade local, os demais membros do conselho geral transitório, em reunião convocada pelo presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou do agrupamento de escolas a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica, cooptam as individualidades ou escolhem as instituições e organizações, as quais devem indicar os seus representantes no prazo de 10 dias.
8. O conselho geral transitório só pode proceder à eleição do presidente e deliberar estando constituído na sua totalidade.
9. O presidente do conselho geral transitório é eleito nos termos previstos na alínea a) do n.º –1 e no n.º –2 do Artigo 13.º –do presente Decreto-lei.
- 10 – Até à eleição do presidente, as reuniões do conselho geral transitório são presididas pelo presidente do conselho geral cessante a que se refere o n.º –7, sem direito a voto.
11. O presidente da comissão administrativa provisória participa nas reuniões do conselho geral transitório sem direito a voto.
12. O conselho geral transitório reúne ordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e extraordinariamente a requerimento de um terço dos seus membros ou

por solicitação do presidente da comissão administrativa provisória.

13. *(Revogado.)*

14. As reuniões do conselho geral transitório devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros.

Artigo 61.º –

Competências do conselho geral transitório

1. O conselho geral transitório assume todas as competências previstas no Artigo 13.º –do presente Decreto-lei, cabendo -lhe ainda:

- a) Elaborar e aprovar o regulamento interno, definindo nomeadamente a composição prevista nos Artigos 12.º –e 32.º –do presente Decreto-lei;
- b) Preparar, assim que aprovado o regulamento interno, as eleições para o conselho geral;
- c) Proceder à eleição do diretor, caso não esteja ainda eleito o conselho geral.

2. Para efeitos da elaboração do regulamento interno previsto na alínea a) do número anterior, o conselho geral transitório pode constituir uma comissão.

3. O regulamento interno previsto na alínea a) do n.º –1 é aprovado por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral transitório em efetividade de funções.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º –4 do Artigo anterior, até à entrada em vigor do regulamento interno previsto na alínea a) do n.º –1 mantêm-se em vigor, relativamente a cada estabelecimento de educação pré -escolar, escola ou agrupamento integrados na nova unidade orgânica, os respetivos regulamentos internos, os quais são aplicados sempre que as situações a contemplar respeitem aos membros da comunidade escolar em causa.

Artigo 62.º –

Prazos

1. No prazo máximo de 30 dias úteis após o início do ano escolar, o presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou agrupamento de escolas a

que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica

desencadeia os procedimentos necessários à eleição

e designação dos membros do conselho geral transitório.

2. Esgotado esse prazo sem que tenham sido desencadeados

esses procedimentos, compete ao presidente da

comissão administrativa provisória dar imediato cumprimento

ao disposto no número anterior.

3. O regulamento interno previsto na alínea a) do n.º –1

do Artigo anterior deve estar aprovado até final de março

do respetivo ano escolar.

4. O procedimento de recrutamento do diretor deve

ser desencadeado até 31 de março e o diretor deve ser eleito

até 31 de maio do ano escolar em curso.

5. No caso de o conselho geral não estar constituído

até 31 de março, cabe ao conselho geral transitório desencadear

o procedimento para recrutamento do diretor e

proceder à sua eleição.

Artigo 63.º –

Mandatos e cessação de funções

1. Os conselhos gerais das escolas não agrupadas ou

agrupamentos sujeitos a processos de reorganização nos

termos do presente capítulo mantêm-se em funções até à

tomada de posse dos membros do conselho geral transitório

da nova unidade orgânica.

2. No período a que se refere o número anterior, o

presidente da comissão administrativa provisória pode ser

substituído nas reuniões daqueles órgãos bem como nas

3364 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012

dos conselhos pedagógicos a que se refere o n.º –4 pelo

seu substituto legal ou delegar a sua representação noutro

membro da comissão ou no coordenador da escola ou

estabelecimento.

3. Os mandatos dos diretores das escolas ou dos

agrupamentos de escolas que vierem a ser integrados em

novos agrupamentos ou sujeitos a processos de agregação

cessam com a tomada de posse da comissão administrativa

provisória designada nos termos e para os efeitos previstos

nos n.os 4 e 5 do Artigo 66.º –

4. Até à tomada de posse do diretor da nova unidade orgânica entretanto constituída mantêm-se em exercício de funções os conselhos pedagógicos e estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, bem como de coordenação de estabelecimento das escolas ou agrupamentos objeto de agregação, devendo ser assegurada a coordenação das escolas que em resultado do processo a passem a justificar, nos termos previstos no n.º –1 do Artigo 40.º –

5. Sempre que possível, o coordenador de estabelecimento nomeado nos termos do número anterior é designado de entre os membros da direção cessante.

6. *(Revogado.)*

7. *(Revogado.)*

Artigo 64.º –

(Revogado.)

Artigo 65.º –

Revisão dos regulamentos internos

Na inexistência de alterações legislativas que imponham a sua revisão antecipada, os regulamentos internos dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, aprovados nos termos da alínea *d*) do n.º –1 do Artigo 13.º, podem ser revistos ordinariamente quatro anos após a sua aprovação e extraordinariamente, a todo tempo, por deliberação do conselho geral, aprovada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.

Artigo 66.º –

Comissão administrativa provisória

1. Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes ao procedimento concursal para recrutamento do diretor, o procedimento concursal tenha ficado deserto ou todos os candidatos tenham sido excluídos, bem como na situação a que se refere o n.º –4, a sua função é assegurada por uma comissão administrativa provisória constituída por docentes de carreira, com a composição prevista no Artigo 19.º, nomeada pelo

dirigente dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, pelo período máximo de um ano escolar.

2. Compete ao órgão de gestão referido no número anterior desenvolver as ações necessárias à entrada em pleno funcionamento do regime previsto no presente Decreto-lei no início do ano escolar subsequente ao da cessação do respetivo mandato.
3. O presidente da comissão administrativa provisória exerce as competências atribuídas pelo presente Decreto-lei ao diretor, cabendo -lhe indicar os membros que exercem as funções equivalentes a subdiretor e a adjuntos.
4. Tendo em vista assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento ou de agregação, o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência nomeia uma comissão administrativa provisória, nos termos e com as funções previstas no presente Artigo, com as especificidades constantes do número seguinte.
5. A comissão administrativa provisória a que se refere o número anterior é designada no final do ano letivo, de modo a assegurar a preparação do ano escolar imediatamente seguinte, podendo integrar membros dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos objeto de agregação.

Artigo 67.º –

Exercício de competências

1. O diretor e o conselho administrativo exercem as suas competências no respeito pelos poderes próprios da administração educativa e da administração local.
2. Compete às entidades da administração educativa ou da administração local, em conformidade com o grau de transferência efetiva verificado, assegurar o apoio técnico -jurídico legalmente previsto em matéria de gestão educativa.

Artigo 68.º –

Regime subsidiário

Em matéria de procedimento, aplica-se subsidiariamente

o disposto no Código do Procedimento Administrativo naquilo que não se encontre especialmente regulado no presente Decreto-lei.

Artigo 69.º –

Mandatos de substituição

Os titulares dos órgãos previstos no presente decreto-lei, eleitos ou designados em substituição de anteriores titulares, terminam os seus mandatos na data prevista para a conclusão do mandato dos membros substituídos.

Artigo 70.º –

Regiões Autónomas

A aplicação do presente Decreto-lei não prejudica os regimes de autonomia, administração e gestão escolares vigentes nas Regiões Autónomas, de acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 71.º –

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no Artigo 63.º, são revogados:

- a) O Decreto-lei n.º –115 -A/98, de 4 de maio;
- b) O Decreto Regulamentar n.º –10/99, de 21 de julho.

Artigo 72.º –

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Decreto-lei n.º 183/96

de 27 de Setembro

É imperativo elementar de gestão o enquadramento da actuação das organizações em dois instrumentos fundamentais: o plano e o relatório de actividades anuais.

O primeiro, para definir a estratégia, hierarquizar opções, programar acções e afectar e mobilizar os recursos.

O segundo, destinado a relatar o percurso efectuado, apontar os desvios, avaliar os resultados e estruturar

informação relevante para o futuro próximo.

Planeamento e controlo complementam-se e são exigências recíprocas numa qualquer gestão eficiente, às quais, naturalmente, a Administração Pública não pode ser indiferente.

As particularidades e a diversidade das organizações que a integram, a variedade e quantidade dos seus produtos e de utentes que serve, a complexidade dos condicionalismos económicos, jurídicos e políticos que a rodeiam, não podem, em caso algum, justificar a não utilização desses mecanismos por parte dos serviços da Administração Pública.

Verifica-se, no entanto, que, apesar das resoluções e normas que obrigam à elaboração dos planos e relatórios anuais —a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/87, de 8 de Julho, e o Decreto-lei n.º 155/92, de 28 de Julho— e de tal prática estar já institucionalizada em largo número de serviços, a sua generalização não é ainda satisfatória, o que é duplamente preocupante, uma vez que reflecte o desrespeito pelo cumprimento da lei e deficientes práticas de gestão. Importa, pois, impulsionar e generalizar a adopção, sem excepção, destes instrumentos básicos de gestão na Administração Pública.

Associados ao reforço de exigência do plano e relatório de actividades a todos os serviços públicos, destacam-se dois aspectos que pelo facto de serem complementares não deixam de ser essenciais para a eficácia plena destes instrumentos de gestão: a participação e a divulgação.

Assim, definem-se orientações no sentido de o plano e relatório anuais deverem ser processos participados na sua elaboração e divulgados perante os utentes de forma que, através da participação e da informação, se reforce o desejável envolvimento entre a sociedade e a Administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 201.º da

Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Obrigatoriedade do plano e relatório de actividades

1. Todos os serviços e organismos da administração pública central, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados e fundos públicos deverão obrigatoriamente elaborar planos e relatórios anuais de actividades.

2. O plano anual de actividades deve discriminar os objectivos a atingir, os programas a realizar e os recursos a utilizar, o qual, após aprovação pelo ministro competente, fundamentará a proposta de orçamento a apresentar na fase de preparação do Orçamento do Estado, devendo ser corrigido em função deste após a aprovação da Lei do Orçamento.

3. O relatório de actividades deve discriminar os objectivos atingidos, o grau de realização dos programas e os recursos utilizados.

4. O relatório anual de actividades é submetido a aprovação do ministro competente até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 2.º

Esquema tipo do plano e relatório de actividades

1. O plano e o relatório de actividades devem respeitar o esquema tipo constante do anexo a este decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os serviços e organismos cujos planos e relatórios anuais de actividades contenham elementos adicionais para além dos constantes no esquema tipo, independentemente da sua sistematização.

Artigo 3.º

Participação

No processo de elaboração do plano e relatório anuais devem os dirigentes dos serviços e organismos fomentar e assegurar a efectiva participação dos respectivos trabalhadores,

bemcomo dos seus utentes, designadamente

através das respectivas associações.

Artigo 4.o

Divulgação do plano e relatório

1. Concluída a sua elaboração e aprovação, o plano anual de actividades deve ser divulgado por todos os trabalhadores do serviço ou organismo, devendo ser disponibilizado a todos os potenciais interessados.

2. Concluída a sua elaboração e aprovação, o relatório anual de actividades deve ser divulgado por todos os trabalhadores do serviço ou organismo.

3. Os serviços e organismos publicitarão os respectivos relatórios de actividades, bem como informação sobre a disponibilidade para consulta dos seus planos e relatórios anuais pelos potenciais interessados, com indicação das horas e locais onde pode ser feita.

4. Todos os serviços e organismos remeterão à secretaria-geral do respectivo ministério uma cópia do seu plano e relatório anual de actividades.

Artigo 5.o

Instrumentos de apoio à elaboração do plano e relatório

O Secretariado para a Modernização Administrativa disponibilizará para os serviços e organismos, a título indicativo, instrumentos de apoio à elaboração do plano e relatório anuais, bem como um modelo de extracto de divulgação do relatório anual de actividades.

Artigo 6.o

Revogação

É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.o 34/87, de 8 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira GuterN.*
o 225.27-9-1996 DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A 3399
r es — António Luciano Pacheco de Sousa

Franco—Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 4 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Esquema tipo dos planos e relatórios anuais de actividades

A) Modelo de plano

Capítulos Tópicos

I – Nota introdutória Breve caracterização do ambiente interno e externo em que se insere a actividade do organismo.

Identificação dos primeiros clientes.

Tipificação dos serviços normalmente fornecidos ou de novos serviços a fornecer.

Explicitação do processo de elaboração do plano e dos mecanismos utilizados para assegurar a participação.

II – Objectivos e estratégias Orientações gerais de curto prazo a nível macroeconómico.

Orientações específicas de curto e ou médio prazo para o sector de actividade em que o organismo se enquadra.

Objectivo de curto e ou médio prazo a cumprir pelo organismo e respectivas prioridades; sua articulação com o Programa do Governo.

Estratégia a adoptar para cumprimento dos objectivos.

III – Actividades previstas e recursos.

Programas anuais e ou plurianuais e respectivos horizontes temporais; resultados a obter com o seu desenvolvimento.

Matriz: estrutura de objectivos/estrutura de programas.

Listagem dos projectos e ou actividades

dos diversos programas e respectiva
calendarização.

Listagem das actividades não enquadradas
em programa.

Recursos humanos, materiais e financeiros
e respectiva afectação.

Programas de formação interna ou
externa.

B) Modelo de relatório

Capítulos Tópicos

I – Nota introdutória Breve análise conjuntural.

Orientações gerais e específicas prosseguidas
pelo organismo.

II – Actividades desenvolvidas
e recursos humanos.

Consecução dos objectivos do plano e
estratégia seguida.

Desenvolvimento dos diferentes programas,
projectos e actividades do
plano; resultados previstos e alcançados.

Capítulos Tópicos

II – Actividades desenvolvidas
e recursos humanos.

Actividades desenvolvidas mas não
previstas no plano e resultados
alcançados.

Afectação real e prevista dos recursos
humanos, materiais e financeiros,
com inclusão de indicadores.

Grau de realização dos programas de
formação, com inclusão de indicadores
e taxas.

III – Avaliação final Breve análise sobre a execução global
do plano e seu reflexo na articulação
com o Programa do Governo.

Apreciação qualitativa e quantitativa

dos resultados alcançados.

Descrição dos mecanismos de participação e auscultação dos clientes internos e externos.

Conclusões prospectivas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.o 273/96

Por ordem superior se faz público que os Governos da República Popular da China e da Argélia depositaram, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, os instrumentos de ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, nos dias 7 e 11 de Junho de 1996, respectivamente. Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 5 de Setembro de 1996. –O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.o 274/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Meteorológica Mundial, depositaram os instrumentos de adesão à Organização, em 11 de Julho de 1995, Samoa Ocidental; em 20 de Setembro de 1995, Federação dos Estados da Micronésia; em 18 de Outubro de 1995, Ilhas Cook; em 25 de Fevereiro de 1996, Tonga; em 9 de Abril de 1996, Mónaco, e em 24 de Janeiro de 1996, o Território de Macau. Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Setembro de 1996. –O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.o 275/96

Por ordem superior se faz público que a Comissão de Revisão instituída pelo Artigo 8.o da Convenção Relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), nas suas primeira e segunda reuniões realizadas de 14 a 21 de Dezembro de 1989 e de 28 a 31 de Maio de 1990, no uso da sua competência prevista

no § 3 do Artigo 19.o da COTIF, decidiu introduzir modificações às Regras Uniformes CIV e CIM, que constituem, respectivamente, os apêndices A e B da referida Convenção.

Despacho normativo n.º –24-A/2012

O Decreto-lei n.º –139/2012, de 5 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização, da gestão e do desenvolvimento dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como da avaliação e certificação dos conhecimentos e capacidades desenvolvidos pelos alunos, aplicáveis às diversas ofertas curriculares do ensino básico e do ensino secundário, ministradas em estabelecimentos do ensino público, particular e cooperativo.

A avaliação, constituindo-se como um processo regulador do ensino, é orientadora do percurso escolar e tem por objetivo a melhoria da qualidade do ensino através da aferição do grau de cumprimento das metas curriculares globalmente fixadas para os níveis de ensino básico. Esta verificação deve ser utilizada por professores e alunos para, em conjunto, suprir as dificuldades de aprendizagem. A avaliação tem ainda por objetivo conhecer o estado geral do ensino, retificar procedimentos e reajustar o ensino das diversas disciplinas em função dos objetivos curriculares fixados.

No que respeita, em particular, à escala a adotar na classificação dos alunos, mantém-se a escala de 1 a 5, de acordo como previsto no Decreto-lei n.º –139/2012, de 5 de julho.

No âmbito da promoção do sucesso escolar, a autonomia pedagógica e organizativa da escola ou agrupamento de escolas assume particular importância na gestão e na aplicação do currículo, adaptando -o às características dos alunos. É assim imperativo criar as condições necessárias, disponibilizando ofertas curriculares complementares que permitam a todos os alunos colmatar dificuldades de aprendizagem.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Importa, neste momento, materializar a execução dos princípios enunciados no Decreto-lei n.º –139/2012, de 5 de julho, definindo as regras de avaliação dos alunos que frequentam os três ciclos do ensino básico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º –6 do Artigo 23.º –do Decreto-lei n.º –139/2012, de 5 de julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º –

Objeto

O presente despacho normativo regulamenta:

- a) A avaliação e certificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelos alunos do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, bem como os seus efeitos;
- b) As medidas de promoção do sucesso escolar que podem ser adotadas no acompanhamento e desenvolvimento dos alunos, sem prejuízo de outras que o agrupamento de escolas ou escola não agrupada, doravante designados por escola, defina no âmbito da sua autonomia.

Artigo 2.º –

Processo individual do aluno

1. O percurso escolar do aluno deve ser documentado de forma sistemática no processo individual a que se refere o Artigo 11.º –da Lei n.º –51/2012, de 5 de setembro – Estatuto do Aluno e Ética Escolar.
2. O processo individual é atualizado ao longo de todo o ensino básico de modo a proporcionar uma visão global do percurso do aluno, facilitando o seu acompanhamento e permitindo uma intervenção adequada.
3. A atualização do processo previsto no número anterior é da responsabilidade do professor titular de turma, no 1.º –ciclo, e do diretor de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos.
4. O processo individual do aluno acompanha -o, obrigatoriamente, sempre que este mude de escola.
5. Do processo individual do aluno devem constar todos os elementos que assinalem o seu percurso e a sua evolução ao longo deste, designadamente:
 - a) Elementos fundamentais de identificação do aluno;

- b) Fichas de registo de avaliação;
- c) Relatórios médicos e ou de avaliação psicológica, quando existam;
- d) Programas de acompanhamento pedagógico, quando existam;
- e) Programas educativos individuais e os relatórios circunstanciados, no caso de o aluno ser abrangido pelo Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro, incluindo, quando aplicável, o currículo específico individual definido no Artigo 21.º –daquele Decreto-lei;
- f) Outros elementos considerados relevantes para a evolução e formação do aluno.

Secção II

Processo de avaliação

Artigo 3.º –

Intervenientes e competências

1. Intervêm no processo de avaliação, designadamente:

- a) O professor;
- b) O aluno;
- c) O conselho de docentes, no 1.º –ciclo, quando exista, ou o conselho de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos;
- d) Os órgãos de gestão da escola;
- e) O encarregado de educação;
- f) O docente de educação especial e outros profissionais que acompanhem o desenvolvimento do processo educativo do aluno;
- g) A administração educativa.

2. A avaliação é da responsabilidade dos professores, do conselho de turma nos 2.º –e 3.º –ciclos, dos órgãos de direção da escola, assim como dos serviços ou entidades designadas para o efeito.

3. A avaliação tem uma vertente contínua e sistemática e fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes informação sobre a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades, de modo a permitir rever e melhorar o processo de trabalho.

4. Compete ao órgão de direção da escola, sob proposta do professor titular de turma, no 1.º –ciclo, ou do diretor de turma, nos restantes ciclos, com base nos dados da avaliação, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

5. A escola deve assegurar as condições de participação dos alunos,

dos encarregados de educação, dos profissionais com competência em matéria de apoios especializados e dos demais intervenientes, nos termos definidos no seu regulamento interno.

Artigo 4.º –

CrITÉRIOS de avaliação

1. Até ao início do ano letivo, o conselho pedagógico da escola, de acordo com as orientações do currículo e outras orientações gerais do Ministério da Educação e Ciência, define os critérios de avaliação para cada ciclo e ano de escolaridade, sob proposta dos departamentos curriculares.
2. Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns na escola, sendo operacionalizados pelo professor titular de turma, no 1.º –ciclo, e pelo conselho de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos.
3. O órgão de direção da escola deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores junto dos diversos intervenientes.

Artigo 5.º –

Informação sobre a aprendizagem

1. A avaliação dos alunos incide sobre os conteúdos definidos nos programas e tem como referência as metas curriculares em vigor para as *Diário da República, 2.ª série – N.º –236. 6 de dezembro de 2012 38904-(5)* diversas áreas disciplinares e não disciplinares no 1.º –ciclo e disciplinas nos 2.º –e 3.º –ciclos.
2. A aprendizagem relacionada com as componentes do currículo de caráter transversal ou de natureza instrumental, nomeadamente no âmbito da educação para a cidadania, da compreensão e expressão em língua portuguesa e da utilização das tecnologias de informação e comunicação, constitui objeto de avaliação em todas as áreas disciplinares e disciplinas, de acordo com o que o conselho pedagógico definir.

Artigo 6.º –

Registo, tratamento e análise da informação

1. Em cada escola devem ser adotados procedimentos de análise dos resultados da informação relativa à avaliação da aprendizagem dos alunos, proporcionando o desenvolvimento de práticas de autoavaliação da escola que visem a melhoria do seu desempenho.
2. A informação tratada e analisada é disponibilizada à comunidade escolar.

Secção III

Especificidades da avaliação

Artigo 7.º –

Avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna destina-se a:

a) Informar o aluno e o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento da aprendizagem definida para cada área disciplinar ou disciplina;

b) Tomar decisões sobre o percurso escolar do aluno.

2. A avaliação sumativa interna é realizada através de um dos seguintes processos:

a) Avaliação pelos professores, no 1.º –ciclo, ou pelo conselho de turma, nos restantes ciclos, no final de cada período letivo;

b) Provas de equivalência à frequência.

Artigo 8.º –

Formalização da avaliação sumativa interna

1. A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor titular de turma, no 1.º –ciclo, dos professores que integram o conselho de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos, e dos órgãos de direção da escola.

2. Compete ao professor titular de turma, no 1.º –ciclo, e ao diretor de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos, coordenar o processo de tomada de decisões relativas à avaliação sumativa interna e garantir tanto a sua natureza globalizante como o respeito pelos critérios de avaliação referidos no Artigo 4.º –

3. A decisão quanto à avaliação final do aluno é da competência:

a) Do professor titular de turma, no 1.º –ciclo;

b) Do conselho de turma sob proposta dos professores de cada área disciplinar ou disciplina, nos 2.º –e 3.º –ciclos.

4. Nos 1.º, 2.º –e 3.º –anos de escolaridade, a informação resultante da avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, expressa-se de forma descritiva em todas as áreas disciplinares e não disciplinares.

5. No 4.º –ano de escolaridade, a avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, expressa-se numa escala de 1 a 5 nas áreas disciplinares de Português e de Matemática e de forma descritiva nas restantes áreas.

6. No 4.º –ano de escolaridade, no final do 3.º –período, e antes de serem divulgados os resultados da avaliação externa, o professor titular

de turma atribui a classificação final nas áreas disciplinares de Português e de Matemática e uma menção qualitativa nas restantes áreas.

7. Nos 2.º –e 3.º –ciclos, a classificação final de cada disciplina, em cada ano de escolaridade, é atribuída pelo conselho de turma no final do 3.º –período.

8. A avaliação sumativa interna do final do 3.º –período tem as seguintes finalidades:

- a) Formalização da classificação correspondente à aprendizagem realizada pelo aluno ao longo do ano letivo;
- b) Decisão sobre a transição de ano;
- c) Verificação das condições de admissão à 2.ª fase das provas finais dos 1.º –e 2.º –ciclos e definição do plano de apoio pedagógico a cumprir no período de acompanhamento extraordinário.

9. A informação resultante da avaliação sumativa interna nos 2.º –e 3.º –ciclos expressa-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas, podendo ser acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

10 – A informação resultante da avaliação sumativa dos alunos do ensino básico abrangidos pelo Artigo 21.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro, expressa-se numa menção qualitativa de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Insuficiente*, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

11. Nos 7.º –e 8.º –anos de escolaridade, a avaliação sumativa interna das disciplinas de Tecnologias da Informação e Comunicação e da disciplina de Oferta de Escola, caso sejam organizadas em regime semestral, processa-se do seguinte modo:

- a) Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne no final do 1.º –semestre e no final do 3.º –período;
- b) A classificação atribuída no 1.º –semestre fica registada em ata e, à semelhança das classificações das outras disciplinas, está sujeita a aprovação do conselho de turma de avaliação no final do 3.º –período.

Artigo 9.º –

Provas de equivalência à frequência

1. As provas de equivalência à frequência realizam-se a nível de escola nos anos terminais de cada ciclo do ensino básico, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo, para alunos autopropostos nos termos previstos no n.º –3 do presente Artigo.

2. As provas de equivalência à frequência incidem sobre os conteúdos dos programas, têm como referência as metas curriculares estabelecidas para os três ciclos e contemplam ainda uma prova oral, no caso das áreas disciplinares e disciplinas de Português, de Português Língua Não Materna (PLNM) e das línguas estrangeiras.
3. As provas de equivalência à frequência realizam-se em duas fases em todos os ciclos e destinam-se aos alunos, na qualidade de autopropostos, que se encontrem numa das seguintes situações:
- a) Frequentem estabelecimentos de ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico;
 - b) Frequentem seminários não abrangidos pelo Decreto-lei n.º 293 -C/86, de 12 de setembro, para alunos dos 2.º e 3.º ciclos;
 - c) Estejam abrangidos pelo ensino individual e doméstico;
 - d) Estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer estabelecimento de ensino;
 - e) Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem o 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período;
 - f) Tenham ficado retidos por faltas pela aplicação do previsto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do Artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro – Estatuto do Aluno e Ética Escolar;
 - g) Estejam no 6.º ou no 9.º anos de escolaridade e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final do 3.º período.
4. Os alunos autopropostos dos 1.º e 2.º ciclos realizam obrigatoriamente na 1.ª fase:
- a) As provas finais de ciclo, como provas de equivalência à frequência, efetuando também uma prova oral na disciplina de Português;
 - b) As provas de equivalência à frequência de Estudo do Meio e de Expressões Artísticas, no 1.º ciclo, ou em todas as disciplinas, no 2.º ciclo, no caso dos alunos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 3 do presente Artigo;
 - c) As provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, no caso dos alunos do 2.º ciclo referidos na alínea g) do n.º 3 do presente Artigo.
5. Os alunos autopropostos do 3.º ciclo realizam obrigatoriamente:
- a) As provas finais de ciclo, valendo como provas de equivalência à frequência, na 1.ª chamada;

b) As provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas do 3.º –ciclo do ensino básico, no caso dos alunos referidos nas alíneas a) a f) do n.º –3 do presente Artigo, na 1.ª fase, salvo naquelas em que se realizam provas finais;

c) As provas de equivalência à frequência nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, no caso dos alunos do 3.º –ciclo referidos na alínea g) do n.º –3 do presente Artigo, na 1.ª fase.

6. Os alunos dos 1.º –e 2.º –ciclos do ensino básico referidos no n.º –3 que não obtiveram aprovação nas provas de equivalência à frequência na 1.ª fase, por terem obtido classificação inferior a 3, podem repetir na 2.ª fase a realização destas provas.

7. Os alunos do 3.º –ciclo do ensino básico podem inscrever-se e realizar, na 2.ª fase, exceto nas disciplinas sujeitas a prova final, as provas de equivalência à frequência em todas as disciplinas em que não obtiveram aprovação na 1.ª fase, desde que aquelas lhes permitam a conclusão de ciclo.

38904-(6) Diário da República, 2.ª série – N.º –236. 6 de dezembro de 2012

8. Nas provas de equivalência à frequência constituídas por um único tipo de prova, a classificação final de cada área disciplinar e disciplina é a obtida nas provas realizadas, expressa em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de 1 a 5 nos termos do anexo IV.

9. Nas provas de equivalência à frequência constituídas por duas componentes (escrita, oral ou prática), a classificação final da disciplina corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações das duas componentes expressas em escala percentual de 0 a 100, convertida na escala de 1 a 5 nos termos do anexo IV.

10 – As provas de equivalência à frequência dos três ciclos e respetiva duração constam dos anexos I e II ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

11. O aluno é considerado *Aprovado* quando se verificam as condições de transição estabelecidas para o final dos três ciclos do ensino básico.

12. Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento das provas de equivalência à frequência dos três ciclos são objeto de regulamentação própria, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 10.º –

Avaliação sumativa externa

1. O processo de avaliação interna é acompanhado de provas nacionais de forma a permitir a obtenção de resultados uniformes e fiáveis sobre a aprendizagem, fornecendo indicadores da consecução das metas curriculares e dos conhecimentos dos conteúdos programáticos definidos para cada disciplina sujeita a prova final de ciclo.
2. A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços do Ministério da Educação e Ciência ou de entidades designadas para o efeito e compreende a realização de provas finais de ciclo nos 4.º, 6.º – e 9.º – anos de escolaridade, nas disciplinas de:
 - a) Português e Matemática;
 - b) Português Língua Não Materna (PLNM) e Matemática, para os alunos que tenham concluído o nível de proficiência linguística de iniciação (A2) ou o nível intermédio (B1), nos 2.º – e 3.º – ciclos.
3. A avaliação sumativa externa nos 4.º, 6.º – e 9.º – anos de escolaridade destina-se a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, mediante o recurso a critérios de avaliação definidos a nível nacional.
4. As provas finais de ciclo incidem sobre os conteúdos definidos nos programas e têm como referência as metas curriculares em vigor definidas para os três ciclos do ensino básico.
5. As provas finais dos três ciclos e respetiva duração constam do anexo III.
6. As provas finais dos 1.º – e 2.º – ciclos realizam-se em duas fases com uma única chamada cada, sendo a 1.ª fase obrigatória para todos os alunos, destinando-se a 2.ª fase aos alunos:
 - a) Que faltem à 1.ª fase por motivos excecionais devidamente comprovados;
 - b) Que obtiveram uma classificação final inferior a 3 após as provas finais realizadas na 1.ª fase;
 - c) Autopropostos que, após as reuniões de avaliação de final de ano, não obtiveram aprovação de acordo com o previsto no Artigo 13.º – do presente despacho.
7. A classificação obtida na 2.ª fase das provas finais realizadas pelos alunos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é considerada como classificação final da respetiva área disciplinar ou disciplina.
8. Os alunos dos 1.º – e 2.º – ciclos podem usufruir do prolongamento da duração do ano letivo, a fim de frequentarem o período de acompanhamento

extraordinário, de acordo com o previsto nos Artigos 20.º –e

23.º –do presente despacho e o estabelecido no calendário escolar.

9. São admitidos às provas finais dos três ciclos os alunos que ficarem retidos por faltas pela aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.º –4 do Artigo 21.º –da Lei n.º –51/2012, de 5 de setembro – Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

10 – As provas finais do 3.º –ciclo realizam-se numa fase única com duas chamadas, tendo a 1.ª chamada carácter obrigatório e destinando-se a 2.ª chamada a situações excepcionais devidamente comprovadas.

11. Para os efeitos previstos no presente diploma, são internos os alunos que frequentem as aulas até ao final do ano letivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-lei n.º –293 -C/86, de 12 de setembro.

12. Não são admitidos à realização das provas finais do 3.º –ciclo os alunos que tenham classificações na avaliação sumativa interna que já não lhes permitam superar, após a realização das provas finais, as condições definidas nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º –2 do Artigo 13.º –do presente despacho.

13. Estão dispensados da realização de provas finais do 1.º –ciclo os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

a) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, ou no ano letivo anterior;

b) Estejam abrangidos pelo Artigo 21.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro.

14. Estão dispensados da realização de provas finais dos 2.º –e

3.º –ciclos os alunos que se encontrem nas condições seguintes:

a) Se encontrem a frequentar percursos curriculares alternativos;

b) Se encontrem a frequentar o ensino vocacional;

c) Se encontrem a frequentar cursos de educação e formação (CEF), programas integrados de educação e formação (PIEF) ou cursos de educação e formação de adultos (EFA);

d) Não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais;

e) Estejam abrangidos pelo Artigo 21.º –do Decreto-lei n.º –3/2008,

de 7 de janeiro.

15. Os alunos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do número anterior realizam, obrigatoriamente, as provas finais do 2.º –ou 3.º –ciclo, no caso de pretenderem prosseguir estudos no ensino regular, respetivamente, no 3.º –ciclo ou no nível secundário, em cursos científico -humanísticos.

16. As provas finais de ciclo são classificadas na escala percentual de 0 a 100, arredondada às unidades, sendo a classificação final da prova convertida na escala de 1 a 5 nos termos do anexo V.

17. A classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais dos 1.º, 2.º –e 3.º –ciclos é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, entre a classificação obtida na avaliação sumativa interna do 3.º –período da disciplina e a classificação obtida pelo aluno na prova final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (7 Cf + 3 Cp) / 10$$

em que:

CF = classificação final da disciplina;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º –período;

Cp = classificação da prova final.

18. No 4.º –ano de escolaridade do 1.º –ciclo, nas áreas disciplinares de Português e de Matemática e em todos os anos de escolaridade dos 2.º –e 3.º –ciclos, a classificação final expressa-se numa escala de 1 a 5 arredondada às unidades.

19. A menção ou a classificação final das áreas disciplinares e disciplinas não sujeitas a provas finais é a obtida no 3.º –período do ano terminal em que são lecionadas.

20 – A não realização das provas finais implica a retenção do aluno nos 4.º, 6.º –ou no 9.º –anos de escolaridade, exceto nas situações previstas nos n.os 13 e 14 do presente Artigo.

21. Os procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da avaliação sumativa externa são objeto de regulamentação própria, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 11.º –

Alunos com necessidades educativas especiais

de carácter permanente

Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, abrangidos pelo disposto no n.º –1 do Artigo 20.º –do Decreto-lei

n.º —3/2008, de 7 de janeiro, prestam as provas finais de ciclo previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, usufruir de condições especiais de avaliação ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 12.º —

Efeitos da avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa permite tomar decisões relativamente à:

- a) Classificação em cada uma das disciplinas e áreas disciplinares;
- b) Transição no final de cada ano, sem prejuízo do disposto no n.º —2 do presente Artigo;
- c) Aprovação no final de cada ciclo;
- d) Renovação de matrícula;
- e) Conclusão do ensino básico.

Diário da República, 2.ª série — N.º —236. 6 de dezembro de 2012 38904-(7)

2. As decisões de transição e de progressão do aluno para o ano de escolaridade seguinte e para o ciclo subsequente revestem caráter pedagógico e são tomadas sempre que o professor titular de turma, no 1.º —ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º —e 3.º —ciclos, considerem:

- a) Nos anos terminais de ciclo, que o aluno adquiriu os conhecimentos e desenvolveu as capacidades necessárias para progredir com sucesso os seus estudos no ciclo subsequente, sem prejuízo do disposto no n.º —11 do Artigo 9.º —e no Artigo 13.º —do presente despacho;
- b) Nos anos não terminais de ciclo, que o aluno demonstra ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades essenciais para transitar para o ano de escolaridade seguinte.

3. No 1.º —ano de escolaridade não há lugar a retenção, exceto se tiver sido ultrapassado o limite de faltas e, após cumpridos os procedimentos previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, o professor titular da turma em articulação com o conselho de docentes, quando exista, decida pela retenção do aluno.

4. Um aluno retido nos 1.º, 2.º —ou 3.º —anos de escolaridade pode integrar a turma a que pertencia por decisão do diretor, sob proposta do professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes quando exista.

5. A retenção em qualquer um dos ciclos do ensino básico implica a repetição de todas as componentes do currículo do respetivo ano de escolaridade.

Secção IV

Classificação, transição e aprovação

Artigo 13.º –

Condições de aprovação, transição e progressão

1. A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou a retenção do aluno, expressa através das menções, respetivamente, de *Transitou* ou de *Não Transitou*, no final de cada ano, e de *Aprovado* ou de *Não Aprovado*, no final de cada ciclo.
2. No final de cada um dos ciclos do ensino básico, o aluno não progride e obtém a menção de *Não Aprovado*, se estiver numa das seguintes condições:
 - a) Tiver obtido simultaneamente classificação inferior a 3 nas áreas disciplinares ou disciplinas de Português (ou PLNM) e de Matemática;
 - b) Tiver obtido classificação inferior a 3 em três ou mais disciplinas, no caso dos 2.º –e 3.º –ciclos, e tiver obtido classificação inferior a 3 em Português (ou PLNM) ou em Matemática e simultaneamente menção não satisfatória nas outras áreas disciplinares, no caso do 1.º –ciclo.
3. Os alunos autopropostos do ensino básico não progridem e obtêm a menção de *Não Aprovado* se estiverem nas condições referidas no número anterior.
4. A disciplina de Educação Moral e Religiosa, nos três ciclos do ensino básico, as áreas não disciplinares, no 1.º –ciclo, o Apoio ao Estudo, no 2.º –ciclo, e as disciplinas de oferta complementar, nos 2.º –e 3.º –ciclos, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

Artigo 14.º –

Constituição e funcionamento do conselho

de docentes do 1.º –ciclo

1. Quando criado, o conselho de docentes será constituído, para efeitos de avaliação dos alunos, por todos os professores titulares de turma do 1.º –ciclo de cada estabelecimento constituinte do agrupamento.
2. No conselho de docentes, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio educativo e serviços ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.
3. A classificação final a atribuir em cada área disciplinar é da competência do professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes.
4. As deliberações do conselho de docentes devem resultar do

consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação, quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

5. No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho de docentes devem votar nominalmente, não havendo lugar a abstenção, sendo registado em ata o resultado da votação.
6. A deliberação só pode ser tomada por maioria, tendo o presidente do conselho de docentes, cooptado entre os membros, voto de qualidade em caso de empate.
7. Na ata da reunião de conselho de docentes, devem ficar registadas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.

Artigo 15.º –

Constituição e funcionamento dos conselhos de turma dos 2.º –e 3.º –ciclos

1. Para efeitos de avaliação dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo seu presidente o diretor de turma.
2. Nos conselhos de turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, os serviços com competência em matéria de apoio socioeducativo ou entidades cuja contribuição o conselho pedagógico considere conveniente.
- [3. Sempre que por motivo imprevisto se verificar ausência de um membro do conselho de turma, a reunião é adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.](#)
- [4. No caso de a ausência a que se refere o número anterior ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respetivo diretor de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.](#)
5. A deliberação final quanto à classificação a atribuir em cada disciplina é da competência do conselho de turma que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações que a suportam e a situação global do aluno.
6. As deliberações do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação, quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.
7. No caso de recurso à votação, todos os membros do conselho

de turma votam nominalmente, não havendo lugar a abstenção, sendo registrado em ata o resultado da votação.

8. A deliberação é tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

9. Na ata da reunião de conselho de turma devem ficar registradas todas as deliberações e a respetiva fundamentação.

Artigo 16.º –

Registo das classificações e ratificação das deliberações

1. As classificações no final de cada período letivo, no 4.º –ano do

1.º –ciclo e em todos os anos de escolaridade dos 2.º –e 3.º –ciclos, são registradas em pauta.

2. As decisões do professor titular de turma, no 1.º –ciclo, e as deliberações do conselho de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos, carecem de ratificação do responsável do órgão de direção da escola.

3. O responsável do órgão de direção da escola deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de docentes e conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo -lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

4. As pautas, após a ratificação prevista no n.º –2, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

Artigo 17.º –

Revisão das deliberações

1. As decisões decorrentes da avaliação de um aluno no 3.º –período de um ano letivo podem ser objeto de um pedido de revisão, devidamente fundamentado, dirigido pelo respetivo encarregado de educação ao órgão de direção da escola no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega das fichas de registo de avaliação nos 1.º, 2.º –e 3.º –anos ou da afixação das pautas no 4.º –ano de escolaridade e nos 2.º –e 3.º –ciclos.

2. Os pedidos de revisão a que se refere o número anterior são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao diretor da escola, podendo ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

3. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no n.º –1 do presente Artigo, bem como os que não estiverem fundamentados,

serão liminarmente indeferidos.

4. No caso dos 2.º –e 3.º –ciclos, o diretor da escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião extraordinária do conselho de turma, que procede à análise do pedido de revisão e delibera com base em todos os documentos relevantes para o efeito e toma uma decisão que pode confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião.

5. No caso do 1.º –ciclo, o diretor da escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião com o professor titular de turma, para apreciação do pedido de revisão, podendo confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado.

38904-(8) Diário da República, 2.ª série – N.º –236. 6 de dezembro de 2012

6. Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão pode ser enviado pelo diretor da escola ao conselho pedagógico para emissão de parecer prévio à decisão final.

7. Da deliberação do diretor e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao encarregado de educação, através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 20 dias úteis contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

8. O encarregado de educação pode ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de receção da resposta ao pedido de revisão, interpor recurso hierárquico para o serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

9. Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

Artigo 18.º –

Reclamação e recursos

As decisões referentes às provas de equivalência à frequência e às provas finais de ciclo são passíveis de impugnação administrativa nos termos gerais.

Secção V

Certificação da avaliação

Artigo 19.º –

Conclusão e certificação

1. A conclusão do ensino básico é certificada pelos órgãos de direção da escola, através da emissão de:
 - a) Um diploma que ateste a conclusão do ensino básico;
 - b) Um certificado que ateste o nível de qualificação, discrimine as disciplinas ou módulos concluídos e as respetivas classificações finais, bem como as classificações das provas finais de ciclo obtidas nas disciplinas em que foram realizadas.
2. Os certificados a que se refere a alínea b) do número anterior devem ainda conter um anexo do qual constem todas as atividades extracurriculares desenvolvidas pelo aluno, designadamente as realizadas no âmbito de ações de voluntariado.
3. Mediante a apresentação de requerimento, é passado, pelo diretor da escola, um certificado para efeitos de admissão no mercado de trabalho, ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória, abrangido pelo Artigo 14.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro.
4. Os modelos de diploma e certificado previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Secção VI

Medidas de promoção do sucesso escolar e situações especiais de avaliação

Artigo 20.º –

Medidas de promoção do sucesso escolar

1. No âmbito da sua autonomia, devem ser adotadas pela escola medidas de promoção do sucesso escolar, definindo-se, sempre que necessário, planos de atividades de acompanhamento pedagógico orientados para a turma ou individualizados, com medidas adequadas à resolução das dificuldades dos alunos, de acordo com o previsto no n.º –4 do Artigo 2.º –do Decreto-lei n.º –139/2012, de 5 de julho, que se podem concretizar designadamente através de:
 - a) Medidas de apoio ao estudo, que garantam um acompanhamento mais eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e orientadas para a satisfação de necessidades específicas;
 - b) Estudo Acompanhado, no 1.º –ciclo, tendo por objetivo apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho e visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de

Matemática, nomeadamente a resolução dos trabalhos de casa;

- c) Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da escola e a pertinência das situações;
- d) Coadjuvação em sala de aula, valorizando-se as experiências e as práticas colaborativas que conduzam à melhoria do ensino;
- e) Adoção, em condições excepcionais devidamente justificadas pela escola e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa, de percursos específicos, designadamente percursos curriculares alternativos e programas integrados de educação e formação, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos;
- f) Encaminhamento para um percurso vocacional de ensino após redefinição do seu percurso escolar, resultante do parecer de psicólogos escolares e com o empenhamento e a concordância do encarregado de educação;
- g) Acompanhamento extraordinário dos alunos nos 1.º –e 2.º –ciclos, conforme estabelecido no calendário escolar;
- h) Acompanhamento a alunos que progridam ao 2.º –ou ao 3.º –ciclos com classificação final inferior a 3 a Português ou a Matemática no ano escolar anterior.

2. O plano de acompanhamento pedagógico de turma ou individual é traçado, realizado e avaliado, sempre que necessário, em articulação com outros técnicos de educação e em contacto regular com os encarregados de educação.

3. Aos alunos que revelem em qualquer momento do seu percurso dificuldades de aprendizagem em qualquer disciplina ou área disciplinar é aplicado um plano de acompanhamento pedagógico, elaborado pelo professor titular de turma, no 1.º –ciclo, ou pelo conselho de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos, contendo estratégias de recuperação que contribuam para colmatar as insuficiências detetadas.

Artigo 21.º –

Estudo Acompanhado e Apoio ao Estudo

1. Sempre que os resultados escolares nas áreas disciplinares de Português e de Matemática do 1.º –ciclo o justifiquem, são, obrigatoriamente, adotados planos de atividades de acompanhamento pedagógico para os alunos, na área não disciplinar de Estudo Acompanhado.

2. O Apoio ao Estudo do 2.º –ciclo desenvolve-se através de atividades

regulares fixadas pela escola e de participação decidida em conjunto

pelos pais e professores, tendo como objetivos:

- a) A implementação de estratégias de estudo e de desenvolvimento e aprofundamento dos conhecimentos dos alunos;
- b) Atividades de reforço da aprendizagem, nomeadamente pelo acompanhamento da realização dos trabalhos de casa.

Artigo 22.º –

Constituição de grupos de homogeneidade relativa

1. Podem ser constituídos grupos temporários de alunos com características semelhantes, na mesma turma ou em turmas diferentes, a fim de colmatar dificuldades detetadas e desenvolver capacidades evidenciadas, favorecendo a igualdade de oportunidades no percurso escolar do aluno.
2. As atividades a desenvolver nestes grupos podem ser realizadas em períodos de duração distintos, conforme as necessidades dos alunos.
3. Compete ao professor titular de turma no 1.º –ciclo e ao conselho de turma nos outros ciclos identificar alunos que revelem elevada capacidade de aprendizagem.
4. O professor titular de turma no 1.º –ciclo e o conselho de turma nos outros ciclos definem as atividades e as estratégias para otimizar o desempenho dos alunos com elevada capacidade de aprendizagem.

Artigo 23.º –

Período de acompanhamento extraordinário nos 1.º –e 2.º –ciclos

1. Os alunos internos dos 4.º –e 6.º –anos de escolaridade que, após as reuniões de avaliação de final de ano, já com o conhecimento e com a ponderação dos resultados da 1.ª fase das provas finais, não obtenham aprovação, de acordo com o estipulado no Artigo 13.º, bem como os alunos a que se refere a alínea b) do n.º –6 do Artigo 10.º, podem usufruir de prolongamento do ano letivo.
2. O período de acompanhamento extraordinário decorre entre a realização das reuniões de avaliação referidas no n.º –1 e a realização da 2.ª fase das provas finais e visa colmatar deficiências detetadas no percurso escolar dos alunos.
3. Cabe ao diretor da escola assegurar a organização e gestão do período de acompanhamento extraordinário previsto no presente Artigo.
4. Os alunos que se encontrem na situação referida no n.º –1 são

automaticamente inscritos no período de acompanhamento extraordinário, sendo obrigatória a sua frequência, exceto se o encarregado de educação não o permitir.

5. O encarregado de educação que não pretenda que o seu educando frequente o acompanhamento extraordinário previsto no número anterior comunica por escrito o seu desacordo ao diretor da escola.

6. O pedido formulado nos termos previsto no número anterior não prejudica o acesso do aluno à 2.ª fase das provas finais de ciclo.

Diário da República, 2.ª série – N.º –236. 6 de dezembro de 2012 38904-(9)

7. Após a realização da 2.ª fase das provas finais do 1.º –e do 2.º –ciclos, os alunos progredem e obtêm a menção de *Aprovado* se estiverem nas condições estipuladas no Artigo 13.º –

Artigo 24.º –

Reorientação do percurso escolar

Sempre que se verifiquem retenções, deverão os alunos ser acompanhados pelo serviço de orientação escolar, de modo que possam ser propostas as medidas mais adequadas ao seu percurso escolar, nomeadamente percursos curriculares alternativos, programas integrados de educação e formação, cursos de educação e formação ou cursos vocacionais.

Artigo 25.º –

Casos especiais de progressão

1. Um aluno que revele capacidade de aprendizagem excecional e um adequado grau de maturidade, a par do desenvolvimento das capacidades previstas para o ciclo que frequenta, poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, beneficiando de uma das seguintes hipóteses ou de ambas:

- a) Concluir o 1.º –ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de dezembro do ano respetivo, podendo completar o 1.º –ciclo em três anos;
- b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez, ao longo dos 2.º –e 3.º –ciclos.

2. Um aluno retido num dos anos não terminais de ciclo que demonstre ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para o final do respetivo ciclo poderá concluí-lo nos anos previstos para a sua duração, através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subsequentes à retenção.

3. Os casos especiais de progressão previstos nos números anteriores

dependem de deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do professor titular de turma ou do conselho de turma, depois de obtidos a concordância do encarregado de educação do aluno e os pareceres do docente de educação especial ou do psicólogo.

4. A deliberação decorrente do previsto nos números anteriores não prejudica o cumprimento dos restantes requisitos legalmente exigidos para a progressão de ciclo.

Artigo 26.º –

Situações especiais de classificação

1. Se por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, não existirem em qualquer disciplina ou área disciplinar elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º –período letivo, a classificação dessas áreas disciplinares ou disciplinas é a que o aluno obteve no 2.º –período letivo.

2. Nas áreas disciplinares ou disciplinas sujeitas a provas finais de ciclo é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas áreas disciplinares ou disciplinas for da exclusiva responsabilidade da escola, sendo a situação objeto de análise casuística e sujeita a despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. No 4.º –ano de escolaridade do 1.º –ciclo e nos 2.º –e 3.º –ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada área disciplinar ou disciplina, exceto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, prova final de ciclo.

4. Para efeitos do número anterior, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = (CF + PEA)/2$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

5. A prova extraordinária de avaliação deve abranger o programa do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar

no seu desenvolvimento os que constam do anexo VI.

6. Nos anos de escolaridade em que houver lugar a prova final de ciclo, considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina, sendo a respetiva classificação final calculada de acordo com o n.º –17 do Artigo 10.º –

7. Sempre que a classificação do período frequentado seja inferior a 3, esta não é considerada para o cálculo da classificação final da área disciplinar ou disciplina, correspondendo a classificação final à classificação obtida na respetiva prova final de ciclo.

8. Nos 2.º –e 3.º –ciclos, sempre que, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina não sujeita a prova final de ciclo elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos letivos, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

a) Ser considerada como classificação anual de frequência a classificação obtida nesse período;

b) Não ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina;

c) Realizar a PEA de acordo com os n.os 4 e 5 do presente Artigo.

9. Nos 2.º –e 3.º –ciclos, sempre que, em qualquer disciplina, à exceção das disciplinas não sujeitas a prova final de ciclo, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido oito semanas completas, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

a) A aprovação do aluno sem classificação nessa disciplina;

b) A realização de PEA, correspondendo a sua classificação anual de frequência à classificação nesta prova.

Secção VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º –

Norma transitória

1. No ano letivo de 2012 -2013, atendendo a que se realizam pela primeira vez as provas finais do 4.º –ano, a classificação final é atribuída na escala de 1 a 5, calculada de acordo com a seguinte fórmula, arredondada às unidades:

$$CF = (3 Cf + Cp)/4$$

em que:

CF = classificação final;

Cf = classificação de frequência no final do 3.º –período;

Cp = classificação da prova final.

2. No ano letivo de 2012 -2013, o previsto na alínea g) do n.º –1 do Artigo 20.º –do presente despacho só se aplica ao 1.º –ciclo.
3. No ano letivo de 2012 -2013, os n.os 5 e 7 do Artigo 9.º –aplicam-se também ao 2.º –ciclo.
4. No ano letivo de 2012 -2013, aplica-se apenas ao 1.º –ciclo o previsto:
 - a) Na alínea c) do n.º –8 do Artigo 8.º;
 - b) Na alínea a) do n.º –4 e no n.º –6 do Artigo 9.º;
 - c) No n.º –6, no n.º –7 e no n.º –8 do Artigo 10.º;
 - d) No n.º –1 e no n.º –7 do Artigo 23.º –
5. No ano letivo de 2012 -2013, as provas finais nacionais a que se refere o n.º –2 do Artigo 9.º –e o n.º –4 do Artigo 10.º –mantêm como referência os programas em vigor e supletivamente as Metas Curriculares de Português – Ensino Básico e as Metas Curriculares de Matemática – Ensino Básico.
6. A partir de 2012 -2013, a calendarização da utilização das Metas Curriculares, como referência central no âmbito da avaliação externa, será estabelecida em diploma próprio.

Artigo 28.º –

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Despacho Normativo n.º –1/2005, de 5 de janeiro, na sua redação atual;
- b) O Despacho Normativo n.º –50/2005, de 9 de novembro.

Artigo 29.º –

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de dezembro de 2012. – O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

ANEXO I

Provas de equivalência à frequência do 1.º –ciclo

Prova em cada área disciplinar e respetiva duração

Disciplina Duração

(minutos)

Estudo do Meio 90

Expressões Artísticas 90

ANEXO II

Provas de equivalência à frequência dos 2.º –e 3.º –ciclos

2.º –ciclo do ensino básico

Prova em cada disciplina e respetiva duração

Disciplina Duração

(minutos)

Inglês (a) 90 + 15

História e Geografia de Portugal 90

Ciências Naturais 90

Educação Visual 90 + 30 de tolerância

Educação Tecnológica (b) 45 + 45

Educação Musical (b) 60 + 15

Educação Física (b) (c) 45 + 45

(a) Prova com componente escrita e oral, sendo que a componente oral não deverá ultrapassar

a duração de 15 minutos.

(b) Prova com componente escrita e prática.

(c) Prova a realizar pelos alunos do 6.º –ano referidos na alínea f) do n.º –3 do Artigo 9.º –do

presente despacho normativo.

3.º –ciclo do ensino básico

Prova em cada disciplina e respetiva duração

Disciplina Duração

(minutos)

Inglês (a) 90 + 15

Língua Estrangeira II (a) 90 + 15

História 90

Geografia 90

Ciências Naturais 90

Físico -Química 90

Educação Visual 90 + 30 de tolerância

Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) 90

Disciplina de Oferta de Escola. 90

Educação Física (b) (c) 45 + 45

(a) Prova com componente escrita e oral, sendo que a componente oral não deverá ultrapassar

a duração de 15 minutos.

(b) Prova com componente escrita e prática.

(c) Provas a realizar pelos alunos do 9.º –ano referidos na alínea f) do n.º –3 do Artigo 9.º –do

presente despacho normativo.

ANEXO III

Provas finais dos 1.º, 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico (*)

Prova em cada disciplina e respetiva duração

Disciplina Duração

(minutos)

Português – 1.º –ciclo 90

Matemática – 1.º –ciclo 90

Português – 2.º –ciclo 90

Matemática – 2.º –ciclo 90

Português Língua Não Materna nível A2.

2.º –ciclo 90

Disciplina Duração

(minutos)

Português Língua Não Materna nível B1.

2.º –ciclo 90

Português – 3.º –ciclo 90

Matemática – 3.º –ciclo 90

Português Língua Não Materna nível A2.

3.º –ciclo. 90

Português Língua Não Materna nível B1.

3.º –ciclo 90

(*) Todas as provas finais dos 1.º, 2.º –e 3.º –ciclos têm tolerância de trinta minutos.

Nota. – Os alunos dos 1.º, 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico referidos nas alíneas a) a f) do n.º –3 do Artigo 9.º –são submetidos, obrigatoriamente, a uma prova oral na disciplina de Português ou de Português Língua Não Materna.

ANEXO IV

Tabela de conversão a que se refere o n.º –8 do Artigo 9.º –

Classificação da prova de equivalência à frequência Classificação final da disciplina

0 a 19 1

20 a 49 2

50 a 69 3

70 a 89 4

90 a 100 5

ANEXO V

Tabela de conversão a que se refere o n.º –16 do Artigo 10.º –

Classificação da prova final de ciclo

Classificação final

da prova

final de ciclo

0 a 19 1

20 a 49 2

50 a 69 3

70 a 89 4

90 a 100 5

ANEXO VI

Procedimentos específicos a observar no desenvolvimento da Prova Extraordinária de Avaliação (PEA)

1. Cabe aos departamentos curriculares, de acordo com as orientações do conselho pedagógico da escola, estabelecer a modalidade que a prova extraordinária de avaliação (PEA) deve assumir, tendo em conta a natureza e especificidade de cada disciplina.
2. Compete ainda aos departamentos curriculares propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objetivos e os conteúdos, a estrutura e respetivas cotações e os critérios de classificação.
3. Para a elaboração da PEA é constituída uma equipa de dois professores, em que pelo menos um deles tenha lecionado a disciplina nesse ano letivo. Para o desempenho desta função não está prevista qualquer dispensa de serviço docente.
4. A duração da PEA é de noventa minutos.
5. Compete ao órgão de gestão e administração do estabelecimento de ensino fixar a data de realização da PEA no período compreendido entre o final das atividades letivas e 31 de julho.
6. Toda a informação relativa à realização da PEA deve ser afixada pelas escolas até ao dia 15 de maio.
7. Caso o aluno não compareça à prestação da prova extraordinária de avaliação, não lhe poderá ser atribuída qualquer classificação na disciplina em causa, devendo o conselho de turma avaliar a situação, tendo em conta o percurso global do aluno.

8. Após a realização da PEA, é necessário proceder-se a uma reunião extraordinária do conselho de turma para ratificação das classificações do aluno.

206581594

Decreto-lei n.º –3/2008

de 7 de Janeiro

Constitui desígnio do XVII Governo Constitucional promover a igualdade de oportunidades, valorizar a educação e promover a melhoria da qualidade do ensino. Um aspecto determinante dessa qualidade é a promoção de uma escola democrática e inclusiva, orientada para o sucesso educativo de todas as crianças e jovens. Nessa medida importa planear um sistema de educação flexível, pautado por uma política global integrada, que permita responder à diversidade de características e necessidades de todos os alunos que implicam a inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais no quadro de uma política de qualidade orientada para o sucesso educativo de todos os alunos.

Nos últimos anos, principalmente após a Declaração de Salamanca (1994), tem vindo a afirmar-se a noção de escola inclusiva, capaz de acolher e reter, no seu seio, grupos de crianças e jovens tradicionalmente excluídos. Esta noção, dada a sua dimensão eminentemente social, tem merecido o apoio generalizado de profissionais, da comunidade científica e de pais.

A educação inclusiva visa a equidade educativa, sendo que por esta se entende a garantia de igualdade, quer no acesso quer nos resultados.

No quadro da equidade educativa, o sistema e as práticas educativas devem assegurar a gestão da diversidade da qual decorrem diferentes tipos de estratégias que permitam responder às necessidades educativas dos alunos. Deste modo, a escola inclusiva pressupõe individualização e personalização das estratégias educativas, enquanto método de prossecução do objectivo de promover competências

universais que permitam a autonomia e o acesso à condução plena da cidadania por parte de todos.

Todos os alunos têm necessidades educativas, trabalhadas no quadro da gestão da diversidade acima referida.

Diário da República, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008 155

Existem casos, porém, em que as necessidades se revestem de contornos muito específicos, exigindo a activação de apoios especializados.

Os apoios especializados visam responder às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação, num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social e dando lugar à mobilização de serviços especializados para promover o potencial de funcionamento biopsicosocial.

Os apoios especializados podem implicar a adaptação de estratégias, recursos, conteúdos, processos, procedimentos e instrumentos, bem como a utilização de tecnologias de apoio. Portanto, não se trata só de medidas para os alunos, mas também de medidas de mudança no contexto escolar. Entre os alunos com deficiências e incapacidades alguns necessitam de acções positivas que exigem diferentes graus de intensidade e de especialização. À medida que aumenta a necessidade de uma maior especialização do apoio personalizado, decresce o número de crianças e jovens que dele necessitam, do que decorre que apenas uma reduzida percentagem necessita de apoios personalizados altamente especializados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º –46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º –1 do Artigo 198.º –da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objectivos, enquadramento e princípios orientadores

Artigo 1.º –

Objecto e âmbito

1. O presente Decreto-lei define os apoios especializados a prestar na educação pré -escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.
2. A educação especial tem por objectivos a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida profissional e para uma transição da escola para o emprego das crianças e dos jovens com necessidades educativas especiais nas condições acima descritas.

Artigo 2.º –

Princípios orientadores

1. A educação especial prossegue, em permanência, os princípios da justiça e da solidariedade social, da não discriminação e do combate à exclusão social, da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativo, da participação dos pais e da confidencialidade da informação.
2. Nos termos do disposto no número anterior, as escolas ou os agrupamentos de escolas, os estabelecimentos de ensino particular com paralelismo pedagógico, as escolas profissionais, directa ou indirectamente financiados pelo Ministério da Educação (ME), não podem rejeitar a matrícula ou a inscrição de qualquer criança ou jovem com base na incapacidade ou nas necessidades educativas

especiais que manifestem.

3. As crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente gozam de prioridade na matrícula, tendo o direito, nos termos do presente decreto-lei, a frequentar o jardim -de -infância ou a escola nos mesmos termos das restantes crianças.
4. As crianças e os jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente têm direito ao reconhecimento da sua singularidade e à oferta de respostas educativas adequadas.
5. Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa está sujeita aos limites constitucionais e legais, em especial os relativos à reserva da intimidade da vida privada e familiar e ao tratamento automatizado, conexão, transmissão, utilização e protecção de dados pessoais, sendo garantida a sua confidencialidade.
6. Estão vinculados ao dever do sigilo os membros da comunidade educativa que tenham acesso à informação referida no número anterior.

Artigo 3.º –

Participação dos pais e encarregados de educação

1. Os pais ou encarregados de educação têm o direito e o dever de participar activamente, exercendo o poder paternal nos termos da lei, em tudo o que se relacione com a educação especial a prestar ao seu filho, acedendo, para tal, a toda a informação constante do processo educativo.
2. Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais diagnosticadas.
3. Quando os pais ou encarregados de educação não concordem com as medidas educativas propostas pela escola, podem recorrer, mediante documento escrito, no qual fundamentam a sua posição, aos serviços competentes do ME.

Artigo 4.º –

Organização

1. As escolas devem incluir nos seus projectos educativos as adequações relativas ao processo de ensino e de aprendizagem, de carácter organizativo e de funcionamento, necessárias para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente das crianças e jovens, com vista a assegurar a sua maior participação nas actividades de cada grupo ou turma e da comunidade escolar em geral.

2. Para garantir as adequações de carácter organizativo e de funcionamento referidas no número anterior, são criadas por despacho ministerial:

a) Escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos;

156 Diário da República, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008

b) Escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão.

3. Para apoiar a adequação do processo de ensino e de aprendizagem podem as escolas ou agrupamentos de escolas desenvolver respostas específicas diferenciadas para alunos com perturbações do espectro do autismo e com multideficiência, designadamente através da criação de:

a) Unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo;

b) Unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita.

4. As respostas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são propostas por deliberação do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, quando numa escola ou grupos de escolas limítrofes, o número de alunos o justificar e quando a natureza das respostas, dos equipamentos específicos e das especializações profissionais, justifiquem a sua concentração.

5. As unidades referidas no n.º –3 são criadas por despacho do director regional de educação competente.

Capítulo II

Procedimentos de referenciação e avaliação

Artigo 5.º –

Processo de referenciação

1. A educação especial pressupõe a referenciação das crianças e jovens que eventualmente dela necessitem, a qual deve ocorrer o mais precocemente possível, detectando os factores de risco associados às limitações ou incapacidades.
2. A referenciação efectua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou jovem ou que tenham conhecimento da eventual existência de necessidades educativas especiais.
3. A referenciação é feita aos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos de escolas da área da residência, mediante o preenchimento de um documento onde se explicitam as razões que levaram a referenciar a situação e se anexa toda a documentação considerada relevante para o processo de avaliação.

Artigo 6.º –

Processo de avaliação

1. Referenciada a criança ou jovem, nos termos do Artigo anterior, compete ao conselho executivo desencadear os procedimentos seguintes:
 - a) Solicitar ao departamento de educação especial e ao serviço de psicologia um relatório técnico -pedagógico conjunto, com os contributos dos restantes intervenientes no processo, onde sejam identificadas, nos casos em que tal se justifique, as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia, designadamente as condições de saúde, doença ou incapacidade;
 - b) Solicitar ao departamento de educação especial a determinação dos apoios especializados, das adequações do processo de ensino e de aprendizagem de que o aluno deva beneficiar e das tecnologias de apoio;
 - c) Assegurar a participação activa dos pais ou encarregados

de educação, assim como a sua anuência;

d) Homologar o relatório técnico -pedagógico e determinar as suas implicações;

e) Nos casos em que se considere não se estar perante uma situação de necessidades educativas que justifiquem a intervenção dos serviços da educação especial, solicitar ao departamento de educação especial e aos serviços de psicologia o encaminhamento dos alunos para os apoios disponibilizados pela escola que melhor se adequem à sua situação específica.

2. Para a elaboração do relatório a que se refere a alínea a) do número anterior pode o conselho executivo, quando tal se justifique, recorrer aos centros de saúde, a centros de recursos especializados, às escolas ou unidades referidas nos n.os 2 e 3 do Artigo 4.º –

3. Do relatório técnico -pedagógico constam os resultados decorrentes da avaliação, obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, servindo de base à elaboração do programa educativo individual.

4. O relatório técnico -pedagógico a que se referem os números anteriores é parte integrante do processo individual do aluno.

5. A avaliação deve ficar concluída 60 dias após a referenciação com a aprovação do programa educativo individual pelo presidente do conselho executivo.

6. Quando o presidente do conselho executivo decida pela não aprovação, deve exarar despacho justificativo da decisão, devendo reenviá -lo à entidade que o tenha elaborado com o fim de obter uma melhor justificação ou enquadramento.

Artigo 7.º –

Serviço docente nos processos de referenciação e de avaliação

1. O serviço docente no âmbito dos processos de referenciação e de avaliação assume carácter prioritário, devendo concluir-se no mais curto período de tempo, dando preferência à sua execução sobre toda a actividade docente

e não docente, à excepção da lectiva.

2. O serviço de referenciação e de avaliação é de aceitação obrigatória e quando realizado por um docente é sempre integrado na componente não lectiva do seu horário de trabalho.

Capítulo III

Programa educativo individual e plano individual de transição

Artigo 8.º –

Programa educativo individual

1. O programa educativo individual é o documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respectivas formas de avaliação.
2. O programa educativo individual documenta as necessidades educativas especiais da criança ou jovem, baseadas na observação e avaliação de sala de aula e nas informações complementares disponibilizadas pelos participantes no processo.
3. O programa educativo individual integra o processo individual do aluno.

Diário da República, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008 157

Artigo 9.º –

Modelo do programa educativo individual

1. O modelo do programa educativo individual é aprovado por deliberação do conselho pedagógico e inclui os dados do processo individual do aluno, nomeadamente identificação, história escolar e pessoal relevante, conclusões do relatório de avaliação e as adequações no processo de ensino e de aprendizagem a realizar, com indicação das metas, das estratégias, recursos humanos e materiais e formas de avaliação.
2. O modelo do programa educativo individual integra os indicadores de funcionalidade, bem como os factores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à actividade e participação do aluno na vida escolar, obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, em termos que

permitam identificar o perfil concreto de funcionalidade.

3. Do modelo de programa educativo individual devem constar, de entre outros, obrigatoriamente:

- a) A identificação do aluno;
- b) O resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes;
- c) A caracterização dos indicadores de funcionalidade e do nível de aquisições e dificuldades do aluno;
- d) Os factores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à participação e à aprendizagem;
- e) Definição das medidas educativas a implementar;
- f) Discriminação dos conteúdos, dos objectivos gerais e específicos a atingir e das estratégias e recursos humanos e materiais a utilizar;
- g) Nível de participação do aluno nas actividades educativas da escola;
- h) Distribuição horária das diferentes actividades previstas;
- i) Identificação dos técnicos responsáveis;
- j) Definição do processo de avaliação da implementação do programa educativo individual;
- l) A data e assinatura dos participantes na sua elaboração e dos responsáveis pelas respostas educativas a aplicar.

Artigo 10.º –

Elaboração do programa educativo individual

1. Na educação pré -escolar e no 1.º –ciclo do ensino básico, o programa educativo individual é elaborado, conjunta e obrigatoriamente, pelo docente do grupo ou turma, pelo docente de educação especial, pelos encarregados de educação e sempre que se considere necessário, pelos serviços referidos na alínea a) do n.º –1 e no n.º –2 do Artigo 6.º, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.

2. Nos 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico e no ensino secundário e em todas as modalidades não sujeitas a monodocência, o programa educativo individual é elaborado pelo director de turma, pelo docente de educação especial, pelos encarregados de educação e sempre que se considere

necessário pelos serviços referidos na alínea a) do n.º –1 e

no n.º –2 do Artigo 6.º, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.

3. No caso dos alunos surdos com ensino bilingue deve também participar na elaboração do programa educativo individual um docente surdo de LGP.

Artigo 11.º –

Coordenação do programa educativo individual

1. O coordenador do programa educativo individual é o educador de infância, o professor do 1.º –ciclo ou o director de turma, a quem esteja atribuído o grupo ou a turma que o aluno integra.

2. A aplicação do programa educativo individual carece de autorização expressa do encarregado de educação, excepto nas situações previstas no n.º –2 do Artigo 3.º –

Artigo 12.º –

Prazos de aplicação do programa educativo individual

1. A elaboração do programa educativo individual deve decorrer no prazo máximo de 60 dias após a referenciação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

2. O programa educativo individual constitui o único documento válido para efeitos de distribuição de serviço docente e não docente e constituição de turmas, não sendo permitida a aplicação de qualquer adequação no processo de ensino e de aprendizagem sem a sua existência.

Artigo 13.º –

Acompanhamento do programa educativo individual

1. O programa educativo individual deve ser revisto a qualquer momento e, obrigatoriamente, no final de cada nível de educação e ensino e no fim de cada ciclo do ensino básico.

2. A avaliação da implementação das medidas educativas deve assumir carácter de continuidade, sendo obrigatória pelo menos em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola.

3. Dos resultados obtidos por cada aluno com a aplicação

das medidas estabelecidas no programa educativo

individual, deve ser elaborado um relatório circunstanciado no final do ano lectivo.

4. O relatório referido no número anterior é elaborado, conjuntamente pelo educador de infância, professor do 1.º –ciclo ou director de turma, pelo docente de educação especial, pelo psicólogo e pelos docentes e técnicos que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno e aprovado pelo conselho pedagógico e pelo encarregado de educação.

5. O relatório explicita a existência da necessidade de o aluno continuar a beneficiar de adequações no processo de ensino e de aprendizagem, propõe as alterações necessárias ao programa educativo individual e constitui parte integrante do processo individual do aluno.

6. O relatório referido nos números anteriores, ao qual é anexo o programa educativo individual, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno, para prosseguimento de estudos ou em resultado de processo de transferência.

Artigo 14.º –

Plano individual de transição

1. Sempre que o aluno apresente necessidades educativas especiais de carácter permanente que o impeçam de adquirir as aprendizagens e competências definidas no currículo deve a escola complementar o programa educativo individual com um plano individual de transição

158 *Diário da República, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008*

destinado a promover a transição para a vida pós -escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma actividade profissional com adequada inserção social, familiar ou numa instituição de carácter ocupacional.

2. A concretização do número anterior, designadamente a implementação do plano individual de transição, inicia-se três anos antes da idade limite de escolaridade obrigatória, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

3. No sentido de preparar a transição do jovem para

a vida pós -escolar, o plano individual de transição deve promover a capacitação e a aquisição de competências sociais necessárias à inserção familiar e comunitária.

4. O plano individual de transição deve ser datado e assinado por todos os profissionais que participam na sua elaboração, bem como pelos pais ou encarregados de educação e, sempre que possível, pelo próprio aluno.

Artigo 15.º –

Certificação

1. Os instrumentos de certificação da escolaridade devem adequar-se às necessidades especiais dos alunos que seguem o seu percurso escolar com programa educativo individual.

2. Para efeitos do número anterior, os instrumentos normalizados de certificação devem identificar as adequações do processo de ensino e de aprendizagem que tenham sido aplicadas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as normas de emissão e os formulários a utilizar são as mesmas que estejam legalmente fixadas para o sistema de ensino.

Capítulo IV

Medidas educativas

Artigo 16.º –

Adequação do processo de ensino e de aprendizagem

1. A adequação do processo de ensino e de aprendizagem integra medidas educativas que visam promover a aprendizagem e a participação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

2. Constituem medidas educativas referidas no número anterior:

- a) Apoio pedagógico personalizado;
- b) Adequações curriculares individuais;
- c) Adequações no processo de matrícula;
- d) Adequações no processo de avaliação;
- e) Currículo específico individual;
- f) Tecnologias de apoio.

3. As medidas referidas no número anterior podem ser aplicadas cumulativamente, com excepção das alíneas *b)* e *e)*, não cumuláveis entre si.

4. As medidas educativas referidas no n.º —2 pressupõem o planeamento de estratégias e de actividades que visam o apoio personalizado aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que integram obrigatoriamente o plano de actividades da escola de acordo com o projecto educativo de escola.

5. O projecto educativo da escola deve conter:

a) As metas e estratégias que a escola se propõe realizar com vista a apoiar os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente;

b) A identificação das respostas específicas diferenciadas a disponibilizar para alunos surdos, cegos, com baixa visão, com perturbações do espectro do autismo e com multideficiência.

Artigo 17.º —

Apoio pedagógico personalizado

1. Para efeitos do presente Decreto-lei entende-se por apoio pedagógico personalizado:

a) O reforço das estratégias utilizadas no grupo ou turma aos níveis da organização, do espaço e das actividades;

b) O estímulo e reforço das competências e aptidões envolvidas na aprendizagem;

c) A antecipação e reforço da aprendizagem de conteúdos leccionados no seio do grupo ou da turma;

d) O reforço e desenvolvimento de competências específicas.

2. O apoio definido nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior é prestado pelo educador de infância, pelo professor de turma ou de disciplina, conforme o nível de educação ou de ensino do aluno.

3. O apoio definido na alínea *d)* do n.º —1 é prestado, consoante a gravidade da situação dos alunos e a especificidade das competências a desenvolver, pelo educador de infância, professor da turma ou da disciplina, ou pelo docente de educação especial.

Artigo 18.º –

Adequações curriculares individuais

1. Entende-se por adequações curriculares individuais aquelas que, mediante o parecer do conselho de docentes ou conselho de turma, conforme o nível de educação e ensino, se considere que têm como padrão o currículo comum, no caso da educação pré -escolar as que respeitem as orientações curriculares, no ensino básico as que não põem em causa a aquisição das competências terminais de ciclo e, no ensino secundário, as que não põem em causa as competências essenciais das disciplinas.
2. As adequações curriculares podem consistir na introdução de áreas curriculares específicas que não façam parte da estrutura curricular comum, nomeadamente leitura e escrita em braille, orientação e mobilidade; treino de visão e a actividade motora adaptada, entre outras.
3. A adequação do currículo dos alunos surdos com ensino bilingue consiste na introdução de áreas curriculares específicas para a primeira língua (L1), segunda língua (L2) e terceira língua (L3):
 - a) A língua gestual portuguesa (L1), do pré -escolar ao ensino secundário;
 - b) O português segunda língua (L2) do pré -escolar ao ensino secundário;
 - c) A introdução de uma língua estrangeira escrita (L3) do 3.º –ciclo do ensino básico ao ensino secundário.
4. As adequações curriculares podem consistir igualmente na introdução de objectivos e conteúdos intermédios em função das competências terminais do ciclo ou de *Diário da República, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008 159* curso, das características de aprendizagem e dificuldades específicas dos alunos.
5. As adequações curriculares individuais podem traduzir-se na dispensa das actividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade do aluno, só sendo aplicáveis quando se verifique que o recurso a tecnologias de apoio não é suficiente para colmatar as

necessidades educativas resultantes da incapacidade.

Artigo 19.º –

Adequações no processo de matrícula

1. As crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente gozam de condições especiais de matrícula, podendo nos termos do presente Decreto-lei, frequentar o jardim -de -infância ou a escola, independentemente da sua área de residência.
2. As crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, beneficiar do adiamento da matrícula no 1.º –ano de escolaridade obrigatória, por um ano, não renovável.
3. A matrícula por disciplinas pode efectuar-se nos 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum.
4. As crianças e jovens surdos têm direito ao ensino bilingue, devendo ser dada prioridade à sua matrícula nas escolas de referência a que se refere a alínea *a*) do n.º –2 do Artigo 4.º –independentemente da sua área de residência.
5. As crianças e jovens cegos ou com baixa visão podem matricular-se e frequentar escolas da rede de escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão a que se refere a alínea *b*) do n.º –2 do Artigo 4.º, independentemente da sua área de residência.
6. As crianças e jovens com perturbações do espectro do autismo podem matricular-se e frequentar escolas com unidades de ensino estruturado a que se refere alínea *a*) do n.º –3 do Artigo 4.º –independentemente da sua área de residência.
7. As crianças e jovens com multideficiência e com surdocegueira podem matricular-se e frequentar escolas com unidades especializadas a que se refere a alínea *b*) do n.º –3 do Artigo 4.º, independentemente da sua área de residência.

Artigo 20.º –

Adequações no processo de avaliação

1. As adequações quanto aos termos a seguir para a avaliação dos progressos das aprendizagens podem consistir, nomeadamente, na alteração do tipo de provas, dos instrumentos de avaliação e certificação, bem como das condições de avaliação, no que respeita, entre outros aspectos, às formas e meios de comunicação e à periodicidade, duração e local da mesma.

2. Os alunos com currículos específicos individuais não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respectivo programa educativo individual.

Artigo 21.º –

Currículo específico individual

1. Entende-se por currículo específico individual, no âmbito da educação especial, aquele que, mediante o parecer do conselho de docentes ou conselho de turma, substitui as competências definidas para cada nível de educação e ensino.

2. O currículo específico individual pressupõe alterações significativas no currículo comum, podendo as mesmas traduzir-se na introdução, substituição e ou eliminação de objectivos e conteúdos, em função do nível de funcionalidade da criança ou do jovem.

3. O currículo específico individual inclui conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno e dá prioridade ao desenvolvimento de actividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida, à comunicação e à organização do processo de transição para a vida pós -escolar.

4. Compete ao conselho executivo e ao respectivo departamento de educação especial orientar e assegurar o desenvolvimento dos referidos currículos.

Artigo 22.º –

Tecnologias de apoio

Entende-se por tecnologias de apoio os dispositivos

facilitadores que se destinam a melhorar a funcionalidade e a reduzir a incapacidade do aluno, tendo como impacte permitir o desempenho de actividades e a participação nos domínios da aprendizagem e da vida profissional e social.

Capítulo V

Modalidades específicas de educação

Artigo 23.º –

Educação bilingue de alunos surdos

1. A educação das crianças e jovens surdos deve ser feita em ambientes bilingues que possibilitem o domínio da LGP, o domínio do português escrito e, eventualmente, falado, competindo à escola contribuir para o crescimento linguístico dos alunos surdos, para a adequação do processo de acesso ao currículo e para a inclusão escolar e social.
2. A concentração dos alunos surdos, inseridos numa comunidade linguística de referência e num grupo de socialização constituído por adultos, crianças e jovens de diversas idades que utilizam a LGP, promove condições adequadas ao desenvolvimento desta língua e possibilita o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem em grupos ou turmas de alunos surdos, iniciando-se este processo nas primeiras idades e concluindo-se no ensino secundário.
3. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos a que se refere a alínea a) do n.º –2 do Artigo 4.º –constituem uma resposta educativa especializada desenvolvida, em agrupamentos de escolas ou escolas secundárias que concentram estes alunos numa escola, em grupos ou turmas de alunos surdos.
4. As escolas de referência para a educação de ensino bilingue de alunos surdos têm como objectivo principal aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos surdos.
5. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos integram:
 - a) Docentes com formação especializada em educação especial, na área da surdez, competentes em LGP (docentes

surdos e ouvintes dos vários níveis de educação e

160 *Diário da República*, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008

ensino), com formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos;

b) Docentes surdos de LGP;

c) Intérpretes de LGP;

d) Terapeutas da fala.

6. Para os alunos surdos, o processo de avaliação, referido no Artigo 6.º, deve ser desenvolvido por equipas a constituir no agrupamento de escolas ou nas escolas secundárias para a educação bilingue destes alunos.

7. As equipas referidas no número anterior devem ser constituídas pelos seguintes elementos:

a) Docente que lecciona grupo ou turma de alunos surdos do nível de educação e ensino da criança ou jovem;

b) Docente de educação especial especializado na área da surdez;

c) Docente surdo de LGP;

d) Terapeutas da fala;

e) Outros profissionais ou serviços da escola ou da comunidade.

8. Deve ser dada prioridade à matrícula de alunos surdos, nas escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos.

9. A organização da resposta educativa deve ser determinada pelo nível de educação e ensino, ano de escolaridade, idade dos alunos e nível de proficiência linguística.

10 – As respostas educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, e pressupõem uma avaliação sistemática do processo de ensino e de aprendizagem do aluno surdo, bem como o envolvimento e a participação da família.

11. Os agrupamentos de escolas que integram os jardins -de -infância de referência para a educação bilingue de crianças surdas devem articular as respostas educativas com os serviços de intervenção precoce no apoio e informação das escolhas e opções das suas famílias e

na disponibilização de recursos técnicos especializados, nomeadamente de docentes surdos de LGP, bem como na frequência precoce de jardim -de -infância no grupo de crianças surdas.

12. As crianças surdas, entre os 3 e os 6 anos de idade, devem frequentar a educação pré -escolar, sempre em grupos de crianças surdas, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua, sem prejuízo da participação do seu grupo com grupos de crianças ouvintes em actividades desenvolvidas na comunidade escolar.

13. Os alunos dos ensino básico e secundário realizam o seu percurso escolar em turmas de alunos surdos, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua e aceder ao currículo nesta língua, sem prejuízo da sua participação com as turmas de alunos ouvintes em actividades desenvolvidas na comunidade escolar.

14. A docência dos grupos ou turmas de alunos surdos é assegurada por docentes surdos ou ouvintes com habilitação profissional para leccionar aqueles níveis de educação e ensino, competentes em LGP e com formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos.

15. Na educação pré -escolar e no 1.º –ciclo do ensino básico deve ser desenvolvido um trabalho de co-responsabilização e parceria entre docentes surdos e ouvintes de forma a garantir aos alunos surdos a aprendizagem e o desenvolvimento da LGP como primeira língua, e da língua portuguesa, como segunda língua.

16. Sempre que se verifique a inexistência de docente surdo competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré -escolar ou no 1.º –ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente surdo responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.

17. Não se verificando a existência de docentes competentes em LGP nos 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as aulas leccionadas por docentes ouvintes são traduzidas por um intérprete de LGP.

18. Ao intérprete de LGP compete fazer a tradução da língua portuguesa oral para a língua gestual portuguesa e da língua gestual portuguesa para a língua oral das actividades que na escola envolvam a comunicação entre surdos e ouvintes, bem como a tradução das aulas leccionadas por docentes, reuniões, acções e projectos resultantes da dinâmica da comunidade educativa.

19. Os docentes surdos de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos.

20 – Os docentes ouvintes asseguram o desenvolvimento da língua portuguesa como segunda língua dos alunos surdos.

21. Aos docentes de educação especial com formação na área da surdez, colocados nas escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos, compete:

- a) Leccionar turmas de alunos surdos, atendendo à sua habilitação profissional para a docência e à sua competência em LGP;
- b) Apoiar os alunos surdos na antecipação e reforço das aprendizagens, no domínio da leitura/escrita;
- c) Elaborar e adaptar materiais para os alunos que deles necessitem;
- d) Participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos.

22. Aos docentes surdos com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:

- a) Leccionar os programas LGP como primeira língua dos alunos surdos;
- b) Desenvolver, acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP;
- c) Definir, preparar e elaborar meios e suportes didácticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;
- d) Participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos;
- e) Desenvolver actividades, no âmbito da comunidade

educativa em que se insere, visando a interacção de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;

f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ou outros elementos da comunidade educativa em que está inserido, difundir os valores e a cultura da comunidade surda contribuindo para a integração social da pessoa surda.

23. As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos devem estar apetrechadas com equipamentos essenciais às necessidades específicas da população surda.

24. Consideram-se equipamentos essenciais ao nível da escola e da sala de aula os seguintes: computadores com câmaras, programas para tratamento de imagem e filmes, impressora e *scanner*; televisor e vídeo, câmara e máquinas *Diário da República*, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008 161 fotográficas digitais, retroprojector, projector multimédia, quadro interactivo, sinalizadores luminosos de todos os sinais sonoros, telefone com serviço de mensagens curtas (sms), sistema de vídeo -conferência, *software* educativo, dicionários e livros de apoio ao ensino do português escrito, materiais multimédia de apoio ao ensino e aprendizagem em LGP, ao desenvolvimento da LGP e sobre a cultura da comunidade surda, disponibilizados em diferentes formatos; material e equipamentos específicos para a intervenção em terapêutica da fala.

25. Constituem objectivos dos agrupamentos de escolas e escolas secundárias:

- a) Assegurar o desenvolvimento da LGP como primeira língua dos alunos surdos;
- b) Assegurar o desenvolvimento da língua portuguesa escrita como segunda língua dos alunos surdos;
- c) Assegurar às crianças e jovens surdos, os apoios ao nível da terapia da fala do apoio pedagógico e do reforço das aprendizagens, dos equipamentos e materiais específicos bem como de outros apoios que devam beneficiar;
- d) Organizar e apoiar os processos de transição entre os

diferentes níveis de educação e de ensino;

e) Organizar e apoiar os processos de transição para a vida pós -escolar;

f) Criar espaços de reflexão e partilha de conhecimentos e experiências numa perspectiva transdisciplinar de desenvolvimento de trabalho cooperativo entre profissionais com diferentes formações que desempenham as suas funções com os alunos surdos;

g) Programar e desenvolver acções de formação em LGP para a comunidade escolar e para os familiares dos alunos surdos;

h) Colaborar e desenvolver com as associações de pais e com as associações de surdos acções de diferentes âmbitos, visando a interacção entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

26. Compete ao conselho executivo do agrupamento de escolas ou da escola secundária garantir, organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento da resposta educativa adequada à inclusão dos alunos surdos.

Artigo 24.º –

Educação de alunos cegos e com baixa visão

1. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão concentram as crianças e jovens de um ou mais concelhos, em função da sua localização e rede de transportes existentes.

2. As escolas de referência a que se refere a alínea *b)* do n.º –2 do Artigo 4.º –constitui uma resposta educativa especializada desenvolvida em agrupamentos de escolas ou escolas secundárias que concentrem alunos cegos e com baixa visão.

3. Constituem objectivos das escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão:

a) Assegurar a observação e avaliação visual e funcional;

b) Assegurar o ensino e a aprendizagem da leitura e escrita do braille bem como das suas diversas grafias e domínios de aplicação;

- c) Assegurar a utilização de meios informáticos específicos, entre outros, leitores de ecrã, *software* de ampliação de caracteres, linhas braille e impressora braille;
- d) Assegurar o ensino e a aprendizagem da orientação e mobilidade;
- e) Assegurar o treino visual específico;
- f) Orientar os alunos nas disciplinas em que as limitações visuais ocasionem dificuldades particulares, designadamente a educação visual, educação física, técnicas laboratoriais, matemática, química, línguas estrangeiras e tecnologias de comunicação e informação;
- g) Assegurar o acompanhamento psicológico e a orientação vocacional;
- h) Assegurar o treino de actividades de vida diária e a promoção de competências sociais;
- i) Assegurar a formação e aconselhamento aos professores, pais, encarregados de educação e outros membros da comunidade educativa.

4. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão integram docentes com formação especializada em educação especial no domínio da visão e outros profissionais com competências para o ensino de braille e de orientação e mobilidade.

5. As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão devem estar apetrechadas com equipamentos informáticos e didácticos adequados às necessidades da população a que se destinam.

6. Consideram-se materiais didácticos adequados os seguintes: material em caracteres ampliados, em braille; em formato digital, em áudio e materiais em relevo.

7. Consideram-se equipamentos informáticos adequados, os seguintes: computadores equipados com leitor de ecrã com voz em português e linha braille, impressora braille, impressora laser para preparação de documentos e concepção de relevos; *scanner*; máquina para produção de relevos, máquinas braille; cubarítmos; calculadoras electrónicas; lupas de mão; lupa TV; *software* de ampliação

de caracteres; *software* de transcrição de texto em braille; gravadores adequados aos formatos áudio actuais e suportes digitais de acesso à Internet.

8. Compete ao conselho executivo do agrupamento de escolas e escolas secundárias organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento da resposta educativa adequada à inclusão dos alunos cegos e com baixa visão.

Artigo 25.º –

Unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo

1. As unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo constituem uma resposta educativa especializada desenvolvida em escolas ou agrupamentos de escolas que concentrem grupos de alunos que manifestem perturbações enquadráveis nesta problemática.

2. A organização da resposta educativa para alunos com perturbações do espectro do autismo deve ser determinada pelo grau de severidade, nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, nível de ensino e pela idade dos alunos.

3. Constituem objectivos das unidades de ensino estruturado:

a) Promover a participação dos alunos com perturbações do espectro do autismo nas actividades curriculares e de **162 Diário da República, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008**

enriquecimento curricular junto dos pares da turma a que pertencem;

b) Implementar e desenvolver um modelo de ensino estruturado o qual consiste na aplicação de um conjunto de princípios e estratégias que, com base em informação visual, promovam a organização do espaço, do tempo, dos materiais e das actividades;

c) Aplicar e desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que, com base no modelo de ensino estruturado, facilitem os processos de aprendizagem, de autonomia e de adaptação ao contexto escolar;

- d) Proceder às adequações curriculares necessárias;
 - e) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar;
 - f) Adotar opções educativas flexíveis, de carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e o regular envolvimento e participação da família.
4. As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades de ensino estruturado concentram alunos de um ou mais concelhos, em função da sua localização e rede de transportes existentes.
5. As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades de ensino estruturado integram docentes com formação especializada em educação especial.
6. Às escolas ou agrupamentos de escolas com unidades de ensino estruturado compete:
- a) Acompanhar o desenvolvimento do modelo de ensino estruturado;
 - b) Organizar formação específica sobre as perturbações do espectro do autismo e o modelo de ensino estruturado;
 - c) Adequar os recursos às necessidades das crianças e jovens;
 - d) Assegurar os apoios necessários ao nível de terapia da fala, ou outros que se venham a considerar essenciais;
 - e) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica numa perspectiva de desenvolvimento de trabalho transdisciplinar e cooperativo entre vários profissionais;
 - f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diversos níveis de educação e de ensino;
 - g) Promover e apoiar o processo de transição dos jovens para a vida pós-escolar;
 - h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a crianças e jovens com perturbações do espectro do autismo;
 - i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas

e de lazer dirigidas a jovens com perturbações do espectro do autismo, visando a inclusão social dos seus alunos.

7. As escolas ou agrupamentos de escolas onde funcionem unidades de ensino estruturado devem ser apetrechados com mobiliário e equipamento essenciais às necessidades específicas da população com perturbações do espectro do autismo e introduzir as modificações nos espaços e nos materiais que se considerem necessárias face ao modelo de ensino a implementar.

8. Compete ao conselho executivo da escola ou agrupamento de escolas organizar, acompanhar e orientar o funcionamento da unidade de ensino estruturado.

Artigo 26.º –

Unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita

1. As unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita constituem uma resposta educativa especializada desenvolvida em escolas ou agrupamentos de escolas que concentrem grupos de alunos que manifestem essas problemáticas.

2. A organização da resposta educativa deve ser determinada pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social e pela idade dos alunos.

3. Constituem objectivos das unidades de apoio especializado:

- a) Promover a participação dos alunos com multideficiência e surdocegueira nas actividades curriculares e de enriquecimento curricular junto dos pares da turma a que pertencem;
- b) Aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares visando o desenvolvimento e a integração social e escolar dos alunos;
- c) Assegurar a criação de ambientes estruturados, securizantes e significativos para os alunos;
- d) Proceder às adequações curriculares necessárias;
- e) Adoptar opções educativas flexíveis, de carácter individual

e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante

do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e o

regular envolvimento e participação da família;

f) Assegurar os apoios específicos ao nível das terapias, da psicologia e da orientação e mobilidade aos alunos que deles possam necessitar;

g) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar.

4. As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades especializadas concentram alunos de um ou mais concelhos, em função da sua localização e rede de transportes existentes.

5. As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades especializadas integram docentes com formação especializada em educação especial.

6. Às escolas ou agrupamentos de escolas com unidades especializadas compete:

a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio;

b) Adequar os recursos às necessidades dos alunos;

c) Promover a participação social dos alunos com multideficiência e surdocegueira congénita;

d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica numa perspectiva de desenvolvimento de trabalho transdisciplinar e cooperativo entre os vários profissionais;

e) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diversos níveis de educação e de ensino;

f) Promover e apoiar o processo de transição dos jovens para a vida pós-escolar;

g) Planear e participar, em colaboração com as associações da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a crianças e jovens com multideficiência e surdocegueira congénita, visando a integração social dos seus alunos.

Diário da República, 1.ª série – N.º 4. 7 de Janeiro de 2008 163

7. As escolas ou agrupamentos de escolas onde

funcionem unidades de apoio especializado devem ser apetrechados com os equipamentos essenciais às necessidades específicas dos alunos com multideficiência ou surdocegueira e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a implementar.

8. Compete ao conselho executivo da escola ou agrupamento de escolas organizar acompanhar e orientar o desenvolvimento da unidade especializada.

Artigo 27.º –

Intervenção precoce na infância

1. No âmbito da intervenção precoce na infância são criados agrupamentos de escolas de referência para a colocação de docentes.

2. Constituem objectivos dos agrupamentos de escolas de referência:

a) Assegurar a articulação com os serviços de saúde e da segurança social;

b) Reforçar as equipas técnicas, que prestam serviços no âmbito da intervenção precoce na infância, financiadas pela segurança social;

c) Assegurar, no âmbito do ME, a prestação de serviços de intervenção precoce na infância.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 28.º –

Serviço docente

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as áreas curriculares específicas definidas no n.º –2 do Artigo 18.º, os conteúdos mencionados no n.º –3 do mesmo Artigo e os conteúdos curriculares referidos no n.º –3 do Artigo 21.º –são leccionadas por docentes de educação especial.

2. Os quadros dos agrupamentos de escolas devem, nos termos aplicáveis ao restante pessoal docente, ser dotados dos necessários lugares.

3. A docência da área curricular ou da disciplina de LGP pode ser exercida, num período de transição até à

formação de docentes surdos com habilitação própria para a docência de LGP, por profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos de LGP com curso profissional de formação de formadores de LGP ministrado pela Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto.

4. A competência em LGP dos docentes surdos e ouvintes deve ser certificada pelas entidades reconhecidas pela comunidade linguística surda com competência para o exercício da certificação e da formação em LGP que são, à data da publicação deste Decreto-lei, a Associação Portuguesa de Surdos e a Associação de Surdos do Porto.

5. O apoio à utilização de materiais didácticos adaptados e tecnologias de apoio é da responsabilidade do docente de educação especial.

Artigo 29.º –

Serviço não docente

1. As actividades de serviço não docente, no âmbito da educação especial, nomeadamente de terapia da fala, terapia ocupacional, avaliação e acompanhamento psicológico, treino da visão e intérpretes de LGP são desempenhadas por técnicos com formação profissional adequada.

2. Quando o agrupamento não disponha nos seus quadros dos recursos humanos necessários à execução de tarefas incluídas no disposto no número anterior pode o mesmo recorrer à aquisição desses serviços, nos termos legal e regulamentarmente fixados.

Artigo 30.º –

Cooperação e parceria

As escolas ou agrupamentos de escolas devem, isolada ou conjuntamente, desenvolver parcerias com instituições particulares de solidariedade social, centros de recursos especializados, ou outras, visando os seguintes fins:

- a) A referenciação e avaliação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
- b) A execução de actividades de enriquecimento curricular, designadamente a realização de programas específicos

de actividades físicas e a prática de desporto adaptado;

- c) A execução de respostas educativas de educação especial, entre outras, ensino do braille, do treino visual, da orientação e mobilidade e terapias;
- d) O desenvolvimento de estratégias de educação que se considerem adequadas para satisfazer necessidades educativas dos alunos;
- e) O desenvolvimento de acções de apoio à família;
- f) A transição para a vida pós -escolar, nomeadamente o apoio à transição da escola para o emprego;
- g) A integração em programas de formação profissional;
- h) Preparação para integração em centros de emprego apoiado;
- i) Preparação para integração em centros de actividades ocupacionais;
- j) Outras acções que se mostrem necessárias para desenvolvimento da educação especial, designadamente as previstas no n.º –1 do Artigo 29.º –
Artigo 31.º –

Não cumprimento do princípio da não discriminação

O incumprimento do disposto no n.º –3 do Artigo 2.º – implica:

- a) Nos estabelecimentos de educação da rede pública, o início de procedimento disciplinar;
- b) Nas escolas de ensino particular e cooperativo, a retirada do paralelismo pedagógico e a cessação do co-financiamento, qualquer que seja a sua natureza, por parte da administração educativa central e regional e seus organismos e serviços dependentes.

Artigo 32.º –

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-lei n.º –319/91, de 23 de Agosto;
- b) O Artigo 10.º –do Decreto-lei n.º –6/2001, de 18 de Janeiro;
- c) A Portaria n.º –611/93, de 29 de Junho;
- d) O Artigo 6.º –da Portaria n.º –1102/97, de 3 de Novembro;

164 *Diário da República*, 1.ª série – N.º –4. 7 de Janeiro de 2008

- e) O Artigo 6.º –da Portaria n.º –1103/97, de 3 de Novembro;
- f) Os n.os 51 e 52 do Despacho Normativo n.º –30/2001, de 22 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série -B, n.º –166, de 19 de Julho de 2001;
- g) O despacho n.º –173/99, de 23 de Outubro;
- h) O despacho n.º –7520/98, de 6 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2007. – *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* – *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Dezembro de 2007.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-lei n.º –4/2008

de 7 de Janeiro

O Decreto-lei n.º –74/2004, de 26 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Declaração de Rectificação n.º –44/2004, de 25 de Maio, pelo Decreto-lei n.º –24/2006, de 6 de Fevereiro, pela Declaração de Rectificação n.º –23/2006, de 7 de Abril, e pelo Decreto-lei n.º –272/2007, de 26 de Julho, dispõe sobre os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação das aprendizagens, referentes ao nível secundário de educação.

No quadro da diversificação da oferta formativa do ensino secundário, encontram-se instituídos os cursos artísticos especializados, associando, simultaneamente, dimensões estéticas e técnicas, enquanto partes integrantes de uma formação especializada.

As especificidades das diferentes áreas do ensino artístico determinaram, em conformidade com o n.º –3 do Artigo 18.º –do Decreto-lei n.º –74/2004, de 26 de Março, na sua actual redacção, que a revisão curricular do ensino secundário aprovada pelo mesmo diploma seria aplicável, no caso dos cursos artísticos especializados de Dança, Música

e Teatro, apenas a partir do ano lectivo de 2007 -2008, com a excepção do disposto para a componente de formação geral dos planos de estudos destes cursos, matéria já plenamente regulada pelo referido diploma legal.

Considera, no entanto, o XVII Governo Constitucional que não estão ainda reunidas as condições essenciais para a efectiva aplicação prática e integral desta revisão curricular nas áreas da dança, música e teatro e para dela extrair os efeitos inerentes a uma estratégia de qualificação da população escolar.

Nesse contexto, no âmbito de uma política de educação orientada e focada na superação dos défices de formação e qualificação nacionais, é intenção do Governo promover um conjunto de medidas de sustentação do ensino artístico. Assim, e sem prejuízo do quadro normativo em vigor relativamente à componente de formação geral, é aprovada a suspensão da aplicação da revisão curricular dos cursos artísticos especializados de nível secundário de educação, nas áreas da dança, música e teatro, que entraria em vigor no ano lectivo de 2007 -2008, de modo a criar os meios que permitam colmatar as lacunas existentes, nomeadamente, tornando o sistema de ensino mais eficaz e diversificando as ofertas artísticas.

A suspensão da aplicação do disposto no Decreto-lei n.º –74/2004, de 26 de Março, no contexto e nos termos limitados ora enunciados, insere-se, pois, no âmbito da reestruturação do ensino artístico especializado, a qual procurará, com base na mobilização e participação de agentes do sector, redefinir, de uma forma abrangente, o quadro legislativo de organização e funcionamento desta área vocacional do ensino.

À luz dos objectivos prioritários da política educativa definidos pelo XVII Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º –24/2006, de 6 de Fevereiro, para além de outras alterações, modificou a estrutura do regime de avaliação da oferta formativa do ensino secundário regulada pelo Decreto-lei n.º –74/2004, de 26 de Março, e, concomitantemente, a certificação dos cursos por este abrangidos,

com vista a potenciar a procura de percursos educativos e formativos conferentes de uma dupla certificação, a par de uma valorização da identidade do ensino secundário.

Mantendo o princípio geral da admissibilidade da avaliação sumativa externa limitada aos cursos científico-humanísticos, cumpre reconhecer de forma efectiva a faculdade de realização de exames finais nacionais, na qualidade de candidatos autopropostos, pelos alunos que frequentem aquela tipologia de cursos na modalidade do ensino secundário recorrente.

Ancorada na proximidade tendencial entre os cursos do ensino recorrente e os cursos homólogos do ensino secundário em regime diurno, a solução ora aprovada clarifica e flexibiliza o regime de funcionamento dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário recorrente, salvaguardando a natureza, fisionomia e objectivos específicos desta modalidade especial de educação escolar.

Por outro lado, atenta a forma de organização e desenvolvimento dos cursos artísticos especializados, alguns dos reajustamentos introduzidos nos cursos científico-humanísticos pelo Decreto-lei n.º –272/2007, de 27 de Julho, afiguram-se materialmente extensíveis a ofertas do ensino artístico especializado de nível secundário de educação, seja pela necessidade de preservar a natureza comum da componente de formação geral seja pela pertinência do reforço da carga horária em idêntica disciplina da componente de formação técnico-artística que contempla actividades de carácter prático.

Desta forma, contribui-se, igualmente, para a promoção do princípio da reorientação do percurso formativo dos alunos entre cursos do nível secundário de educação criados ao abrigo do Decreto-lei n.º –74/2004, de 26 de Março, termos em que a extensão que se aprova deverá reflectir-se, conseqüentemente, nos planos de estudos actualmente em vigor dos cursos artísticos especializados, na exacta medida da aplicação do Decreto-lei n.º –74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, a esta oferta de ensino.

Foi ouvido o órgão de governo próprio da Região

Autónoma dos Açores.

Foi promovida à audição do órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º –46/86, de 14 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º –49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º –1 do Artigo 198.º –da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º –

Suspensão de efeitos

1. É suspensa a vigência do n.º –3 do Artigo 18.º –do Decreto-lei n.º –74/2004, de 26 de Março, na redacção que

Portaria n.º –756/2009

de 14 de Julho

O Programa da Rede Nacional de Bibliotecas Escolares, lançado em 1997, abrange hoje mais de duas mil bibliotecas escolares, do 1.º –ciclo ao ensino secundário. Durante 10 anos, investiu-se nas instalações, nos equipamentos, nos recursos documentais e na formação dos recursos humanos para estas bibliotecas que, normalmente, se constituíram como o espaço mais qualificado das escolas em que se inseriam. Desde o fim de 2008 todas as escolas dos 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico, escolas básicas integradas e sedes de agrupamento dispõem de biblioteca integrada na rede de bibliotecas escolares.

Existem também cerca de 900 bibliotecas em pleno funcionamento em escolas do 1.º –ciclo e é a este nível de ensino que será dada maior atenção, incentivando o desenvolvimento de redes concelhias de bibliotecas, em articulação com as respectivas autarquias e bibliotecas públicas, para alargar de forma substancial esta rede. Cumprido um dos principais objectivos do Programa, assegurar a existência de uma biblioteca ou serviço de biblioteca em todas as escolas, é importante garantir a institucionalização do trabalho realizado pelas escolas e

pelos seus professores responsáveis pela gestão funcional e pedagógica das bibliotecas, em articulação com o Gabinete da Rede de Bibliotecas Escolares.

Trata-se de garantir que a biblioteca escolar se assume, no novo modelo organizacional das escolas, como estrutura inovadora, funcionando dentro e para fora da escola, capaz de acompanhar e impulsionar as mudanças nas práticas educativas, necessárias para proporcionar o acesso à informação e ao conhecimento e o seu uso, exigidos pelas sociedades actuais.

Uma das medidas fundamentais para esta institucionalização é a definição de um procedimento específico de selecção e afectação de recursos humanos, através da criação da função de professor bibliotecário.

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º –

Objecto

A presente portaria estabelece:

- a) As regras de designação de docentes para a função de professor bibliotecário nos agrupamentos ou escolas não agrupadas, assim como o modo de designação de docentes que constituem a equipa da biblioteca escolar;
- b) As regras concursais aplicáveis às situações em que se verifique a inexistência, no agrupamento de escolas ou nas escolas não agrupadas, de docentes a serem designados para as funções de professor bibliotecário, nos termos da alínea anterior;
- c) As regras de designação de docentes para a função de coordenador interconcelhio para as bibliotecas escolares.

Artigo 2.º –

Designação de professores bibliotecários

1. Em cada agrupamento ou escola não agrupada deve ser designado para o exercício da função de professor bibliotecário um ou mais docentes, independentemente do nível de ensino ou da categoria a que pertençam, tendo em

conta a tabela constante do anexo I da presente portaria.

2. Os docentes que se encontram no exercício de funções de professor bibliotecário são dispensados da componente lectiva, excepto se o número de alunos matriculados no agrupamento ou escola não agrupada for inferior a 400, cujo professor bibliotecário tem uma redução da componente lectiva de treze horas.

Diário da República, 1.ª série – N.º –134. 14 de Julho de 2009 4489

Artigo 3.º –

Conteúdo funcional

1. Ao professor bibliotecário cabe, com apoio da equipa da biblioteca escolar, a gestão da biblioteca da escola não agrupada ou do conjunto das bibliotecas das escolas do agrupamento.
2. Sem prejuízo de outras tarefas a definir em regulamento interno, compete ao professor bibliotecário:
 - a) Assegurar serviço de biblioteca para todos os alunos do agrupamento ou da escola não agrupada;
 - b) Promover a articulação das actividades da biblioteca com os objectivos do projecto educativo, do projecto curricular de agrupamento/escola e dos projectos curriculares de turma;
 - c) Assegurar a gestão dos recursos humanos afectos à(s) biblioteca(s);
 - d) Garantir a organização do espaço e assegurar a gestão funcional e pedagógica dos recursos materiais afectos à biblioteca;
 - e) Definir e operacionalizar uma política de gestão dos recursos de informação, promovendo a sua integração nas práticas de professores e alunos;
 - f) Apoiar as actividades curriculares e favorecer o desenvolvimento dos hábitos e competências de leitura, da literacia da informação e das competências digitais, trabalhando colaborativamente com todas as estruturas do agrupamento ou escola não agrupada;
 - g) Apoiar actividades livres, extracurriculares e de enriquecimento curricular incluídas no plano de actividades ou projecto educativo do agrupamento ou da escola não

agrupada;

h) Estabelecer redes de trabalho cooperativo, desenvolvendo projectos de parceria com entidades locais;

i) Implementar processos de avaliação dos serviços e elaborar um relatório anual de auto-avaliação a remeter ao Gabinete Coordenador da Rede de Bibliotecas Escolares (GRBE);

j) Representar a biblioteca escolar no conselho pedagógico, nos termos do regulamento interno.

3. Sem prejuízo das funções previstas no n.º –1 do presente Artigo, o professor bibliotecário pode optar por manter a leccionação de uma turma.

4. O professor bibliotecário que preste funções em regime de monodocência pode ter até cinco horas de apoios educativos.

Artigo 4.º –

Equipa da biblioteca escolar

1. Em cada agrupamento ou escola não agrupada é criada uma equipa que coadjuva os professores bibliotecários, nos termos definidos no regulamento interno.

2. Os docentes que integram a equipa da biblioteca escolar são designados pelo director do agrupamento ou da escola não agrupada de entre os que disponham de competências nos domínios pedagógico, de gestão de projectos, de gestão da informação, das ciências documentais e das tecnologias de informação e comunicação.

3. Na constituição da equipa da biblioteca escolar, deve ser ponderada a titularidade de formação de base que abranja as diferentes áreas do conhecimento de modo a permitir uma efectiva complementaridade de saberes.

4. O coordenador da equipa da biblioteca escolar é designado pelo director de entre os professores bibliotecários.

Capítulo II

Procedimento interno de designação

Artigo 5.º –

Procedimento

1. Nos termos do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22

Abril, e considerando os critérios constantes do anexo I, cabe ao director do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada seleccionar e designar para as funções de professor bibliotecário aqueles que, cumulativamente:

- a) Sejam quadro de escola do agrupamento ou quadro de escola não agrupada ou outros docentes dos quadros ali colocados;
- b) Possuam 4 pontos de formação académica ou contínua na área das bibliotecas escolares, de acordo com o anexo II do presente diploma;
- c) Possuam 50 horas de formação académica ou contínua na área das TIC ou certificação de competências digitais;
- d) Disponham de experiência profissional na área das bibliotecas escolares;
- e) Manifestem interesse em desempenhar as funções de professor bibliotecário.

2. Para o desempenho das funções de professor bibliotecário é designado o docente que, reunindo os requisitos previstos no número anterior, possua a pontuação mais elevada, de acordo com o n.º –2 do Artigo 11.º – Artigo 6.º –

Prazo do procedimento

1. O processo de designação previsto no Artigo anterior é desencadeado e finalizado internamente pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, até ao final do mês de Junho.

2. A designação ou recondução do professor bibliotecário processada nos termos dos Artigos anteriores deverá constar de um memorando a elaborar pelo director do agrupamento ou escola não agrupada, com referência expressa à fundamentação daquela decisão.

Artigo 7.º –

Ausência de docentes a designar

No caso de o director verificar, após a conclusão do procedimento previsto nos Artigos anteriores, que não dispõe de docentes que possam exercer as funções de professor bibliotecário, deverá dar conhecimento à Direcção -Geral

dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE), indicando o número de docentes a designar para aquelas funções, considerando os limites constantes do anexo I do presente diploma.

Capítulo III

Procedimento de recrutamento externo ao agrupamento ou escola não agrupada

Artigo 8.º –

Procedimento concursal

1. Sempre que se verifique a ausência de docentes do quadro do agrupamento ou da escola não agrupada que satisfaçam os requisitos previstos no n.º –1 do Artigo 5.º, **4490 Diário da República, 1.ª série – N.º –134. 14 de Julho de 2009** o agrupamento de escolas ou escola não agrupada abre, até 15 de Julho, um procedimento concursal destinado ao recrutamento de professor bibliotecário.
2. Para esse efeito, é constituído pelo director um júri de três elementos, o qual é presidido pelo próprio director, ou por membro da direcção em quem este delegar, e por dois professores titulares por si designados, de entre os docentes do quadro do agrupamento ou da escola não agrupada.

Artigo 9.º –

Publicitação do concurso

1. O concurso previsto no Artigo anterior é publicitado na página electrónica de cada agrupamento ou escola não agrupada no início do mês de Julho.
2. Da publicitação referida no número anterior devem constar:
 - a) Os prazos para a apresentação das candidaturas, selecção e publicitação dos resultados;
 - b) Os requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
 - c) A indicação do número de lugares a serem preenchidos;
 - d) Os critérios de selecção para o exercício de funções de professor bibliotecário.
3. É publicitada na página electrónica da DGRHE uma lista com as escolas que abrirão concurso de recrutamento

externo.

Artigo 10.º –

Candidatura

1. Podem ser opositores ao concurso os docentes dos quadros que disponham de formação em qualquer das áreas previstas no anexo II da presente portaria.
2. A candidatura é apresentada nos termos e prazos estipulados por cada agrupamento ou escola não agrupada, conforme definido no Artigo anterior.
3. Os interessados podem apresentar as suas candidaturas nos agrupamentos ou escolas não agrupadas da sua preferência.
4. Os candidatos remetem ao agrupamento ou escola não agrupada, no decorrer do prazo da candidatura, os documentos comprovativos dos elementos referidos no n.º –3 do Artigo seguinte.

Artigo 11.º –

Lista de classificação final

1. Após a análise das candidaturas e respectiva documentação, o júri elabora e publicita na página electrónica do seu agrupamento ou escola não agrupada a lista final dos candidatos ordenada por ordem decrescente da classificação obtida em resultado da aplicação da fórmula prevista nos números seguintes.

2. Com vista à selecção dos candidatos a designar para as funções de professor bibliotecário, é ponderada a seguinte fórmula:

$$A + B + C = \text{total de pontos}$$

3. Para cálculo da fórmula enunciada no número anterior, considera-se:

A: o número de pontos obtidos nos termos previstos no anexo II da presente portaria;

B: 3 pontos por cada ano lectivo de desempenho no cargo de professor bibliotecário ou coordenador de biblioteca escolar, integrada ou não na RBE, elemento das equipas que nas direcções regionais de educação desenvolvem funções de apoio às bibliotecas escolares, coordenador

interconcelhio da RBE ou membro do Gabinete

Coordenador da RBE;

C: 1 ponto por cada ano lectivo de exercício de funções em equipa(s) de coordenação de bibliotecas escolares dos agrupamentos ou das escolas.

4. A atribuição das pontuações previstas no número anterior é efectuada de acordo com a análise dos documentos entregues pelos docentes no decorrer do prazo de candidatura.

5. Após a aplicação da fórmula, se se verificar a existência de docentes com a mesma pontuação, tem preferência o candidato que obteve maior pontuação, de forma sucessiva, nos pontos A, B ou C do n.º –3 do presente Artigo.

6. Os docentes com a pontuação total mais elevada, resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º –2, são designados pelo director do agrupamento ou da escola para o exercício de funções de professor bibliotecário, tendo em consideração os limites previstos no anexo I do presente diploma.

7. Da lista final de classificação cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte à divulgação da lista prevista no n.º –1, para o director regional de educação.

8. A escola deverá comunicar à DGRHE o nome dos docentes que, em resultado do procedimento e selecção, exercerão as funções aqui previstas.

Artigo 12.º –

Período de vigência da função

1. O período de vigência do exercício de funções de professor bibliotecário seleccionado internamente é de quatro anos, podendo ser renovado por igual período.

2. A renovação efectua-se desde que haja interesse do director do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada e a concordância expressa do docente e ainda que este reúna um mínimo de 4 pontos em formação na área das bibliotecas escolares, de acordo com o n.º –2 do Artigo 11.º –

3. Findo o período previsto no n.º –1, o docente que não renova o cargo de professor bibliotecário regressa à leccionação no seu grupo de origem.
4. O exercício da função de professor bibliotecário em mobilidade é anual, podendo ser renovado só até três vezes, desde que haja interesse do director do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada e a concordância expressa do docente e ainda que este reúna um mínimo de 4 pontos em formação na área das bibliotecas escolares, de acordo com o n.º –2 do Artigo 11.º –
5. Os docentes designados para as funções de professor bibliotecário na sequência do procedimento concursal previsto no Artigo anterior são destacados para o agrupamento ou escola não agrupada ao abrigo do Artigo 68.º –do Estatuto da Carreira Docente.
6. Findo o período previsto no número anterior, o docente regressa à escola de origem, nos termos da alínea a) do n.º –3 do Artigo 69.º –do ECD.

Diário da República, 1.ª série – N.º –134. 14 de Julho de 2009 4491

Capítulo IV

Coordenação interconcelhia das bibliotecas escolares

Artigo 13.º –

Coordenador interconcelhio das bibliotecas escolares

1. Os coordenadores interconcelhios das bibliotecas escolares (CIBE) constituem o elo de ligação entre o GRBE e as escolas e, sediados na escola a que pertencem, coordenam um número de agrupamentos e escolas não agrupadas a definir pelo GRBE, conforme as circunstâncias e a geografia.
2. O número de CIBE e a regulamentação da respectiva actividade, para cada período de quatro anos, é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
3. O número de CIBE não deve ser inferior a 70 docentes, por forma a cobrir integralmente o território nacional.
4. O coordenador interconcelhio das bibliotecas escolares

é designado, sob proposta do GRBE, pelo director

do agrupamento ou escola não agrupada a que o docente pertence.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 14.º –

Ausência de docentes a designar

Findo o procedimento concursal, caso se verifique a inexistência de docentes para desempenhar as funções de professor bibliotecário, o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada designa um docente do quadro do seu agrupamento de escolas ou escola não agrupada que considere possuir perfil de competências pedagógicas e pessoais adequadas.

Artigo 15.º –

Formação contínua

1. Em cada ano do exercício do cargo de professor bibliotecário, este deverá fazer um mínimo de 25 horas de formação contínua em bibliotecas escolares ou em TIC.
2. Ao longo de cada período de quatro anos de exercício do cargo, o professor bibliotecário deverá fazer um mínimo de 50 horas de formação contínua em bibliotecas escolares.

Artigo 16.º –

Norma transitória

1. No ano escolar de 2009 -2010, no caso do procedimento interno, a certificação em competências digitais referida na alínea c) do n.º –1 do Artigo 5.º –pode ser substituída pela comprovada experiência do docente na área das TIC.
2. Para o procedimento externo a efectuar no ano escolar de 2009 -2010, não se aplica a alínea c) do n.º –1 do Artigo 5.º –
3. Nos anos de concurso nacional de professores em lugar de quadro, o procedimento interno de designação deverá iniciar-se após as colocações do concurso nacional e o procedimento de recrutamento externo deverá iniciar-se

nos 10 dias seguintes.

Artigo 17.º –

Revogação

É revogado o despacho interno conjunto n.º –3. I/
SEAE/SEE/2002.

Artigo 18.º –

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 25 de Junho de 2009.

ANEXO I

Número

de bibliotecas

RBE

Número total

de alunos

Número

de professores

bibliotecários

Escolas não agrupadas 1 Menos de 400 0,5 (13 horas)

1 400 ou mais 1

Agrupamentos de escolas

. 1 ou mais Menos de 400 0,5 (13 horas)

1 ou mais 400 ou mais 1

2 ou mais 900 ou mais 2

3 ou mais 1700 ou mais 3

4 ou mais 2100 ou mais 4

ANEXO II

Pontuações a atribuir cumulativamente a cursos

ou acções de formação contínua

(cada formação apenas pode ser contabilizada uma vez)

Número

de pontos Formação

35 pontos Grau académico de doutor, mestre ou pós -graduado na

área de Gestão da Informação/Ciências da Informação/

Ciências Documentais/Bibliotecas Escolares,

obtido através da conclusão de um dos cursos divulgados

anualmente pelo GRBE.

25 pontos Cursos de pós -licenciatura portugueses ou estrangeiros

reconhecidos em Portugal de acordo com a lei em

vigor, de qualificação para o exercício de outras funções

educativas na área da comunicação educacional

e gestão da informação.

20 pontos Licenciatura em ciências da informação e da documentação,

obtida pela conclusão dos cursos divulgados

anualmente pelo GRBE ou curso de qualificação para

o exercício de outras funções educativas na área da

comunicação educacional e gestão da informação

(licenciatura).

10 pontos Grau académico de doutor, mestre ou pós -graduado

em áreas relevantes para o desempenho do cargo,

embora não específicas da biblioteconomia, obtido

através da conclusão de um dos cursos divulgados

anualmente pelo GRBE ou curso de Técnicos Profissionais

de Biblioteca e Documentação e de Arquivo

ou Curso Theka – projecto Gulbenkian de formação

de professores para o desenvolvimento de bibliotecas

escolares.

1 ponto Cada 25 horas de formação contínua creditada na área

das bibliotecas escolares ou 25 horas de formação

certificada pela Biblioteca Nacional ou 25 horas de

formação certificada pela Associação Portuguesa de

Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas

Despacho n.º –18038/2008

Considerando o papel central que a escola deve desempenhar na concepção, organização e operacionalização da formação contínua dos profissionais da educação;

Considerando a importância de centrar a formação contínua dos profissionais da educação na qualificação do serviço público prestado pelas escolas, nomeadamente, no que concerne ao processo de ensino/aprendizagem e à consequente melhoria dos resultados escolares;

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando que os centros de formação de associações de escolas devem, sempre que necessário, apoiar as escolas associadas no levantamento das suas necessidades de formação e na elaboração dos respectivos planos de formação, concorrendo para a elaboração dos seus próprios planos de acção;

Considerando o disposto na alínea b) do n.º –2 do Artigo 20.º –e na alínea d) do Artigo 33.º, ambos do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de Abril, e ao abrigo do previsto nos Artigos 19.º –e 20.º –do Decreto Lei n.º –249/92, de 9 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto Lei n.º –155/99, de 10 de Maio, e pelo Decreto-lei n.º –15/2007, de 19 de Janeiro:

Determino o seguinte:

1. Os planos de formação previstos na alínea b) do n.º –2 do Artigo 20.º –e na alínea d) do Artigo 33.º, ambos do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de Abril, devem conter, em termos concretos e precisos, a explicitação do levantamento de necessidades, a indicação dos objectivos a atingir, a identificação das áreas de formação a desenvolver e das modalidades mais adequadas a utilizar e qual o público -alvo a atingir.
2. Os planos de formação deverão ser organizados para dois anos lectivos, sendo que o primeiro, ao abrigo da actual legislação, deverá também incluir o período do ano lectivo de 2008 -2009 não abrangido pelos anteriores planos de formação dos centros de formação de associações de escolas.
3. Os centros de formação de associações de escolas, tomando como referência os planos de formação a que se refere o número anterior, elaboram os seus planos de acção, os quais devem conter a explicitação do dispositivo de formação que se destina a responder aos planos de formação das escolas associadas.
4. Os planos de acção dos centros de formação de associações de escolas devem ser objecto, nos termos legais, de acreditação por parte do conselho científico -pedagógico da formação contínua de professores e podem ser financiados pelo Programa Operacional Potencial Humano.
5. Os termos e condições em que se concretiza a operacionalização dos planos de acção dos centros de formação das associações de escolas é objecto de contratualização com entidades externas, designadamente, instituições de ensino superior e associações profissionais de professores,

as quais devem, previamente e nos termos legais, ser acreditadas para aquele efeito pelo conselho científico -pedagógico da formação contínua de professores.

6. A contratualização com entidades externas prevista no número anterior não poderá ser inferior a dois terços da totalidade do plano de acção a desenvolver.

7. O presente despacho entra em vigor no 1.º –dia útil seguinte ao da sua publicação.

20 de Junho de 2008. – O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

Despacho n.º –5106-A/2012

O Despacho n.º –14 026/2007, de 11 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –126, de 3 de julho de 2007, com sucessivas alterações, define um conjunto de normas relacionadas com as matrículas, distribuição dos alunos por escolas e agrupamentos, regime de funcionamento das escolas e constituição de turmas.

As atuais orientações de política educativa, nomeadamente, o claro reconhecimento do direito à liberdade de escolha do projeto educativo e da escola, por parte dos encarregados de educação ou dos alunos, quando maiores, bem como, em consequência e em consonância, o necessário reforço da autonomia das escolas nas referidas matérias, justificam o ajustamento de algumas das respetivas normas, adaptando-as em conformidade.

Assim, e tendo presente os princípios consignados, designadamente, na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º –46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º –30/2002, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º –3/2008, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º –39/2010, de 2 de setembro, bem como no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário aprovado pelo Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º –224/2009, de 11 de setembro, determina-se:

1. Os n.os 1.1, 2.4, 2.4.1, 2.7, 2.8.2, 2.9, 2.9.1, 2.11, 2.12, 2.14, 2.15, 3.1, 3.1.1.1, 3.2, 3.4, 3.7, 3.9, alíneas a) e b) do 3.11, 4.2.1, 5.3, 5.5, 5.6,

5.6.1, 5.8, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 6.1 e 6.2 do Despacho n.º –14 026/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –126, de 3 de julho de 2007, retificado pela retificação n.º –1258/2007, de 13 de agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –155, de 13 de agosto de 2007, alterado pelos despachos n.º –13170/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –108, de 4 de junho de 2009, que o republicou, n.º –15 059/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –127, de 3 de julho de 2009, n.º –6258/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –71, de 11 de abril de 2011, n.º –10532/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –160, de 22 de agosto de 2011, e n.º –262 -A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –6, de 9 de janeiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«1.1. O presente despacho aplica-se aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicas, particulares e cooperativas com contratos de associação, e estabelece as normas a observar na matrícula e sua renovação, na distribuição dos alunos, no período de funcionamento dos cursos e na constituição das turmas, no ensino básico e nos cursos de nível secundário de educação, nomeadamente, cursos científico -humanísticos, tecnológicos, de ensino artístico especializado nos domínios das artes visuais e audiovisuais e de ensino recorrente.

2.4. Na educação pré -escolar e no ensino básico, o pedido de matrícula é apresentado preferencialmente via Internet, entre o dia 15 de abril e o dia 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, na escola, no agrupamento de escolas ou no estabelecimento de educação pré -escolar do ensino público ou do ensino particular e cooperativo pretendidos.

2.4.1. Com vista à matrícula na educação pré -escolar e no 1.º –ano do 1.º –ciclo do ensino básico, o pedido de matrícula pode ser efetuado, via Internet, na aplicação informática disponível no Portal das Escolas [www.portaldasescolas.pt], com o recurso à autenticação através de cartão de cidadão, ou de modo presencial nos locais indicados pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

2.7. No ensino secundário, o pedido de matrícula é efetuado na escola ou no agrupamento de escolas onde o aluno concluiu o ensino básico, preferencialmente via Internet e dirigido àqueles estabelecimentos, quando esta modalidade estiver disponível, em prazo a

definir pela escola ou agrupamento, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho.

2.8.2. O pedido de matrícula referido no n.º –2.8.1, formulado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, é apresentado no agrupamento de escolas ou escola que o aluno pretenda frequentar e deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao diretor do agrupamento de escolas ou da escola em que seja efetivada a matrícula.

2.9. No ensino recorrente, os candidatos podem apresentar o pedido de matrícula na escola ou no agrupamento de escolas da sua escolha, onde seja ministrada a referida modalidade de ensino, preferencialmente via Internet e dirigido àqueles estabelecimentos, quando esta modalidade estiver disponível.

2.9.1. Os candidatos à frequência de cursos do ensino recorrente devem apresentar o seu pedido de matrícula na escola ou agrupamento de escolas da área de abrangência do local onde decorrerão as atividades letivas.

2.11. Na educação pré -escolar e no ensino básico, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente no agrupamento de escolas ou no estabelecimento de educação pré -escolar frequentado pela criança ou aluno, preferencialmente, via Internet quando esta modalidade estiver disponível devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de educação a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

2.12. No ensino secundário, a renovação de matrícula realiza-se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada frequentado pelo aluno, preferencialmente, via Internet, quando esta modalidade estiver disponível, devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de educação, ou ao aluno quando maior de idade, a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

2.14. Expirados os prazos fixados nos n.os 2.7 e 2.10 podem ser aceites, em condições excecionais e devidamente justificadas, matrículas ou renovações de matrícula, nas condições seguintes:

a) Nos oito dias úteis imediatamente seguintes, mediante o pagamento, por parte dos alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória,

de propina suplementar, estabelecida pela escola ou agrupamento, a qual não deverá exceder os cinco euros;

b) Terminado o prazo fixado na alínea anterior, até 31 de dezembro, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento, por parte dos alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória, de propina suplementar, estabelecida pela escola ou agrupamento, a qual não deverá exceder os dez euros.

2.15. Os agrupamentos de escolas e as escolas têm de assegurar as condições necessárias à concretização do disposto nos números anteriores, competindo aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes verificar se aquelas condições se encontram asseguradas.

3.1. No ato de matrícula ou de renovação de matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º –2.13 anterior, o encarregado de educação ou o aluno quando maior deve indicar, por ordem de preferência, até cinco estabelecimentos de educação pré -escolar ou de ensino, pertencentes ou não ao mesmo agrupamento, cuja frequência é pretendida.

3.1.1.1. Cumulativamente, e como forma de desempate em situação de igualdade, devem ser observadas as seguintes prioridades:

1.ª Crianças com irmãos a frequentar o estabelecimento de educação pretendido ou o agrupamento de escolas em que este se insere;

2.a Crianças cujos pais ou encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação pretendido, ordenadas nos termos previstos na alínea b) do Artigo 24.º – do Decreto-lei n.º –542/79, de 31 de dezembro;

3.a Crianças cujos pais ou encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação pretendido, ordenadas nos termos previstos na alínea b) do Artigo 24.º –do Decreto-lei n.º –542/79, de 31 de dezembro;

4.ª Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação ou do agrupamento, prevendo, entre outras, formas de desempate relativamente à opção entre diferentes estabelecimentos integrados no mesmo agrupamento, bem como entre aquelas cuja matrícula ocorreu depois do prazo normal estabelecido.

Diário da República, 2.ª série – N.º –73. 12 de abril de 2012 13270-(5)

3.2. No ensino básico, as vagas existentes em cada escola ou

agrupamento de escolas para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos n.os 4, 5, 6 e 7 do Artigo 19.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro;
- b) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino ou no mesmo agrupamento;
- d) Cujos pais ou encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;
- e) Cujos pais ou encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;
- f) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico no mesmo estabelecimento;
- g) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico noutra estabelecimento do mesmo agrupamento de escolas;
- h) Mais velhos, no caso de matrícula, e mais novos, quando se trate de renovação de matrícula, à exceção de alunos em situação de retenção que já iniciaram o ciclo de estudos no estabelecimento de ensino;
- i) Que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro, tendo prioridade os alunos mais velhos, sendo que as crianças nestas condições poderão obter vaga até 31 de dezembro do ano correspondente;
- j) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno da escola ou do agrupamento, prevendo, entre outras, formas de desempate relativamente à opção entre diferentes estabelecimentos integrados no mesmo agrupamento, bem como entre aquelas cuja matrícula ou renovação de matrícula tenha ocorrido depois dos prazos normais estabelecidos.

3.4. Aos candidatos referidos na alínea c) do número anterior

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

é dada prioridade em função do curso pretendido de acordo com os seguintes critérios:

- a) Alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, de acordo com o Artigo 19.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro;
- b) Alunos que tenham frequentado no ano anterior a escola onde se pretenda a matrícula ou a renovação da matrícula;
- c) Alunos com irmãos já matriculados na escola ou agrupamento de escolas;
- d) Alunos que comprovadamente residam ou cujos pais ou encarregados de educação comprovadamente residam na área geográfica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde se pretenda a matrícula ou a renovação da matrícula;
- e) Alunos que desenvolvam ou cujos pais ou encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional na área geográfica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- f) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno da escola ou do agrupamento, prevendo, entre outras, formas de desempate relativamente à opção entre estabelecimentos integrados no mesmo agrupamento, bem como entre aquelas cuja matrícula ou renovação de matrícula tenha ocorrido depois dos prazos normais estabelecidos.

3.7. Decorrente do estabelecido nos números anteriores o diretor de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada elabora uma lista de alunos que requereram a matrícula:

- a) Até 5 de julho, no caso da educação pré -escolar e do ensino básico;
- b) Até 25 de julho, no ensino secundário.

3.9. Sempre que se verificarem dificuldades na colocação da criança ou do aluno em todos os agrupamentos de escolas ou estabelecimentos de educação pré -escolar ou escolas não agrupadas da sua preferência, após a aplicação dos critérios de seleção referidos no presente despacho, o pedido de matrícula ou de renovação de matrícula fica a aguardar decisão a proferir até 31 de julho, no agrupamento de escolas ou no estabelecimento de educação pré -escolar ou escola não agrupada indicado em última opção, devendo este, remeter aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes, para encontrarem as soluções mais adequadas, tendo sempre

em conta a prioridade do aluno em vagas recuperadas em todos os outros agrupamentos de escolas ou estabelecimentos de educação pré-escolar ou escolas não agrupados pretendidos.

3.11. Durante a frequência do ensino básico, incluindo a transição entre ciclos, ou do ensino secundário, ou ainda na transição entre níveis de escolaridade, não são permitidas transferências de alunos entre escolas, excetuando nas seguintes situações:

a) Por vontade expressa do encarregado de educação ou do aluno quando maior;

b) Mudança de curso ou de disciplina de opção ou especificação não existentes na respetiva escola;

4.2.1. Excecionalmente, sempre que as instalações não permitam o funcionamento em regime normal, as atividades do 1.º –ciclo do ensino básico poderão ser organizadas em regime duplo, com um turno de manhã e outro de tarde, de acordo com o disposto no n.º –4 do Despacho n.º –14 460/2008, de 26 de maio, mediante autorização dos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes.

5.3. As turmas dos 5.º –ao 12.º –anos de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos.

5.5. Nos 7.º –e 8.º –anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos.

5.6. Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e de uma disciplina de opção é de 20 alunos.

5.6.1. É de 15 alunos o número para abertura de uma especialização nos cursos artísticos especializados.

5.8. O desdobramento das turmas e ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias.

5.10 – Na formação das turmas deve ser respeitada a heterogeneidade do público escolar, podendo, no entanto, o diretor perante situações pertinentes, e após ouvir o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para o sucesso escolar.

5.11. Na educação pré-escolar os grupos são constituídos por um

mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças, não podendo ultrapassar esse limite, embora, quando se trate de um grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, não pode ser superior a 15 o número de crianças confiadas a cada educador.

5.12. Nos cursos científico -humanísticos será criada nas escolas que para isso disponham de condições logísticas e de modo a proporcionar uma oferta distribuída regionalmente a modalidade de ensino recorrente. O número mínimo de alunos para abertura de uma turma de ensino recorrente é de 30. No caso de haver desistências de alunos, comprovada por faltas injustificadas de mais de duas semanas, reduzindo-se a turma a menos de 25 alunos, a turma extingue-se e os alunos restantes integram outra turma da mesma escola ou de outra.

5.13. A constituição ou a continuidade, a título excecional, de turmas com número inferior ou superior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes, mediante análise de proposta fundamentada do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico.

6.1. Compete aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes, em colaboração com o diretor de cada escola ou agrupamento, fixar caso a caso a capacidade máxima das instalações dos estabelecimentos de educação pré -escolar e de ensino.

6.2. Compete aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes proceder à divulgação da rede escolar pública dos ensinos básico e secundário com informação sobre a área de influência dos respetivos estabelecimentos de educação e ensino, devendo a mesma ocorrer até ao dia 30 de junho de cada ano.»

2. São aditados ao Despacho n.º –14 026/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –126, de 3 de julho de 2007, retificado pela retificação n.º –1258/2007, de 13 de agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –155, de 13 de agosto de 2007, alterado pelos despachos n.º –13170/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –108, de 4 de junho de 2009, que o republicou, n.º –15 059/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –127, de 3 de julho de 2009, n.º –6258/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –71, de 11 de abril de 2011, n.º –10532/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –160, de 22 de agosto de 2011, e n.º –262 -A/2012,

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º –6, de 9 de janeiro de 2012, os n.os 2.13 -A, 2.13 -B, 2.13 -C, 3.1 -A, 3.1 -B, 3.1 -C e 3.1 -D, com a seguinte redação:

«2.13 -A – A distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação pré -escolar e de ensino a que se refere o número **13270-(6) Diário da República, 2.^a série – N.º –73. 12 de abril de 2012** anterior obedece, em cada nível ou ciclo de educação e ensino, aos critérios e ou prioridades definidos nos números seguintes, aos quais podem acrescer outros a fixar pelas escolas ou agrupamentos, no âmbito da respectiva autonomia e nos termos estabelecidos no presente despacho.

2.13 -B – Os critérios e ou prioridades definidos nos números seguintes são de aplicação obrigatória na distribuição das crianças e alunos cuja matrícula ou renovação de matrícula ocorra nos prazos normais de matrícula ou sua renovação definidos nos termos do presente despacho.

2.13 -C – Findos os prazos a que se refere o número anterior, vigorarão os critérios e ou prioridades definidos pela escola ou agrupamento, no uso da faculdade que lhes é conferida pelo presente despacho.

3.1 -A – Para os efeitos previstos no número anterior, devem as escolas informar previamente os alunos ou os encarregados de educação da rede educativa existente.

3.1 -B – A escolha do estabelecimento de ensino, por parte do encarregado de educação ou do aluno maior de idade, está condicionada à existência de vaga nos estabelecimentos pretendidos assim como à aplicação dos critérios e ou prioridades na admissão de crianças e alunos previstos no presente despacho ou definidos pelas escolas ou agrupamentos nos termos nele permitidos.

3.1 -C – Quando o estabelecimento pretendido pelo encarregado de educação ou pelo aluno não for aquele que serve a respetiva área de residência e neste também for oferecido o percurso formativo pretendido, o encarregado de educação ou o aluno suportam a expensas próprias os encargos ou o acréscimo de encargos que daí possam resultar, designadamente com a deslocação do aluno, salvo se for diferente a prática das autarquias locais envolvidas.

3.1 -D – Para os efeitos referidos no número anterior, no nível secundário da educação, considera-se o mesmo percurso formativo a oferta do mesmo curso com as mesmas opções e ou especificações pretendidas pelo aluno.»

3. São revogados os n.os 3.6, 5.6.2, e 7.3 e o Anexo I do Despacho n.º –14 026/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –126, de 3 de julho de 2007, retificado pela retificação n.º –1258/2007, de 13 de agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –155, de 13 de agosto de 2007, alterado pelos despachos n.º –13170/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –108, de 4 de junho de 2009, que o republicou, n.º –15 059/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –127, de 3 de julho de 2009, n.º –6258/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –71, de 11 de abril de 2011, n.º –10532/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –160, de 22 de agosto de 2011, e n.º –262 -A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º –6, de 9 de janeiro de 2012.
4. É republicado, em anexo ao presente Despacho, do qual faz parte integrante, o Despacho n.º –14 026/2007, de 3 de julho, com a redação atual.
5. As alterações introduzidas pelo presente despacho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se a todas as atividades e decisões respeitantes à preparação do ano escolar de 2012/2013 e aos anos escolares subsequentes e referentes aos níveis, graus e modalidades de educação e ensino nele previstos.

11 de abril de 2012. – O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*. – A Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário, *Isabel Maria Cabrita de Araújo Leite dos Santos Silva*.

ANEXO

Republicação do Despacho n.º –14 026/2007, de 3 de julho

1. Âmbito:

1.1. O presente despacho aplica-se aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas dos ensinos básico e secundário públicas, particulares e cooperativas com contratos de associação, e estabelece as normas a observar na matrícula e sua renovação, na distribuição dos alunos, no período de funcionamento dos cursos e na constituição das turmas, no ensino básico e nos cursos de nível secundário de educação, nomeadamente, cursos científico -humanísticos, tecnológicos, de ensino artístico especializado nos domínios das artes visuais e audiovisuais e de ensino recorrente.

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1.1. O presente despacho aplica-se, ainda, nas respetivas disposições, aos estabelecimentos de educação pré -escolar da rede pública.

1.2. Para os efeitos do disposto no presente despacho, considera-se encarregado de educação quem tiver menores à sua guarda:

- a) Pelo exercício do poder paternal;
- b) Por decisão judicial;
- c) Pelo exercício de funções executivas na direção de instituições que tenham menores, a qualquer título, à sua responsabilidade;
- d) Por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.

2. Matrículas e renovação de matrículas:

2.1. A frequência dos agrupamentos de escolas e dos estabelecimentos de educação pré -escolar e escolas não agrupadas do ensino público e do ensino particular e cooperativo implica a prática de um dos seguintes atos:

- a) Matrícula;
- b) Renovação de matrícula.

2.2. A matrícula tem lugar para ingresso, pela primeira vez, na educação pré -escolar, no ensino básico, no ensino secundário ou no ensino recorrente.

2.3. Há ainda lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade dos níveis e modalidades de ensino referidas no número anterior por parte dos candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, bem como daqueles que, por via de mudança de curso, nas situações e nas condições em que são legalmente permitidas, pretendam alterar o seu percurso formativo.

2.4. Na educação pré -escolar e no ensino básico, o pedido de matrícula é apresentado preferencialmente via Internet, entre o dia 15 de abril e o dia 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, na escola, no agrupamento de escolas ou no estabelecimento de educação pré -escolar do ensino público ou do ensino particular e cooperativo pretendidos.

2.4.1. Com vista à matrícula na educação pré -escolar e no 1.º –ano do 1.º –ciclo do ensino básico, o pedido de matrícula pode ser efetuado, via Internet, na aplicação informática disponível no Portal das Escolas [www.portaldasescolas.pt], com o recurso à autenticação através de cartão de cidadão, ou de modo presencial nos locais indicados pelos

agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

2.4.2. O serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela gestão do Portal das Escolas disponibiliza, no referido portal, um manual de utilização da aplicação informática.

2.5. A matrícula de crianças que completem três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro é aceite, a título condicional, dando-se preferência às crianças mais velhas, sendo a respetiva frequência garantida caso exista vaga no estabelecimento de educação pretendido à data do início das atividades deste.

2.6. As crianças que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro são autorizadas a efetuar o pedido de matrícula no ensino básico nas condições estabelecidas nos números anteriores, se tal for requerido pelo encarregado de educação.

2.7. No ensino secundário, o pedido de matrícula é efetuado na escola ou no agrupamento de escolas onde o aluno concluiu o ensino básico, preferencialmente via Internet e dirigido àqueles estabelecimentos, quando esta modalidade estiver disponível, em prazo a definir pela escola ou agrupamento, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho.

2.8. Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico ou do ensino secundário, o pedido de matrícula, com base na equivalência concedida, será dirigido à escola ou agrupamento de escolas pretendido pelo candidato, podendo o mesmo ser aceite fora dos períodos estabelecidos nos números anteriores.

2.8.1. Aos candidatos referidos no n.º –2.8 é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino.

2.8.2. O pedido de matrícula referido no n.º –2.8.1, formulado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, é apresentado no agrupamento de escolas ou escola que o aluno pretenda frequentar e deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao diretor do agrupamento de escolas ou da escola em que seja efetivada a matrícula.

2.9. No ensino recorrente, os candidatos podem apresentar o pedido

de matrícula na escola ou no agrupamento de escolas da sua escolha, onde seja ministrada a referida modalidade de ensino, preferencialmente via Internet e dirigido àqueles estabelecimentos, quando esta modalidade estiver disponível.

2.9.1. Os candidatos à frequência de cursos do ensino recorrente devem apresentar o seu pedido de matrícula na escola ou agrupamento de escolas da área de abrangência do local onde decorrerão as atividades letivas.

2.10 – A renovação de matrícula tem lugar, nos anos letivos subsequentes ao da matrícula até à conclusão do respetivo nível de ensino ou modalidade de educação, em prazo a definir pelo agrupamento de escolas ou estabelecimento de educação pré -escolar ou escola não agrupados, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho ou o 3.º –dia útil subsequente à definição da situação escolar do aluno, sem prejuízo do legalmente disposto para os cursos de ensino recorrente.

Diário da República, 2.ª série – N.º –73. 12 de abril de 2012 13270-(7)

2.11. Na educação pré -escolar e no ensino básico, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente no agrupamento de escolas ou no estabelecimento de educação pré -escolar frequentado pela criança ou aluno, preferencialmente, via Internet quando esta modalidade estiver disponível devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

2.12. No ensino secundário, a renovação de matrícula realiza-se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada frequentado pelo aluno, preferencialmente, via Internet, quando esta modalidade estiver disponível, devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de educação, ou ao aluno quando maior de idade, a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

2.13. A matrícula ou a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação pré -escolar e de ensino.

2.13 -A – A distribuição das crianças e dos alunos pelos estabelecimentos de educação pré -escolar e de ensino a que se refere o número anterior obedece, em cada nível ou ciclo de educação e ensino, aos critérios

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

e ou prioridades definidos nos números seguintes, aos quais podem acrescer outros a fixar pelas escolas ou agrupamentos, no âmbito da respetiva autonomia e nos termos estabelecidos no presente despacho.

2.13 -B – Os critérios e ou prioridades definidos nos números seguintes são de aplicação obrigatória na distribuição das crianças e alunos cuja matrícula ou renovação de matrícula ocorra nos prazos normais de matrícula ou sua renovação definidos nos termos do presente despacho.

2.13 -C – Findos os prazos a que se refere o número anterior, vigorarão os critérios e ou prioridades definidos pela escola ou agrupamento no uso da faculdade que lhes é conferida pelo presente despacho.

2.14. Expirados os prazos fixados nos n.os 2.7 e 2.10 podem ser aceites, em condições excepcionais e devidamente justificadas, matrículas ou renovações de matrícula, nas condições seguintes:

a) Nos oito dias úteis imediatamente seguintes, mediante o pagamento, por parte dos alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória, de propina suplementar, estabelecida pela escola ou agrupamento, a qual não deverá exceder os cinco euros;

b) Terminado o prazo fixado na alínea anterior, até 31 de dezembro, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento, por parte dos alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória, de propina suplementar, estabelecida pela escola ou agrupamento, a qual não deverá exceder os dez euros.

2.15. Os agrupamentos de escolas e as escolas têm de assegurar as condições necessárias à concretização do disposto nos números anteriores, competindo aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes verificar se aquelas condições se encontram asseguradas.

2.16. No ato de matrícula ou renovação de matrícula, as escolas deverão garantir a recolha do número de identificação da segurança social (NISS) das crianças e jovens beneficiárias da prestação social de abono de família que seja pago pela segurança social.

3. Distribuição das crianças e dos alunos por agrupamentos de escolas ou escolas e estabelecimentos de ensino pré -escolar não agrupados:

3.1. No ato de matrícula ou de renovação de matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º –2.13, o encarregado de educação ou o aluno quando maior deve indicar, por ordem de preferência, até cinco estabelecimentos de educação pré -escolar ou de ensino, pertencentes ou não ao mesmo

agrupamento, cuja frequência é pretendida.

3.1 -A – Para os efeitos previstos no número anterior, devem as escolas informar previamente os alunos ou os encarregados de educação da rede educativa existente.

3.1 -B – A escolha do estabelecimento de ensino, por parte do encarregado de educação ou do aluno maior de idade, está condicionada à existência de vaga nos estabelecimentos pretendidos e à aplicação dos critérios e ou prioridades na admissão de crianças e alunos previstos no presente despacho ou definidos pelas escolas ou agrupamentos nos termos nele permitidos.

3.1 -C – Quando o estabelecimento pretendido pelo encarregado de educação ou pelo aluno não for aquele que serve a respetiva área de residência e neste também for oferecido o percurso formativo pretendido, o encarregado de educação ou o aluno suportam a expensas próprias os encargos ou o acréscimo de encargos que daí possam resultar, designadamente com a deslocação do aluno, salvo se for diferente a prática das autarquias locais envolvidas.

3.1 -D – Para os efeitos referidos no número anterior, no nível secundário da educação, considera-se o mesmo percurso formativo a oferta do mesmo curso com as mesmas opções e ou especificações pretendidas pelo aluno.

3.1.1. Na matrícula de crianças nos estabelecimentos de educação pré -escolar devem ser observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:

- 1.^a Crianças que completem os cinco anos de idade até 31 de dezembro;
- 2.^a Crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente, de acordo com o Artigo 19.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro;
- 3.^a Crianças filhas de pais estudantes menores, nos termos previstos no Artigo 4.o da Lei n.º –90/2001, de 20 de Agosto.

3.1.1.1. Cumulativamente, e como forma de desempate em situação de igualdade, devem ser observadas as seguintes prioridades:

- l.^a Crianças com irmãos a frequentar o estabelecimento de educação pretendido ou o agrupamento de escolas em que este se insere;
- 2.^a Crianças cujos pais ou encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação pretendido, ordenadas nos termos previstos na alínea *b*) do Artigo 24.º –

do Decreto-lei n.º –542/79, de 31 de dezembro;

3.ª Crianças cujos pais ou encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação pretendido, ordenadas nos termos previstos na alínea b) do Artigo 24.º –do Decreto-lei n.º –542/79, de 31 de dezembro;

4.ª Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação ou do agrupamento, prevendo, entre outras, formas de desempate relativamente à opção entre diferentes estabelecimentos integrados no mesmo agrupamento, bem como entre aquelas cuja matrícula ocorreu depois do prazo normal estabelecido.

3.1.2. Na renovação de matrícula na educação pré -escolar deve ser dada prioridade às crianças que frequentaram no ano anterior o estabelecimento de educação que pretendem frequentar, aplicando-se sucessivamente as prioridades definidas nos números anteriores.

3.2. No ensino básico, as vagas existentes em cada escola ou agrupamento de escolas para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

a) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos n.os 4, 5, 6 e 7 do Artigo 19.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro;

b) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos nas condições referidas na alínea anterior;

c) Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino ou no mesmo agrupamento;

d) Cujos pais ou encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;

e) Cujos pais ou encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;

f) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico no mesmo estabelecimento;

g) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico noutra estabelecimento do mesmo agrupamento de escolas;

- h) Mais velhos, no caso de matrícula, e mais novos, quando se trate de renovação de matrícula, à exceção de alunos em situação de retenção que já iniciaram o ciclo de estudos no estabelecimento de ensino;
- i) Que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro, tendo prioridade os alunos mais velhos, sendo que as crianças nestas condições poderão obter vaga até 31 de dezembro do ano correspondente;
- j) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno da escola ou do agrupamento, prevendo, entre outras, formas de desempate relativamente à opção entre diferentes estabelecimentos integrados no mesmo agrupamento, bem como entre aquelas cuja matrícula ou renovação de matrícula tenha ocorrido depois dos prazos normais estabelecidos.

3.3. No ensino secundário, as vagas existentes em cada escola para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente, de acordo com o Artigo 19.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro;
- b) Que frequentaram a escola no ensino secundário no ano letivo anterior;
- c) Que se candidatem à matrícula, pela primeira vez, no 10.º –ano de escolaridade, em função do curso pretendido.

13270-(8) Diário da República, 2.ª série – N.º –73. 12 de abril de 2012

3.4. Aos candidatos referidos na alínea c) do número anterior é dada prioridade em função do curso pretendido de acordo com os seguintes critérios:

- a) Alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, de acordo com o Artigo 19.º –do Decreto-lei n.º –3/2008, de 7 de janeiro;
- b) Alunos que tenham frequentado no ano anterior a escola onde se pretenda a matrícula ou a renovação da matrícula;
- c) Alunos com irmãos já matriculados na escola ou agrupamento de escolas;
- d) Alunos que comprovadamente residam ou cujos pais ou encarregados de educação comprovadamente residam na área geográfica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde se pretenda a matrícula ou a renovação da matrícula;

- e) Alunos que desenvolvam ou cujos pais ou encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional na área geográfica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- f) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno da escola ou do agrupamento, prevendo, entre outras, formas de desempate relativamente à opção entre estabelecimentos integrados no mesmo agrupamento, bem como entre aquelas cuja matrícula ou renovação de matrícula tenha ocorrido depois dos prazos normais estabelecidos.

3.4.1. No caso dos cursos artísticos especializados nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, aos candidatos à matrícula pela primeira vez nestes cursos no 10.º –ano de escolaridade é dada prioridade aos alunos com melhor classificação final na disciplina de Educação Visual, aplicando-se, em caso de igualdade de classificações, sucessivamente, os critérios referidos no número anterior.

3.5. Nos ensinos básico e secundário recorrente, as vagas existentes em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, à maior proximidade geográfica da respetiva residência ou local de atividade profissional, sem prejuízo da aplicação complementar de outros critérios estabelecidos pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

3.6. *(Revogado.)*

3.7. Decorrente do estabelecido nos números anteriores o diretor de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada elabora uma lista de alunos que requereram a matrícula:

- a) Até 5 de julho, no caso da educação pré -escolar e do ensino básico;
- b) Até 25 de julho, no ensino secundário.

3.8. Em cada agrupamento de escolas ou estabelecimento de educação pré -escolar ou escola não agrupada as listas dos candidatos admitidos na educação pré -escolar ou nos ensinos básico e secundário devem ser afixadas até 31 de julho.

3.9. Sempre que se verificarem dificuldades na colocação da criança ou do aluno em todos os agrupamentos de escolas ou estabelecimentos de educação pré -escolar ou escolas não agrupadas da sua preferência, após a aplicação dos critérios de seleção referidos no presente despacho,

o pedido de matrícula ou de renovação de matrícula fica a aguardar decisão a proferir até 31 de julho, no agrupamento de escolas ou no estabelecimento de educação pré-escolar ou escola não agrupada indicado em última opção, devendo este, remeter aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes, para encontrarem as soluções mais adequadas, tendo sempre em conta a prioridade do aluno em vagas recuperadas em todos os outros agrupamentos de escolas ou estabelecimentos de educação pré-escolar ou escolas não agrupados pretendidos.

3.10 – O processo da criança ou aluno deverá permanecer no agrupamento ou estabelecimento de origem, ao qual será solicitado pelo agrupamento ou estabelecimento onde vier a ser colocado.

3.11. Durante a frequência do ensino básico, incluindo a transição entre ciclos, ou do ensino secundário, ou ainda na transição entre níveis de escolaridade, não são permitidas transferências de alunos entre escolas, excetuando nas seguintes situações:

- a) Por vontade expressa do encarregado de educação ou do aluno quando maior;
- b) Mudança de curso ou de disciplina de opção ou especificação não existentes na respetiva escola;
- c) Na sequência da aplicação de pena disciplinar que determine a transferência de escola.

3.12. A autorização da mudança de curso, solicitada pelo encarregado de educação ou pelo aluno quando maior, dentro da mesma ou para outra modalidade de ensino, pode ser concedida até ao 5.º –dia útil do 2.º – período, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sem prejuízo do disposto no n.º –3.18.

3.12.1. O disposto no número anterior não se aplica no caso de outras modalidades de ensino para as quais esteja explicitamente prevista diferente regulamentação.

3.13. *(Revogado.)*

3.14. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula e inscrição em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.

3.15. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino

recorrente é permitida a frequência de outro curso da mesma modalidade de ensino ou de outras disciplinas do curso já concluído nas condições mencionadas no número anterior.

3.16. A classificação obtida em outras disciplinas do curso já concluído pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano letivo seguinte ao da conclusão do curso e a disciplina concluída no período correspondente ao ciclo de estudos da mesma.

3.17. A realização de disciplinas do ensino secundário após os prazos referidos anteriormente é regulada pelo regime de avaliação em vigor aquando da sua realização e, embora não produza efeitos no diploma do ensino secundário, é sempre certificada.

3.18. Os alunos do 12.º –ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança do curso até ao 5.º –dia útil do 3.º –período.

3.19. O prazo a que se refere o número anterior não é aplicável aos alunos que, sendo detentores de um curso secundário, tenham ingressado, em ano letivo posterior, num curso científico -humanístico do ensino secundário recorrente, para os quais permanece o prazo previsto no n.º –3.12 do presente despacho.

4. Período de funcionamento das escolas:

4.1. A definição do período de funcionamento dos agrupamentos de escolas e dos estabelecimentos de educação pré -escolar ou de ensino não agrupados, incluindo atividades letivas e não letivas, deve ter sempre em consideração o número de turmas a acolher, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6 do Despacho n.º –14 460/2008, de 26 de maio, nos casos da educação pré -escolar e do 1.º –ciclo do ensino básico.

4.2. Os agrupamentos de escolas e os estabelecimentos de educação pré -escolar ou escolas não agrupados organizam as suas atividades em regime normal, de segunda -feira a sexta -feira.

4.2.1. Excecionalmente, sempre que as instalações não permitam o funcionamento em regime normal, as atividades do 1.º –ciclo do ensino básico poderão ser organizadas em regime duplo, com um turno de manhã e outro de tarde, de acordo com o disposto no n.º –4 do Despacho n.º –14 460/2008, de 26 de maio, mediante autorização dos serviços do

Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes.

4.2.2. O horário de funcionamento das atividades escolares é fixado pelo diretor, ouvido o conselho geral, e deverá assegurar um início e um termo comuns para todos os alunos, em especial para o ensino básico.

4.3. Sempre que as atividades escolares decorram nos períodos da manhã e da tarde, o intervalo do almoço não poderá ser inferior a uma hora para estabelecimentos de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes.

4.4. As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se uma hora depois de findo o período definido para almoço no horário do respetivo grupo/turma.

5. Constituição de turmas:

5.1. Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho.

5.2. As turmas do 1.º –ciclo do ensino básico são constituídas por 26 alunos, não devendo ultrapassar esse limite.

5.2.1. As turmas do 1.º –ciclo do ensino básico, nas escolas de lugar único que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, são constituídas por 18 alunos.

5.2.2. As turmas do 1.º –ciclo do ensino básico, nas escolas com mais de um lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, são constituídas por 22 alunos.

5.3. As turmas dos 5.º –ao 12.º –anos de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos.

5.4. As turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, e cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.

Diário da República, 2.ª série – N.º –73. 12 de abril de 2012 13270-(9)

5.5. Nos 7.º –e 8.º –anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos.

5.6. Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, no

nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e de uma disciplina de opção é de 20 alunos.

5.6.1. É de 15 alunos o número para abertura de uma especialização nos cursos artísticos especializados.

5.6.2. *(Revogado.)*

5.6.3. Na especialização dos cursos artísticos especializados, o número de alunos não pode ser inferior a oito, independentemente do curso de que sejam oriundos.

5.7. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico -tecnológica decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre escolas da mesma área pedagógica.

5.8. O desdobramento das turmas e ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias.

5.9. As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, incluindo os do ensino recorrente, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto nos números anteriores, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única.

5.10 – Na formação das turmas deve ser respeitada a heterogeneidade do público escolar, podendo, no entanto, o diretor perante situações pertinentes, e após ouvir o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para o sucesso escolar.

5.11. Na educação pré -escolar os grupos são constituídos por um mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças, não podendo ultrapassar esse limite, embora, quando se trate de um grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, não pode ser superior a 15 o número de crianças confiadas a cada educador.

5.12. Nos cursos científico -humanísticos será criada nas escolas que para isso disponham de condições logísticas e de modo a proporcionar uma oferta distribuída regionalmente a modalidade de ensino recorrente.

O número mínimo de alunos para abertura de uma turma de ensino recorrente

é de 30. No caso de haver desistências de alunos, comprovada por faltas injustificadas de mais de duas semanas, reduzindo-se a turma a menos de 25 alunos, a turma extingue-se e os alunos restantes integram outra turma da mesma escola ou de outra.

5.13. A constituição ou a continuidade, a título excepcional, de turmas com número inferior ou superior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes, mediante análise de proposta fundamentada do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico.

6. Rede escolar:

6.1. Compete aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes, em colaboração com o diretor de cada escola ou agrupamento, fixar caso a caso a capacidade máxima das instalações dos estabelecimentos de educação pré -escolar e de ensino.

6.2. Compete aos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes proceder à divulgação da rede escolar pública dos ensinos básico e secundário com informação sobre a área de influência dos respetivos estabelecimentos de educação e ensino, devendo a mesma ocorrer até ao dia 30 de junho de cada ano.

7. Disposições finais:

7.1. São revogados o Despacho n.º –373/2002, de 23 de abril, na redação dada pelo Despacho n.º –13 765/2004, de 13 de julho, e o Despacho n.º –16 068/2005, de 22 de julho.

7.2. As competências atribuídas ao diretor por via do presente despacho podem ser delegadas e subdelegadas no subdiretor e nos adjuntos.

7.3. *(Revogado.)*

ANEXO I

(Revogado.)

205971331

Criação dos Quadros de Valor e de Excelência

Despacho Normativo n.º –102/90, de 12 de Setembro de 1990

A Lei de Bases do Sistema Educativo pretende garantir o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade do indivíduo e criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo, valorizando a dimensão humana do trabalho escolar.

Assim, considerando que, no âmbito da reforma educativa, compete à escola, enquanto espaço de vivência democrática e agente dinamizador de inovação social e cultural, prosseguir eficazmente aqueles objectivos, reconhecendo sistematicamente os alunos que se distinguem pelo seu valor, demonstrado na superação de dificuldades ou no serviço aos outros e pela excelência do seu trabalho.

Considerando, também, que alguns alunos se distinguem na escola e merecem ser reconhecidos a nível regional e até nacional;

Considerando, ainda, que as actividades do sistema pedagógico-didáctico muito se enriquecem se for criado e introduzido um mecanismo adequado de promoção escolar que não só estimule o aluno para a realização do trabalho escolar, individual ou colectivo, como também lhe reconheça, valorize e premeie as aptidões e atitudes reveladas ao nível cultural, pessoal e social;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no **Decreto-lei n.º –47.587, de 10 de Março de 1967:**

Determina-se:

1. São criados os quadros de valor e de excelência a nível da escola, a nível regional e a nível nacional para os alunos das escolas do 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico e para os alunos das escolas do ensino secundário, públicas, particulares ou cooperativas.
2. Os quadros de valor e de excelência são regulamentados pelo ordenamento publicado em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.
3. Pertence a cada director regional de educação decidir da oportunidade de aplicar este despacho na região respectiva, sem prejuízo de serem organizados imediatamente os quadros nacionais.
4. Pertence aos conselhos pedagógicos decidir da oportunidade de organizar os quadros de valor e de excelência na sua escola.
5. Os regulamentos dos quadros de valor e de excelência devem ser propostos para homologação superior até 30 de Outubro de 1990.

ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Capítulo I Princípios gerais

Artigo 1.º –Âmbito de aplicação 1. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, aplica-se aos docentes, qualquer que seja o nível, ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou área de formação, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré- -escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.⁸³⁴ Diário da República, 1.ª série – N.º –37. 21 de fevereiro de 2012 2. O presente Estatuto é ainda aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios. 3. Os professores do ensino português no estrangeiro bem como os docentes que se encontrem a prestar serviço em Macau ou em regime de cooperação nos países africanos de língua oficial portuguesa ou outros regem-se por normas próprias.

Artigo 2.º –Pessoal docente Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional para o desempenho de funções de educação ou de ensino, com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário, após aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e de competências.

Artigo 3.º –Princípios fundamentais A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos Artigos 2.º –e 3.º –da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Capítulo II Direitos e deveres

Secção I Direitos

Artigo 4.º –Direitos profissionais

1. São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto. 2. São direitos profissionais específicos do pessoal docente: a) Direito de participação no processo educativo; b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa; c) Direito ao apoio técnico, material e documental; d) Direito à segurança na actividade profissional; e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa; f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos; g) Direito à negociação colectiva nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 5.º –Direito de participação no processo educativo

1. O direito de participação exerce-se no quadro do sistema educativo, da escola e da relação com a comunidade. 2. O direito de participação, que pode ser exercido a título individual ou colectivo, nomeadamente através das organizações profissionais e

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

sindicais do pessoal docente, compreende: a) O direito a emitir opiniões e recomendações sobre as orientações e o funcionamento do estabelecimento de ensino e do sistema educativo; b) O direito a participar na definição das orientações pedagógicas ao nível do estabelecimento de ensino ou das suas estruturas de coordenação; c) O direito à autonomia técnica e científica e à liberdade de escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, no respeito pelo currículo nacional, pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor; d) O direito a propor inovações e a participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação; e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de educação ou de ensino, nos casos em que a legislação sobre a sua gestão e administração o preveja. 3. O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito nacional, regional autónomo ou regional, prevejam a representação do pessoal docente.

Artigo 6.º – Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

1. O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido: a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes; b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

Artigo 7.º –

Direito ao apoio técnico, material e documental O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

Artigo 8.º – Direito à segurança na actividade profissional

1. O direito à segurança na actividade profissional compreende: a) A prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos, através da adopção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança do posto de trabalho; b) A prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e Ciência e da Saúde, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente. 2. O direito à segurança na actividade profissional compreende ainda a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas.

Artigo 9.º –

Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa

1. O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente está investido no exercício das suas funções. 2. O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.

Secção II

Deveres

Artigo 10.º –

Deveres gerais

1. O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes da Administração Pública em geral. 2. O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais: a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade; b) Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência; c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito e reconhecimento mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente; d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e de aperfeiçoamento do seu desempenho; e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela Administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional; f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didáctico -pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação; g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola; h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições normativas sobre educação, cooperando com a administração educativa na prossecução dos objectivos decorrentes da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade.

Artigo 10.º --A

Deveres para com os alunos

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos: a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais dos alunos valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação; b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando o desenvolvimento das suas capacidades, a sua autonomia e criatividade; c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com os respectivos programas curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões; d) Organizar e gerir o processo ensino -aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos; e) Assegurar o cumprimento integral das actividades lectivas correspondentes às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor; f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação; g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção; h) Cooperar na promoção do bem -estar dos alunos, protegendo -os de situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar; i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando -as às entidades competentes; j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

Artigo 10.º --B

Deveres para com a escola e os outros docentes Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes: a) Colaborar na organização da esco-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

la, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento; b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações dos órgãos de direcção executiva e das estruturas de gestão pedagógica da escola; c) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação; d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;

e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didácticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontrem no início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional; f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos; g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho; h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

Artigo 10.º --C

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos: a) Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação e estabelecer com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos; b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem; c) Incentivar a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos; d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação; e) Participar na promoção de acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que fomentem o seu envolvimento na escola com vista à prestação de um apoio adequado aos alunos.

Capítulo III

Formação

Artigo 11.º –Formação do pessoal docente

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes do Artigo 33.º –da Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao membro do Governo responsável pela área da educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global. 2. A formação de pessoal docente é regulamentada em diploma próprio, sem prejuízo do disposto nos Artigos seguintes.

Artigo 12.º –Modalidades da formação A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos Artigos 34.º, 36.º –e 38.º –da Lei de Bases do Sistema Educativo. Artigo 13.º –Formação inicial 1. A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere habilitação profissional para a docência no respectivo nível de educação ou de ensino. 2. A formação inicial

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

visa dotar os candidatos à profissão das competências e conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos de base para o desempenho profissional da prática docente nas seguintes dimensões: a) Profissional, social e ética; b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem; c) Participação na escola e relação com a comunidade educativa; d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida. Artigo 14.º – Formação especializada A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º –2 do Artigo 36.º –da Lei de Bases do Sistema Educativo. Artigo 15.º –Formação contínua 1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de desenvolvimento na carreira e de mobilidade nos termos do presente Estatuto. 2. A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais do docente. Artigo 16.º –Acções de formação contínua 1. A formação contínua é realizada de acordo com os planos de formação elaborados pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas tendo em consideração o diagnóstico das necessidades de formação dos respectivos docentes. 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ainda ser considerada na frequência das acções de formação contínua a formação de iniciativa individual do docente que contribua para o seu desenvolvimento profissional. Capítulo IV Recrutamento e selecção para lugar do quadro Artigo 17.º – Princípios gerais 1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, do pessoal docente. 2. O regime do concurso para pessoal docente rege-se pelos princípios reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstas no Decreto-lei a que se refere o Artigo 24.º Diário da República, 1.ª série – N.º –37. 21 de fevereiro de 2012 837 Artigo 18.º –Âmbito geográfico (Revogado.) Artigo 19.º –Natureza do concurso (Revogado.) Artigo 20.º –Concurso interno ou externo (Revogado.) Artigo 21.º –Concurso de provimento ou de afectação (Revogado.) Artigo 22.º –Requisitos gerais e específicos 1. São requisitos gerais de admissão a concurso: a) (Declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º –345/2002, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º –234, de 10 de Outubro de 2002.) b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam; c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório; d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata; e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória; f) Obter aprovação em prova de avaliação de competências e conhecimentos. 2. Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes. 3. A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico. 4. Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes. 5. A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada nos termos da lei geral. 6. A existência de alcoolismo ou de toxicodependências, comprovadas nos termos do número anterior, constitui motivo impeditivo do exercí-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

cio da função docente pelo período de dois anos. 7. A aprovação na prova prevista na alínea f) do n.º –1 constitui requisito exigível aos candidatos a concursos de selecção e recrutamento de pessoal docente da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário que ainda não tenham integrado a carreira. 8. A prova a que se refere o número anterior visa verificar o domínio de competências fundamentais para o exercício da função docente. 9. A prova de avaliação de competências e conhecimentos tem obrigatoriamente uma componente comum a todos os candidatos que visa avaliar a sua capacidade de mobilizar o raciocínio lógico e crítico, bem como a preparação para resolver problemas em domínios não disciplinares, podendo ainda ter uma componente específica relativa à área disciplinar ou nível de ensino dos candidatos. 10 – As condições de candidatura, de realização e avaliação da prova são aprovadas por decreto regulamentar. Artigo 23.º –Verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos 1. A verificação de alteração dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da existência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada pela junta médica regional do Ministério da Educação e Ciência, mediante solicitação do órgão de direcção executiva da escola. 2. (Revogado.) 3. (Revogado.) 4. Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizam-se acções periódicas de rastreio, nos termos da legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, aprovadas anualmente pelo órgão de direcção executiva da escola. Artigo 24.º –Regulamentação dos concursos A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto é objecto de Decreto-lei, sendo assegurada a negociação colectiva nos termos da lei em vigor. Capítulo V Quadros de pessoal docente Artigo 25.º –Estrutura 1. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em: a) Quadros de agrupamento de escolas; b) Quadros de escola não agrupada; c) Quadros de zona pedagógica. 2. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente Estatuto fixam dotações para a carreira docente, discriminadas por nível ou ciclo de ensino, grupo de recrutamento e categoria, consoante o caso, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-lei n.º 184/2004 de 29 de Julho

O presente diploma estabelece o estatuto específico do pessoal técnico-profissional, administrativo e de apoio educativo dos estabelecimentos públicos de Educação Pré-Escolar e dos ensinos básico e secundário, designado por pessoal não docente. Sendo que ao pessoal não docente das escolas se aplica o regime geral da função pública, este diploma visa agora estabelecer as especificidades de regime que resultam da sua integração no sistema educativo, com uma organização e objectivos próprios, reflectindo-se, nomeadamente, nos especiais deveres para com as crianças e alunos e em carreiras e conteúdos funcionais específicos. O pessoal não docente que desempenha funções na educação especial e no apoio sócio-educativo, nomeadamente o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação, é enquadrado no presente diploma, com reconhecimento da especificidade das suas funções. Deve relevar-se que o pre-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

sente diploma permite resolver as muitas dificuldades criadas pelo Decreto-lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, as quais motivaram a não aplicação integral deste. Na verdade, o Decreto-lei n.º 515/99 assentava numa visão demasiado especializada das carreiras do pessoal não docente, em tudo contrária à qualificação e à racionalização do sistema educativo, à polivalência da vida das escolas e à colaboração entre todos os que nelas trabalham. O sistema educativo não pode deixar de ter em conta as especiais características do papel dos recursos humanos, que, não directamente implicados no processo educativo em si, constituem um factor indispensável ao sucesso deste, na vertente da organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino e do apoio à função educativa. Para a consecução dos objectivos de qualificação e racionalização que, como se referiu, presidem ao presente diploma, foram assumidas algumas opções da maior importância, que a seguir se identificam em dois momentos essenciais. Em primeiro lugar, quanto às carreiras, a opção foi claramente a de prever apenas as que correspondem a funções directa e especificamente relacionadas com a missão das escolas, pressupondo a necessária colaboração entre todos os intervenientes no trabalho comum necessário ao pleno sucesso do projecto educativo. Há, pois, carreiras que entram em extinção, com garantia de todos os direitos adquiridos. Definem-se, desde já, os conteúdos funcionais das carreiras que se mantêm, bem como as condições técnicas necessárias ao seu exercício e cabal desempenho, a obter por formação. Assinale-se, numa mudança mais relativamente ao Decreto-lei n.º 515/99, a manutenção da carreira de auxiliar de acção educativa, indispensável ao bom funcionamento das escolas, bem como a reformulação da carreira de assistente de acção educativa. O assistente de acção educativa orienta-se agora para o apoio a alunos, docentes e encarregados de educação, no desenvolvimento do projecto educativo da escola. Assumiu-se, quanto aos quadros de pessoal, uma dimensão destes correspondente ao âmbito territorial de cada um dos concelhos do território continental, sendo a satisfação das necessidades das escolas ou dos agrupamentos de escolas assegurada mediante afectação, respeitando as dotações atribuídas. Estas dotações, a atribuir a cada escola ou agrupamento, correspondem a parcelas do total de lugares fixado no quadro concelhio e são aprovadas de acordo com as densidades resultantes da aplicação dos critérios definidos neste diploma, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação. Deste modo, permite-se a racionalização de recursos e a sua adequada distribuição, terminando com os desequilíbrios actualmente existentes. Abandona-se, assim, quer a dimensão distrital, inadequada à actual visão descentralizada das políticas educativas, quer a dimensão regional, preconizada pelo Decreto-lei n.º 515/99 e não aplicada, ganhando-se em estabilidade e, simultaneamente, em flexibilidade de gestão dos recursos humanos não docentes das escolas. É em nome dessa flexibilidade que se prevê um específico instrumento de colocação de pessoal do quadro concelhio nas escolas, a afectação, e que se estabelecem regras de mobilidade entre quadros concelhios, no âmbito de territórios que, pela sua dimensão, densidade populacional em mutação e rede viária, aconselham e permitem uma mobilidade acrescida. Previu-se um período transitório, necessário e equilibrado, para adequação da dimensão dos quadros concelhios às novas regras de densidades. É de referir, por último, que passará a utilizar-se o regime do contrato individual de trabalho, nos termos em que essa utilização é prevista para a administração directa do Estado, para o pessoal não docente que vier, N.º 177. 29 de Julho de 2004 DIÁRIO DA REPÚBLICA – I SÉRIE-A 4899 de futuro, a ser admitido, a título definitivo, para o desempenho de funções nas escolas e agrupamentos de escolas. Tal opção insere-se no contexto da reforma da Administração Pública empreendida pelo XV Governo Constitucional, justificando-se plenamente face ao tipo de actividades desempenhadas pelo pessoal não docente no âmbito do funcionamento diário das escolas. O presente diploma constitui, assim, mais um momento da reforma, com dimensão estrutural, no âmbito do sistema educativo portu-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

guês, convergindo para o objectivo global de melhoria da qualidade do funcionamento do sistema educativo e, nestes termos, da sua finalidade última: a qualidade das aprendizagens. Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses. Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio. Assim: Nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Objecto

Artigo 1.º Âmbito pessoal de aplicação 1. O presente diploma estabelece, sem prejuízo do disposto no Artigo 44.º, o regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de Educação Pré-Escolar e dos ensinos básico e secundário. 2. Os estabelecimentos de educação ou de ensino referidos no número anterior podem, adiante, ser designados por escolas.

Artigo 2.º Pessoal não docente

1. O pessoal não docente integra o conjunto de funcionários e agentes que, no âmbito das respectivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a actividade sócio-educativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio sócio-educativo. 2. O pessoal não docente integra-se nos grupos de pessoal técnico-profissional, administrativo, de apoio educativo e auxiliar. 3. O pessoal não docente integra ainda o pessoal que desempenha funções na educação especial e no apoio sócio-educativo, nomeadamente o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação, o qual se rege por legislação própria, sem prejuízo da sua sujeição aos direitos e deveres específicos estatuidos no presente diploma. Capítulo

II Direitos e deveres específicos

Artigo 3.º

Direito específico O pessoal não docente goza dos direitos previstos na lei geral aplicável à função pública e tem o direito específico de participação no processo educativo, o qual se exerce na área do apoio à educação e ao ensino, na vida da escola e na relação escola-meio e compreende: a) A participação em discussões públicas relativas ao sistema educativo, com liberdade de iniciativa; b) A participação em eleições, elegendo e sendo eleito, para órgãos colegiais dos estabelecimentos de educação ou de ensino, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Deveres específicos Para além dos deveres previstos na lei geral aplicável à função pública, são deveres específicos do pessoal não docente: a) Contribuir para a plena formação, realização, bem-estar e segurança das crianças e alunos; b) Contribuir para a correcta organização dos estabelecimentos de educação ou de ensino e assegurar a realização e o desenvolvimento regular das actividades neles prosseguidas; c) Colaborar activamente com todos os intervenientes no processo educativo; d) Zelar pela preservação das instalações e equipamentos escolares e propor medidas de melhoria dos mesmos, cooperando activamente com o órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas na prossecução desses objectivos; e) Participar em acções de formação, nos termos da lei, e empenhar-se no sucesso das mesmas; f) Cooperar com os restantes intervenientes no processo educativo na detecção de situações que exijam correcção ou intervenção urgente, identificadas no âmbito do exercício continuado das respectivas funções; g) Respeitar, no âmbito do dever de sigilo profissional, a natureza confidencial da informação relativa às crianças, alunos

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

e respectivos familiares e encarregados de educação; h) Respeitar as diferenças culturais de todos os membros da comunidade escolar. Capítulo III Quadros de pessoal

Artigo 5.o

Densidades e dotações por escola ou agrupamento de escolas

1. As densidades são rácios de gestão que permitem determinar a dimensão adequada das dotações de escola ou agrupamento de escolas, de acordo com os critérios seguintes: a) A tipologia e a localização de cada edifício escolar; b) O número de alunos, tendo em atenção o número de alunos com necessidades educativas especiais de carácter prolongado, a oferta educativa, o regime e o horário de funcionamento da escola; c) A dimensão da gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais. 2. As densidades resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos no número anterior são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação. 3. As dotações integram as carreiras e categorias previstas no presente diploma, de acordo com as necessidades dos diferentes níveis e ciclos de educação ou de ensino, sendo fixadas em função das densidades a que se refere o n.o 1. 4. As dotações de cada escola ou agrupamento de escolas são aprovadas por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, com respeito pelas densidades definidas.

Artigo 6.o Quadros de pessoal e afectação

1. Os quadros do pessoal não docente estruturam-se em quadros que têm o âmbito territorial de cada um dos concelhos do território continental, designando-se por quadros concelhios. 2. Os lugares previstos nos quadros concelhios integram as carreiras e categorias constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante. 3. As dotações de pessoal a atribuir a cada escola ou agrupamento de escolas correspondem a parcelas do total de lugares fixado no quadro concelhio correspondente ao território onde a escola ou a sede do agrupamento se localizam. 4. Os quadros concelhios são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação, bem como do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública. 5. A satisfação das necessidades das escolas ou dos agrupamentos de escolas faz-se mediante afectação, respeitando as dotações atribuídas, a qual é feita por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação. 6. A afectação consiste na colocação de funcionário integrado em carreira dos quadros concelhios previstos no presente diploma em estabelecimento de educação ou de ensino localizado no respectivo município ou pertencente a agrupamento de escolas cuja sede aí se localiza. 7. A afectação obedece a critérios gerais definidos por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo os referidos critérios definidos mediante a participação, nos termos da lei, das organizações sindicais. 8. Quando a afectação ocorra na sequência de concurso de provimento, a mesma deve respeitar as preferências de colocação manifestadas na candidatura, de acordo com a graduação obtida.

Artigo 7.o

Recrutamento e selecção Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação realizar os concursos para ingresso e acesso nos quadros concelhios, tendo em atenção as necessidades das escolas e o desenvolvimento da carreira profissional do pessoal não docente.

Capítulo IV

Carreiras

Artigo 8.o

Regime de carreiras e categorias

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As carreiras e categorias de pessoal não docente que integram os quadros concelhios são as constantes do anexo I ao presente diploma e regem-se nos termos dos Artigos seguintes. 2. As carreiras e categorias de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação, constam do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, sendo o recrutamento e o desenvolvimento efectuado, quanto à carreira de psicólogo, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei n.º 300/97, de 31 de Outubro, e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 296/91, de 16 de Agosto, e 148/94, de 25 de Maio, quanto à carreira de serviço social.

Artigo 9.º

Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras referidas no Artigo anterior são os previstos no anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional

1. O recrutamento e o desenvolvimento das carreiras de técnico profissional de laboratório, de acção social escolar e de biblioteca e documentação fazem-se de acordo com a lei geral para a carreira técnico-profissional. 2. O recrutamento para a categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe obedece ao disposto no Decreto-lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Artigo 11.º

1. Os serviços de administração escolar são chefiados por um chefe de serviços de administração escolar. 2. O recrutamento para a categoria de chefe de serviços de administração escolar faz-se por concurso, de entre assistentes de administração escolar especialistas, com três ou mais anos de serviço na categoria classificados de Bom, que tenham obtido aprovação no curso de formação previsto no anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante. 3. A progressão na categoria faz-se segundo módulos de três anos, nos termos da lei geral. N.º 177. 29 de Julho de 2004 DIÁRIO DA REPÚBLICA – I SÉRIE-A 4901

Artigo 12.º

Carreira de assistente de administração escolar

1. O recrutamento e o desenvolvimento da carreira de assistente de administração escolar fazem-se de acordo com o disposto na lei geral para a carreira de assistente administrativo. 2. As funções de tesoureiro são exercidas por um assistente de administração escolar de quadro concelhio, a designar pelo órgão executivo do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento, sob proposta do chefe de serviços de administração escolar.

Artigo 13.º

Carreira de assistente de acção educativa

1. A carreira de assistente de acção educativa desenvolve-se por dois níveis, aos quais correspondem diferentes escalões e índices remuneratórios. 2. O recrutamento para a carreira de assistente de acção educativa faz-se para o nível 1 de entre funcionários pertencentes a carreiras de pessoal não docente que possuam o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e tenham, pelo menos, seis anos de serviço prestado nestas carreiras com classificação não inferior a Bom. 3. O provimento definitivo na carreira de assistente de acção educativa faz-se após período probatório de um ano, o qual integra a formação inicial prevista no anexo IV ao presente diploma. 4. A falta

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

de aproveitamento na formação inicial referida no número anterior implica a cessação da comissão de serviço e o regresso ao lugar de origem.

Artigo 14.o

Mudança de nível e progressão na carreira de assistente de acção educativa 1. A mudança para o nível 2 da carreira de assistente de acção educativa depende do processo de selecção previsto no Artigo seguinte e consiste na passagem para o escalão do nível 2 com índice superior mais aproximado. 2. A mudança para o nível 2 opera-se no âmbito do quadro concelhio e depende da permanência no nível 1 por um período mínimo de quatro anos classificados de Bom. 3. A efectiva mudança de nível depende da obtenção de pontuação não inferior a 14 valores no processo de selecção, produzindo efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da homologação da decisão final. 4. A progressão consiste na mudança de escalão dentro de cada nível, sendo dependente da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior classificados de Bom.

Artigo 15.o

Processo de selecção para mudança de nível na carreira de assistente de acção educativa 1. Os critérios do processo de selecção referido no Artigo anterior devem ter por base a avaliação das actividades realizadas nos dois últimos anos, constantes, de forma expressa, de relatório de desempenho elaborado pelo funcionário, com confirmação, fundamentada, do respectivo superior hierárquico, a avaliação do desempenho, através da sua expressão quantitativa, e também os resultados da formação profissional realizada. 2. Os critérios referidos no número anterior são definidos por um júri, designado pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, ao qual compete ainda apreciar as candidaturas e propor a decisão final. 3. O início do processo de selecção é autorizado pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo publicitado na Internet e por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio, contendo o prazo e a forma de entrega das candidaturas, a composição do júri e o prazo para entrega do relatório de desempenho. 4. A decisão final é homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação e notificada, por ofício registado, aos interessados, sendo ainda publicitada por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio. 5. Da decisão final cabe recurso, nos termos gerais.

Artigo 16.o

Encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa 1. O encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa é recrutado, por um período de cinco anos, de entre auxiliares de acção educativa pertencentes ao mesmo quadro concelhio com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira. 2. O recrutamento previsto no número anterior obedece a um processo de selecção, publicitado por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio, contendo o prazo, a forma de entrega das candidaturas e os critérios de avaliação de mérito aprovados pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento de escolas, ao qual cabe a apreciação das candidaturas e a decisão final. 3. As funções de encarregado são exercidas em comissão de serviço, sendo remuneradas pelo índice 228 ou, no caso de o funcionário já auferir remuneração igual ou superior àquele índice, pela atribuição de um adicional de 10 pontos indiciários.

Artigo 17.o

Carreira de auxiliar de acção educativa 1. A carreira de auxiliar de acção educativa desenvolve-se por dois níveis, aos quais correspondem diferentes escalões e índices

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

remuneratórios. 2. O recrutamento para a carreira de auxiliar de acção educativa faz-se para o nível 1, por concurso, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 18.o

Mudança de nível e progressão na carreira de auxiliar de acção educativa

1. A mudança para o nível 2 da carreira de auxiliar de acção educativa opera-se no âmbito do quadro concelhio, depende do processo de selecção previsto no Artigo seguinte e consiste na passagem para o escalão do nível 2 com índice superior mais aproximado. 2. Podem candidatar-se ao processo de selecção os auxiliares de acção educativa do nível 1 com pelo menos oito anos de permanência nesse nível classificados de Bom. 3. A efectiva mudança de nível depende da aprovação no processo de selecção, produzindo efeitos a 4902 DIÁRIO DA REPÚBLICA – I SÉRIE-A N.o 177. 29 de Julho de 2004 partir do dia 1 do mês seguinte ao da homologação da decisão final. 4. A progressão consiste na mudança de escalão dentro de cada nível, sendo dependente da permanência de quatro anos no escalão imediatamente anterior classificados de Bom.

Artigo 19.o

Processo de selecção para mudança de nível na carreira de auxiliar de acção educativa 1. O processo de selecção referido no Artigo anterior integra uma prova de conhecimentos e a frequência e conclusão, com classificação não inferior a 14 valores, da formação prevista no anexo IV ao presente diploma para a mudança de nível na carreira de auxiliar de acção educativa. 2. A prova de conhecimentos obedece a programa aprovado por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação. 3. O início do processo de selecção é autorizado pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação, sendo publicitado na Internet e por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio, contendo o prazo e a forma de entrega das candidaturas, o programa da prova de conhecimentos e ainda o número máximo de funcionários a admitir à formação. 4. A classificação final da prova de conhecimentos é homologada pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação e notificada, por ofício registado, aos interessados, sendo ainda publicitada por aviso afixado nos estabelecimentos de educação ou de ensino do respectivo quadro concelhio. 5. Da homologação cabe recurso, nos termos gerais. 6. São admitidos à frequência da acção de formação os candidatos aprovados na prova de conhecimentos, por ordem decrescente da classificação obtida, até ao número máximo referido no n.o 3.

Artigo 20.o

Carreira de cozinheiro

1. O recrutamento para a categoria de cozinheiro principal faz-se de entre cozinheiros com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom. 2. O recrutamento de cozinheiro é feito por concurso de provas práticas, de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e comprovada experiência profissional. 3. A progressão faz-se por módulos de três anos, nos termos da lei geral.

Capítulo V

Mobilidade Artigo 21.o

Instrumentos de mobilidade 1. São instrumentos de mobilidade do pessoal não docente: a) O concurso; b) A transferência; c) A permuta; d) O destacamento e a requisi-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ção. 2. Aos instrumentos de mobilidade previstos no número anterior aplica-se a lei geral, sem prejuízo do disposto no Artigo seguinte.

Artigo 22.o

Transferência, destacamento e requisição entre quadros concelhios 1. Quando a transferência, requisição ou destacamento se realizar entre quadros concelhios por conveniência da Administração, é exigido o acordo do funcionário, desde que resulte para este mudança do município de origem ou de residência, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. Se o lugar de origem ou a residência do funcionário se situar na área dos municípios de Lisboa ou do Porto ou na área dos municípios enunciados no número seguinte, a transferência, requisição ou destacamento podem fazer-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado. 3. Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os municípios de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal, Barreiro, Montijo e Alcochete, e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia. Capítulo VI Avaliação do desempenho

Artigo 23.o

Avaliação do desempenho A avaliação do desempenho obedece aos princípios, objetivos e regras em vigor para a Administração Pública, sem prejuízo da adaptação à situação específica dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

Artigo 24.o

Regulamento da avaliação de desempenho A adaptação a que se refere o Artigo anterior faz-se por diploma regulamentar próprio, sendo aquela adaptação feita mediante a participação, nos termos da lei, das organizações sindicais.

Capítulo VII

Remunerações e condições de trabalho

Artigo 25.o

Remunerações As estruturas indiciárias das carreiras referidas no Artigo 8.o constam dos anexos I e II ao presente diploma.

Artigo 26.o

Substituição do chefe de serviços de administração escolar 1. Quando não estiver afecto a uma escola ou agrupamento de escolas um chefe de serviços de administração escolar ou, estando-o, se preveja a sua ausência ou impedimento por um período superior a 30 dias, as respectivas funções são exercidas pelo assistente de administração escolar de mais elevada categoria em exercício de funções nesse estabelecimento, a nomear pelo órgão executivo. 2. Quando se verificar a vacatura do lugar, o exercício de funções em regime de substituição é assegurado nos termos do número anterior, por períodos sucessivos de seis meses, até ao provimento do lugar por concurso. 3. O exercício de funções nos termos do número anterior por dois períodos sucessivos constitui um indicador da necessidade de abertura de concurso. 4. Ao regime de substituição é aplicável o disposto no n.o 3 do Artigo 23.o do Decreto-lei n.o 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-lei n.o 102/96, de 31 de Julho, sendo considerado todo o tempo independentemente da escola ou agrupamento de escolas onde foi prestado. 5. Às funções desempenhadas em regime de substituição cabe o vencimento correspondente ao escalão 1 da categoria do substituído. 6. A experiência profissional adquirida no exercício de funções em regime de substituição é obrigatoriamente ponderada nos métodos de selecção relativos aos concursos para a categoria de chefe de serviços de administração escolar.

Artigo 27.o

Horário de trabalho Compete ao órgão executivo da escola fixar os horários de trabalho, no âmbito das flexibilidades permitidas pelo Decreto-lei n.o 259/98, de 18 de Agosto, de forma a determinar os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados à garantia do regular cumprimento das funções cometidas a cada grupo profissional.

Artigo 28.o

Isenção de horário de trabalho O chefe de serviços de administração escolar goza de isenção de horário de trabalho, sem prejuízo da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida, não lhe sendo devida, por isso, qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

Artigo 29.o

Férias O mapa de férias do pessoal não docente em exercício de funções é aprovado pelo órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, de modo a assegurar o normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino.

Capítulo VIII Formação

Artigo 30.o

Regras gerais 1. A formação do pessoal não docente compreende a formação inicial e a formação contínua, nos termos da lei geral. 2. A formação do pessoal não docente compreende ainda a formação para chefe de serviços de administração escolar, prevista no n.o 2 do Artigo 11.o , e a formação para mudança de nível na carreira de auxiliar de acção educativa, prevista no n.o 1 do Artigo 19.o , ambas definidas no anexo IV ao presente diploma. 3. A formação do pessoal não docente prossegue os objectivos estabelecidos no Artigo 8.o do Decreto-lei n.o 50/98, de 11 de Março, e ainda: a) A melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar; b) A aquisição de capacidades e competências que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos agrupamentos de escolas e dos respectivos projectos educativos; c) A promoção na carreira dos funcionários, tendo em vista a sua realização profissional e pessoal. 4. A formação inicial para a carreira de assistente de acção educativa é a prevista no anexo IV ao presente diploma. 5. A formação contínua pode ser organizada em módulos, que correspondam a módulos da formação inicial ou da formação referida no n.o 2. 6. A formação prevista nos n.os 2, 4 e 5 apenas pode assumir as modalidades de cursos de formação ou módulos capitalizáveis de cursos de formação. 7. A formação contínua é obrigatoriamente ponderada em concursos de acesso.

Artigo 31.o

Certificação e avaliação das acções de formação

1. A apreciação técnico-pedagógica e a certificação das acções de formação competem à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação. 2. Sem prejuízo dos deveres de avaliação a que as entidades formadoras estão obrigadas, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação promove, em articulação com o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a avaliação anual da formação destinada ao pessoal não docente, com vista ao seu aperfeiçoamento, à adequação aos objectivos definidos e à divulgação de resultados.

Artigo 32.o

Requisitos dos formadores 1. Podem ser formadores, no âmbito da formação prevista no Artigo 30.o , todos aqueles que estiverem certificados pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua ou pelo Instituto do Emprego e Formação Profissi-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

onal em áreas e domínios directamente relacionados com as acções respeitantes à formação a ministrar. 2. Podem também ser formadores, mediante decisão fundamentada do director-geral dos Recursos Humanos da Educação, os indivíduos possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incida a formação. 3. O estatuto de formador a que se refere o número anterior é concedido pelo director-geral dos Recursos Humanos da Educação para determinada acção de formação.

Artigo 33.o

Avaliação dos formandos 1. São obrigatoriamente objecto de prestação de provas pelos formandos, para avaliação e classificação final: a) A formação para chefe de serviços de administração escolar, prevista no n.o 2 do Artigo 11.o ; b) A formação inicial para assistente de acção educativa, prevista no n.o 3 do Artigo 13.o ; c) A formação integrada no processo de selecção para auxiliar de acção educativa de nível 2, prevista no n.o 1 do Artigo 19.o ; d) A formação contínua, organizada nos termos do n.o 5 do Artigo 30.o 2. A classificação final a que se refere o número anterior é quantitativa, expressando-se de 0 a 20 valores. 3. A classificação final constante do certificado emitido pela entidade formadora deve contemplar também a avaliação contínua decorrente da participação do formando ao longo da acção de formação. 4. A avaliação individual dos formandos em acções de formação contínua assegura a apreciação global do seu aproveitamento, a qual inclui também a avaliação contínua decorrente da sua participação na acção de formação. 5. As entidades formadoras emitem certificado individual das acções de formação contínua que levarem a efeito, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas. 6. Não pode ser emitido certificado relativo a: a) Acção de formação sujeita a prestação de provas, na qual a classificação final do formando seja inferior a 10 valores; b) Qualquer acção de formação em que a participação do formando não tenha correspondido ao mínimo de 80% do número total de horas de duração.

Artigo 34.o

Equivalência de acções 1. Para efeitos de equivalência, as competências adquiridas pelo funcionário ou agente em acção de formação de qualquer modalidade, anteriormente frequentada e certificada, são avaliadas pela entidade formadora, que as equipará, no todo ou em parte, às decorrentes da acção de formação a realizar. 2. Para o cálculo da classificação final a que se refere o n.o 2 do Artigo anterior não é tomada em consideração a classificação obtida na acção de formação equiparada nos termos do número anterior, excepto nos casos previstos no n.o 5 do Artigo 30.o

Capítulo IX Estatuto disciplinar

Artigo 35.o

Regime disciplinar Ao pessoal não docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-lei n.o 24/84, de 16 de Janeiro, adiante designado por Estatuto Disciplinar, com as adaptações constantes dos Artigos seguintes.

Artigo 36.o

Responsabilidade disciplinar 1. O pessoal não docente é disciplinarmente responsável perante o órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas onde presta funções. 2. O pessoal não docente que integre órgãos do estabelecimento de educação ou de ensino é disciplinarmente responsável perante o director regional de educação respectivo.

Artigo 37.o Competência disciplinar

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, salvo o disposto nos números seguintes. 2. Sendo o arguido membro de órgão de administração do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência referida no número anterior cabe ao director regional de educação respectivo. 3. A instauração de processo disciplinar em consequência de acções inspectivas da Inspeção-Geral da Educação é da competência do inspector-geral da Educação, com possibilidade de delegação nos termos gerais. 4. A instauração do processo disciplinar, nos termos do n.º 1, é comunicada imediatamente à respectiva delegação regional da Inspeção-Geral da Educação, à qual pode ser solicitado o apoio técnico-jurídico considerado necessário.

Artigo 38.º

Instrução 1. A nomeação do instrutor é da competência da entidade que mandar instaurar o processo disciplinar, nos termos do Artigo 51.º do Estatuto Disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2. A nomeação de instrutor dos processos disciplinares relativamente a faltas leves ao serviço, a casos de negligência e má compreensão dos deveres funcionais e a falta de assiduidade, a que se referem os Artigos 71.º e seguintes do Estatuto Disciplinar, é da competência do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, sendo da competência da entidade que instaurou o processo nas situações previstas nos n.ºs 2e3 do Artigo 37.º 3. Nos casos não abrangidos nos números anteriores, a nomeação de instrutor é da competência do director regional de educação respectivo.

Artigo 39.º

Suspensão preventiva 1. A suspensão preventiva é proposta pelo órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas ou pelo instrutor do processo e decidida pelo membro do Governo competente ou pelo director regional de educação, conforme o arguido seja ou não membro de um órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino. O prazo previsto no n.º 1 do Artigo 54.º do Estatuto Disciplinar pode ser prorrogado até ao final do ano escolar, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

Artigo 40.º

Aplicação das penas 1. A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, sendo da competência da entidade referida no n.º 2 do Artigo 37.º nas situações aí previstas. 2. A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência do director regional de educação respectivo. 3. A aplicação das penas expulsivas é da competência do membro do Governo competente.

Artigo 41.º

Aplicação de penas aos contratados 1. A aplicação de pena disciplinar de que resulte a suspensão do exercício das funções ao pessoal não pertencente aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do mesmo se o período de afastamento for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções. 2. A aplicação de penas disciplinares expulsivas a pessoal não pertencente a um quadro determina a incompatibilidade para o exercício de funções nos estabelecimentos de educação ou de ensino.

Capítulo X Dependência hierárquica

Artigo 42.º

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Dependências hierárquicas 1. O pessoal não docente depende hierarquicamente do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas. 2. As competências referidas no número anterior são delegáveis, sem possibilidade de subdelegação, nos membros do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas. 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, dependem hierarquicamente do chefe dos serviços de administração escolar todos os funcionários e agentes afectos a estes serviços. 4. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, o pessoal auxiliar de acção educativa depende hierarquicamente do respectivo encarregado de coordenação.

Capítulo XI Disposições finais e transitórias

Artigo 43.o

Prestação de serviços

1. O órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas pode contratar, em regime de prestação de serviços com empresas ou pessoas singulares, trabalhos de limpeza, arrumação e acompanhamento em geral do funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino. 2. O disposto no número anterior deve obrigatoriamente ter em consideração a necessária racionalização dos recursos, bem como os períodos de encerramento da actividade lectiva.

Artigo 44.o

Contrato individual de trabalho 1. Para satisfação de necessidades temporárias, pode ser contratado pessoal não docente, de acordo com o regime do contrato de trabalho a termo, nos termos da lei geral aplicável à Administração Pública. 2. O regime do contrato individual de trabalho aplicável à Administração Pública, nos termos da lei geral, é genericamente aplicado ao pessoal não docente admitido, a título definitivo, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, para desempenho de funções nas escolas e agrupamentos de escolas públicos, aplicando-se o regime da função pública ao pessoal não docente detentor da qualidade de funcionário àquela data. 3. O regulamento interno aplicável ao pessoal a que se refere o número anterior é elaborado pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, com respeito pelas normas constantes do presente diploma e mediante a participação, nos termos da lei, das organizações sindicais, sendo homologado pelos Ministros das Finanças e da Educação. 4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de negociação e outorga de contrato colectivo sectorial para todo o pessoal não docente das escolas e agrupamentos de escolas públicos. 5. A contratação referida no n.o 2 é realizada pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, para lugar de quadro próprio, por abatimento ao lugar do quadro concelhio respectivo, previsto no Artigo 6.o, sendo que, enquanto não forem aprovados os quadros concelhios, o abatimento faz-se por referência ao quadro distrital de vinculação, conforme previsão do Artigo 50.o 6. A competência para celebrar os contratos referidos no n.o 2 pertence, em nome do Estado, no âmbito do Ministério da Educação, ao director regional de educação respectivo. 7. Durante o período de três anos contados da data da entrada em vigor do presente diploma, aos processos de selecção realizados para assistente de administração escolar, auxiliar de acção educativa e cozinheiro, abertos nos termos do n.o 5, só podem ser admitidos os agentes contratados ao abrigo do Decreto-lei n.o 344/99, de 26 de Agosto, que se encontrem em exercício de funções à data da respectiva abertura e sejam detentores de, pelo menos, quatro anos de tempo de serviço em regime de contrato administrativo de provimento àquela data, sendo utilizado como único método de selecção a avaliação curricular. 8. Nos casos previstos no número anterior, quando o contrato de trabalho seja celebrado em categoria idêntica à desempenhada em regime de contrato administrativo de provimento, releva o tempo de serviço prestado neste regime para efeitos de antiguidade na categoria.

Artigo 45.o

Pessoal da administração local em funções nas escolas e agrupamentos 1. O pessoal da administração local em exercício de funções nas escolas e agrupamentos ao abrigo da legislação específica aplicável dependem hierarquicamente da respectiva autarquia local, devendo o órgão executivo da escola ou do agrupamento articular com as referidas autarquias a gestão funcional do respectivo pessoal. 2. As competências relativas aos processos de recrutamento e selecção previstos nos Artigos 15.o e 19.o para as carreiras de assistente de acção educativa e de auxiliar de acção educativa são exercidas, quanto ao pessoal das autarquias locais pertencentes àquelas carreiras, pelos órgãos competentes das mesmas autarquias. 3. Os assistentes de acção educativa recrutados ao abrigo do Decreto-lei n.o 234-A/2000, de 25 de Setembro, apenas podem progredir após a aprovação na formação inicial prevista no n.o 3 do Artigo 13.o

Artigo 46.o

Período transitório 1. O primeiro provimento em lugares dos quadros concelhios previstos no Artigo 6.o é feito no termo de um período transitório, considerando o processo de reordenamento de ofertas educativas e de agrupamento de escolas e o ajustamento do número de lugares correspondentes às reais necessidades dos estabelecimentos de educação ou de ensino, de acordo com o disposto no Artigo 5.o 2. O período transitório referido no número anterior tem a duração máxima de três anos contados da data da entrada em vigor do presente diploma e obedece ao disposto nos Artigos seguintes.

Artigo 47.o

Normas de transição para as carreiras de assistente de administração escolar, cozinheiro e auxiliar de acção educativa 1. Os funcionários providos nas carreiras de assistente administrativo e de ecónomo transitam, com o mesmo escalão e índice, para a categoria correspondente da carreira de assistente de administração escolar. 2. Os ajudantes de cozinha transitam para a categoria de cozinheiro, no mesmo escalão, sendo extinta a categoria de ajudante de cozinha. 3. Os cozinheiros transitam para a categoria de cozinheiro principal, para o escalão a que corresponda, na estrutura indiciária desta categoria, o índice remuneratório igual ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado. 4. Os cozinheiros-chefes transitam para a categoria de cozinheiro principal, no mesmo escalão, sendo extinta a categoria de cozinheiro-chefe. 5. Os cozinheiros cuja primeira e segunda progressão após a transição para a escala salarial da nova categoria de cozinheiro principal se faça para índice inferior ao da estrutura indiciária da antiga categoria de cozinheiro serão pagos pelo índice que lhes caberia na escala anterior até perfazerem o tempo legalmente previsto para uma nova progressão. 6. Ao pessoal referido nos números anteriores é contado, para efeitos de promoção e antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias de origem. 7. Os funcionários providos na carreira de auxiliar de acção educativa transitam para auxiliar de acção educativa de nível 1, com o mesmo escalão e índice. 8. Ao pessoal referido no número anterior é contado, para efeitos de antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na carreira de origem.

Artigo 48.o

Situações especiais de transição para as carreiras de assistente de administração escolar e auxiliar de acção educativa 1. Os ecónomos abrangidos pelo n.o 4 do Artigo 47.o do Decreto-lei n.o 223/87, de 30 de Maio, transitam para a categoria de assistente de administração escolar, em escalão a que corresponda, na estrutura indiciária desta categoria, o índice remuneratório igual ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado, considerando-se automaticamente alterados os respec-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

tivos lugares, os quais se extinguem quando vagarem. 2. O recrutamento para a categoria de assistente de administração escolar especialista fica condicionado, para os ecónomos referidos no número anterior, à frequência, com aproveitamento, de cursos de formação profissional com conteúdos e duração idênticos aos estabelecidos no Artigo 6.º do Decreto-lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro. 3. Os guardas que, nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º do Decreto-lei n.º 223/87, de 30 de Maio, podiam optar pela integração na carreira de auxiliar de acção educativa transitam, nos termos previstos no n.º 1, para a carreira de auxiliar de acção educativa, considerando-se automaticamente alterados os respectivos lugares, os quais se extinguem quando vagarem. 4. Ao pessoal referido no n.º 1 é contado, para efeitos de promoção e antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria de origem. 5. Ao pessoal referido no n.º 3 é contado, para efeitos de antiguidade na carreira, o tempo de serviço prestado na categoria de origem. Artigo 49.º Produção de efeitos A transição do pessoal referido nos n.ºs 2 a 4 do Artigo 47.º do presente diploma produz efeitos remuneratórios a 1 de Janeiro de 2000, de acordo com as seguintes regras: a) A transição opera-se nos termos previstos nos n.ºs 2 a 5 do Artigo 47.º, atendendo à situação detida em 1 de Janeiro de 2000, para a estrutura indiciária da carreira constante do anexo V ao presente diploma, do qual faz parte integrante; b) Quando a transição prevista na alínea anterior integre impulsos salariais superiores a 10 pontos, o direito à totalidade da remuneração adquire-se em 1 de Janeiro de 2001; c) Nos anos de 2001, 2002 e 2003 são observadas as alterações indiciárias introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2001, de 5 de Março, 23/2002, de 1 de Fevereiro, e 54/2003, de 28 de Março; d) A partir de 1 de Janeiro de 2004, a estrutura indiciária da carreira de cozinheiro é a prevista no anexo I ao presente diploma. Artigo 50.º Quadros distritais de vinculação 1. Durante o período transitório a que se refere o Artigo 46.º mantêm-se os actuais quadros distritais de vinculação. 2. Para efeitos de transição para as carreiras de assistente de administração escolar e cozinheiro, nos termos do Artigo 47.º, os quadros referidos no número anterior consideram-se automaticamente alterados de acordo com as alíneas seguintes: a) As dotações da carreira de assistente administrativo são convertidas na carreira de assistente de administração escolar; b) As dotações da categoria de ajudante de cozinha correspondem à categoria de cozinheiro; c) As dotações das categorias de cozinheiro e cozinheiro-chefe correspondem à categoria de cozinheiro principal. 3. Para efeitos do n.º 1, são ainda fixadas as dotações das carreiras de técnico profissional de biblioteca e documentação e de assistente de acção educativa, bem como a dotação de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa, por quadro distrital de vinculação, constantes do anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante. 4. As dotações dos quadros distritais de vinculação podem ser revistas por portaria do Ministro da Educação, desde que dessa alteração não resulte aumento dos valores globais de lugares por carreira, considerada a totalidade dos mesmos quadros. Artigo 51.º Mobilidade e afectação no período transitório Durante o período transitório, são aplicáveis, com as necessárias adaptações: a) Os mecanismos de mobilidade previstos no presente diploma; b) As normas relativas à afectação, tendo em atenção as densidades definidas pelo despacho a que se refere o n.º 2 do Artigo 5.º, e as dotações fixadas nos termos do n.º 4 do mesmo Artigo 5.º

Artigo 52.º

Transição para os quadros concelhios 1. Os funcionários integrados nos quadros distritais de vinculação transitam, na mesma carreira, categoria e escalão, para lugares do quadro correspondente ao município em que se integra a escola ou a sede do agrupamento de escolas à qual se encontrem afectos à data da publicação da portaria que aprova os quadros concelhios. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os funcionários destacados, requisitados ou em comissão de serviço consideram-se afec-

tos à escola onde se encontravam a exercer funções à data do início da situação de mobilidade.

Artigo 53.o

Extinção de carreiras e categorias 1. Com a publicação do presente diploma são extintos, à medida que vagarem, os lugares das carreiras de engenheiro técnico agrário, agente técnico agrícola, operário qualificado, guarda-nocturno, auxiliar técnico, auxiliar de manutenção, jardineiro, fiel de armazém, motorista de ligeiros, motorista de pesados, tratador de animais, auxiliar agrícola, costureiro e capataz agrícola, constantes do anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante. 2. Até à extinção total dos lugares referidos no número anterior, a promoção e progressão opera-se de acordo com o estabelecido na lei geral para as carreiras do pessoal técnico, técnico-profissional, operário e auxiliar, mantendo-se em vigor os conteúdos funcionais previstos para aquelas carreiras e o regulamento de trabalho aprovado pelo Despacho Normativo n.º 40/2001, de 16 de Outubro. 3. É ainda extinta a categoria de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa.

Artigo 54.o

Recrutamento transitório para chefe de serviços de administração escolar No primeiro concurso aberto para a categoria de chefe de serviços de administração escolar após a entrada em vigor do presente diploma, o recrutamento faz-se de entre assistentes de administração escolar especialistas que reúnam os seguintes requisitos à data de abertura do concurso: a) Tenham tido classificação de Bom nos últimos três anos; b) Possuam mais de 10 anos de tempo de serviço prestado cumulativamente nas categorias de assistente administrativo principal e especialista e se encontrem em exercício de funções em estabelecimentos de educação ou de ensino ou possuam mais de 8 anos de serviço prestado cumulativamente nas categorias de assistente administrativo principal e especialista e se encontrem nomeados, em regime de substituição, como chefe de serviços de administração escolar; c) Tenham obtido aprovação no curso de formação previsto no anexo IV ao presente diploma.

Artigo 55.o

Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa Os actuais auxiliares de acção educativa no exercício de funções de encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa em regime de substituição consideram-se nomeados em comissão de serviço na categoria de encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção edu-4908 DIÁRIO DA REPÚBLICA – I SÉRIE-A N.º 177. 29 de Julho de 2004 cativa à data da entrada em vigor do presente diploma, para os efeitos previstos no Artigo 16.o

Artigo 56.o

Contratos administrativos de provimento

Os contratos administrativos de provimento celebrados ao abrigo do Decreto-lei n.º 344/99, de 26 de Agosto, podem ser renovados até um limite máximo de seis anos, se não forem oportunamente denunciados nos termos da lei geral, relevando para o cômputo dos seis anos o período de contrato já existente antes da entrada em vigor do presente diploma. Artigo 57.o Regime transitório da avaliação de desempenho 1. Enquanto não for publicado o diploma de adaptação à situação específica dos estabelecimentos de educação ou de ensino a que se refere o Artigo 24.o , à avaliação do desempenho do pessoal abrangido pelo presente diploma aplica-se o disposto no Artigo 40.o e no n.º 5 do Artigo 41.o do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, com as adaptações constantes dos números seguintes. 2. A avaliação incide sobre o período de Maio a Abril. 3. O segundo notador é o responsável máximo da escola ou do agrupamento de escolas, sendo primeiro notador, no caso do pessoal admi-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

nistrativo, o chefe de serviços de administração escolar e, no caso do pessoal auxiliar de acção educativa, o encarregado de coordenação do pessoal auxiliar. 4. Quando não seja possível aplicar o disposto no número anterior, o responsável máximo da escola ou do agrupamento de escolas é o notador único, sendo as classificações de serviço homologadas pelo imediato superior hierárquico. Artigo 58.o Norma revogatória São revogados, sem prejuízo do disposto no Artigo 53.o , os Decretos-Leis n.os 223/87, de 30 de Maio, 191/89, de 7 de Junho, e 515/99, de 24 de Novembro, as Portarias n.os 63/2001, de 30 de Janeiro, e 532/2002, de 18 de Maio, o Despacho Normativo n.o 39/2001, de 16 de Outubro, e os despachos conjuntos n.os 466/2002, de 27 de Abril, e 502/2002, de 10 de Maio. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — José David Gomes Justino. Promulgado em 15 de Julho de 2004. Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Artigo 58.o

Norma revogatória São revogados, sem prejuízo do disposto no Artigo 53.o , os Decretos-Leis n.os 223/87, de 30 de Maio, 191/89, de 7 de Junho, e 515/99, de 24 de Novembro, as Portarias n.os 63/2001, de 30 de Janeiro, e 532/2002, de 18 de Maio, o Despacho Normativo n.o 39/2001, de 16 de Outubro, e os despachos conjuntos n.os 466/2002, de 27 de Abril, e 502/2002, de 10 de Maio. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — José David Gomes Justino. Promulgado em 15 de Julho de 2004. Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO. Referendado em 16 de Julho de 2004. O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO III Conteúdos funcionais

Pessoal técnico superior

O pessoal técnico superior desenvolve, em geral e em articulação com os diferentes órgãos de administração e gestão, pedagógico e serviços especializados, funções de investigação e estudo de natureza científico-técnica, exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade e de autonomia, bem como um forte domínio de especialização e visão global da Administração, por forma a preparar a tomada de decisões.

Carreira de psicólogo

O psicólogo, no quadro do projecto educativo de escola e no âmbito do serviço de psicologia e orientação respectivo, desempenha funções de apoio sócio-educativo, em especial as cometidas pelo Artigo 4.o do Decreto-lei n.o 300/97, de 31 de Outubro, competindo-lhe, designadamente: a) Contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal; b) Participar na definição de estratégias e na aplicação de procedimentos de orientação educativa para o acompanhamento do aluno ao longo do seu percurso escolar; c) Intervir, a nível psicológico e psicopedagógico, na observação, orientação e apoio dos alunos, promovendo a cooperação de professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação, em articulação com recursos da comunidade; d) Participar nos processos de avaliação multidisciplinar e, tendo em vista a elaboração de programas educativos individuais, acompanhar a sua concretização; e) Conceber e desenvolver programas e acções de aconselhamento pessoal e vocacional a nível individual ou de grupo; f) Colaborar no levantamento de necessidades da comunidade educativa com o fim de propor as medidas educativas adequadas; g) Participar em experiências pedagógicas,

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

bem como em projectos de investigação e em acções de formação de pessoal docente e não docente, com especial incidência nas modalidades de formação centradas na escola; h) Acompanhar o desenvolvimento de projectos e colaborar no estudo, concepção e planeamento de medidas que visem a melhoria do sistema educativo; i) Colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola ou das escolas onde exerce funções.

Carreira de técnico superior de serviço social

O técnico superior de serviço social desenvolve, no quadro do projecto educativo de escola e no âmbito do serviço de psicologia e orientação respectivo, as funções inerentes à sua especialidade, no seio do apoio sócio-educativo, competindo-lhe, designadamente: a) Colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola no âmbito dos apoios sócio-educativos; b) Promover as acções comunitárias destinadas a prevenir a fuga à escolaridade obrigatória, ao abandono precoce e ao absentismo sistemático; c) Desenvolver acções de informação e sensibilização dos pais, encarregados de educação e da comunidade em geral, relativamente às condicionantes sócio-económicas e culturais do desenvolvimento e da aprendizagem; d) Apoiar os alunos no processo de desenvolvimento pessoal; e) Colaborar, na área da sua especialidade, com professores, pais ou encarregados de educação e outros agentes educativos na perspectiva do aconselhamento psicossocial; f) Colaborar em acções de formação, participar em experiências pedagógicas e realizar investigação na área da sua especialidade; g) Propor a articulação da sua actividade com as autarquias e outros serviços especializados, em particular nas áreas da saúde e segurança social, contribuindo para o correcto diagnóstico e avaliação sócio-médico-educativa dos alunos com necessidades especiais, e participar no planeamento das medidas de intervenção mais adequadas. Pessoal técnico-profissional O pessoal técnico-profissional desempenha, em geral, funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em orientações superiormente definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso técnico-profissional.

Carreira de técnico profissional de laboratório

Ao técnico profissional de laboratório compete, genericamente, prestar assistência às aulas, preparar o material e manter o laboratório em condições de funcionamento e, em especial: a) Operar com os equipamentos; b) Realizar, sob orientação dos docentes, ensaios diversos necessários à preparação das aulas; c) Colaborar na execução de experiências; d) Zelar pela conservação, segurança e funcionamento do equipamento, executando pequenas reparações necessárias e arrumando e acondicionando o material, reagentes e dissolventes, quer no armazém quer na aula; e) Colaborar na realização do inventário dos equipamentos. Carreira de técnico profissional de acção social escolar O técnico profissional de acção social escolar desenvolve funções no âmbito dos serviços especializados de apoio educativo, competindo-lhe, designadamente: a) Participar em serviços ou programas organizados pela escola que visem prevenir a exclusão escolar dos alunos; b) Organizar e assegurar a informação dos apoios complementares aos alunos, associações de pais, encarregados de educação e professores; c) Participar na organização e supervisão técnica dos serviços do refeitório, bufete e papelaria e orientar o respectivo pessoal, sem prejuízo das dependências hierárquicas definidas na lei aplicável; d) Organizar os processos individuais dos alunos que se candidatem a subsídios ou bolsas de estudo; e) Participar na organização dos transportes escolares; f) Desenvolver as acções que garantam as condições necessárias de prevenção do risco, proceder ao encaminhamento dos alunos, em caso de acidente, e organizar os respectivos processos; g) Colaborar na selecção e definição dos produtos e material escolar, num processo de orientação de consumo.

Carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação

Ao técnico profissional de biblioteca e documentação compete, de acordo com métodos e procedimentos previamente estabelecidos, realizar, nomeadamente: a) O registo, a cotação, a catalogação, o armazenamento de espécies documentais e a gestão de catálogos; b) O serviço de atendimento, de empréstimos e de pesquisa bibliográfica; c) A preparação de instrumentos de difusão segundo as normas de funcionamento de bibliotecas e serviços de documentação; d) A participação em programas e actividades de incentivo à leitura e na dinamização de outros recursos educativos instalados na biblioteca ou centro de recursos.

Pessoal administrativo

Carreira de chefe de serviços de administração escolar

Ao chefe de serviços de administração escolar compete participar no conselho administrativo e, na dependência da direcção executiva da escola, coordenar toda a actividade administrativa nas áreas da gestão de recursos humanos, da gestão financeira, patrimonial e de aquisições e da gestão do expediente e arquivo. Ao chefe de serviços de administração escolar cabe ainda: a) Dirigir e orientar o pessoal afecto ao serviço administrativo no exercício diário das suas tarefas; b) Exercer todas as competências delegadas pela direcção executiva; c) Propor as medidas tendentes à modernização e eficiência e eficácia dos serviços de apoio administrativo; d) Preparar e submeter a despacho do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas todos os assuntos respeitantes ao funcionamento da escola; e) Assegurar a elaboração do projecto de orçamento, de acordo com as linhas traçadas pela direcção executiva; f) Coordenar, de acordo com as orientações do conselho administrativo, a elaboração do relatório de conta de gerência.

Carreira de assistente de administração escolar

O assistente de administração escolar desempenha, sob orientação do chefe de serviços de administração escolar, funções de natureza executiva, enquadradas com instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente gestão de alunos, pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento, secretaria, arquivo e expediente. No âmbito das funções mencionadas, compete ao assistente de administração escolar, designadamente: a) Recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transacções financeiras e de operações contabilísticas; b) Assegurar o exercício das funções de tesoureiro, quando para tal designado pelo órgão executivo do estabelecimento de educação ou de ensino ou do agrupamento; c) Organizar e manter actualizados os processos relativos à situação do pessoal docente e não docente, designadamente o processamento dos vencimentos e registos de assiduidade; d) Organizar e manter actualizado o inventário patrimonial, bem como adoptar medidas que visem a conservação das instalações, do material e dos equipamentos; e) Desenvolver os procedimentos da aquisição de material e de equipamento necessários ao funcionamento das diversas áreas de actividade da escola; f) Assegurar o tratamento e divulgação da informação entre os vários órgãos da escola e entre estes e a comunidade escolar e demais entidades; g) Organizar e manter actualizados os processos relativos à gestão dos alunos; h) Providenciar o atendimento e a informação a alunos, encarregados de educação, pessoal docente e não docente e outros utentes da escola; i) Preparar, apoiar e secretariar reuniões do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas, ou outros órgãos, e elaborar as respectivas actas, se necessário. Pessoal de apoio educativo Ao pessoal de apoio educativo competem funções de apoio aos alunos, docentes e encarregados de educação entre as actividades lectivas e durante as mesmas. Carreira de assistente de

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

acção educativa Ao assistente de acção educativa incumbe genericamente, no desenvolvimento do projecto educativo da escola, o exercício de funções de apoio a alunos, docentes e encarregados de educação entre e durante as actividades lectivas, assegurando uma estreita colaboração no processo educativo, competindo-lhe, nomeadamente, desempenhar as seguintes funções: a) Participar em acções que visem o desenvolvimento pessoal e cívico de crianças e jovens e favoreçam um crescimento saudável; b) Exercer tarefas de apoio à actividade docente de âmbito curricular e de enriquecimento do currículo; c) Exercer tarefas de enquadramento e acompanhamento de crianças e jovens, nomeadamente no âmbito da animação sócio-educativa e de apoio à família; d) Cooperar com os serviços especializados de apoio sócio-educativo; e) Prestar apoio específico a crianças e jovens portadores de deficiência; f) Colaborar no despiste de situações de risco social, internas e externas, que ponham em causa o bem-estar de crianças e jovens e da escola. Encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa Ao encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa compete genericamente coordenar e supervisionar as tarefas do pessoal que está sob a sua dependência hierárquica, competindo-lhe, predominantemente: a) Orientar, coordenar e supervisionar o trabalho do pessoal auxiliar de acção educativa; b) Colaborar com os órgãos de administração e gestão na distribuição de serviço por aquele pessoal; c) Controlar a assiduidade do pessoal a seu cargo e elaborar o plano de férias a submeter à aprovação dos órgãos de administração e gestão; 4912 DIÁRIO DA REPÚBLICA – I SÉRIE-A N.º 177. 29 de Julho de 2004 d) Atender e apreciar reclamações ou sugestões sobre o serviço prestado, propondo soluções; e) Comunicar infracções disciplinares ao pessoal a seu cargo; f) Requisitar ao armazém e fornecer material de limpeza, de primeiros socorros e de uso corrente nas aulas; g) Comunicar estragos ou extravios de material e equipamento; h) Afixar e divulgar convocatórias, avisos, ordens de serviço, pautas, horários, etc.; i) Levantar autos de notícia ao pessoal auxiliar de acção educativa relativos a infracções disciplinares verificadas. Carreira de auxiliar de acção educativa Ao auxiliar de acção educativa incumbe o exercício de funções de apoio geral, incluindo as de telefonista e operador de reprografia, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efectuado. Ao auxiliar de acção educativa compete, no exercício das suas funções, designadamente: a) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e dos jovens durante o período de funcionamento da escola, com vista a assegurar um bom ambiente educativo; b) Exercer tarefas de atendimento e encaminhamento de utilizadores da escola e controlar entradas e saídas da escola; c) Cooperar nas actividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola; d) Providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didáctico e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo; e) Exercer tarefas de apoio aos serviços de acção social escolar; f) Prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno a unidades de prestação de cuidados de saúde; g) Estabelecer ligações telefónicas e prestar informações; h) Receber e transmitir mensagens; i) Zelar pela conservação dos equipamentos de comunicação; j) Reproduzir documentos com utilização de equipamento próprio, assegurando a limpeza e manutenção do mesmo e efectuando pequenas reparações ou comunicando as avarias verificadas; l) Assegurar o controlo de gestão de stocks necessários ao funcionamento da reprografia; m) Efectuar, no interior e exterior, tarefas indispensáveis ao funcionamento dos serviços; n) Exercer, quando necessário, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento de laboratórios e bibliotecas escolares. Pessoal auxiliar Carreira de cozinheiro Ao pessoal auxiliar competem funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidos no próprio local de trabalho num curto es-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

paço de tempo. Ao cozinheiro compete: a) Organizar e coordenar os trabalhos na cozinha, refeitório ou bufete, tarefas cometidas à categoria de cozinheiro principal, quando exista; b) Confeccionar e servir as refeições e outros alimentos; c) Prestar as informações necessárias para a aquisição de géneros e controlar os bens consumidos diariamente; d) Assegurar a limpeza e arrumação das instalações, equipamentos e utensílios de cozinha, do refeitório e do bufete, bem como a sua conservação. Carreiras de pessoal em extinção Mantêm-se em vigor os conteúdos funcionais previstos no anexo XXI ao Decreto-lei n.º 223/87, de 23 de Maio, e na Portaria n.º 63/2001, de 30 de Janeiro, para as carreiras/categorias a extinguir quando vagarem mencionadas no Artigo 53.º ANEXO IV Formação profissional A – Formação para chefe de serviços de administração escolar Conteúdos programáticos Carga horária 1. Sistema educativo em Portugal 18 1) Organização do sistema educativo (estruturas centrais, regionais e locais). 2) Estruturação da oferta educativa. 3) Órgãos de administração, gestão, orientação pedagógica e apoio educativo. 4) Regime de administração, autonomia e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino. 5) Organização da administração local e articulação com o sistema educativo (estruturas, órgãos e competências). 6) As associações de pais e outros parceiros do sistema educativo. 2. Relações humanas e liderança 21 1) Relações interpessoais, com o mundo, a sociedade e a escola. 2) Gestão de conflitos. 3) Conceito de líder e de liderança. 4) A tomada de decisão. 5) Motivação de grupos. 6) A comunicação, a linguagem e o atendimento. 3. Regime de carreiras do pessoal docente e não docente 35 1) Relação jurídica de emprego. 2) Recrutamento e selecção. 3) Mobilidade. 4) Promoção, progressão e remunerações. 5) Avaliação do desempenho. 6) Duração e horário de trabalho. 7) Férias, faltas e licenças. 8) Regime disciplinar. 9) Regime de aposentação. 10) Segurança social e acção social complementar. 4. Gestão patrimonial e financeira (RAFE) 49 1) Património do Estado. 2) Cadastro e inventário. 3) Gestão de stocks e aprovisionamento. 4) Orçamento. 5) Contabilidade. 6) Relatório da conta de gerência. N.º 177. 29 de Julho de 2004 DIÁRIO DA REPÚBLICA – I SÉRIE-A 4913 Conteúdos programáticos Carga horária 5. Administração escolar e procedimento administrativo 18 1) Código do Procedimento Administrativo. 2) Gestão dos processos administrativos do pessoal docente e não docente. 3) Gestão dos processos administrativos do pessoal discente. 4) Acesso aos documentos administrativos. 6. Qualidade e modernização administrativa 24 1) Missão da Administração Pública e qualidade dos serviços públicos. 2) Gestão da qualidade. 3) Cultura organizacional. 4) Gestão de recursos e parcerias. 5) O processo de mudança. 6) Papel das tecnologias de informação e comunicação. B – Formação inicial para assistentes de acção educativa Conteúdos programáticos Carga horária A – Comunicação e relações interpessoais 42 1) Língua e cultura

Republicação do Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril (a que se refere o Artigo 8.º) Capítulo I Disposições gerais

Secção I Objeto, âmbito e princípios

Artigo 1.º –Objeto O presente Decreto-lei aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º –Âmbito de aplicação 1. O presente regime jurídico aplica-se aos estabelecimentos públicos de educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário, regular e especializado. 2. Para os efeitos do presente Decreto-lei, consideram-se estabelecimentos públicos os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas.

Artigo 3.º –Princípios gerais 1. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas orientam-se pelos princípios da

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

igualdade, da participação e da transparência. 2. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas subordinam-se particularmente aos princípios e objetivos consagrados na Constituição e na Lei de Bases do Sistema Educativo, designadamente: a) Integrar as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais, culturais e científicas; b) Contribuir para desenvolver o espírito e a prática democráticos; c) Assegurar a participação de todos os intervenientes no processo educativo, nomeadamente dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias e de entidades representativas das atividades e instituições económicas, sociais, culturais e científicas, tendo em conta as características específicas dos vários níveis e tipologias de educação e de ensino; d) Assegurar o pleno respeito pelas regras da democraticidade e representatividade dos órgãos de administração e gestão da escola, garantida pela eleição democrática de representantes da comunidade educativa. 3. A autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas funcionam sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado assim como de todos os demais agentes ou intervenientes. Artigo 4.º –Princípios orientadores e objetivos 1. No quadro dos princípios e objetivos referidos no Artigo anterior, a autonomia, a administração e a gestão dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas organizam-se no sentido de: a) Promover o sucesso e prevenir o abandono escolar dos alunos e desenvolver a qualidade do serviço público de educação, em geral, e das aprendizagens e dos resultados escolares, em particular; b) Promover a equidade social, criando condições para a concretização da igualdade de oportunidades para todos; c) Assegurar as melhores condições de estudo e de trabalho, de realização e de desenvolvimento pessoal e profissional; d) Cumprir e fazer cumprir os direitos e os deveres constantes das leis, normas ou regulamentos e manter a disciplina; e) Observar o primado dos critérios de natureza pedagógica sobre os critérios de natureza administrativa nos limites de uma gestão eficiente dos recursos disponíveis para o desenvolvimento da sua missão; f) Assegurar a estabilidade e a transparência da gestão e administração escolar, designadamente através dos adequados meios de comunicação e informação; g) Proporcionar condições para a participação dos membros da comunidade educativa e promover a sua iniciativa. 2. No respeito pelos princípios e objetivos enunciados e das regras estabelecidas no presente Decreto-lei, admite-se a diversidade de soluções organizativas a adotar pelos agrupamentos de escolas e pelas escolas não agrupadas no exercício da sua autonomia organizacional, em particular no que concerne à organização pedagógica. Artigo 5.º –Princípios gerais de ética No exercício das suas funções, os titulares dos cargos previstos no presente Decreto-lei estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar no exercício das suas funções os valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa -fé.

Secção II

Organização

Artigo 6.º –Agrupamento de escolas 1. O agrupamento de escolas é uma unidade organizacional, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída pela integração de estabelecimentos de educação pré -escolar e escolas de diferentes níveis e ciclos de ensino, com vista à realização das seguintes finalidades: a) Garantir e reforçar a coerência do projeto educativo e a qualidade pedagógica das escolas e estabelecimentos Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3351 de educação pré -escolar que o integram, numa lógica de articulação vertical dos diferentes níveis e ciclos de escolaridade; b) Proporcionar um percurso sequencial e articulado dos alunos abrangidos numa dada área geográfica e favorecer a transição

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

adequada entre níveis e ciclos de ensino; c) Superar situações de isolamento de escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar e prevenir a exclusão social e escolar; d) Racionalizar a gestão dos recursos humanos e materiais das escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar que o integram. 2. A constituição de agrupamentos de escolas obedece, designadamente, aos seguintes critérios: a) Construção de percursos escolares coerentes e integrados; b) Articulação curricular entre níveis e ciclos educativos; c) Eficácia e eficiência da gestão dos recursos humanos, pedagógicos e materiais; d) Proximidade geográfica; e) Dimensão equilibrada e racional. 3. Cada uma das escolas ou estabelecimentos de educação pré-escolar que integra o agrupamento mantém a sua identidade e denominação próprias, recebendo o agrupamento uma designação que o identifique, nos termos da legislação em vigor. 4. O agrupamento integra escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar de um mesmo concelho, salvo em casos devidamente justificados e mediante parecer favorável das câmaras municipais envolvidas. 5. No processo de constituição de um agrupamento de escolas deve garantir-se que nenhuma escola ou estabelecimento de educação pré-escolar fique em condições de isolamento que dificultem uma prática pedagógica de qualidade. 6. No quadro dos princípios consagrados nos números anteriores, os requisitos e condições específicos a que se subordina a constituição de agrupamentos de escolas são os definidos em regulamentação própria. 7. No exercício da respetiva autonomia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda os agrupamentos de escolas ou as escolas não agrupadas estabelecer com outras escolas, públicas ou privadas, formas temporárias ou duradouras de cooperação e de articulação aos diferentes níveis, podendo para o efeito, constituir parcerias, associações, redes ou outras formas de aproximação e partilha que, de algum modo, possam contribuir para a prossecução de algum ou alguns dos objetivos previstos no presente Artigo. Artigo 7.º –Agregação de agrupamentos Para fins específicos, designadamente para efeitos da organização da gestão do currículo e de programas, da avaliação da aprendizagem, da orientação e acompanhamento dos alunos, da avaliação, formação e desenvolvimento profissional do pessoal docente, pode a administração educativa, por sua iniciativa ou sob proposta dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, constituir unidades administrativas de maior dimensão por agregação de agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 7.º --

A Regime de exceção 1. São excecionadas de integração em agrupamento ou de agregação: a) As escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária; b) As escolas profissionais públicas; c) As escolas de ensino artístico; d) As escolas que prestem serviços educativos permanentes em estabelecimentos prisionais; e) As escolas com contrato de autonomia. 2. A integração em agrupamentos ou a agregação das escolas referidas no número anterior depende da sua iniciativa. Capítulo II Regime de autonomia Artigo 8.º –Autonomia 1. A autonomia é a faculdade reconhecida ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada pela lei e pela administração educativa de tomar decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização curricular, da gestão dos recursos humanos, da ação social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos. 2. A extensão da autonomia depende da dimensão e da capacidade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e o seu exercício supõe a prestação de contas, designadamente através dos procedimentos de autoavaliação e de avaliação externa. 3. A transferência de competências da administração educativa para as escolas observa os princípios do gradualismo e da sustentabilidade. Artigo 9.º –Instrumentos de autonomia 1. O projeto educativo, o regulamento interno, os planos anual e plurianual de atividades e o orçamento constituem instrumentos do exercício da autonomia de todos os agrupamentos de escolas

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

e escolas não agrupadas, sendo entendidos para os efeitos do presente Decreto-lei como: a) «Projeto educativo» o documento que consagra a orientação educativa do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais o agrupamento de escolas ou escola não agrupada se propõe cumprir a sua função educativa; b) «Regulamento interno» o documento que define o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos, 3352 Diário da República, 1.ª série — N.º —126. 2 de julho de 2012 bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar; c) «Planos anual e plurianual de atividades» os documentos de planeamento, que definem, em função do projeto educativo, os objetivos, as formas de organização e de programação das atividades e que procedem à identificação dos recursos necessários à sua execução; d) «Orçamento» o documento em que se preveem, de forma discriminada, as receitas a obter e as despesas a realizar pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada. 2. São ainda instrumentos de autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, para efeitos da respetiva prestação de contas, o relatório anual de atividades, a conta de gerência e o relatório de autoavaliação, sendo entendidos para os efeitos do presente Decreto-lei como: a) «Relatório anual de atividades» o documento que relaciona as atividades efetivamente realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e identifica os recursos utilizados nessa realização; b) «Conta de gerência» o documento que relaciona as receitas obtidas e despesas realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada; c) «Relatório de autoavaliação» o documento que procede à identificação do grau de concretização dos objetivos fixados no projeto educativo, à avaliação das atividades realizadas pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da sua organização e gestão, designadamente no que diz respeito aos resultados escolares e à prestação do serviço educativo. 3. O contrato de autonomia constitui o instrumento de desenvolvimento e aprofundamento da autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas. 4. O contrato de autonomia é celebrado entre a administração educativa e os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, nos termos previstos no capítulo VII do presente Decreto-lei.

Artigo 9.º —

A Integração dos instrumentos de gestão 1. Os instrumentos de gestão a que se refere o Artigo anterior, constituindo documentos diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do serviço prestado. 2. A integração e articulação a que alude o número anterior assentam, prioritariamente, nos seguintes instrumentos: a) No projeto educativo, que constitui um documento objetivo, conciso e rigoroso, tendo em vista a clarificação e comunicação da missão e das metas da escola no quadro da sua autonomia pedagógica, curricular, cultural, administrativa e patrimonial, assim como a sua apropriação individual e coletiva; b) No plano anual e plurianual de atividades que concretiza os princípios, valores e metas enunciados no projeto educativo elencando as atividades e as prioridades a concretizar no respeito pelo regulamento interno e o orçamento.

Capítulo III

Regime de administração e gestão

Artigo 10.º —

Administração e gestão 1. A administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas é assegurada por órgãos próprios, aos quais cabe cumprir e

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

fazer cumprir os princípios e objetivos referidos nos Artigos 3.º –e 4.º –do presente Decreto-lei. 2. São órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas os seguintes: a) O conselho geral; b) O diretor; c) O conselho pedagógico; d) O conselho administrativo. Secção I Órgãos SUBSecção I Conselho geral Artigo 11.º –Conselho geral 1. O conselho geral é o órgão de direção estratégica responsável pela definição das linhas orientadoras da atividade da escola, assegurando a participação e representação da comunidade educativa, nos termos e para os efeitos do n.º –4 do Artigo 48.º –da Lei de Bases do Sistema Educativo. 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a articulação com o município faz-se ainda através das câmaras municipais no respeito pelas competências dos conselhos municipais de educação, estabelecidos pelo Decreto-lei n.º –7/2003, de 15 de janeiro.

Artigo 12.º –

Composição

1. O número de elementos que compõem o conselho geral é estabelecido por cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos do respetivo regulamento interno, devendo ser um número ímpar não superior a 21. 2. Na composição do conselho geral tem de estar salvaguardada a participação de representantes do pessoal docente e não docente, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do município e da comunidade local. 3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se pessoal docente os docentes de carreira com vínculo contratual com o Ministério da Educação e Ciência. 4. Sem prejuízo do disposto no n.º –9, os membros da direção, os coordenadores de escolas ou de estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como os docentes que assegurem funções de assessoria da direção, nos termos previstos no Artigo 30.º, não podem ser membros do conselho geral. 5. O número de representantes do pessoal docente e não docente, no seu conjunto, não pode ser superior a 50 % da totalidade dos membros do conselho geral. 6. A representação dos discentes é assegurada por alunos maiores de 16 anos de idade. 7. Nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas onde não haja lugar à representação dos alunos, nos termos do número anterior, o regulamento interno pode prever a participação de representantes dos alunos, sem direito a voto, nomeadamente através das respetivas associações de estudantes. 8. Além de representantes dos municípios, o conselho geral integra representantes da comunidade local, designadamente de instituições, organizações e atividades de carácter económico, social, cultural e científico. 9. O diretor participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 13.º –

Competências

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho geral compete: a) Eleger o respetivo presidente, de entre os seus membros, à exceção dos representantes dos alunos; b) Eleger o diretor, nos termos dos Artigos 21.º –a 23.º –do presente Decreto-lei; c) Aprovar o projeto educativo e acompanhar e avaliar a sua execução; d) Aprovar o regulamento interno do agrupamento de escolas ou escola não agrupada; e) Aprovar os planos anual e plurianual de atividades; f) Apreciar os relatórios periódicos e aprovar o relatório final de execução do plano anual de atividades; g) Aprovar as propostas de contratos de autonomia; h) Definir as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento; i) Definir as linhas orientadoras do planeamento e execução, pelo diretor, das atividades no domínio da ação social escolar; j) Aprovar o relatório de contas de gerência; k) Apreciar os resultados do processo de autoavaliação; l) Pronunciar-se sobre os critérios de organização dos horários; m) Acompanhar a ação dos demais órgãos de adminis-

tração e gestão; n) Promover o relacionamento com a comunidade educativa; o) Definir os critérios para a participação da escola em atividades pedagógicas, científicas, culturais e desportivas; p) Dirigir recomendações aos restantes órgãos, tendo em vista o desenvolvimento do projeto educativo e o cumprimento do plano anual de atividades; q) Participar, nos termos definidos em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do diretor; r) Decidir os recursos que lhe são dirigidos; s) Aprovar o mapa de férias do diretor. 2. O presidente é eleito por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções. 3. Os restantes órgãos devem facultar ao conselho geral todas as informações necessárias para este realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada. 4. O conselho geral pode constituir no seu seio uma comissão permanente, na qual pode delegar as competências de acompanhamento da atividade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada entre as suas reuniões ordinárias. 5. A comissão permanente constitui-se como uma fração do conselho geral, respeitada a proporcionalidade dos corpos que nele têm representação.

Artigo 14.º –

Designação de representantes

1. Os representantes do pessoal docente são eleitos por todos os docentes e formadores em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada. 2. Os representantes dos alunos e do pessoal não docente são eleitos separadamente pelos respetivos corpos, nos termos definidos no regulamento interno. 3. Os representantes dos pais e encarregados de educação são eleitos em assembleia geral de pais e encarregados de educação do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sob proposta das respetivas organizações representativas, e, na falta das mesmas, nos termos a definir no regulamento interno. 4. Os representantes do município são designados pela câmara municipal, podendo esta delegar tal competência nas juntas de freguesia. 5. Os representantes da comunidade local, quando se trate de individualidades ou representantes de atividades de carácter económico, social, cultural e científico, são cooptados pelos demais membros nos termos do regulamento interno. 6. Os representantes da comunidade local, quando se trate de representantes de instituições ou organizações são indicados pelas mesmas nos termos do regulamento interno. Artigo 15.º – Eleições 1. Os representantes referidos no n.º –1 do Artigo anterior candidatam-se à eleição, apresentando-se em listas separadas. 2. As listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efetivos, em número igual ao dos respetivos representantes no conselho geral, bem como dos candidatos a membros suplentes. 3. As listas do pessoal docente devem assegurar, sempre que possível, a representação dos diferentes níveis e ciclos de ensino, nos termos definidos no regulamento interno. 4. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt. Artigo 16.º – Mandato 1. O mandato dos membros do conselho geral tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 3354 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 2. Salvo quando o regulamento interno fixar diversamente e dentro do limite referido no número anterior, o mandato dos representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos tem a duração de dois anos escolares. 3. Os membros do conselho geral são substituídos no exercício do cargo se entretanto perderem a qualidade que determinou a respetiva eleição ou designação. 4. As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respetiva ordem de precedência, na lista a que pertencia o titular do mandato, com respeito pelo disposto no n.º –4 do Artigo anterior. Artigo 17.º – Reunião do conselho geral 1. O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

em efetividade de funções ou por solicitação do diretor. 2. As reuniões do conselho geral devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros.

SUBSeção II

Diretor

Artigo 18.º –

Diretor

O diretor é o órgão de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada nas áreas pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial. Artigo 19.º – Subdiretor e adjuntos do diretor 1. O diretor é coadjuvado no exercício das suas funções por um subdiretor e por um a três adjuntos. 2. O número de adjuntos do diretor é fixado em função da dimensão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e da complexidade e diversidade da sua oferta educativa, nomeadamente dos níveis e ciclos de ensino e das tipologias de cursos que leciona. 3. Os critérios de fixação do número de adjuntos do diretor são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação. Artigo 20.º – Competências 1. Compete ao diretor submeter à aprovação do conselho geral o projeto educativo elaborado pelo conselho pedagógico. 2. Ouvido o conselho pedagógico, compete também ao diretor: a) Elaborar e submeter à aprovação do conselho geral: i) As alterações ao regulamento interno; ii) Os planos anual e plurianual de atividades; iii) O relatório anual de atividades; iv) As propostas de celebração de contratos de autonomia; b) Aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente e não docente, ouvido também, no último caso, o município. 3. No ato de apresentação ao conselho geral, o diretor faz acompanhar os documentos referidos na alínea a) do número anterior dos pareceres do conselho pedagógico. 4. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, no plano da gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial, compete ao diretor, em especial: a) Definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada; b) Elaborar o projeto de orçamento, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral; c) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários; d) Distribuir o serviço docente e não docente; e) Designar os coordenadores de escola ou estabelecimento de educação pré-escolar; f) Propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º –5 do Artigo 43.º – e designar os diretores de turma; g) Planear e assegurar a execução das atividades no domínio da ação social escolar, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral; h) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos; i) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação ou de associação com outras escolas e instituições de formação, autarquias e coletividades, em conformidade com os critérios definidos pelo conselho geral nos termos da alínea o) do n.º –1 do Artigo 13.º; j) Proceder à seleção e recrutamento do pessoal docente, nos termos dos regimes legais aplicáveis; k) Assegurar as condições necessárias à realização da avaliação do desempenho do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável; l) Dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos. 5. Compete ainda ao diretor: a) Representar a escola; b) Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente; c) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos nos termos da legislação aplicável; d) Intervir nos termos da lei no processo de avaliação de desempenho do pessoal docente; e) Proceder à avaliação de desempenho do pessoal não docente; f) (Revogada.) 6. O diretor exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pela administração educativa e pela câmara municipal. 7. O diretor pode delegar e subdelegar no subdiretor, nos adjuntos ou nos

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

coordenadores de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar as competências referidas nos números anteriores, com exceção da prevista da alínea d) do n.º –5. 8. Nas suas faltas e impedimentos, o diretor é substituído pelo subdiretor. Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3355 Artigo 21.º –Recrutamento 1. O diretor é eleito pelo conselho geral. 2. Para recrutamento do diretor, desenvolve-se um procedimento concursal, prévio à eleição, nos termos do Artigo seguinte. 3. Podem ser opositores ao procedimento concursal referido no número anterior docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar, nos termos do número seguinte. 4. Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preencham uma das seguintes condições: a) Sejam detentores de habilitação específica para o efeito, nos termos das alíneas b) e c) do n.º –1 do Artigo 56.º –do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário; b) Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo, nos termos dos regimes aprovados respetivamente pelo presente Decreto-lei, pelo Decreto-lei n.º –115 -A/98, de 4 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º –75/2008, de 22 de abril, pela Lei n.º –24/99, de 22 de abril, pelo Decreto-lei n.º –172/91, de 10 de maio, e pelo Decreto-lei n.º –769 -A/76, de 23 de outubro; c) Possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo; d) Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar, como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista no n.º –4 do Artigo 22.º –5. As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior. 6. O subdiretor e os adjuntos são nomeados pelo diretor de entre os docentes de carreira que contem pelo menos cinco anos de serviço e se encontrem em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada. Artigo 22.º –Abertura do procedimento concursal 1. Não sendo aprovada a recondução do diretor cessante, o conselho geral delibera a abertura do procedimento concursal até 60 dias antes do termo do mandato daquele. 2. Em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, o procedimento concursal para preenchimento do cargo de diretor é obrigatório, urgente e de interesse público. 3. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos: a) O agrupamento de escolas ou escola não agrupada para que é aberto o procedimento concursal; b) Os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no presente Decreto-lei; c) A entidade a quem deve ser apresentado o pedido de admissão ao procedimento, com indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura; d) Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura. 4. O procedimento concursal é aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por aviso publicitado do seguinte modo: a) Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada; b) Na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e na do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência; c) Por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao Diário da República em que o referido aviso se encontra publicado. 5. Com o objetivo de proceder à apreciação das candidaturas, o conselho

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

geral incumbe a sua comissão permanente ou uma comissão especialmente designada para o efeito de elaborar um relatório de avaliação. 6. Para efeitos da avaliação das candidaturas, a comissão referida no número anterior considera obrigatoriamente: a) A análise do curriculum vitae de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e do seu mérito; b) A análise do projeto de intervenção na escola; c) O resultado de entrevista individual realizada com o candidato. Artigo 22.º —A Candidatura 1. A admissão ao procedimento concursal é efetuada por requerimento acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo curriculum vitae e por um projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada. 2. É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do currículo, com exceção daquela que já se encontre arquivada no respetivo processo individual existente no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde decorre o procedimento. 3. No projeto de intervenção o candidato identifica os problemas, define a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato. Artigo 22.º —B Avaliação das candidaturas 1. As candidaturas são apreciadas pela comissão permanente do conselho geral ou por uma comissão especialmente designada para o efeito por aquele órgão. 2. Sem prejuízo do disposto no n.º —1 do Artigo 22.º, os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são 3356 Diário da República, 1.ª série — N.º —126. 2 de julho de 2012 aprovados pelo conselho geral, sob proposta da sua comissão permanente ou da comissão especialmente designada para a apreciação das candidaturas. 3. Previamente à apreciação das candidaturas, a comissão referida no número anterior procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candidatos que os não preenchem, sem prejuízo da aplicação do Artigo 76.º —do Código do Procedimento Administrativo. 4. Das decisões de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o conselho geral, no prazo de dois dias úteis e a decidir, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, no prazo de cinco dias úteis. 5. A comissão que procede à apreciação das candidaturas, além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente: a) A análise do curriculum vitae de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito; b) A análise do projeto de intervenção no agrupamento de escolas ou escola não agrupada; c) O resultado da entrevista individual realizada com o candidato. 6. Após a apreciação dos elementos referidos no número anterior, a comissão elabora um relatório de avaliação dos candidatos, que é presente ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada um, as razões que aconselham ou não a sua eleição. 7. Sem prejuízo da expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação, a comissão não pode, no relatório previsto no número anterior, proceder à seriação dos candidatos. 8. A comissão pode considerar no relatório de avaliação que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito. 9. Após a entrega do relatório de avaliação ao conselho geral, este realiza a sua discussão e apreciação, podendo para o efeito, antes de proceder à eleição, por deliberação tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções, decidir efetuar a audição oral dos candidatos, podendo nesta sede serem apreciadas todas as questões relevantes para a eleição. 10 — A notificação da realização da audição oral dos candidatos e as respetivas convocações são efetuadas com a antecedência de, pelo menos, oito dias úteis. 11. A falta de comparência do interessado à audição não constitui motivo do seu adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta, apreciar essa conduta para o efeito do interesse do candidato na eleição. 12. Da audição é lavrada ata contendo a súmula do ato. Artigo 23.º —Eleição 1. Após a discussão e apreciação do relatório e a eventual audição dos candidatos, o conselho geral procede à eleição

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

do diretor, considerando-se eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções. 2. No caso de o candidato ou de nenhum dos candidatos sair vencedor, nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de cinco dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são admitidos consoante o caso, o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções. 3. Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha, na votação a que se refere o número anterior, o número mínimo de votos nele estabelecido, é o facto comunicado ao serviço competente do Ministério da Educação e Ciência, para os efeitos previstos no Artigo 66.º –do presente Decreto-lei. 4. O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor -geral da Administração Escolar nos 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado. 5. A recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos, designadamente do procedimento eleitoral. Artigo 24.º –Posse 1. O diretor toma posse perante o conselho geral nos 30 dias subsequentes à homologação dos resultados eleitorais pelo diretor geral da Administração Escolar, nos termos do n.º – 4 do Artigo anterior. 2. O diretor designa o subdiretor e os seus adjuntos no prazo máximo de 30 dias após a sua tomada de posse. 3. O subdiretor e os adjuntos do diretor tomam posse nos 30 dias subsequentes à sua designação pelo diretor. Artigo 25.º –Mandato 1. O mandato do diretor tem a duração de quatro anos. 2. Até 60 dias antes do termo do mandato do diretor, o conselho geral delibera sobre a recondução do diretor ou a abertura do procedimento concursal tendo em vista a realização de nova eleição. 3. A decisão de recondução do diretor é tomada por maioria absoluta dos membros do conselho geral em efetividade de funções, não sendo permitida a sua recondução para um terceiro mandato consecutivo. 4. Não é permitida a eleição para um quinto mandato consecutivo ou durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do quarto mandato consecutivo. 5. Não sendo ou não podendo ser aprovada a recondução do diretor de acordo com o disposto nos números anteriores, abre-se o procedimento concursal tendo em vista a eleição do diretor, nos termos do Artigo 22.º –6. O mandato do diretor pode cessar: a) A requerimento do interessado, dirigido ao diretor- -geral da Administração Escolar, com a antecedência mínima de 45 dias, fundamentado em motivos devidamente justificados; b) No final do ano escolar, por deliberação do conselho geral aprovada por maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções, em caso de manifesta desadequação da respetiva gestão, fundada em fatos comprovados e Diário da República, 1.ª série – N.º – 126. 2 de julho de 2012 3357 informações, devidamente fundamentadas, apresentados por qualquer membro do conselho geral; c) Na sequência de processo disciplinar que tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos da lei. 7. A cessação do mandato do diretor determina a abertura de um novo procedimento concursal. 8. Os mandatos do subdiretor e dos adjuntos têm a duração de quatro anos e cessam com o mandato do diretor. 9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e salvaguardadas as situações previstas nos Artigos 35.º –e 66.º, quando a cessação do mandato do diretor ocorra antes do termo do período para o qual foi eleito, o subdiretor e os adjuntos asseguram a administração e gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada até à tomada de posse do novo diretor, devendo o respetivo processo de recrutamento estar concluído no prazo máximo de 90 dias. 10 – Não sendo possível adotar a solução prevista no número anterior e não sendo aplicável o disposto no Artigo 35.º, a gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada é assegurada nos termos estabelecidos

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

no Artigo 66.º –11. O subdiretor e os adjuntos podem ser exonerados a todo o tempo por decisão fundamentada do diretor.

Artigo 26.º –

Regime de exercício de funções 1. O diretor exerce as funções em regime de comissão de serviço. 2. O exercício das funções de diretor faz-se em regime de dedicação exclusiva. 3. O regime de dedicação exclusiva implica a incompatibilidade do cargo dirigente com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não. 4. Excetuam-se do disposto no número anterior: a) A participação em órgãos ou entidades de representação das escolas ou do pessoal docente; b) Comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros ou por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação; c) A atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor; d) A realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza; e) O voluntariado, bem como a atividade desenvolvida no quadro de associações ou organizações não governamentais. 5. O diretor está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho. 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o diretor está obrigado ao cumprimento do período normal de trabalho, assim como do dever geral de assiduidade. 7. O diretor está dispensado da prestação de serviço letivo, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar na disciplina ou área curricular para a qual possua qualificação profissional. Artigo 27.º –Direitos do diretor 1. O diretor goza, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que exerça funções. 2. O diretor conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo. Artigo 28.º –Direitos específicos 1. O diretor, o subdiretor e os adjuntos gozam do direito à formação específica para as suas funções em termos a regulamentar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação. 2. O diretor, o subdiretor e os adjuntos mantêm o direito à remuneração base correspondente à categoria de origem, sendo-lhes abonado um suplemento remuneratório pelo exercício de função, a estabelecer nos termos do Artigo 54.º –

Artigo 29.º –

Deveres específicos Para além dos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas aplicáveis ao pessoal docente, o diretor e os adjuntos estão sujeitos aos seguintes deveres específicos: a) Cumprir e fazer cumprir as orientações da administração educativa; b) Manter permanentemente informada a administração educativa, através da via hierárquica competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços; c) Assegurar a conformidade dos atos praticados pelo pessoal com o estatuído na lei e com os legítimos interesses da comunidade educativa. Artigo 30.º –Assessoria da direção 1. Para apoio à atividade do diretor e mediante proposta deste, o conselho geral pode autorizar a constituição de assessorias técnico-pedagógicas, para as quais são designados docentes em exercício de funções no agrupamento de escolas ou escola não agrupada. 2. Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, em função da população escolar e do tipo e regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada. SUBSecção III Conselho pedagógico Artigo 31.º –Conselho pedagógico O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

do agrupamento 3358 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 de escolas ou escola não agrupada, nomeadamente nos domínios pedagógico -didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente. Artigo 32.º –Composição 1. A composição do conselho pedagógico é estabelecida pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nos termos do respetivo regulamento interno, não podendo ultrapassar o máximo de 17 membros e observando os seguintes princípios: a) Participação dos coordenadores dos departamentos curriculares; b) Participação das demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica e de orientação educativa, assegurando uma representação pluridisciplinar e das diferentes ofertas formativas; c) (Revogada.) 2. Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas podem ainda definir, nos termos do respetivo regulamento interno, as formas de participação dos serviços técnico -pedagógicos. 3. O diretor é, por inerência, presidente do conselho pedagógico. 4. (Revogado.) 5. (Revogado.) 6. Os representantes do pessoal docente no conselho geral não podem ser membros do conselho pedagógico. Artigo 33.º –Competências Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, ao conselho pedagógico compete: a) Elaborar a proposta de projeto educativo a submeter pelo diretor ao conselho geral; b) Apresentar propostas para a elaboração do regulamento interno e dos planos anual e plurianual de atividade e emitir parecer sobre os respetivos projetos; c) Emitir parecer sobre as propostas de celebração de contratos de autonomia; d) Elaborar e aprovar o plano de formação e de atualização do pessoal docente; e) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos; f) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas; g) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar; h) Adotar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares; i) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação, no âmbito do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em articulação com instituições ou estabelecimentos do ensino superior vocacionados para a formação e a investigação; j) Promover e apoiar iniciativas de natureza formativa e cultural; k) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários; l) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável; m) Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens; n) Participar, nos termos regulamentados em diploma próprio, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente. Artigo 34.º –Funcionamento 1. O conselho pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a requerimento de um terço dos seus membros em efetividade de funções ou sempre que um pedido de parecer do conselho geral ou do diretor o justifique. 2. Nas reuniões plenárias ou de comissões especializadas, designadamente quando a ordem de trabalhos verse sobre as matérias previstas nas alíneas a), b), e), f), j) e k) do Artigo anterior, podem participar, sem direito a voto, a convite do presidente do conselho pedagógico, representantes do pessoal não docente, dos pais e encarregados de educação e dos alunos.

SUBSecção IV

Garantia do serviço público

Artigo 35.º –Dissolução dos órgãos 1. A todo o momento, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, na sequência de processo de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem prejuízo manifesto para o

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

serviço público ou manifesta degradação ou perturbação da gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, podem ser dissolvidos os respetivos órgãos de direção, administração e gestão. 2. No caso previsto no número anterior, o despacho do membro do Governo responsável pela área da educação que determine a dissolução dos órgãos de direção, administração e gestão designa uma comissão administrativa encarregada da gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada. 3. A comissão administrativa referida no número anterior é ainda encarregada de organizar novo procedimento para a constituição do conselho geral, cessando o seu mandato com a eleição do diretor, a realizar no prazo máximo de 18 meses a contar da sua nomeação.

Secção II Conselho administrativo Artigo 36.º – Conselho administrativo O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo -financeira do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nos termos da legislação em vigor. Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3359 Artigo 37.º – Composição O conselho administrativo tem a seguinte composição: a) O diretor, que preside; b) O subdiretor ou um dos adjuntos do diretor, por ele designado para o efeito; c) O chefe dos serviços administrativos, ou quem o substitua. Artigo 38.º – Competências Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, compete ao conselho administrativo: a) Aprovar o projeto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral; b) Elaborar o relatório de contas de gerência; c) Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira; d) Zelar pela atualização do cadastro patrimonial. Artigo 39.º – Funcionamento O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros. Secção III Coordenação de escola ou de estabelecimento de educação pré -escolar Artigo 40.º – Coordenador 1. A coordenação de cada estabelecimento de educação pré -escolar ou de escola integrada num agrupamento é assegurada por um coordenador. 2. Nas escolas em que funcione a sede do agrupamento, bem como nos que tenham menos de três docentes em exercício efetivo de funções, não há lugar à designação de coordenador. 3. O coordenador é designado pelo diretor, de entre os professores em exercício efetivo de funções na escola ou no estabelecimento de educação pré -escolar. 4. O mandato do coordenador de estabelecimento tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor. 5. O coordenador de estabelecimento pode ser exonerado a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor. Artigo 41.º – Competências Compete ao coordenador de escola ou estabelecimento de educação pré -escolar: a) Coordenar as atividades educativas, em articulação com o diretor; b) Cumprir e fazer cumprir as decisões do diretor e exercer as competências que por esta lhe forem delegadas; c) Transmitir as informações relativas a pessoal docente e não docente e aos alunos; d) Promover e incentivar a participação dos pais e encarregados de educação, dos interesses locais e da autarquia nas atividades educativas. Capítulo IV Organização pedagógica Secção I Estruturas de coordenação e supervisão Artigo 42.º – Estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica 1. Com vista ao desenvolvimento do projeto educativo, são fixadas no regulamento interno as estruturas que colaboram com o conselho pedagógico e com o diretor, no sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades escolares, promover o trabalho colaborativo e realizar a avaliação de desempenho do pessoal docente. 2. A constituição de estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica visa, nomeadamente: a) A articulação e gestão curricular na aplicação do currículo nacional e dos programas e orientações curriculares e programáticas definidos a nível nacional, bem como o desenvolvimento de componentes curriculares por iniciativa do agrupamento de escolas ou escola não agrupada; b) A organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades de turma ou grupo de alunos; c) A coordenação peda-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

gógica de cada ano, ciclo ou curso; d) A avaliação de desempenho do pessoal docente. Artigo 43.º –Articulação e gestão curricular 1. A articulação e gestão curricular devem promover a cooperação entre os docentes do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, procurando adequar o currículo às necessidades específicas dos alunos. 2. A articulação e gestão curricular são asseguradas por departamentos curriculares nos quais se encontram representados os grupos de recrutamento e áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados e o número de docentes. 3. O número de departamentos curriculares é definido no regulamento interno do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, no âmbito e no exercício da respetiva autonomia pedagógica e curricular. 4. (Revogado.) 5. O coordenador de departamento curricular deve ser um docente de carreira detentor de formação especializada nas áreas de supervisão pedagógica, avaliação do desempenho docente ou administração educacional. 6. Quando não for possível a designação de docentes com os requisitos definidos no número anterior, por não existirem ou não existirem em número suficiente para dar cumprimento ao estabelecido no presente Decreto-lei, 3360 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 podem ser designados docentes segundo a seguinte ordem de prioridade: a) Docentes com experiência profissional, de pelo menos um ano, de supervisão pedagógica na formação inicial, na profissionalização ou na formação em exercício ou na formação em serviço de docentes; b) Docentes com experiência de pelo menos um mandato de coordenador de departamento curricular ou de outras estruturas de coordenação educativa previstas no regulamento interno, delegado de grupo disciplinar ou representante de grupo de recrutamento; c) Docentes que, não reunindo os requisitos anteriores, sejam considerados competentes para o exercício da função. 7. O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo diretor para o exercício do cargo. 8. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se eleito o docente que reúna o maior número de votos favoráveis dos membros do departamento curricular. 9. O mandato dos coordenadores dos departamentos curriculares tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor. 10 – Os coordenadores dos departamentos curriculares podem ser exonerados a todo o tempo por despacho fundamentado do diretor, após consulta ao respetivo departamento. Artigo 44.º –Organização das atividades de turma 1. Em cada escola, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos e a articulação entre a escola e as famílias é assegurada: a) Pelos educadores de infância, na educação pré- -escolar; b) Pelos professores titulares das turmas, no 1.º –ciclo do ensino básico; c) Pelo conselho de turma, nos 2.º –e 3.º –ciclos do ensino básico e no ensino secundário, com a seguinte constituição: i) Os professores da turma; ii) Dois representantes dos pais e encarregados de educação; iii) Um representante dos alunos, no caso do 3.º –ciclo do ensino básico e no ensino secundário. 2. Para coordenar o trabalho do conselho de turma, o diretor designa um diretor de turma de entre os professores da mesma, sempre que possível pertencente ao quadro do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada. 3. Nas reuniões do conselho de turma em que seja discutida a avaliação individual dos alunos apenas participam os membros docentes. 4. No desenvolvimento da sua autonomia, o agrupamento de escolas ou escola não agrupada pode ainda designar professores tutores para acompanhamento em particular do processo educativo de um grupo de alunos. Artigo 45.º –Outras estruturas de coordenação 1. No âmbito da sua autonomia e nos termos dos seus regulamentos internos, os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas estabelecem as demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, bem como as formas da sua representação no conselho pedagógico. 2. A coordenação das estruturas referidas no número anterior é assegurada, sempre que possível, por professores de carreira a designar nos termos do regulamento interno. 3. Os regulamentos internos estabelecem as formas de participação e repre-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

sentação do pessoal docente e dos serviços técnico -pedagógicos nas estruturas de coordenação e supervisão pedagógica. Secção II Serviços Artigo 46.º –Serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos 1. Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dispõem de serviços administrativos, técnicos e técnico -pedagógicos que funcionam na dependência do diretor. 2. Os serviços administrativos são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção chefiadas por trabalhador detentor da categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico, sem prejuízo da carreira subsistente de chefe de serviços de administração escolar, nos termos do Decreto-lei n.º –121/2008, de 11 de julho, alterado pela Lei n.º –64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-lei n.º –72 -A/2010, de 18 de junho. 3. Os serviços técnicos podem compreender as áreas de administração económica e financeira, gestão de edifícios, instalações e equipamentos e apoio jurídico. 4. Os serviços técnico -pedagógicos podem compreender as áreas de apoio socioeducativo, orientação vocacional e biblioteca. 5. Os serviços técnicos e técnico -pedagógicos referidos nos números anteriores são assegurados por pessoal técnico especializado ou por pessoal docente, sendo a sua organização e funcionamento estabelecido no regulamento interno, no respeito das orientações a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação. 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas que integram os serviços técnicos e técnico -pedagógicos e a respetiva implementação podem ser objeto dos contratos de autonomia previstos no capítulo VII do presente Decreto-lei. 7. Os serviços técnicos e técnico -pedagógicos podem ser objeto de partilha entre os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, devendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabeleçam as regras necessárias à atuação de cada uma das partes. 8. Para a organização, acompanhamento e avaliação das atividades dos serviços técnico -pedagógicos, o agrupamento de escolas ou escola não agrupada pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios que considere relevantes para o processo de desenvolvimento e de formação dos alunos, designadamente no Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 3361 âmbito da saúde, da segurança social, cultura, ciência e ensino superior. Capítulo V Participação dos pais e alunos Artigo 47.º –Princípio geral Aos pais e encarregados de educação e aos alunos é reconhecido o direito de participação na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada. Artigo 48.º – Representação 1. O direito de participação dos pais e encarregados de educação na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada processa-se de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Decreto-lei n.º –372/90, de 27 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º –80/99, de 16 de março, e pela Lei n.º –29/2006, de 4 de julho. 2. O direito à participação dos alunos na vida do agrupamento de escolas ou escola não agrupada processa-se de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e concretiza-se, para além do disposto no presente Decreto-lei e demais legislação aplicável, designadamente através dos delegados de turma, do conselho de delegados de turma e das assembleias de alunos, em termos a definir no regulamento interno.

Capítulo VI

Disposições comuns

Artigo 49.º –Processo eleitoral 1. Sem prejuízo do disposto no presente Decreto-lei, as disposições referentes aos processos eleitorais a que haja lugar para os órgãos de administração e gestão constam do regulamento interno. 2. Os processos eleitorais realizam-se por sufrágio secreto e presencial. 3. Os resultados do processo eleitoral para o conselho geral produzem efeitos após comunicação ao diretor -geral da Administração Escolar. Artigo 50.º –Inelegibilidade 1. O pessoal docente e não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar superior a multa não pode ser eleito ou designado para os órgãos e estruturas previstos no presente Decreto-lei durante o

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

cumprimento da pena e nos quatro anos posteriores ao seu cumprimento. 2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente e não docente e aos profissionais de educação reabilitados nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local. 3. Não podem ser eleitos ou designados para os órgãos e estruturas previstos no presente Decreto-lei os alunos a quem seja ou tenha sido aplicada nos últimos dois anos escolares medida disciplinar sancionatória superior à de repreensão registada ou sejam ou tenham sido no mesmo período excluídos da frequência de qualquer disciplina ou retidos por excesso de faltas. Artigo 51.º –Responsabilidade No exercício das respetivas funções, os titulares dos órgãos previstos no Artigo 10.º –do presente Decreto-lei respondem, perante a administração educativa, nos termos gerais do direito. Artigo 52.º –Direitos à informação e colaboração da administração educativa No exercício das suas funções, os titulares dos cargos referidos no presente regime gozam do direito à informação, à colaboração e apoio dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação e Ciência. Artigo 53.º –Redução da componente letiva As reduções da componente letiva a que haja direito pelo exercício de cargos ou funções previstos no presente Decreto-lei são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário. Artigo 54.º –Suplementos remuneratórios Os suplementos remuneratórios a que haja direito pelo exercício de cargos ou funções previstos no presente Decreto-lei são fixados por decreto regulamentar. Artigo 55.º –Regimento 1. Os órgãos colegiais de administração e gestão e as estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica previstos no presente Decreto-lei elaboram os seus próprios regimentos, definindo as respetivas regras de organização e de funcionamento, nos termos fixados no presente Decreto-lei e em conformidade com o regulamento interno. 2. O regimento é elaborado ou revisto nos primeiros 30 dias do mandato do órgão ou estrutura a que respeita.

Capítulo VII

Contratos de autonomia

Artigo 56.º –Desenvolvimento da autonomia 1. A autonomia dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas desenvolve-se e aprofunda-se com base na sua iniciativa e segundo um processo ao longo do qual lhe podem ser reconhecidos diferentes níveis de competência e de responsabilidade, de acordo com a capacidade demonstrada para assegurar o respetivo exercício.3362 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 2. Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir são objeto de negociação entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência e a câmara municipal, mediante a participação dos conselhos municipais de educação, podendo conduzir à celebração de um contrato de autonomia, nos termos dos Artigos seguintes. 3. A celebração de contratos de autonomia persegue objetivos de equidade, qualidade, eficácia e eficiência. Artigo 57.º –Contratos de autonomia 1. Por contrato de autonomia entende-se o acordo celebrado entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência, a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão de uma escola ou de um agrupamento de escolas. 2. Constituem princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos contratos de autonomia: a) Subordinação da autonomia aos objetivos do serviço público de educação e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos; b) Compromisso do Estado através da administração educativa e dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não agrupada na execução do projeto educativo, assim como dos respetivos planos de atividades; c) Responsabilização dos órgãos de administração e gestão do agrupamento de escolas ou escola não

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

agrupada, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permitam aferir a qualidade do serviço público de educação; d) Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e ao projeto que pretende desenvolver; e) Garantia da equidade do serviço prestado e do respeito pela coerência do sistema educativo; f) A melhoria dos resultados escolares e a diminuição do abandono escolar. 3. Constituem requisitos para a apresentação de propostas de contratos de autonomia: a) Um projeto educativo contextualizado, consistente e fundamentado; b) A conclusão do procedimento de avaliação externa nos termos da lei e demais normas regulamentares aplicáveis. Artigo 58.º —Atribuição de competências 1. O desenvolvimento da autonomia processa-se pela atribuição de competências nos seguintes domínios: a) Gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional; b) Oferta de cursos com planos curriculares próprios, no respeito pelos objetivos do sistema nacional de educação; c) Gestão de um crédito global de horas de serviço docente, incluindo a componente letiva, não letiva, o exercício de cargos de administração, gestão e orientação educativa e ainda o desenvolvimento de projetos de ação e inovação; d) Adoção de normas próprias sobre horários, tempos letivos, constituição de turmas ou grupos de alunos e ocupação de espaços; e) Recrutamento e seleção do pessoal docente e não docente, nos termos da legislação aplicável; f) Extensão das áreas que integram os serviços técnicos e técnico-pedagógicos e suas formas de organização; g) Gestão e execução do orçamento, através de uma afetação global de meios; h) Possibilidade de autofinanciamento e gestão de receitas que lhe estão consignadas; i) Aquisição de bens e serviços e execução de obras, dentro de limites a definir; j) Adoção de uma cultura de avaliação nos domínios da avaliação interna da escola, da avaliação dos desempenhos docentes e da avaliação da aprendizagem dos alunos, orientada para a melhoria da qualidade da prestação do serviço público de educação. 2. A extensão das competências a transferir depende do resultado da negociação referida no n.º —2 do Artigo 56.º, tendo por base a proposta apresentada pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e a avaliação realizada pela administração educativa sobre a capacidade do agrupamento de escolas ou escola não agrupada para o seu exercício. 3. Na renovação dos contratos de autonomia, para além do previsto no número anterior, deve avaliar-se, em especial: a) O grau de cumprimento dos objetivos constantes do projeto educativo; b) O grau de cumprimento dos planos de atividades e dos objetivos do contrato; c) A evolução dos resultados escolares e do abandono escolar. 4. Na sequência de avaliação externa ou de ação inspetiva que comprovem o incumprimento do contrato de autonomia ou manifesto prejuízo para o serviço público, pode, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, determinar-se a suspensão, total ou parcial, desse contrato ou ainda a sua anulação, com a consequente reversão para a administração educativa de parte ou da totalidade das competências atribuídas. Artigo 59.º —Procedimentos Os demais procedimentos relativos à celebração, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de autonomia são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação, ouvido o Conselho das Escolas.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 60.º —Conselho geral transitório 1. Para aplicação do regime de autonomia, administração e gestão estabelecido pelo presente Decreto-lei Diário da República, 1.ª série — N.º —126. 2 de julho de 2012 3363 constitui-se, em cada unidade orgânica resultante da constituição de agrupamentos ou agregações nele previstas, um conselho geral com caráter transitório. 2. O conselho geral transitório tem a seguinte

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

composição: a) Sete representantes do pessoal docente; b) Dois representantes do pessoal não docente; c) Quatro representantes dos pais e encarregados de educação; d) Dois representantes dos alunos, sendo um representante do ensino secundário e outro da educação de adultos; e) Três representantes do município; f) Três representantes da comunidade local. 3. Quando o estabelecimento não leciona o ensino secundário ou a educação de adultos os lugares previstos na alínea d) do número anterior para representação dos alunos transitam para a representação dos pais e encarregados de educação. 4. A forma de designação e eleição dos membros do conselho geral transitório é a prevista nos Artigos 14.º –e 15.º, utilizando-se, em termos processuais, o regime previsto no regulamento interno da escola não agrupada ou do agrupamento a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica. 5. (Revogado.) 6. Nos agrupamentos de escolas em que funcione a educação pré -escolar ou o 1.º – ciclo do ensino básico, as listas de representantes do pessoal docente que se candidatem à eleição devem integrar representantes dos educadores de infância e dos professores do 1.º –ciclo. 7. Para efeitos da designação dos representantes da comunidade local, os demais membros do conselho geral transitório, em reunião convocada pelo presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou do agrupamento de escolas a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica, cooptam as individualidades ou escolhem as instituições e organizações, as quais devem indicar os seus representantes no prazo de 10 dias. 8. O conselho geral transitório só pode proceder à eleição do presidente e deliberar estando constituído na sua totalidade. 9. O presidente do conselho geral transitório é eleito nos termos previstos na alínea a) do n.º –1 e no n.º –2 do Artigo 13.º –do presente Decreto-lei. 10 – Até à eleição do presidente, as reuniões do conselho geral transitório são presididas pelo presidente do conselho geral cessante a que se refere o n.º –7, sem direito a voto. 11. O presidente da comissão administrativa provisória participa nas reuniões do conselho geral transitório sem direito a voto. 12. O conselho geral transitório reúne ordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente e extraordinariamente a requerimento de um terço dos seus membros ou por solicitação do presidente da comissão administrativa provisória. 13. (Revogado.) 14. As reuniões do conselho geral transitório devem ser marcadas em horário que permita a participação de todos os seus membros. Artigo 61.º –Competências do conselho geral transitório 1. O conselho geral transitório assume todas as competências previstas no Artigo 13.º –do presente Decreto-lei, cabendo -lhe ainda: a) Elaborar e aprovar o regulamento interno, definindo nomeadamente a composição prevista nos Artigos 12.º –e 32.º –do presente Decreto-lei; b) Preparar, assim que aprovado o regulamento interno, as eleições para o conselho geral; c) Proceder à eleição do diretor, caso não esteja ainda eleito o conselho geral. 2. Para efeitos da elaboração do regulamento interno previsto na alínea a) do número anterior, o conselho geral transitório pode constituir uma comissão. 3. O regulamento interno previsto na alínea a) do n.º –1 é aprovado por maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral transitório em efetividade de funções. 4. Sem prejuízo do disposto no n.º –4 do Artigo anterior, até à entrada em vigor do regulamento interno previsto na alínea a) do n.º –1 mantêm-se em vigor, relativamente a cada estabelecimento de educação pré -escolar, escola ou agrupamento integrados na nova unidade orgânica, os respetivos regulamentos internos, os quais são aplicados sempre que as situações a contemplar respeitem aos membros da comunidade escolar em causa. Artigo 62.º –Prazos 1. No prazo máximo de 30 dias úteis após o início do ano escolar, o presidente do conselho geral cessante da escola não agrupada ou agrupamento de escolas a que pertencia a escola sede da nova unidade orgânica desencadeia os procedimentos necessários à eleição e designação dos membros do conselho geral transitório. 2. Esgotado esse prazo sem que tenham sido desencadeados esses procedimentos, compete ao presidente da comissão administrativa provisória dar imediato cumprimento ao disposto no número anterior. 3. O regulamento in-

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

terno previsto na alínea a) do n.º –1 do Artigo anterior deve estar aprovado até final de março do respetivo ano escolar. 4. O procedimento de recrutamento do diretor deve ser desencadeado até 31 de março e o diretor deve ser eleito até 31 de maio do ano escolar em curso. 5. No caso de o conselho geral não estar constituído até 31 de março, cabe ao conselho geral transitório desencadear o procedimento para recrutamento do diretor e proceder à sua eleição. Artigo 63.º –Mandatos e cessação de funções 1. Os conselhos gerais das escolas não agrupadas ou agrupamentos sujeitos a processos de reorganização nos termos do presente capítulo mantêm-se em funções até à tomada de posse dos membros do conselho geral transitório da nova unidade orgânica. 2. No período a que se refere o número anterior, o presidente da comissão administrativa provisória pode ser substituído nas reuniões daqueles órgãos bem como nas 3364 Diário da República, 1.ª série – N.º –126. 2 de julho de 2012 dos conselhos pedagógicos a que se refere o n.º –4 pelo seu substituto legal ou delegar a sua representação noutro membro da comissão ou no coordenador da escola ou estabelecimento. 3. Os mandatos dos diretores das escolas ou dos agrupamentos de escolas que vierem a ser integrados em novos agrupamentos ou sujeitos a processos de agregação cessam com a tomada de posse da comissão administrativa provisória designada nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 4 e 5 do Artigo 66.º –4. Até à tomada de posse do diretor da nova unidade orgânica entretanto constituída mantêm-se em exercício de funções os conselhos pedagógicos e estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica, bem como de coordenação de estabelecimento das escolas ou agrupamentos objeto de agregação, devendo ser assegurada a coordenação das escolas que em resultado do processo a passem a justificar, nos termos previstos no n.º –1 do Artigo 40.º –5. Sempre que possível, o coordenador de estabelecimento nomeado nos termos do número anterior é designado de entre os membros da direção cessante. 6. (Revogado.) 7. (Revogado.) Artigo 64.º –(Revogado.) Artigo 65.º –Revisão dos regulamentos internos Na inexistência de alterações legislativas que imponham a sua revisão antecipada, os regulamentos internos dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas, aprovados nos termos da alínea d) do n.º –1 do Artigo 13.º, podem ser revistos ordinariamente quatro anos após a sua aprovação e extraordinariamente, a todo tempo, por deliberação do conselho geral, aprovada por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções. Artigo 66.º –Comissão administrativa provisória 1. Nos casos em que não seja possível realizar as operações conducentes ao procedimento concursal para recrutamento do diretor, o procedimento concursal tenha ficado deserto ou todos os candidatos tenham sido excluídos, bem como na situação a que se refere o n.º –4, a sua função é assegurada por uma comissão administrativa provisória constituída por docentes de carreira, com a composição prevista no Artigo 19.º, nomeada pelo dirigente dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, pelo período máximo de um ano escolar. 2. Compete ao órgão